

*C. N. T. 4.781*



*MSB 13977/19*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

C. N. T. - 4.781/937.

M. T. I. C. - GABINETE DO MINISTRO
Nº G. M. 6367
DATA 29/5/42

68

*MSB 13977/19*

Assunto: ELMANO DA CUNHA, reclama contra a sua demissão do " BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA "

DISTRIBUIÇÃO

*MSB*  
*MSB*  
*MSB*  
*MSB*

Código:
Localiz.:
Caixa 88

*21-9-42*

fls. 2

EIMANO DA CUNHA, bancario, associado do Sindicato Brasileiro de Bancarios, desta Capital, portador da carteira profissional n° 28.757, serie 21.a. tendo prestado seus serviços durante 23 annos ao British Bank of South America, foi dispensado, em 27 de Fevereiro deste anno, sem causa justa, na conformidade dos dizeres da carta junta a esta (documento n° 1), pelo que vem á presença de V. Exa. para requerer e reclamar o que se segue a bem de seus direitos.

O reclamante foi funcionario do British Bank, por longos annos e por seus serviços relevantes chegou a perceber, neste momento a importancia de 1:331\$300( um conto trezentos e trinta eum mil e trezentos reis) mensaes.

O reclamante não precisaria adduzir razões e provas e documentação do seu incontestado direito ser transferido para o Bank of London, em virtude deste ultimo Banco ter assumido todo o activo e passivo do British Bank of South America Limited. A sua reclamação é analogá ás reclamações já existentes nesse Conselho, sob numeros 17.011-36 de S. Paulo, do bancario Francisco de Paula Reimão Hellmeister; sob numeros 3910, 3911, 3912, 3913, 3914, -1937; 4485, 4486-1937, desta Capital, respectivamente dos bancarios Adherbal Caminada, Luiz Gonçalves de Freitas, Theocrito Teixeira de Miranda, Aldano Lopes, José Ferreira Basto Junior, Bartholomeu de Amorim Lima e Mario Fernandes Netto.

O primeiro destes processos já está devidamente informado e em vias de ser julgado por esse Conselho e ali constam todas as manobras do Bank of London & South America Limited, para se eximir das suas responsabilidades para com o reclamante, de admittil-o ao seu serviço, ex-vi do Decreto 24.615 de 9 de Julho de 1934 e o Dec. 54 de 12 de Setembro de 1934.

Occorre mais que sobre o mesmo processo já existe a palavra official e divulgada pela imprensa( Diario do Poder Legislativo, de 4 de Abril deste anno, fls. 28593 ) em que o Exmo. Sr. Procurador Geral do Conselho Nacional do Trabalho externa a sua opinião e a que vem sendo adoptada por esse

*De Off. Maria Almeida para Autuar e Arquivar  
Em 10 de Novembro de 1934  
Director de Recrutamento e Seleção*

*Director da 1.ª Secção*

PROTUBELLO GERAL

No 4781

8/4/1934

MINISTRO

PRESIDENTE

DIRECTOR GERAL

PROCURADORIA

1.ª SECÇÃO ←

2.ª SECÇÃO

3.ª SECÇÃO

CONTABILIDADE

FISCALIZAÇÃO

ENGENHARIA

ESTADÍSTICA

ARCHIVO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C

8/4

Recebido na 1.ª Secção em 9-4-34

mesmo Conselho, de que ao bancario, dispensado sem justa causa cabe o direito da reintegração, em virtude da sua estabilidade funcional, quando contando mais de dous annos de serviços prestados, e não a indemnização do art. 2º da lei 62, que o Bank of London, por intermedio de pseudos liquidantes do British Bank querem fazer validas.

Esse Conselho já é conhecedor do facto de ter o Bank of London & South America Limited encampado o British Bank, absorvendo-o, assumindo -lhe todo o activo e passivo, o que veiu a ser uma verdadeira transferencia de propriedade, muito embora se queira dar a feição de uma liquidação voluntaria do British Bank, cujo fito é o exclusivo e unico de furta-se ás suas obrigações, quer perante o Fisco, quer perante os funcionarios seus.

A verdade, porém, é que essa liquidação mascara uma verdadeira burla aos direitos dos bancarios e ao direito do reclamante.

A transferencia do reclamante para o Bank of London decorre do seu tempo de serviço prestado ao British Bank, por 23 annos, tendo o mesmo, direito á effectividade no emprego e o seu direito á estabilidade de accordo com o art. 89 do Dec. 54 e que deve ser garantida por força do art. 92 do mesmo Decreto. Ao Bank of London cabe a garantia da estabilidade do reclamante, porque, sendo elle o Banco incorporador do British, e assim como os direitos e patrimonios deste cabem ao reclamado, tambem as obrigações lhe são devidas.

O reclamante não pretende tomar tempo a esse Conselho, repizando este caso da incorporação do British Bank pelo Bank of London e nem discutir a confusão que o Bank of London está lançando ao publico para o fim de se esquivar ao pagamento a que está obrigado pelas nossas leis nacionaes e que elle pretende burlar.

No entanto os documentos juntos a esta são sufficientes para uma demonstração dos direitos do reclamante. São os discursos proferidos na Camara dos Deputados pelos srs. Alberto Surek e dr. Carlos de Moraes Andrade ( docs. 3 e 4) são as razões apresentadas pelo Syndicato Brasileiro de Bancarios ao sr. dr. procurador do Departamento Nacional do Trabalho ( doc. n° 2 ); são as cartas dirigidas pelos dous bancos , o London e o British, aos seus clientes, comunicando-lhes as transferencias das operações do British para o London (vide documentos nos. 5 a 12); documentos 13 a 18, em que se tem a prova de que o British era filiado ao Anglo South American Bank; docs. 19 e 20 que

denotam ter o Bank of London funcionado no edificio do British alem de outros mais que corroboram abundantemente que o British não se liquidou, voluntariamente, mas foi absorvido pelo Bank of London.

Necessidades do mercado inglez obrigaram a incorporação de um Banco a outro com o fim de supprimir a concorrência entre entidades da mesma nacionalidade ingleza e salvar a honorabilidade da Gran Bretanha. Provam n"o fartamente as palavras proferidas em pleno Parlamento Brasileiro, em que se fizeram ouvir pela Nação inteira, homens impollutos que não se arrecearam em vir publicamente denunciar a fraude premeditada e intentada contra os cofres do Paiz e o attentado contra as nossas leis trabalhistas que garantem o trabalhador nacional.

Superfuo e inutil seria para o reclamante, vir repetir as mesmas palavras exaradas nas reclamações dos bancarios que já já foram presentes ao Conselho Nacional do Trabalho e que á vista desta sua reclamação, sem maiores explanações, quer historiando o facto, quer argumentado com documentos, é esta para requerer a V. Exa. que se digne:

receber a presente queixa e mandar autual-a. intimando-se o Banco reclamado, o Bank of London & South America, nesta Capital, a transferil-o para seus escriptorios, proseguindo-se nos termos demais do Processo, para afinal, provado bastante, seja o Banco reclamado, condemnado a manter a estabilidade do reclamante, ao pagamento de custas e mais pronunciações de Direito, tudo nos termos das leis em geral e na lei 54 em particular.

O reclamante protesta por todos os generos de provas permitidos em Direito, especialmente depoimentos de testemunhas, documentos, vistorias judiciaes, precatorias, depoimento pessoal do reclamado, sob pena de confesso.

E por ser de Direito

Nestes termos

E.R. M.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1937

*Bluano da Silva*



original ao qual me reporto, que vae ser entregue ao mesmo  
apresentante juntamente com esta depois de conferida e em tudo  
achada certa. Rio de Janeiro, tres de Abril de mil novecen-  
tos e trinta e sete. E eu,

*Antonio Ferreira Leite*  
*Leite exerceu este juramento*  
*no meu pesimento occasional*  
*do Tabelião, a subscricao e as-*  
*signo em publico e raro.*  
*Em test. e de verdade.*  
*Antonio Ferreira Leite.*

5 000  
8  
1  
1 5  
7 2

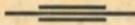


*Conferida por mim, Tabelião*  
*Antonio Ferreira Leite*

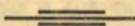


Doc. n.º 2. fl. 6

A ESTABILIDADE DOS BANCARIOS  
PERANTE  
A INCORPORAÇÃO  
DO  
BRITISH BANK  
PELO  
BANK OF LONDON



RAZÕES APRESENTADAS PELO  
SYNDICATO BRASILEIRO DE BANCARIOS  
AO SNR. PROCURADOR DO MINISTERIO  
DO TRABALHO.



SYNDICATO BRASILEIRO DE BANCARIOS - RIO DE JANEIRO  
SYNDICATO DOS BANCARIOS DE SÃO PAULO - S. PAULO.

4

Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1936.

Exmo. Snr. Dr. DORVAL LACERDA

DD. Procurador do Trabalho

Nesta.

O Sindicato Brasileiro de Bancarios, como órgão de defesa profissional e coordenador de direitos e deveres reciprocos entre empregados e empregadores (Dec. 24.694, de 12 Julho de 1934, letras «a» e «b»), representou ao Exmo. Snr. Ministro do Trabalho contra o procedimento do British Bank of South America Ltd. por julgal-o illegal e attentatorio aos interesses dos funcionarios daquelle estabelecimento bancario.

Tendo Sua Excia., o Sr. Ministro do Trabalho encaminhado aquella representação á Procuradoria do Trabalho, para solução, foi V. Excia. Sr. Dr. Dorval Lacerda, com grande felicidade, destacado pelo Dr. Procurador Geral para dirimir o conflicto trabalhista provocado pelas Directorias do London e British Bank.

Assim, convocado por V. Excia., compareceu este Sindicato á Procuradoria, não como quiz dizer o advogado do empregador para propôr ou alvittrar soluções, o que cabia propriamente á iniciativa de V. Excia., mas para expôr o seu ponto de vista e delle tirar as conclusões que a evidencia impunha.

Nesta condição, foi, com a maior serenidade e rigorosamente dentro da lei, dada a conhecer a these defendida pelo Sindicato como representante autorizado dos funcionarios do British. Em resposta, os advogados que representam ao mesmo tempo o London Bank e o British Bank, evidenciando assim a comunidade de interesses, apresentaram um longo memorial, que está nos autos, e pelo qual rejeitam, deturpando-as, gravemente, aliás, a these e as conclusões expostas pelo Sindicato e por seu turno elaborando uma comprida e inaceitavel justificativa ás suas attitudes, permitindo-se até ameaçar as prerogativas legais dos bancarios e pondo em choque a autoridade e eficiencia dos Tribunaes do Trabalho, pois, declaram, irmão, para humilhação destes, ganhar a sua causa na justiça commum, prometendo, ainda, protelar-lhe o andamento durante muitos annos.

Os proprios patronos dos Bancos Inglezes se incumbiram, assim, de patentear, a terrivel *pressão economica* a que pretendem submitter os seus empregados de vinte a trinta annos de casa, pressão contra a qual, estão convictos, nem o Ministerio do Trabalho tem elementos de reacção.

Parecem esquecer, entretanto, que hoje mais do que nunca os órgãos do Poder Publico estão amplamente fortalecidos de todo o amparo legal necessario para responder de modo o mais cabal e o mais eficiente a desafios taes, visando, por mãos estrangeiras, perturbar a ordem e segurança nacionaes.

Bem synthethisou o illustre patrono «ex-adverso» o pensamento do Banco, ao entregar a V. Excia., Sr. Procurador, o memorial alludido; «ou os funciona-

rios do British concordam com o que o Banco lhes *quer dar*, ou depositaremos o dinheiro e iremos discutir na justiça *commum* durante os annos que quizermos e finalizou: «não ha conciliação possível».

Estas palavras foram ouvidas por V. Excia. e revelam flagrante menosprezo pela actuação do Ministerio do Trabalho, a quem os bancos inglezes negam a propria facultade de interpretar as leis trabalhistas e declarar, pelos seus órgãos legaes, quem está com a justiça e quem labora em erro.

A quem não se conformar com a interpretação da lei cujo monopolio elles se arrogam, fazem scientes de que burlarão até a propria interpretação por elles concedida, recorrendo áquella que, pela sua infinita morosidade processual, embora animada dos melhores intuitos, mata o direito do trabalhador nacional, premido pelas suas fragilissimas condições economicas, ante a indefinida paciencia do ouro inglez; referimo-nos á Justiça *Commum*.

Ante tão insolita e desmedida attitude, Sr. Procurador, os funcionarios do British Bank, pelos seus Syndicatos, confiam em que o Sr. Ministro do Trabalho quererá, dentro e tão sómente das normas legaes do paiz, dar completa e efficiente resposta.

Os bancarios do British, Sr. Procurador, nada pedem, nada desejam além do direito que lhes assiste em lei.

Resume-se no seguinte: —

A todos os funcionarios do British Bank fica assegurado, no Bank of London, o direito de effectividade, de accordo com o disposto no art. 89 e seguintes do Dec. n.º 54, de 12 de Setembro de 1934, que regulamentou o Dec. 24.615, de 9 de Julho de 1934, por força do art. 10 da lei n.º 62, de 5 de Junho de 1935.

E' a simples applicação da lei que consagrou a estabilidade dos bancarios que pleiteam.

E' a salvaguarda do direito mais sagrado que foi reconhecido pelo Governo ao funcionario do Banco e que se acha consignado tanto na legislação do Governo Provisorio, revigorada na Constituição, como nos periodos post-constitucional, e foi por lei votada no Congresso Nacional.

E é esta pedra-angular do systema trabalhista brasileiro que os Bancos Inglezes pretendem *comprar* com a magra gratificação de um mez de ordenado por anno de serviço.

Os bancarios do British, pelo seu órgão de classe, se batem pela razão de ser de sua profissão e não a trocarão por indemnização alguma.

Tanto assim que o reconhecimento da estabilidade pelos Bancos Inglezes abrirá a porta a todos os entendimentos, a todas as conciliações.

Como poderia um órgão de classe deixar, á sombra de qualquer pretexto sophístico, conculcar ou melhor *negociar* o direito mais alto que a sua classe conquistou através innumerables vicissitudes?

E' precisamente por saber que ha uma *coalisão* de todos os banqueiros formada com o fito exclusivo e confessado de derrubar a estabilidade do empregado, constituindo-se até mesmo uma Caixa com avultado capital, destinado exclusivamente á destrui-la por todos os meios, que o Syndicato tem como mais alto dever defender esta estabilidade a todo transe e com todas as prerogativas que a lei lhe concedeu.

Os banqueiros com este proceder se collocaram abertamente contra a lei.

E é porque diariamente este Syndicato tem a tratar de casos em que, óra este óra aquelle banqueiro revela claramente o seu intuito de fraudar esta lei, que não pôde esmorecer precisamente no instante em que se fere o maior pleito.

— No proprio memorial dos bancos patenteia-se, embora com as cautelosas habituaes, este intuito de desobediencia á lei. Diz em item X —: «Do exposto o que se conclue é que, quer para maior segurança do principio de estabilidade, do qual com justa razão o Syndicato é ardoroso defensor...».

Pareceriam, pois, respeitar este principio, mas logo em seguida invocam pareceres tristemente famosos de Waldemar Ferreira e outros, solicitados pela Associação Bancaria do Rio de Janeiro, e onde estes juristas opinam precisamente e «a pedido» pela inconstitucionalidade da lei de estabilidade.

188

E ainda a seguir figura a indefectível arma, adrede *separada e divorciada* do contexto e que os ante-estabilistas invocam sempre; o voto de Laudô de Camargo no caso do bancário Hercules Magaldi.

Nesta questão não estava nem poderia estar em jogo a estabilidade. O banco incriminado pagaria integralmente o funcionario e o mantinha apenas afastado do serviço enquanto exercesse o cargo na directoria do Syndicato local, por afirmar que Magaldi não poderia desempenhar a contento as duas funções. Contra isto reclamava o bancário, não tendo vislumbre de razão; é apenas o que exprime o Ministro Laudo, nem mencionando, sequer, a estabilidade.

Nem de boa fé, seria attribuir a um Ministro da Corte Suprema, com as responsabilidades inherentes a seu cargo e tão bem invocadas pelo patrono dos bancos, a intenção sequer de fulminar de inconstitucionalidade, em algumas palavras directas, mas de meia duzia de leis, anteriores e posteriores á Constituição.

De accordo com esta mesma Constituição, o processo declaratorio da inconstitucionalidade é bem diverso, e não seria o Ministro Laudo que o ignoraria. Dispõe o art. 96 da Carta Magna: «quando a Corte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou acto governamental, o Procurador Geral da Republica comunicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, n.º IV e bem assim á autoridade legislativa ou executiva de que tenha emanado a lei ou acto».

Assim não procedeu a Corte até hoje e, pois, em vigência e constitucionalidade perfectas continuam a lei sobre estabilidade — em que pese os Srs. juristas que, solicitados, a condemnaram.

## II

Analysando agora rapidamente a applicabilidade do principio de effectivação aos ex-funcionarios do British, estudaremos a verdadeira situação deste banco que, como parcella do activo do Anglo South American Bank Ltd., foi com este incorporado pelo London Bank em assemblêa de 17 de Julho deste anno, cujo «compte rendu» está authenticamente traduzido de publicação officiosa ingleza (nos autos) e constantes do «Board of Trade Journal» para uso official, publicada nas officinas graphicas de S. M. Britannica, na edição de 23 de Julho.

No ambito deste modesto e rapido trabalho não pretenderemos adduzir copia de argumentação juridica em torno deste caso de incorporação, pois, já se acha luminosamente expedito no parecer do grande juriseconsulto patrio Targino Ribeiro, que apresentamos e está nos autos.

Colheremos apenas na lição de Carvalho de Mendonça, o maior sem duvida, dos nossos commercialistas, a definição da incorporação e mostraremos a sua perfeita applicação ao caso vertente.

«O phenomeno juridico da incorporação não é mais do que a *transferencia do patrimonio da sociedade anonyma que desaparece para outra*, que continúa sem alterar a sua essencia, perfigurando em synthese uma «compra e venda» ou «cessão».

«Para realizar esta incorporação, uma das sociedades augmenta o seu capital; outra decreta a sua dissolução e nomeia liquidantes...».

«A incorporação para a sociedade subsistente, não faz mais do que augmentar o seu capital, e para a sociedade absorvida é apenas um modo commodo, economico e rapido de sua liquidação». (Tratado de Direito Comm. Bras. vol. III, Liv. II, Parte IV)

«E ainda no seu paragrapho 583: —

«Pelo segundo (isto é pela incorporação) uma das sociedades subsistente absorve a outra ou as outras, que se dissolvem para serem a ella incorporadas. Não ha criação de nova sociedade, porém simples extincção de uma ou mais sociedades, para fazerem parte de outra que continúa a existir, alargando sua esphera de acção e *acrescentando aos seus proprios direitos e obrigações*, que permanecem intactos, os *direitos e obrigações da sociedade ou das sociedades que a ella se incorporam*».

E finalmente paragrapho 584: —

«As sociedades que se incorporam a outra não entram em liquidação, mas *desapparecem em absoluto*».

«Se essas sociedades continuassem a existir, quer com o seu patrimonio modificado, quer com a *gestão autonoma*, quer ainda para os *effeitos da liquidação*, comprehende-se bem, *não haveria incorporação*».

Estas palavras são textualmente reproduzidas, embora pareçam especialmente escriptas para o caso que versamos.

Applicando esta lição de direito aos factos occorridos com o London-Anglo South e British — chegaremos á conclusão literal de que *este ultimo não entrou em liquidação, mas desapareceu em absoluto.*

Se não, vejamos: —

Preliminarmente, chamaremos a attenção de V. Excia. para um ponto que consideramos de relevante importancia: a simples acta da assembléa do British, exhibida pelo illustre patrono dos bancos, *nada pôde provar por si só*, porque nada explica, e sómente é intelligivel como consequencia das operações consignadas nas actas do London e do Anglo South, que juntamos aos autos.

Destas duas actas, verifica-se que no dia 17 de Julho deste anno, o London e o Anglo South realizaram, cada um de per si, uma assembléa extraordinaria o primeiro «para discutir uma resolução autorizando o augmento de capital de quatro milhões para quatro milhões e quinhentas mil libras, com o fim de adquirir o Anglo South American Bank Ltd.» e o segundo «para ser votada a decisão em virtude da qual o Banco de Londres assumiu os negocios do Anglo South, inclusive o seu passivo e depositos».

Estava assim consumada a incorporação do Anglo South ao London, incorporação que o proprio advogado dos Bancos affirmou perante V. Excia.

Mas, neste negocio, o que teria advindo daquella parcella do activo do Anglo South, que só existia no Brasil e que tinha nome: British Bank?

Um topico especifico da propria acta do London nos informa amplamente a respeito.

«Como resultado deste negocio, ao ser ratificado pelos accionistas do Anglo South, o *nossa Banco se tornará proprietario de todas as acções do British Bank of South America Ltd.*, o qual é subsidiario do Anglo South, operando no Brasil; está previsto que os negocios do British Bank *serão absorvidos* no momento opportuno *pelos nossos.*»

Isto era em 17 de Julho, quando o London comprou todas as acções do British, e consta de communicados á nossa praça, inclusive no «Diario Official».

Desapparecera, pois, em absoluto naquella data, a sociedade anonyma British Bank e, portanto, a personalidade juridica deste e, mais ainda, não poderia entrar em liquidação.

Foi precisamente o que se deu, nos outros paizes da America do Sul, onde funcionava o Anglo South, paizes em que a legislação, notadamente a trabalhista, é menos desenvolvida. Substituiu-se tão sómente a placa do Anglo pela do London.

No Brasil, porém, entendeu-se proceder de modo diverso — para melhor contornar a legislação.

Daqui mesmo partiram instrucções para que em Londres fôsse realizada uma assembléa de accionistas do British, assembléa que deliberaria a liquidação voluntaria.

Quaes seriam estes accionistas, inquirimos, se o London Bank já havia adquirido todas as acções do British?

Onde se realizou esta assembléa? — Na propria séde do London (vide a acta junta).

Em 13 de Agosto — quasi um mez após a incorporação — o London resolveu «liquidar voluntariamente» o extincto British e nomear como liquidantes funcionarios do proprio London.

Galvanizando o cadaver do British, teve o London em mira burlar as leis fiscaes e trabalhistas do nosso paiz.

Era necessario que existisse «uma liquidação» para que pudesse assim alijar todos os empregados, já então desnecessarios, com o obulo graciosamente consentido de um mez de ordenado por anno de serviço, que seria ainda tirar de uma propria lei trabalhista para melhormente tudo cohonestar.

Em diversas repartições nacionaes foi registrada a tal acta e pedida a averbação da liquidação -- mas não ha palavra do negocio realizado com o London... Et pour cause...

Mais um detalhe analysaremos. —

O patrono dos adversarios diz em seu item 1.º: «Seja dito entre parenthesis, e está saltando aos olhos de toda gente, com a evidencia da luz solar, que

se o British Bank fosse uma grande fonte de lucro os seus accionistas não deliberariam o seu fechamento».

A' insinuação de prejuizo, aliás formalmente desmentida pelos balanços do British, daremos resposta com a propria acta do London — que num longo topico sobre as *vantagens de um unico Banco forte*, explica: «E' questão apenas de bom senso concluir-se que os dois bancos inglezes, operando sobretudo na America do Sul, *devem evitar entre si uma concorrência desnecessaria* e virem juntos formar um mais forte estabelecimento inglez...».

O Anglo South este, sim, vivia desde annos em regimen deficitario, tendo precisado de um auxilio do Banco da Inglaterra, de oito milhões e quinhentas mil libras para não ir á fallencia (vide acta) e assim não era opportuno fazel-o entrar em «liquidação voluntaria». Mudou-se a placa, foi só.

Mas, Exmo. Snr. Dr. Procurador, não é tão facil como parece, crear-se «de toutes piéces» uma liquidação voluntaria, com apparente cessação de negocio, quando na realidade foi processada uma transferencia de propriedade para ampliação de transações, segundo reza a propria acta.

Chamamos, em tempo, para o facto, a attenção das Repartições competentes, e alguns aspectos desta irregularidade estão focalizados na representação inicial e no magistral discurso do illustre Deputado Federal Alberto Surek na Camara dos Deputados, em 16 de Setembro ultimo. («Diario do Poder Legislativo» do dia immediato).

### III

Appliquemos agora os *factos* ás leis trabalhistas.

Temos direito de dizer *os factos*, porque, ao contrario dos illustres advogados ex-adverso não nos limitamos a méras affirmações.

Baseamo-nos tão *sómente nas tres actas authenticas* dos *tres bancos em questão* — ao passo que estes brilhantes causidicos se fundaram em tres linhas de um extracto da acta do British.

Provado que houve apenas a transferencia de propriedade e de todas as acções, do activo e passivo do British, para o London, consequencia evidente do desaparecimento daquelle, é patente que houve na expressão legal «*simple transferencia de propriedade do estabelecimento*» e assim sendo applica-se o art. 92, do Dec. 54, de 12 Setembro de 1934, pela propria força do disposto do art. 10 da lei 62, de 5 de Junho de 1935, que remette ás leis, proprias á cada classe, sobre Instituto de Aposentadoria e Pensões.

Ora, a lei bancaria é precisamente a do Dec. n.º 54, que regulamentou o Dec. n.º 24.615, de 9 de Julho de 1934, e que reza em seu artigo já citado: «A liquidação de um estabelecimento por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, *não considerando*, porem, como tal, a extincção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexo, *nem a simple transferencia de propriedade do estabelecimento*».

Quando a lei se refere á «*transferencia de propriedade de estabelecimento*», presuppõe na sua precisa terminologia que perdure durante e depois desta transação, o elemento basico que é o estabelecimento.

Esta observação é verdadeira para qualquer das modalidades previstas no art. 92: Na liquidação e encerramento definitivo do estabelecimento desaparece a effectividade, e porque?

Pelo facto de cessar tambem, junto com o estabelecimento, a possibilidade de trabalho do empregado, vinculada esta inilludivelmente áquelle.

A sua effectividade permanece, ao contrario, nas hypotheses de extincção de filiaes, agencias e na simple transferencia de propriedade do estabelecimento, exactamente porque tem neste caso, o emprego, onde desempenha suas actividades.

A lei, que é sabia, subordina o elemento *salario* á existencia do elemento *trabalho*.

Claro é pois, que quando allude a encerramento definitivo refere-se tão sómente ao estabelecimento *principal*, pois exceptua filiaes, agencia e serviços annexos.

Ora, no caso dos autos, é o próprio London que nos ensina, através todos os seus impressos, varios dos quaes estão no processo, que Banco de Londres está funcionando no edificio do British — e, se amanhã, quizer fechar este edificio terá fechado uma simples filial ou serviço annexo. Nada mais.

Tendo o British desaparecido, os ex-funcionarios deste são actualmente de facto e de direito, funcionarios do London, por este pagos, não podendo ser dispensados a não ser por falta grave devidamente comprovada em inquerito e com annuencia do Conselho Nacional do Trabalho.

Merece reparo a especiosa analyse do item VIII do memorial dos reclamados.

Elle contem argumentação em torno de asserções attribuidas ao Syndicato e que foram desvirtuadas.

Reproduziremos a these mal focalizada pelos banqueiros: Todos os ex-empregados do British que se dissolveu em virtude de incorporação são de direito (e, aliás, de facto o tem sido) empregados do London. — Todos têm pois, (claro é, os que completarem dois annos de serviço bancario no ex-British) direito a estabilidade no London.

Este banco é obrigado por lei a conserval-os como empregados.

Suppondo, entretanto, este Syndicato, deante das affirmativas do próprio Sr. Gerente Principal do London, ante V. Excia. proferidas, que este Banco não teria onde collocar todos os ex-funcionarios do British, o Syndicato resolveu para estes admittir que *expontaneamente* pudessem pedir demissão, ou nesta hypothese, admittida tão somente para conveniencia do London, seria convencionado, como compensação á satisfação deste desejo do Banco, uma gratificação por este offerecida aos seus empregados, em reconhecimento tambem dos bons e longos serviços prestados.

Não ha lei que possa impedir o empregado, sem contracto especial, de se demittir — como não ha dispositivo legal que impeça o patrão de dar uma gratificação que julgue merecida.

Não ha, pois, como invocar o art. 14 da lei 62. «São nullos de pleno direito quaesquer convenções entre empregados e empregadores, tendentes a impedir a applicação desta lei».

Além de que, foi V. Excia., Sr. Procurador, que por diversas vezes assegurou ao patrono dos Bancos a inexistencia de possível nullidade neste ponto da questão.

Nullos são, na verdade, de pleno direito, plenamente annullaveis, as demissões, de que se vangloria o Banco extinto, obtidas por *pressão economica* de um certo numero de ex-empregados do British, mediante uma gratificação ou indemnização, que existe em lei, mas que não se applica como vimos no caso vertente.

Mais do que caracterizada ficou a pressão economica que invalida estes autos, porquanto, de um lado, não dispõem os recém-creados syndicatos brasileiros, como os seus congenes estrangeiros (Trade Unions, por exemplo) de fundos consideraveis necessarios á manutenção de associados desempregados, e por outro lado, estes syndicalizados, vivendo exclusivamente de seus diminutos salarios, e arrimos de família na maioria dos casos, não podem aguardar longos mezes e annos uma decisão do Tribunal.

Se baldados, por motivo da intransigencia dos banqueiros inglezes, os brilhantes esforços que V. Excia., incansavelmente vem desenvolvendo, poderia S. Excia. o Sr. Ministro do Trabalho, com os poderes legais que enfeixa em suas mãos, avocando o processo, dirimir esta contenda trabalhista, certo de que, além de justo amparo que prestaría, de accordo com o preceito constitucional, ao trabalhador patricio, nada mais faria do que a ampla Justiça que sempre vem praticando.

Servem estas ponderações de elucidação ao que, em officio hontem dirigido a V. Excia., consideramos possível para harmonizar os interesses dos empregados com os do empregador.

E'-nos grato consignar, aqui, mais uma vez, toda estima de que V. Excia. se tornou credor no nosso sentir.

fls. 11

## Discurso pronunciado pelo Deputado Alberto Surek na Camara dos Deputados em 16 de Setembro de 1936.

*(Diario do Poder Legislativo de 17  
de Setembro de 1936).*

Sr. Presidente, sinto-me no dever de occupar a tribuna, em defesa dos interesses daquelles que represento nesta Casa, e o faço, na ausencia e na impossibilidade de quem, no dia de hoje, por certo, tomaria essa defesa dos bancarios — o nosso extincto collega Sr. Adalberto Camargo — a cuja memoria rendo as minhas homenagens por ter sabido interpretar o pensamento da classe.

Ha tempo, foram requeridas informações ao Sr. Ministro da Fazenda, relativamente á liquidação de um estabelecimento bancario desta praça e que aqui funcionava ha cerca de 70 annos. Por deliberação dos capitalistas inglezes, esse banco foi incorporado a outro grande estabelecimento que igualmente funciona, ha longos annos, em nosso paiz.

O SR. DINIZ JUNIOR — V. Ex. vae dar as razões da incorporação?

— Devo trazer á Camara informações precisas de como se vem processando a incorporação, votada em duas assembléas do Anglo South American Bank e do London Bank, em Londres, e, posteriormente, em assembléa tambem realizada em Londres dos accionistas do British Bank, que outra coisa não é, senão um banco que está figurando, ha perto de 12 annos, no activo do Anglo South.

Foi precisamente em 1928 que este ultimo banco adquiriu 90 % das acções do British Bank e, consequentemente, esse grande estabelecimento figurava no activo daquelle Banco ora incorporado ao London Bank.

E', precisamente, o assumpto que desejo trazer ao conhecimento da Casa, pois percebo uma segunda intenção, conforme o demonstram os actos até aqui praticados, da parte do banco incorporador, no sentido não só de burlar a nossa legislação social trabalhista, mas o proprio fisco. Assim falo porque tenho documentação farta de que, no caso, não se trata de uma liquidação, e sim de uma perfeita incorporação, conforme noticiam os proprios jornaes de Londres.

O SR. DINIZ JUNIOR — Em consequencia, se me não engano, de negocios desastrosos levados a effeito no Chile.

— Lembra o nobre Deputado muito bem. Ia mesmo, explicar á Camara as causas que levaram os britannicos a effectivar a referida incorporação, que outra coisa não visa senão salvar o credito inglez.

Em 1929, o Anglo South Bank, que mantém filiaes na America do Sul, e que era considerado um banco propriamente da America, realizou vultosos negocios no Chile. No Brasil, devido a conveniencias communs de negocios, esse banco figurava com o nome de British Bank. E' forçoso confessar, entretanto, que o British Bank era um dos estabelecimentos mais prosperos do nosso Paiz, como o demonstram, por exemplo os pagamentos que o mesmo effectuara de impostos sobre a renda, em annos consecutivos, no montante de 50 contos annuaes. Trata-se, consequentemente, de um banco solido e que poderia manter, incorporando-o, o actual London Bank.

Fazia eu referencia aos negocios realizados pelo South Bank no Chile e ao fracasso dessas operações.

Preciso explicar também, as razões que levaram os ingleses do London Bank a incorporar o Anglo South Bank e conseqüentemente o British Bank.

Como já accentuei, em 1929, o Anglo-South Bank teve enormes prejuizos que se elevaram a cerca de oito milhões e meio de libras. Mediante accordo, entre varios bancos de Londres, foi fornecido o dinheiro necessario para evitar que o banco se declarasse em fallencia. As demais agencias da America do Sul, com os lucros que auferiam, deviam fazer face aos prejuizos advindos dos máos negocios realizados pelo banco, no Chile, e o que é peor, lançando mão de economias nossas porque o British Bank era um estabelecimento brasileiro.

O SR. DINIZ JUNIOR — Exactamente.

— O nobre Deputado, Sr. Diniz Junior, á vista desses factos, teve mesmo oportunidade de apresentar um projecto a esta Casa, no sentido de ser regulamentada a nacionalização progressiva dos bancos, o que é uma necessidade, conforme vou demonstrar com a ligeira explicação que ora faço, visando a defesa de 317 bancarios que, de uma hora para outra, estarão sujeitos a perder todas aquellas regalias que nos foram proporcionadas pela Revolução de 1930. Em verdade, nós, trabalhadores, confessamos que a nossa legislação social trabalhista é ampla, a nossa Constituição é avançada, não resta a menor duvida; é, porém, necessario que se cumpram os dispositivos inscriptos nessas leis, para que o trabalhador fique tranquillo, não só porque foi uma promessa, cumprida porque está consignada em leis, como também porque se refere justamente á estabilidade que se acha em jogo, como em jogo está toda a legislação nesse sentido.

Eis o motivo que me traz á tribuna, na defesa dos interesses dos bancarios, interesses assegurados por uma legislação, tendo o Conselho Nacional do

Trabalho dado solução, em casos identicos, inteiramente a favor dos empregados, reconhecendo-lhes a estabilidade em toda a sua plenitude.

O SR. DINIZ JUNIOR — Legislação que permittiu ficasse o nosso proletariado á margem das cogitações dos extremistas.

— Diz V. Ex. muito bem. Desde que tal legislação seja extendida a todos os trabalhadores e observada, é certo que os “ismos” ficarão afastados. Não necessitaremos, para tanto, ter outra preocupação senão a de ver cumprida essa legislação, para tranquilidade da familia proletaria brasileira.

O meio adoptado pelos accionistas do London Bank e do Anglo South se resume nas noticias publicadas em Londres.

Muito a proposito, temos em mãos o “Financial Times”, de julho ultimo, quando as duas assembléas dos dois importantes bancos britannicos resolveram incorporar o activo do London Bank e, consequentemente, o desaparecimento do Anglo South e a incorporação do British Bank de nossa praça, porque com esse nome é que figura, por assim convir aos accionistas britannicos.

A situação, na Inglaterra, foi bem diversa para os empregados bancarios, porque elles estão assegurados por outra forma: desde que ficam descollocados, recebem pela verba dos “sem trabalho”.

Entre nós, a legislação garante a estabilidade. A situação terá de ser resolvida por maneira diversa.

Na Argentina e nos outros paizes da America do Sul, onde o Anglo South mantinha suas agencias, o assumpto foi solucionado facilmente, pois é certo que nesses paizes o bancario não goza das regalias dos bancarios brasileiros.

Assim foi facil para o London Bank: substituiu apenas a placa do Anglo South, liquidando o assumpto.

No Brasil, tiveram que usar outros meios, outros caminhos, procurando não só lesar o fisco, como, também, burlar a legislação social trabalhista.

O SR. DINIZ JUNIOR — Essa burla do fisco, no Brasil, é possível até em materia de serviços publicos.

— Digo assim porque foram realizadas em Londres duas assembléas, em julho de 1936, e, só posteriormente, quando se aperceberam que a nossa legislação garantia mais alguma coisa e que a incorporação trazia onus, elles procuraram, numa das salas do Anglo South, realizar uma assembléa dos accionistas do British Bank.

Trago a traducção dos trechos que interessam directamente ao caso dos dois bancos. A' pagina 6 do *Financial Times*, lê-se o seguinte :

“Subsequentemente ao fechamento dos negocios no dia treze de agosto proximo futuro o Bank of London and South America Limited assumirá formalmente a direcção dos negocios do Anglo-South American Bank Limited. Os accionistas das duas instituições, dando nas assembléas de hontem sua approvação á transacção concluida pelas respectivas directorias, adoptaram innegavelmente uma orientação judiciosa”.

A' pagina 10, acrescenta o mesmo jornal :

“A direcção dos negocios do Anglo-South American Bank Limited foi hontem votada em assembléa extraordinaria de accionistas daquelle Banco em Southern House. A resolução foi approvada por uma esmagadora maioria que sancionou as transacções realizadas para esse fim. Em virtude do accordo o Bank of London & South America Limited assume o passivo da Companhia, inclusive os depositos”.

O SR. ABILIO DE ASSIS — A proposito da referencia que o illustre collega acaba de fazer, pediria permissão para ler o telegramma por mim recebido da Bahia. Esse telegramma, que foi publicado na “Tarde”, da capital bahiana, em sua edição de 14 do mez findo,

assim está redigido: “Deputado Abilio Assis. Rio. Pedimos interessar junto Sr. Ministro Trabalho defesa bancarios British Bank contra qualquer investida na sua supposta liquidação pois seus negocios vão tendo continuação normal sob nome London Bank. Saudações. Sindicato Bancarios Pereira”. Do entendimento havido com o Sr. Ministro do Trabalho, resultou que o Sindicato dos Bancarios da Bahia faria uma representação de defesa de seus direitos junto á Inspectoria Regional, desse Estado. Passo ás mãos do illustre orador a acta da sessão realizada por aquelle Syndicato. Verifica-se que os bancos — o liquidante e o que lhe incorporou o patrimonio — o que querem é atirar os trabalhadores na sargeta, na vala commum. E’ contra isso que nos insurgimos. Deve ser esse o celebre capital, referido pelo Sr. Alberto Alvares, e que vem para o Brasil criar a desharmonia e estabelecer a desordem entre as classes, fazendo nascer o extremismo.

— No que concerne ao telegramma recebido pelo nobre collega deputado Abilio de Assis, tenho a dizer que o British Bank conta em nosso paiz seis filiaes, localizadas em Porto Alegre, Santos, São Paulo, Bahia, Pernambuco e Capital Federal. Quanto a São Paulo, tambem recebi um telegramma do Sindicato dos Bancarios dessa capital, relatando que os funcionarios do British Bank, reunidos em assembléa geral, reclamaram contra a pseudo-liquidação daquelle banco. E’ do seguinte teor o telegramma:

“Deputado Alberto Surek. Camara Deputados. Rio. — Funcionarios British Bank São Paulo reunidos quasi totalidade Sindicato, confiam vossa acção parlamento defesa seus direitos ameaçados. — Pela Junta Governativa, *Domingos Viotti*, secretario geral”.

Por intermedio do Sindicato Brasileiro dos Bancarios, têm-se dado os passos indispensaveis para a solução do caso. A Junta Governativa desse syndicato

procurou ter um entendimento com os actuaes administradores do London Bank; e tambem interveio junto ao Sr. Ministro do Trabalho, enviando-lhe longo memorial, de cujos termos dentro em pouco darei conhecimento á Camara.

E' verdade que, até agora, os administradores do London Bank não tiveram uma só palavra capaz de tranquilizar os empregados do British Bank. E' certo que têm procurado liquidar todos os negocios, como poderei provar com os balancetes publicados, relativos aos mezes de junho e agosto, ultimos. Quero ler, apenas, a parte que se refere aos activo e passivo nas principaes rubricas daquelle banco. O British Bank, em 30 de junho de 1936, tinha em deposito cerca de 61 mil contos, em letras descontadas nove mil contos, e em emprestimos, em conta corrente, 36 mil contos, tudo em cifras redondas, conforme a publicação do "Diario Official". Em 31 de agosto (publicação de 8 de Setembro), verificamos que o British Bank só tem 19.000 contos em deposito, que a rubrica de letras descontadas ficou reduzida a 3.869 contos e os emprestimos em conta corrente a 13.000 contos.

O SR. DINIZ JUNIOR — Veja V. Exa. como é facil fazer essa transformação, transportar esses depositos de um para outro Banco. Como a operação se torna suave! Não ha choques.. Só quando se trata de medida em sentido geral é que toda gente encontra grandes difficuldades e riscos para o credito geral.. Entretanto, os proprios bancos nos dão o exemplo.

— V. Exa. tem toda a razão, porque o dispositivo que manda nacionalizar progressivamente os bancos é dispositivo que se impõe á economia do paiz.

O SR. DINIZ JUNIOR — Evidentemente.

— E' certo que, do Brasil, tem sido exportado milhões e milhões de esterlinos, em dividendos, com prejuizo da nossa economia E', portanto, nosso dever procurar uma forma de fazer que essa nacionalização

se realize de facto e não fique para a eternidade. Affirmo e comprovo, com as palavras que venho proferindo, não ser a nacionalização dos bancos, problema que não se possa resolver, que não se possa adaptar ao nosso povo. Vejo com que facilidade o inglez consegue diminuir um activo vultoso, quando é certo que os clientes não pagaram no guichet as alludidas importancias e que os recebimentos e empréstimos foram transferidos para a carteira do London Bank, porquanto a este convinha manter a boa clientela do British Bank.

Procuraram, apenas, dar uma forma de liquidação, afim de que somente nós, os empregados, não tivéssemos a estabilidade assegurada, a qual, alias, será assegurada, porque o Conselho Nacional do Trabalho nos tem reconhecido tal direito em todos os casos. Estou certo de que havemos de ganhar mais esta partida, porque ella é nossa reconhecidamente; está garantida por leis e decisões dos tribunaes.

Na verdade, porem, os administradores do London Bank não disseram ainda qual é a situação dos empregados; apenas promettem vagamente aproveitar aquelles que puderem, sendo os demais pagos de accordo com a lei. Isto é muito vago.

O SR. ABILIO DE ASSIS — O nobre Deputado, com a experiencia que tem, sabe que a administração daquelle Banco espera a lição que os máos brasileiros por certo lhe ensinarão, afim de burlar as nossas leis.

O SR. DINIZ JUNIOR — Com pareceres bem pagos.

— Em materia de pareceres, é de esperar que uns sejam a favor e outros contra; mas estou certo de que todos os bons brasileiros que procurem interpretar os dispositivos da nossa legislação sobre o assumpto estarão ao lado dos empregados, reconhecendo-lhes a estabilidade.

Devo, ainda a proposito, ponderar que a administração do London Bank até agora não teve uma

fl. 15

palavra que tranquilisasse os 317 empregados do British Bank. Foi muito vaga a promessa feita, de que alguns serão aproveitados e outros, em grande numero, serão dispensados, convindo notar que os que tiverem mais de trinta annos de idade difficilmente conseguirão encontrar collocação em outros Bancos, taes estabelecimentos, em geral, não admittem empregados que tenham excedido esta idade.

E' natural, pois, que se reconheçam os direitos adquiridos pelos empregados do British Bank, de serem incorporados ao pessoal do London Bank. E' sabido que o London Bank incorporou o activo e passivo do British Bank...

O SR. DINIZ JUNIOR — Quem ficou com as vantagens fique com os onus.

— ...e o pessoal deste ultimo representa, incontestavelmente, uma particula do seu passivo.

Nessas condições o incorporador tem de arcar não somente com os proveitos, mas tambem com os prejuizos, como a lei determina.

O SR. ARTHUR ROCHA — Deve dar-se o aproveitamento de todos os empregados. Não ha razão para dispensa.

— Convem, todavia, lembrar que, mesmo aproveitado, o pessoal do British Bank ainda corre perigo na sua estabilidade, porque como os nobres collegas sabem, os bancarios só si tornam effectivos depois de dois annos de serviço no estabelecimento. Ora, admitidos no London Bank como novos empregados, ao fim de seis mezes, e terminados os contractos, poderão elles ser demittidos.

Sei, Sr. Presidente que a intenção do London Bank é a de não reconhecer os direitos adquiridos no British Bank, o que não se justifica, de vez que, tendo assumido o activo e o passivo desse estabelecimento, lhe cumpre, conforme accentuei ha pouco, incorporar aos seu quadros de auxiliares, os 317 ban-

carios que gastaram a melhor parte da sua vida no trabalho para o progresso do patrimonio do Banco encampado, cuja situação era das mais prosperas, como o prova o facto de ha cinco annos vir elle pagando, segundo já declarei, imposto sobre a renda na base de cincoenta contos annuaes.

O SR. ARTHUR DA ROCHA — E' a solução. Se o London Bank ficou com o British, parece justo que os empregados deste ultimo tenham os seus logares garantidos. Devo accrescentar, para conhecimento da Camara, que as attitudes dos inglezes, no Brasil, tem sido sempre assim. A maioria dos seus empregados, conforme as nossas leis determinam, fazem contractos por seis mezes. Dessa maneira, não só se furta á concessão de ferias, como tambem a garantia de estabilidade dos empregados.

— O nobre collega alludiu a assumpto muito interessante. Ha estabelecimentos bancarios estrangeiros que forcem os empregados a assignar declarações nesse sentido. Ainda ha dias tive occasião de ver um desses documentos. Não tem entretanto, taes documentos valor algum, visto como o que assegura todos os direitos do funcionario é a carteira profissional. Uma vez que o empregador assigne a carteira respectiva, reconhecendo a data da entrada, consequentemente, o empregado deve estar garantido. Se, porem, o empregador coagir o empregado a assignar documento que, na verdade não tem valor legal, este não poderá ser reconhecido, bastando essa allegação perante as Juntas de Conciliação e Arbitramento

O SR. ARTHUR ROCHA — Trata-se de contracto de trabalho. Findo o prazo estabelecido no contracto, passa o empregado a ser considerado novo no quadro.

O SR. ABILIO DE ASSIS — A respeito do gesto dos empregadores, de, por arte e manha, forcarem os trabalhadores a assignar certo documento, com o intuito de invalidar o que está consignado na carteira profis

sional, devo informar que os inglezes usam desse estratagemas em todo o Brasil. O London Bank na Bahia, assim procedeu. Agora, estão empregando igual processo nas casas industriaes que têm no Brasil. A firma Wilson & Sons, na Bahia utilizou-se desse recurso, demittindo operarios com mais de 20 annos e obtiveram delles a assignatura de tal documento, na certeza de que este invalidasse as assignaturas dos mesmos nas carteiras profissionaes.

— Esse é o processo dos mais estranhos.

Devemos, não ha duvida, acolher os estrangeiros que para aqui vêm no sentido de collaborar para o progresso do Brasil: dos estrangeiros que querem respeitar as nossas leis e contribuir connosco para o nosso desenvolvimento muito necessitamos, mas aquelles que visam apenas burlar a legislação e só querem o seu proprio proveito, desses agradecemos a collaboração.

Como demonstrei no meu dircurso, trata-se apenas de uma pseudo liquidação do British Bank. De facto, houve uma incorporação, uma fusão, pois o activo e o passivo passaram a figurar na escripturação do estabelecimento que o incorporou — o London Bank.

Outro, porém, seria o caminho a seguir, se, de facto, se tratasse de uma liquidação perfeita e acabada. No que diz respeito aos bancarios, entretanto, a legislação trabalhista consigna principios de reivindicación bem avançados; os bancarios conseguiram aquillo que outros empregados não obtiveram.

Vou ler, muito a proposito, a lei que refere ao Instituto dos Bancarios, a qual, justamente, attribue garantias a esses trabalhadores. O Regulamento da lei n.º 24.615 de 9 de Julho de 1934, sob n.º 54, publicado a 12 de setembro do mesmo anno, em seu artigo 92, quando cogita das garantias dos empregados bancarios — e é o caso da pseudo liquidação do British Bank e do London Bank, porque, na realidade, houve uma incorporação, uma fusão — reza o seguinte:

“A liquidação de um estabelecimento, por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado a seus empregados, não se considerando, porém, como tal, a extinção de filiaes, agencias, serviços bancarios annexos...”.

E' o caso.

“...nem a simples transferencia de propriedade do estabelecimento”.

Na verdade houve apenas, transferencia do activo e passivo do British Bank, que foi incorporado ao London Bank.

Vejam, porém, os Srs. Deputados como os administradores do London Bank procuram convencer aos brasileiros de que não se trata de incorporação, de fusão, mas de liquidação — sim, de máus negocios, porque, de qualquer forma, teriam de fechar as contas dos freguezes, o que, naturalmente, não lhes convem.

O SR. DINIZ JUNIOR — Se não fosse a preocupação de salvar o credito inglez, depois dos máus negocios effectuados no Chile, os brasileiros que lá têm dinheiro seriam arrastados na falencia.

— Diz V. Exa. muito bem.

Se não fosse o accordo de Londres e o emprestimo de oito milhões e meio de libras á Anglo-South, de onde, justamente, proveio este novo negocio da fusão, os brasileiros teriam perdido nada menos de 60 mil contos, ou mais, talvez 80 mil, arrastados, que seriam, pelos máus negocios feitos no Chile pela Anglo-South.

Felizmente, porem, a incorporação trouxe, de facto, de um lado, o beneficio de evitar a fallencia do Anglo-South. Do contrario, se houvesse liquidação, é certo que algumas agencias, em certos paizes sul-americanos, teriam de dar prejuizo a seus clientes, pelo menos no Chile. Nem todos os seus depositantes disporiam do necessario para cobertura de seus creditos, porque é sabido que os prejuizos foram enormes,

os quaes, como alguns jornaes inglezes confessaram, attingem a oito milhões e meio de libras — e isso só nas operações realizadas no Chile.

Nestas condições, nós, brasileiros, teriamos — repito — prejuizo em consequencia dos máus negocios effectuados naquelle paiz pelo Anglo-South, e, assim, iriamos pagar por longos annos esse prejuizo, porque, como disse, o British Bank é estabelecimento prospero, que sempre proporcionou bons lucros ao paiz, só levando a effeito a incorporação por assim lhe convir.

Vejamos, entretanto, como se está processando tal incorporação.

1) O British seria comprado pelo London.

2) Depois de vendido ao London, em assembléa “ad-hoc” preparada o British declarar-se-ia em liquidação.

3) O Bank of London, em virtude de possuir 90% das acções do British, ficaria como seu liquidante.

4) Como liquidante, sorratamente o comprador faria a transferencia dos negocios do British.

O London Bank enviou um jogo de quatro circulares aos seus clientes, a primeira assignada por directores do British Bank, communicando a compra deste estabelecimento pelo London Bank, e consequente liquidação, sendo os seus negocios continuados pelo adquirente.

1.<sup>a</sup> — Assignada pelo British communicando sua compra pelo London Bank e sua consequente liquidação, sendo os seus negocios continuados pelo London Bank, para o qual o British aconselha ao cliente que transfira a sua conta.

2.<sup>a</sup> — Para ser assignada pelo cliente, e dirigida ao British, autorisando o Banco a encerrar a conta.

3.<sup>a</sup> — Assignada pelo London Bank, Edificio Provisorio do British Bank, offerecendo seus serviços ao cliente.

4.<sup>a</sup> — Para ser assignada pelo cliente e dirigida ao London Bank Edificio provisorio do British Bank, autorisando a transferencia da conta.

De posse da autorização do cliente os funcionarios do British fecham a sua conta, e em seguida no proprio balcão do British Bank, sendo tanto a operação de encerramento como a de abertura, assignada pelos mesmos funcionarios do British. Depois, os negocios transferidos são escripturados em livros do London Bank, pelos proprios funcionarios do British, dentro do proprio edificio do British, onde está, assim, installada uma verdadeira agencia do London Bank, a titulo provisório.

Muito a proposito, Srs. Deputados, tenho aqui varios impressos do British Bank aproveitados pelo London Bank, o que foi feito riscando-se simplesmente a chancellia. Extractos de contas correntes, cadernetas — todo o material, em summa, indispensavel á organização do estabelecimento bancario foi aproveitado pelo London Bank.

Nestas condições, é certo que elle tem a segunda intenção de não aproveitar o pessoal, por não reconhecer seus direitos. Ahi está porque ora occupo a attenção da Camara.

Devo declarar, entretanto, que o Syndicato Brasileiro dos Bancarios tem procurado solucionar a questão, já procurando os administradores do London Bank, já dirigindo officios e memoriaes ao Sr. Ministro do Trabalho. Vou proceder á leitura de um desses memoriaes:

“Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1936.

Exmo. Sr. Dr. Agamenon Magalhães, M. digno Ministro do Trabalho, Industria e Commercio. Rio de Janeiro.

O Syndicato Brasileiro de Bancarios, com séde nesta capital, á Avenida Rio Branco n. 133, 4.º andar, como órgão de classe e na defesa das suas attribuições e dos interesses dos seus associados, funcionarios do The British Bank of South America, Ltd., assim como dos funcionarios das filiaes do referido Banco em São Paulo e Pernambuco, tambem associados dos respectivos Syndicatos naquellas cidades, dos quaes este Syndicato é procurador, pede venia para expôr a Vossa Ex. o que se segue:

Conforme é do conhecimento geral, inclusive por publicações nos jornaes, o Bank of London & South America, Ltd., de Londres, adquiriu as acções do The Anglo-South American Bank Ltd., de cujo activo faz parte o The British Bank of South America, Ltd., com filiaes neste paiz, em Rio de Janeiro, São Paulo Santos, Bahia, Pernambuco e Porto Alegre. Trata-se como se vê, de uma encampação, da qual resultará uma simples fusão. Entretanto o British Bank deu entrada, em 14 do corrente, na Directoria de Rendas do Thesouro Nacional, a um officio communicando ter entrado em liquidação. Não existe, em absoluto, uma liquidação, e o Bank of London pretende dar essa forma absolutamente irregular e illegal para se livrar de vultoso imposto de transmissão, bem como para prejudicar os direitos liquidos e certos dos funcionarios do British Bank, cuja estabilidade os dois Bancos pretendem ameaçar.

Nessas condições, a bem dos direitos dos nossos associados, claramente garantidos pelas leis do paiz, cuja boa applicação está commettida ao Ministerio qse V. Ex. dirige com elevado patriotismo e espirito de Justiça, solicitamos a V. Ex. que mande tomar as urgentes providencias indispensaveis para que sejam salvaguardados os direitos dos funcionarios do British Bank, garantindo-os no seu emprego no Banco encampador.

Como subsidio para as investigações a que V. Ex. poderá mandar proceder, tomamos a liberdade de apresentar os seguintes elementos que chegaram ao nosso conhecimento :

a) Os freguezes do British Bank são convidados, por circular, a continuar seus negocios no Bank of London. A transferencia desses negocios é feita no proprio edificio do British Bank, por empregados deste. Aos poucos, está sendo constituída no edificio do British Bank uma verdadeira agencia do Bank of London, pois os negocios transferidos são escripturados em livros do Bank of London, como sejam : Diario, Sub-Diario, Razão, movimentando-se tambem uma caixa independente.

b) Os empregados do British Bank assignam cadernetas e outros documentos em nome do Bank of London.

c) As contas dos clientes do British Bank, depois de transferidas para o Bank of London, conservam o mesmo numero. As cadernetas e os talões de cheques do Bank of London são fornecidos aos clientes *nos balcões do British Bank.*

d) O British Bank está expedindo avisos de credito aos clientes em impressos do British Bank, porém agora com o nome deste inutilizado por um carimbo com o nome de Bank of London (annexo n. 8). Taes avisos, emittidos em nome do Bank of London, são assignados por procuradores do British Bank.

e) Ha, no edificio do British, empregados do Bank of London acompanhando o encaminhamento dos negocios e fazendo a escripturação relativa á transferencia de apolices, etc., do British para London.

f) O British Bank já usa, para sua correspondencia papel impresso com o nome de Bank of London & South America Ltd., tendo, logo abaixo, a indicação "The British Bank of South America, Ltd. Premises".

Para esclarecimento e facilidade inicial das diligencias que V. E. houver por bem ordenar, tomamos a liberdade de submeter á apreciação de V. Ex. os documentos em annexos bem como duas traducções.

Apresentamos a V. Ex. o protesto de nossa elevada estima e distincta consideração.

Syndicato Brasileiro de Bancarios. — Pelo Presidente".

Como se vê, o assumpto é de grande importancia, pois está em jogo a estabilidade, não só dos bancarios, como de todo o trabalhador nacional.

O SR. ARLINDO PINTO — V. Ex. dá licença para um aparte. Elles não estão garantidos por uma lei?

— Sim, mas essa lei está sendo mal interpretada por aquelles que desejam burlal-a.

O SR. ARLINDO PINTO — Elles, porém, devem dispor de meios para pedir justiça.

— Urge confessar que esse é o ponto capital para nós, empregados, a falta da justiça do trabalho.

O SR. ARTHUR ROCHA — Perfeitamente.

O SR. ARLINDO PINTO — Então, os empregados se acham desprotegidos.

— Nossas leis, como disse, são amplas, mas só no papel. Não se póde negar que temos farta legislação. O facto, porém, é que não dispomos de órgãos capazes de regular a situação entre empregados e empre-

Doc. n.º 3 fls. 10

# DISCURSO

PRONUNCIADO PELO DEPUTADO  
ALBERTO SUREK NA CAMARA  
DOS DEPUTADOS EM 16 DE  
SETEMBRO DE 1936.

---

---

(DIARIO DO PODER LEGISLATIVO DE 17  
DE SETEMBRO DE 1936).

fla. 19

gadores. Isso só poderia ser resolvido pela justiça do trabalho, tantas vezes reclamada pelos sindicatos de classes ás autoridades competentes.

O SR. ARLINDO PINTO — Mas ha a justiça commum.

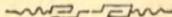
— A justiça commum não resolve a questão do trabalhador, porque este não tem tempo para esperar a solução dos casos que lhe interessam, solução que é sempre demorada.

O SR. PRESIDENTE — Lembro ao nobre orador que está finda a hora do expediente.

— Mais duas palavras, Sr. Presidente, e concluirei.

O SR. ARTHUR ROCHA — V. Ex. deve dizer que a justiça commum é a morte de todos os casos em que o trabalhador seja interessado.

— Sem a justiça do trabalho, muito embora tenhamos uma legislação ampla, que, de facto, constitue grande obra da revolução de 1930, podemos dizer que as leis trabalhistas terão sempre execução falha. Por isso, temos procurado, por todos os meios, instituir tal justiça, não só para nosso bem-estar, como, tambem, para completa harmonia entre empregados e empregadores. (*Muito bem. Palmas.*)



# A estabilidade dos bancários

O SR. MORAES ANDRADE DEFENDE A ESTABILIDADE DOS BANCARIOS NO CASO BRITISH-LONDON

## A mentira anda sempre coxa

Transcrevemos do "Diário do Poder Legislativo" de 26 do corrente, o discurso pronunciado na Câmara dos Deputados em 21, pelo deputado dr. Carlos de Moraes Andrade, em relação á questão British-London, em que aquelle parlamentar defende a estabilidade dos bancários, ex-vi do Decr. 54 de Setembro de 1934.

Focalizando a questão da burla, chamamos a attenção dos nossos leitores para os topicos, em que diz o sr. Moraes Andrade:

"As obrigações de fazer não cumpridas resolvem-se em perdas e danos, é o que qualquer estudante de direito sabe perfeitamente".

"Deve-se indemnizal-o de accôrdo com as suas justas exigencias, pesadas e bem pesadas, pelo órgão da Justiça do Trabalho, que, mercê de Deus, a Revolução triumphante de 1930 já assegurou em nosso paiz".

O sr. Mathias Freire — "E' preciso que o Brasil não seja uma colônia de banqueiros estrangeiros".

O Sr. Moraes Andrade (para explicação pessoal) — Senhor Presidente, não devo retardar por mais dias o cumprimento de serviço que me foi pedido pelo Syndicato dos Bancários de São Paulo, por officio que tenho em mãos, relativamente ao fechamento do British Bank daquelle Capital; por isso, valendo-me embora

vada do que acabo de referir quanto ao British Bank, é a que trago ao conhecimento da Casa por via da publicação official da acta com a qual o British Bank of South American Ltd., em Londres, aos dias 13 de Agosto de 1936, com a presença de Sir Bertram Hornsby, Presidente, dos Srs. Goudge, Balfour, Dalzier e Drexel, administradores, dos Srs. Bartholomero, Odfield, Wagstaff, Eustace, Todd, Hefburn, e Beazley, accionistas, realizou a Assembléa Geral, em que foi deliberada unanimemente a liquidação voluntária da empresa, consequente á compra das acções que dessa sociedade tinha, anteriormente, feito a empresa a que me referi. Esta acta, Sr. Presidente, vem publicada no "Diário Official" de São Paulo, a 7 de novembro de 1936, como comprovante necessario do pedido de liquidação endereçado á Delegacia Fiscal do Thezouro Federal em São Paulo, pelos liquidantes do British Bank. E' que, Srs. Deputados, encampada a empresa pela anterior, como mencionei, imaginaram os directores da encampadora ser mais facil a liquidação das operações do British Bank, do que a confissão da necessidade de unificar as operações das duas afim de evitar a responsabilidade da empresa encampadora nos contractos com os empregados da empresa encampada, contractos esses que forçavam a encampadora a indemnizar os empregados da empresa desaparecida. Imaginaram, Sr. Presidente, os banqueiros que, liquidando o British Bank, ficavam, por isso mesmo, isentos da responsabilidade pelas indemnizações aos empregados do mesmo; imaginavam, ainda, que as determinações das nossas leis, protectoras dos empregados,

Ilmo. Sr. F. P. R. Hellmeister. São Paulo. Amigo e Sr. — Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemo-nos na contingencia de ir dispensando seus funcionarios, de accôrdo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorizando-vos a receber na nossa Caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez e mais a indemnização de 53:272\$500, a que tendes direito, nos termos da lei 62, de 5 de junho de 1935. Somos, com estima e consideração, de V. S. amos. obrdos., pelo liquidante." - (está assignada pelos Srs. Harding e Mallet).

Esta carta, Sr. Presidente, que, como disse, está transcripta no Cartório do Primeiro Officio de Registro de Títulos e Documentos da Capital de São Paulo, esta carta é a prova provada do processo com que os encampadores do British Bank entendem burlar as leis brasileiras. E digo "burlar as leis brasileiras" porque este funcionario do British Bank, que elles dispensam, com mais de 25 annos de serviço — ou sejam 26 annos, de accôrdo com a legislação social que o protege — este empregado, Sr. Presidente, tinha de ordenado dois contos e qualquer coisa mensaes, que, multiplicados por 25 annos — e elles fizeram illegalmente, até o calculo da fracção de anno, isto é, dos dias de serviço — produziam aquelles 53:272\$500, que tinha a receber, segundo o criterio adoptado pela lei 62.

"Os empregados que ainda não gosarem da estabilidade que as leis sobre Instituto de Aposentadoria e Pensões têm creado desde que contem 10 annos de serviço effectivo no mesmo estabelecimento, nos termos desta lei, só poderão ser demittidos por motivo de falta grave, desobediencia, indisciplina ou caso de força maior".

Isto quer dizer que a lei n. 62 não diminuiu em cousa alguma os direitos e garantias que o decreto creador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários já tinha reconhecido a eses mesmos empregados bancários.

Mesmo, entretanto, que a lei n. 62 houvesse derogado, nesse particular, o decreto que creou o Instituto dos Bancários, — e aceito o argumento para argumentar por excesso **ex abundantia** — o funcionario de que trata estaria já garantido por estabilidade, por prestar serviços ao mesmo estabelecimento durante, não mais de 10, mas durante mais de 25 annos completos.

Argumenta-se, entretanto, Sr. Presidente, que a lei n. 62 creou uma maneira especial de indemnizar o empregado que é despedido de uma determinada empresa, maneira essa que seria a estatuida pelos arts. 1.º e 2.º da mesma lei, que dizem textualmente:

"E' assegurado ao empregado da industria ou do commercio, não existindo prazo estipulado para terminação do respectivo contracto de trabalho, e quando fôr despedido sem justa causa, o direito de haver de empregador uma indemnização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa".

"A indemnização será de um mez de ordenado por anno de serviço effectivo, ou por anno e fracção igual ou superior a seis me-

Doc. n.º 4.

fl. 20

pequeno numero de ouvintes, que trazer ao conhecimento da Camara e da Nação os factos que passo a expôr.

O caso é, Sr. Presidente, que, como já é do conhecimento da Casa, pois foi aqui minuciosamente relatado pelo meu prezado colega, Sr. Alberto Suerck, ha tempos, o British Bank, estabelecimento inglez, cujas agencias pelo Brasil se espalham, deixára de ter, na realidade, vida propria, effectivamente encampado que fôra pela empresa maior a que estava ligado — o Anglo South-American Bank. Note-se que esta só tinha agencias ou filiaes em outros paizes sul-americanos e que o British só conservou o nome para seus interesses no Brasil.

Por via de operações infelizes, entretanto, o Anglo South-American Bank, vendo-se em más condições financeiras, obteve de outros bancos, da City londrina, o auxilio necessario ao cumprimento das suas obrigações; mas, como complemento necessario a esse amparo, foi preciso que viesse em soccorro do primeiro o Bank of London & South American Ltd., empresa que lhe adquiriu a quasi totalidade das acções, bem como as do British áquelle pertencentes como já anteriormente fôra feito e ficou lembrado acima.

Estes factos, Sr. Presidente, do conhecimento de todos, determinaram verdadeira encampação dessas empresas umas pelas outras, creando-se, na realidade, das tres empresas primitivamente differenciadas, uma unica e exclusiva empresa bancaria.

Pois bem, feita a encampação, por motivo de economia se desenharam aos olhos dos directores e accionistas as vantagens da unificação dos escriptorios dessas empresas onde quer que existissem em duplicata; dahi a resolução de se dissolver a empresa menor, a do British.

Caso como este, Srs. Deputados, reclama, sem duvida, prova documental. Essa prova perfeita, prova pro-

creto numero 24.615, de 1934, creado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, regulamentado pelo decreto numero 54, de 12 de setembro do mesmo anno, e seguido da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, ficavam dessa maneira afastados, visto que uma das causas excluidas da estabilidade e da obrigação de indemnizar o empregado despedido sem justa causa, era, exactamente, a liquidação da empresa empregadora. Iniciada, de tal fôrma, a acção da nova empresa contra seus empregados, começaram as derrubadas, as exclusões dos funcionarios brasileiros.

Varios empregados foram convidados a demittir-se, recebendo uma indemnização irrisoria, porque não a indemnização legal; correspondente á sua estabilidade outros foram convidados a transferir-se á empresa encampadora — o London Bank — mas sem levarem as garantias de estabilidade e de vencimentos que já tinham conseguido na empresa do British; outros foram, pura e simplesmente, despedidos, porque, convidados a entrar em accôrdo com a empresa, a isso se recusaram; outros, finalmente, ficaram aguardando solução do caso principal que o British Bank tinha de enfrentar". Esse caso principal, Sr. Presidente, era, nem mais nem menos, do que a situação de um dos caixas do British Bank, justamente o actual presidente do Syndicato dos Bancarios de São Paulo, o Dr. Francisco de Paula Reimão Hellmeister. Este senhor, que era caixa do British Bank havia vinte e cinco annos e algum tempo — o que corresponde a 26 annos na legislação que regula a materia — este senhor recebeu dos directores da empresa encampadora uma carta, que vou lêr, extrahida por certidão, que tenho do Primeiro Officio do Registro de Titulos e Documentos de São Paulo, carta cujo teor é o seguinte:

"São Paulo, 21 de outubro de 1936. rua Alvaro Penteado n. 23. -

sem estabilidade, injustamente demittidos.

Estes factos, entretanto, Sr. Presidente, correspondem aos direitos que a legislação trabalhista reconhece aos bancarios, em nosso Paiz? Não, Sr. Presidente! E não por que? Porque, pelo decreto 24.615, que creou o Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Bancarios, art. 15, e pelo decreto 54, que regulamentou esse mesmo instituto, arts. 89 e 92, os bancarios com mais de 2 annos de serviço effectivo á mesma empresa, ficam garantidos pela estabilidade legal, estabilidade que não permite á empresa bancario dispensal-os do serviço, a não ser pelas justas causas reconhecidas pela lei.

Entre essas justas causas consignadas na lei Sr. Presidente não se encontra a liquidação voluntaria de empresa alguma.

O Sr. Oswaldo Lima — Como garantir a estabilidade si a empresa deixou de existir?

O Sr. Moraes de Andrade — Explicarei logo a V. Ex. essa maneira. Permitta-me concluir a exposição do assumpto principal para chegar á explicação a que V. Ex. me convida.

A lei n. 62, de 5 de junho de 1935, a que se apegam esses banqueiros, reconhece a estabilidade a quantos trabalham pelo menos durante dez annos consecutivos na mesma empresa, se outra disposição legal já os não houver declarado estaveis. Essa estabilidade, na lei n. 62, portanto, diminuiu de qualquer maneira o direito á estabilidade que o decreto numero 24.615, já tinha reconhecido aos bancarios? Não! A lei n. 62 cujo texto vou passar a ler, não modificou de fôrma alguma a legislação anterior. Ella reconheceu, bem ao em vez disso, todos os direitos, todas as garantias que os empregados já tinham conseguido por outras leis.

O art. 10.º da lei n. 62, diz textualmente o seguinte:

Será, Sr. Presidente, que o art. 1.º da lei n. 62, que determinou esse criterio de indemnização do empregado despedido sem justa causa, torna a estabilidade dos empregados na industria ou no commercio, reconhecida pelo art. 10.º, dessa mesma lei, como reconhecida em outras leis sobre institutos de aposentadorias e pensões, uma inexistencia? Será que o art. 1.º igualou, equiparou, o empregado que tem um, dois, tres ou cinco annos de serviço, ao empregado que tenha mais de 10 annos e que gosa de estabilidade? Evidentemente, não!

A lei, pelas suas disposições diversas, pelos seus arts. 1.º e seguintes comparados, confrontados e combinados com o seu art. 10.º, creou, evidentemente, crystallinamente, duas situações perfeitamente dispaes, perfeitamente distinctas: a do empregado que não tem estabilidade e que poderá ser despedido sem justa causa, paga a indemnização do art. 1.º, ou sejam, tantos ordenados mensaes quantos forem os annos de serviço, e a do empregado que tem estabilidade e que não poderá ser dispensado, como o funcionario publico, a quem beneficia a clausula "emquanto bem servir", isto é, não pôde ser despedido sem causa legitima e apuravel por meio de processo regular.

São, portanto, Sr. Presidente, duas situações perfeitamente distinctas: a dos primeiros, que só têm a garantia da indemnização de tantos mezes de ordenado quantos forem os annos de serviço, e a dos ultimos, que têm estabilidade e não podem ser dispensados, enquanto bem servirem, emquanto não incorrerem numa daquellás justas causas para dispensa. São duas situações absolutamente diversas.

Ora, Sr. Presidente, toda genfe que maneja um pouco direito sabe perfeitamente que, em direito, as obrigações de fazer, quando não cumpridas, resolvem-se em indemnização por perdas e damnos. E' o principio que

o nosso Código Civil tão simplesmente, mas tão perfeitamente, crystallizou em nada menos de dois artigos — o 879 e o 1.056:

As obrigações de fazer não cumpridas resolvem-se em perdas e danos, é o que qualquer estudante de direito sabe perfeitamente.

O que quer dizer que o empregador que não cumprir a obrigação de manter o empregado que goza de estabilidade, não podendo ser constrangido judiciariamente a ter em casa esse empregado, porque não ha força humana que permita a Justiça obrigar um cidadão a ter na sua casa um indivíduo que elle não queira ter, esse empregador, que não cumpre a sua obrigação de fazer, isto é, de manter o empregado, vê essa obrigação resolvida na de pagar indemnização pelas perdas e danos que occasionou.

Mas que indemnização é esta, Sr. Presidente? Poder-se-á perguntar: não é aquella determinada no art. 1.º da lei? Evidentemente, não! Porque essa indemnização seria uma irrisão, seria uma anedota, seria, Sr. Presidente, uma burla do direito assegurada pela lei de estabilidade do empregado.

Qual o empregado que, podendo não mais ser demittido desde que cumpra rigorosamente o seu dever, que podendo receber durante o resto dos seus dias um determinado ordenado, se contente em receber apenas tantos mezes de vencimentos, quantos sejam os annos de serviço? Que vale a miséria desses cincoenta e tres contos e pouco com que a poderosissima empresa acena aos olhos desse funcionario exemplar do British Bank, que gastou toda a sua vida, toda a sua energia, todos os seus trabalhos e descansos ao serviço daquella empresa, e que hoje, Sr. Presidente, com mais de cincoenta annos de idade vê a sua actividade inteiramente trancada, inutilizada, fóra daquelle balcão onde elle ia receber o dinheiro que os depósitos

tabilidade do empregado, determina ao empregador que pague a esse empregado que vai demittir, porque elle, empregador, espontaneamente fechou o seu estabelecimento, pague uma indemnização justa, razoavel e equitativa.

O Sr. Oswaldo Lima — E se o empregado receber a indemnização offerida?

O Sr. Moraes Andrade — Se o empregado receber a indemnização offerida, de duas uma: ou essa indemnização corresponde exactamente ao direito do empregado, e então tollitur questio, ou essa indemnização não corresponde ao direito desse empregado e então o accordo entre empregador e empregado é nullo *ex-vi legis*, por força da lei. Sou um dos colaboradores da lei 62. O meu nobre collega Oswaldo Lima vai ver que nesta lei está previsto o caso.

Vejamos o art. 14:

“São nullas de pleno direito quaesquer convenções entre empregados e empregadores tendentes a impedir a applicação desta lei”.

Já previamos este caso, prezado collega.

Na Commissão de Legislação Social, havia advogados velhos, cansados de saber quaes os modos pelos quaes, no fóro, frequentemente, se burlam estas disposições.

O Sr. Oswaldo Lima — V. Ex. não está vendo que a questão não é parlamentar, e, sim, judiciaria?

O Sr. Moraes Andrade — Perdoe-me V. Ex., mas é outro caso. Não estou discutindo, na hypothese, o direito de um empregado determinadamente.

O Sr. Café Filho — V. Ex. está defendendo o prestigio da legislação social.

O Sr. Moraes Andrade — Não estou defendendo o caso do meu amigo, Dr. Reimão Hellmeister. Estou, em explicação pessoal, mostrando á camera e á Nação que ha empresas poderosissimas

no caso, justamente com a pertinacia com que os inglezes defendem seus direitos, esses mesmos inglezes, Sr. Presidente, que, aqui, pretendem burlar os direitos de nossos concidadãos, valendo-se de um sophisma soez na interpretação de nossas leis.

O Sr. Café Filho — Devemos obrigal-os ao cumprimento de nossa legislação.

O Sr. Oswaldo Lima — Ha burla quanto a esses aos quaes elles offerem a indemnização?

O Sr. Moraes Andrade — V. Ex. meu prezado collega, argumenta pragmaticamente.

O Sr. Oswaldo Lima — Argumento scepticamente, relativamente ao Poder Judiciario.

O Sr. Moraes Andrade — E' preciso, entretanto, não argumentar dessa maneira, porque, se assim não fôr, a unica conclusão a que V. Ex. deve chegar é de que cada um de nós deva andar continuamente armado de trabuco em punho, de cacete, de faca e de metralhadora, porque é a unica forma de nos defendermos contra os que abusam de nossa personalidade, visto como a policia pode não estar presente no momento para nos amparar.

V. Ex., sem mais nem menos, atira ao fogo toda a nossa legislação social.

O Sr. Oswaldo Lima — Vejo o aspecto pratico da questão.

O Sr. Moraes Andrade — Sr. Presidente, ha uma disposição na lei n. 62 á qual se querem, segundo parece, apegar os liquidantes do British Bank.

O Sr. Café Filho — Isso além do mais, é uma fonte geradora dos extremismos.

O Sr. Moraes Andrade — Essa disposição é a do artigo 5.º § 2.º, que diz o seguinte: (Lê)

“Considera-se provada a força maior (que afasta a obrigação de indemnizar a despedida injusta), quando se tratar de uma providencia de ordem geral, que attinja a todos os empregados e na mesma proporção dos vencimentos de cada um, ou se caracterizar

da havia de contradictorio. E V. Ex. não ignora, Sr. Presidente, que o “Corpus Juris”, principalmente na sua parte Digesto, na sua parte Código e na sua parte Novellas ou novas constituições, era a collectanea, o “Digesto”, de textos dos jurisconsultos romanos, o Código, das leis expedidas pelos diferentes Imperadores até Justiniano e as Novas Constituições, das novas leis, das novas constituições que posteriormente se annexaram aquella primeira collecção. Se nessa collectanea de textos e de leis extranhas não havia contradicções, como havemos de aceitar que numa lei que sahe exclusivamente de uma assembléa legislativa, as disposições se choquem?

Harmonizemos, coajustemos, synthematizemos os artigos da lei em apreço.

Qual é, Sr. Presidente, o fechamento de estabelecimento que pôde ser considerado “força maior”, senão o fechamento a que é levado o empregador por não poder manter o mesmo estabelecimento ou o mesmo ramo de commercio? Quando uma sociedade anonyma reúne seus accionistas, livremente discute o seu fechamento ou a sua continuação, e esses accionistas, espontaneamente, deliberam fechar o estabelecimento, pôde-se dizer que haja uma força maior, que o fechamento se possa fazer independentemente da obrigação da indemnização? O admittir que esse fechamento exclue a obrigação de indemnizar, não será, ao contrario, rasgarem-se todas as disposições anteriores, que mandavam indemnizar o empregado despedido injustamente e concederem a estabilidade a esse mesmo empregado?

Se a continuação do estabelecimento, ou o pagamento das indemnizações devidas aos empregados brasileiros importassem a extinção do capital do British Bank e do London Bank, essas empresas, se fossem moralizadas, se conhecessem a noção de di-

...tia dos banqueiros inglezes? Que vale essa miseria de cincoenta e tres contos e pouco para uma vida inteira sacrificada em beneficio da empresa?

**O Sr. Café Filho** — Esse facto se repete em varias empresas estrangeiras.

**O Sr. Moraes Andrade** — Pois, bem, Sr. Presidente, é preciso que as empresas estrangeiras saibam que no Brasil ha uma legislação que protege os trabalhadores...

**O Sr. Café Filho** — Pena é que a Camara já esteja vasia. Todos deviam ouvir a V. Ex. O discurso do nobre Deputado deve ter grande divulgação.

**O Sr. Moraes Andrade** — ... é preciso que essas empresas saibam que devem cumprir o seu dever.

**O Sr. Oswaldo Lima** — A lei não obriga as sociedades a não se liquidarem.

**O Sr. Moraes Andrade** — Explico a V. Ex. A lei não obriga as sociedades a existirem, a lei não obriga os estabelecimentos a continuarem abertos, não obriga as empresas a se não liquidarem; obriga, porém, os liquidantes dessas empresas a indemnizar os empregados que gosam de estabilidade, de accordo com os direitos que esses empregados tenham e não com miseraveis ridicularias, como é o caso do British Bank.

Não são, prezado collega, tantos meos de ordenado quantos sejam os annos de serviço, e, sim, uma indemnização que se liquidará rigorosamente em execução de sentença se outra maneira não houver de liquidar; uma indemnização que fôr determinada pela justiça do trabalho que, infelizmente ainda não está perfeitamente organizada, mas que já possui um orgão sufficiente para tratar desses casos, após ouvir o empregador e o empregado.

O meu nobre collega, Sr. Deputado Oswaldo Lima, bacharel em Direito que é, sabe perfeitamente do que se trata. Esta obrigação de fazer, que corresponde para o empregador, á es-

mas, vindas de um país que tem o macho de querer ser o mais moralizado defensor dos direitos e liberdades em todo o mundo; que ha empresas como essa que, entretanto, pretendem calcar aos pés, o direito dos empregados brasileiros.

**O Sr. Café Filho** — Muito bem.

**O Sr. Moraes Andrade** — E' contra isso que reclamamos, e, principalmente, contra a burla com que o Bank of London and South America Ltd., continua a rasgar a lei n. 62, admitindo no quadro de seus empregados funcionarios que sahiram do British Bank, onde gozavam de estabilidade, sem estabilidade de especie alguma e sem, sequer, o respeito á integridade de seus ordenados.

**O Sr. Café Filho** — V. Ex. faz bem em trazer o facto ao conhecimento da Camara.

**O Sr. Mathias Freire** — E' preciso que o Brasil não seja uma colonia de banqueiros estrangeiros.

**O Sr. Cesar Tinoco** — Segundo entendo ha ainda uma burla peor. Ha um banco que encampa outro que finge liquidado. Esta a verdade. Entretanto, o mesmo banco continua a explorar o capital dos brasileiros, para mandar os lucros para o exterior.

**O Sr. Moraes Andrade** — Pretendo mostrar que a burla de que se valeu o London Bank, imitado pelo British, para rasgar a lei n. 62, é uma burla inepta, porque não permite chegar, nem mesmo, com argumentação pseudo-jurídica, á conclusão que pretende.

**O Sr. Oswaldo Lima** — Não seria melhor não pleitear em juizo essa indemnização, pois pode o resultado ser peor?

**O Sr. Moraes Andrade** — V. Ex. não pode esquecer a lição de Ihering, o grande mestre do direito que, na sua admiravel monographia "A Evolução no Direito", affirma que, defendendo o minimo de todos os nossos direitos é o proprio direito que defendemos. Ihering — ó ironia das ironas! — se me não falha a memoria, argumenta,

ze pelo fechamento de um estabelecimento, ou filial, em relação aos empregados destes, ou supressão de um determinado ramo de negocio".

Isto que a lei 62 considera como caso de força maior para excluir a obrigação da indemnização, o decreto n. 24.615 já admittia, tambem, como facto digno de afastar a estabilidade dos funcionarios bancarios.

**O Sr. Oswaldo Lima** — V. Ex., sabe por exemplo...

**O Sr. Moraes Andrade** — Estou, justamente, meu prezado collega, fazendo o papel de advogado do Diabo: argumento contra mim mesmo. A essa disposição, sem duvida, os advogados ou consultores juridicos do London Bank e do British, aconselharam que os mesmos se apegassem, para o effeito de, liquidando, o British Bank, ficarem "ipso facto", no caso de força maior que exclue a obrigatoriedade da indemnização!

Preciso é, Sr. Presidente, que se veja claramente o sentido da lei. Essa liquidação que a lei considera força maior, para com ella excluir a obrigação de o empregador indemnizar o empregado, não é a liquidação espontanea, a extincção voluntaria do estabelecimento; se o fosse, equivaleria a dizer: art. 1.º — existem taes direitos; no art. 2.º — não existem esses mesmos direitos consignados no art. 1.º!

V. Ex., Sr. Presidente, mestre em direito canonico, sabe que nesse direito, como no civil desde Roma aos nossos dias, não se admite uma interpretação que leve ao absurdo ou uma exegese que destrua a disposição a interpretar. Já os jurisconsultos, os grandes juristas aos quaes Justiniano commetteu a empresa de organizar o "Corpus Juris Civilis", na introdução a esse monumento de direito, aconselhavam aos hermeneutas, aos exegetas que, se por ventura encontrassem, dois textos aparentemente contradictorios é divergentes, procurassem cuidadosamente a maneira de ajustal-os, porque naquella colleção na-

leito e de justiça, antes de distribuir o seu dinheiro aos accionistas, antes de distribuirem dividendos regios a esses mesmos accionistas, tinham por obrigação precipua, de moralidade minima, ou continuar suas operações, ou pagar primeiro a indemnização devida aos seus empregados e, depois, distribuir o dinheiro entre os accionistas. (Muito bem).

Essa é que é noção de moralidade, que nós outros mestiços desta parte da America, reconhecemos e que arianos de além Atlantico não sabem ou não querem reconhecer, burlando irriantemente, rasgando a nossa legislação, desrespeitando a nossa soberania.

Não creio, porém, que isso se consume, pois confio em nossas autoridades.

**O Sr. Oswaldo Lima** — Na hypothese dos funcionarios prejudicados deverem promover acção, contra quem ella será dirigida?

**O Sr. Moraes Andrade** — Seria contra as empresas reunidas do British e do London Bank, deante dos documentos constantes das publicações officiaes de um e de outro.

Mas, Sr. Presidente, a mentira anda sempre coxa. Por muito que corra, a mentira é sempre apanhada. "Mais

COLEGA:

— AS 2 HORAS PARA O ALMOÇO FORAM CONSEGUIDAS PELO SYNDICATO.

— AS 6 HORAS DE TRABALHO FORAM CONSEGUIDAS PELO SYNDICATO.

— A CAIXA DE APOSENTADORIA FOI CONSEGUIDA PELO SYNDICATO.

— TUDO QUANTO AINDA NOS FALTA SO' PODE SER CONSEGUIDO PELO SYNDICATO

— DEVEMOS SER SOCIOS DO SYNDICATO E RECONHECER A SUA FORÇA.

— O SYNDICATO E' A NOSSA CASA.

21

depressa anda um coxo que um mentiroso" — é velho proloquio popular.

O British Bank, que diz que vae ser liquidado, e o London Bank, que diz que o British Bank vae ser liquidado, são os mesmos bancos que endereçam aos outros estabelecimentos bancarios de São Paulo e aos depositantes de dinheiro do primeiro as circulares que tenho em mãos, em que aconselham os depositantes do British a passarem as suas contas para o London Bank e affirmam que os autorizados a assignar pelo British Bank, em liquidação, são os mesmos funcionarios anteriores.

Essas circulares, Sr. Presidente, são as que tenho em mãos e que passo, rapidamente, a ler:

"Bank of London and South America Ltd.

Presado Sr.:

Temos o prazer de communicarvos que, tendo este Banco adquirido as acções do The British Bank of South America Ltd., e tendo sido resolvido em assembléa geral de accionistas, hontem realizada em Londres, a liquidação voluntaria daquelle banco, os negocios dos seus clientes, de hoje em diante, serão continuados com este banco", etc...

Que banco escreve. Sr. Presidente? O London Bank. Sobre negocios de quem? Dos clientes do British Bank, cujas acções foram compradas pelo London e que, voluntariamente, resolveu liquidar-se.

Sr. Presidente, será preciso cousa melhor? Se for preciso cousa melhor, eu a tenho.

Outra circular, esta do British, do tal banco, cujas acções foram adquiridas e que, depois, resolveu liquidar-se, e cujo comprador aconselha aos seus clientes a continuar os negocios com elle, comprador:

"The British Bank of South

de acções por outro banco — pelo London —, fique livre da obrigação que a lei n. 62 lhe impõe, de indemnizar devidamente os seus empregados. Como?! Com tantos mezes de ordenado quantos annos de serviço? Não, Sr. Presidente, porque dois annos de serviços prestados ao mesmo banco pelo funcionario lhe asseguram o goso da estabilidade. (Muito bem.) Deve-se, portanto, indemnizal-o de accordo com as suas justas exigencias, pesadas, e bem pesadas, pelo orgão da Justiça do Trabalho, que, mercê de Deus, a Revolução triumphante de 1930 já assegurou em nosso Paiz. (Muito bem).

Sr. Presidente, se mais não houvesse para eu bendizer a situação actual, bastaria o Codigo Eleitoral que vige entre nós e a legislação social, em tão boa hora decretada após a victoria da Revolução. (Muito bem).

Os patrões do British Bank, do London Bank, do Anglo South American Bank, e de quaesquer bancos deste ou do outro mundo...

O Sr. Café Filho — E de quaesquer empresas que exploram serviços no Brasil.

OSr. Moraes Andrade — ... não de saber que, no Brasil, ha uma legislação social a que são obrigados a prestar reverencia, porque é a propria soberania nacional que o exige (muito bem) e que os orgãos dessa soberania, unanimemente, como um homem só, farão que seja cumprida! (Muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

A eleição para director da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios

mento Estadual do Trabalho, e assim, defenderá o teu direito, dentro das leis, exclusivamente, abstrahindo os principios de luta de classe.

Queremos a collaboração reciproca entre empregados e empregadores, mas, não toleramos o desrespeito ás nossas leis, parta elle de onde partir.

Lê, bancario!...

Tira a tua conclusão!...

Envergonha-te se és do "Syndiké"!...

Aqui estamos para receber a tua adhesão!...

\*\*\*

Eis o artigo de que fallamos acima:

"Como é do conhecimento de todos os bancarios e das classes trabalhadoras em geral, existe em S. Paulo um pseudo syndicato chamado Syndicato dos Funcionarios Bancarios de S. Paulo, mais conhecido como "Syndiké" e que não passa de um agglomerado de bajuladores e subservientes para servir e fazer o jogo dos banqueiros.

E' certo que uma pequena minoria de bancarios illudidos e que desconhecem o grau de canalhice dos seus mentores ingressou nesse rapuloso "Syndiké", mas compreendendo a burla ignobil de que foi victima, esse punhado de moços de bem está abandonando esse antro da trahição, ficando lá apenas os vnaes, interesseiros, bajuladores, subservientes, invertebrados e indignos.

Afim de asphyxiar a classe bancaria de S. Paulo e fomentar trahçoes irremediavelmente a idéa separatista entre a mocidade paulista, cheia de espirito de brasilidade e entusiasmo patriótico, esses invertidos e indecentes orientadores dessa choldra immunda que accode pelo appellido de "Syndiké", estão procurando espalhar succursaes em todo o interior

dos banqueiros, que ficam, portanto, com quatro votos na Junta contra dois dos verdadeiros bancarios.

Aliás, esse desprezível Accacio, pode ser, ao mesmo tempo, representante dos dois, "Syndiké" e banqueiros, que constituem uma unica e mesma coisa.

Felizmente, a existencia desprezível que vem arrastando esses "Syndiké" está se approximando do seu fim.

Sem prestigio ou reflexo na classe; abandonados pelos bancarios dignos que comprehendem o logro em que cahiram, ingressando nessas espeluncas; comendo-se, uns aos outros, em guerra surda, cada qual querendo ser mais capacho e subserviente; desmoralizados perante os proprio banqueiros, que já estão fartos de gastar dinheiro com esses sangue-sugas, sem brio e inoperantes, essas cobras venenosas, estão nos seus ultimos estertores, espalhando veneno para todos os lados

Mas voltando ao caso da eleição da Junta, constatamos que, felizmente, os sacripantados "Syndiké" ficaram completamente isolados e os verdadeiros syndicatos do Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Paraná, São Paulo, Minas Geraes, Rio de Janeiro, Espirito Santo, Bahia e Pernambuco, fizeram a "união sagrada" contra o inimigo commum e trahidor, e elegeram directores e supplentes respectivamente, legitimos representantes da classe. Conrado, de Porto Alegre e Ismario Cruz, desta capital, para directores e Avellar, de Recife, Dias Coelho, de Bello Horizonte e Aristoteles Ferreira, da Bahia, para supplentes.

Destas columnas, temos chamado a attenção da classe bancaria para os perigos e conjuras que a ameaçam.

E' indispensavel a mais perfeita

Presado Sr.:

Temos o prazer de comunicar-vos que, tendo o Banco of London and South America Ltd., adquirido as nossas acções e tendo sido resolvido, em assembléa geral de accionistas, realisada em Londres, a liquidação voluntaria do The British Bank of South America, Ltd., os negocios dos nossos clientes, de hoje em diante, serão continuados com o Bank of London and South America Ltd., cuja filial nesta praça funciona á rua tal", etc...

"Mais depressa se pega um mentiroso do que um coxo".

O Sr. Oswaldo Lima — Em juizo podia se dizer que não estavam reconhecidas as firmas desses documentos.

O Sr. Moraes Andrade — V. Ex. mostra bem que traz viva sua experiencia de trabalhador do Fôro. Não é menos verdade, porém, que, se em Juizo essas chicanas são permittidas, e se é facto que, em Juizo, poderemos encontrar alguns juizes, bastante esquecidos das lições do seu Direito ou bastante deslembados dos princípios do juramento que prestaram quando collaram o seu gráo — não é menos certo que, em moral social, em moral politica e em moral internacional, esse procedimento não tem guarida.

Custa-me crêr, Sr. Presidente, que a velha Inglaterra, tão ciosa dos direitos e das liberdades, tão ciosa dos princípios de justiça, possa realmente apadrinhar essa maneira de argumentar as leis, com a qual se apresentam os seus eminentes subditos, os Directores do London e do British Bank. Custa-me crêr haja um homem sufficientemente olvidado dos princípios de ethica recebidos da sociedade ambiente, e que ainda julgue que The British of South America Ltd., por uma liquidação voluntaria, sequencia de uma encampação, de uma compra

## A attitude indigna dos representantes do "Syndiké"

Com os titulos acima publicou um órgão da imprensa carioca as seguintes palavras que trasladamos para "Vida Bancaria", afim de que todos os bancarios paulistas se convençam do papel tristemente indecente que um grupo de bancarios, que se dizem paulistas, está representando perante os seus collegas brasileiros.

Bancario! lê com attenção essas palavras que te interessam!

Bancario! se não estás inscripto em nosso Syndicato, o que esperas para fazê-lo?

Que te aconteça uma infelicidade?... Reflecte que, então, talvez já o Syndicato, onde te devias estar inscripto, já te não poderá auxiliar!

Se estás ludibriado e se pertences ao "Syndiké", responde-nos, se em sã consciencia, se tens dignidade, se tens pejo, se tens nobreza de alma, podes continuar filiado a um syndicato que não defende os teus interesses e os teus direitos?

Não vês que os dirigentes do "Syndiké" andam esmolando as propinas que lhes advêm de sua feia acção?

Anda, move-te, bancario digno de vida melhor, porque teu trabalho é honrado, vem cerrar fileiras ao lado do teu Syndicato, o unico que poderá defender-te, contra desmandos de chefes sem escrupulos!

Lê as palavras abaixo que são para ti!...

Le-as!... Medita-as...

E não titubeis!...

O Syndicato dos Bancarios de S. Paulo está no gozo de todas as suas prerogativas conforme palavras dirigidas ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, pelo Director do Departamento

intitulos, inconfessaveis dos seus patrões, sempre generosos com os bauladores e venaes.

Contando com a boa vontade de certos elementos judaicos e judaizados do Ministerio do Trabalho, esperam esses solertes traficantes organizar numerosos pseudos syndicatos para esmagar qualquer velleidade reivindicadora da classe bancaria e promover a revogação da lei de 6 horas, dos dois terços, da estabilidade etc., realizando, assim, o "sonho dourado" dos seus "generosos" senhores".

Já começam esses patifes do "Syndiké" a "dar um ar de sua graça".

Mandaram, para a renovação da Junta do Instituto, tres delegados eleitores, entre os quaes um tal Quaa, typo de judeu degenerado e conhecido das chronicas policiaes, apenas para fazer chicana.

Conseguiram, por meio da chicana, tapeação e certas cumplicidades, evitar a eleição para supplente do bancario Cassio de Toledo Leite, moço digno sob todos os titulos e delegado do Syndicato dos Bancarios de São Paulo, unico e verdadeiro órgão dos bancarios da Paulicéa e defensor destemeroso dos interesses da sua classe.

Certos documentos que completariam as credenciaes do delegado Cassio, foram criminosamente retidos e somente appareceram pouco depois nas eleições.

Para tanto, os energumenos do "Syndiké" se transportaram com a devida antecedencia para o local das eleições e lá, naturalmente, pelo suborno e outros methodos indignos, nos quaes são mestres, conseguiram evitar a eleição do verdadeiro representante dos bancarios paulistas, que, por signal, seria o supplente do idiota e relapso "conselheiro" Acacio, o dignissimo e falto pseudo-representante do "Syndiké", mas de facto representante

ra, unidos, enfrentarém o rolo compressor dos banqueiros, carregado de dinheiro, que ameaça esmagal-os.

Desapparecida a dualidade syndical em S. Paulo com o immediato e completo esmagamento do nauseabundo "Syndiké", deve haver a maior harmonia e entendimento dentro dos syndicatos, para que seja opposta uma resistencia efficiente e forte aos designios dos banqueiros de arrancar aos bancarios tudo o que conseguiram com tanto esforço e sacrificio.

Não se esqueçam de que a "união faz a força" e que contra a prepotencia e dinheiro dos banqueiros, sómente resta aos bancarios fazerem a união sagrada e indestructivel.

**Bancarios! Firmes! De pé! Em Guarda! Em defesa!**

Da lei de seis horas.

Da lei dos dois terços.

Da estabilidade com dois annos.

Do quadro de funcionarios em todos os bancos.

O desenvolvimento e crescente prestigio do Instituto de Aposentadorias e Pensões.

Do augmento immediato e geral dos salarios.

### LEITORES!

ESTE JORNAL É O ORGÃO DA VOSSA PROPAGANDA

Não vos deveis, portanto, limitar a percorrel-o ou lê-lo, e depois atiral-o ao lado. Deveis fazel-o circular. Cada exemplar deve ser lido por cinco, dez, vinte collegas! Si não o fizerdes, tereis tornado improfficua a nossa propaganda, tereis prejudicando os vossos interesses!

fl. 22

**Quadro demonstrativo das Assistencias prestadas**

MEZ DE OUTUBRO DE 1936

<b>Clinica Geral</b>	
Consultas .. . . . .	15
Visitas a domicilio .. . . .	2
<b>Clinica Especializada</b>	
Consultas .. . . . .	26
<b>Serviço de Laboratorio</b>	
Exames diversos .. . . . .	2
<b>Assistencia Pharmaceutica</b>	
Guias fornecidas .. . . . .	15
<b>Ambulatorio Medico</b>	
Curativos .. . . . .	287
Injecções .. . . . .	150

**Departamento Jurídico**

Consultas

Em correspondencia .. . . .	3
Horario de trabalho .. . . .	0
Estabilidade. . . . .	2
Cível .. . . . .	0
Commercial. . . . .	0

Processos

Cíveis e commerciaes em Juizo .. . . . .	2
Junta de conciliação. . . . .	1
Departamento E. Trabalho .. . .	7
<b>Total geral. . . . .</b>	<b>15</b>

**DESPEZA GERAL DAS DIVERSAS ASSISTENCIAS PRESTADAS AOS SOCIOS EM:**

Outubro

Assistencia Medica .. . . . .	285\$000
Assistencia no ambulatorio .. . . . .	491\$700
Assistencia Judiciaria .. . . . .	300\$000
Assistencia Pharmaceutica .. . . . .	264\$600
<b>Total .. . . . .</b>	<b>1:341\$300</b>

**Relação dos socios elimi-**

COLLEGAS! Offerecei livros á nossa Bibliotheca. Concorrei, na medida de vossas forças, para engrossar a caudal dessa fonte inexaurível de ensinamentos que é a nossa bibliotheca

- Luiz Torres, Italo Brasileiro.
- Hermenegildo Ignacio Rosa, Lar Brasileiro.
- Alípio Nascimento Vergueiro, Nacional Ultramarino.
- André dos Santos, Uacional Ultramarino.
- Arnaldo Ribeiro Maia, Nacional Ultramarino.
- Antonio José Fernandes, Nacional Ultramarino.
- Antonio S. Lozano, Nacional Ultramarino.
- José Fernandes, Noroeste.
- Odette Lepage, Noroeste.
- Alberto Maiolino Amerise, Real do Canadá.
- Francisco Miralla, São Paulo — Araçatuba.
- Benedicto Louzada, São Paulo — Mirasol.
- João Baptista Rezende, São Paulo — Mirasol.
- Renam de Mello Sarmento, São Paulo — Mirasol.

**British Bank**

Aos collegas do British mandamos o seguinte boletim, afim de pol-os em guarda contra certas mystificações que se estão fazendo.

SYNDICATO DOS BANCARIOS DE

**AOS AMIGOS DOS BONS LIVROS...**

A Livraria Boa Leitura Ltda., offerece:

**VENDAS A PRESTAÇÕES.** — Qualquer livro, nacional ou estrangeiro, sobre qualquer assumpto. Dictionarios dos melhores autores como: Candido de Figueiredo, Aulette, Moraes, Séguier, Valdez e muitos outros.

**LIVROS ESTRANGEIROS.** — Serviço de encomendas rapidas de livros da França, Hespanha e Estados Unidos, nas melhores condições.

**SECÇÃO DE ALUGUEL.** — O assignante poderá lêr, em sua casa, quantos livros quizer (até um por dia), tendo o leitor á sua disposição mais de 15.000 volumes. Peça-nos o catalogo desta secção.

**GRATIS.** — Aquelle que interessar, offerecemos o nosso serviço gratuito de remessa mensal de catalogos e listas de novidades das principaes casas editoras nacionaes e estrangeiras.

**LIVRARIA DA BOA LEITURA LTDA.**  
Rua José Bonifacio, 187 — Teleph. 2-7064  
S. PAULO

fls 23

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS BANCARIOS

DELEGACIA DO ESTADO DE S. PAULO

RUA RIACHUELO, 2 - 3.º andar — Phone: 2-3855

Horario: Das 12 ás 18 horas — Sabbados das 12 ás 15 horas

QUADRO DOS MEDICOS DO INSTITUTO

Dr. A. de Arruda Sampaio Clinica Geral	Consultorio: Rua Barão de Itapetininga, 50 — Phone 4-0956 Das 13 ás 15 horas Residencia: Phone: 4-0055
Dr. Carlos Gama Urologia (Cirurgia Geral)	Consultorio: Praça Ramos de Azevedo, 16 — Phone: 4-0400 Das 14 ás 17 horas
Dr. Carlos Ráo Clinica Geral	Consultorio: Rua Libero Badaró, 595 — Phone: 2-8227 Das 14 ás 18 horas Residencia: Phone: 8-1981
Dr. F. Belfort de Mattos Oto-rhyno-laryngologia	Consultorio: Rua Barão de Itapetininga, 297 — Phone: 4-1157 Das 15 ás 18 horas
Dr. Aristides Rabello Ofthalmologia	Consultorio: Rua Xavier de Toledo, 9 — Phone: 4-4444 Das 14 ás 17 horas Residencia: Phone: 7-1372
Dr. Geraldo Franco Molestias dos pulmões — Raio X	Consultorio: Rua Barão de Itapetininga, 50 — Phone: 4-1079 Das 14 ás 17 horas
Dr. Habib Carlos Clin. geral — Assist. gynecologia	Consultorio: Rua Barão de Itapetininga, 50 — Phone: 4-0956 Das 14 ás 18 horas
Dr. J. Alves Martins Gynecologia e Partos	Consultorio: Praça da Sé. 43 — Phone: 2-4881 Das 16 horas em diante
Dr. J. Mauricio Corrêa Urologia — Tratamento	Consultorio: Rua Benjamin Constant, 9 — Phone: 2-2299 Das 13 ás 15 e 17 ás 18 horas Residencia: Phone: 7-2195
Dr. J. Moraes Barros Filho Pediatria	Consultorio: Rua Barão de Itapetininga, 50 — Phone: 6942 Das 14 ás 17 horas Residencia: Phone: 5-2010
Dr. Oswaldo Comodo Clinica geral	Consultorio: Praça da Sé, 46 — Phone: 2-1714 Das 16 ás 19 horas Residencia: Phone: 5-5377
Dr. Salvador Laurito Girurgia Geral - Pelle e Syphilis	Consultorio: Rua Senador Feijó, 1 — Phone: 2-3011 Das 14 ás 16 horas Residencia: Phone: 7-4370

1.669 Todos os chamados, nos horarios normaes, deverão ser feitos por intermedio do INSTITUTO, devendo os Snrs. associados apresentarem ao medico que os attender, a respectiva guia, toda a vez que necessitarem de seus serviços.

Em casos de urgencia e, fóra das horas de funcionamento do INSTITUTO, os pedidos de chamados deverão ser feitos aos Drs. ARRUDA SAMPAIO e OSWALDO COMODO, devendo os Snrs. associados, no dia seguinte, retirarem as respectivas guias na séde.

77 O INSTITUTO, de accordo com as decisões da Junta Administrativa, não assume responsabilidade pelos serviços prestados por medicos estranhos ao quadro, nem AUTORIZARA' ou INDEMNIZARA' despezas referentes a INTERNAÇÕES ou REQUISIÇÕES de EXAMES, quando feitas nas mesmas condições.

1.619 Como é do conhecimento de V. S., o artigo 72 seus §§ do regulamento do Instituto dispõe:

“Art. 72 — No caso de fallecimento do associado, aposentado ou activo, e desde o dia em que occorrer o obito, terão direito á pensão os beneficiarios na ordem seguinte:

1.º — Viuva, ou viuvo invalido, e filhos de qualquer condição, cabendo metade da pensão a viuva, ou viuvo, e a outra metade, repartidamente, aos filhos;

2.º — Mãe viuva, solteira, ou assistida, e pae invalido, desde que viva sob a dependencia economica exclusiva do associado, os quaes, na falta de filhos, concorrerão, com a viuva, ou viuvo invalido, em partes iguaes;

3.º — Irmãs solteiras e irmãos menores ou invalidos, desde que vivam com a dependencia economica exclusiva do associado.

§ 1.º — No caso de existirem filhos de mais de um matrimonio ou de condições diferentes, a parte da pensão que lhes assiste será dividida igualmente entre todos e entregue aos seus representantes legais.

§ 2.º — A EXISTENCIA DE BENEFICIARIOS EM UMA DAS CLASSES ENUNERADAS NESTE ARTIGO EXCLUE DE BENEFICIOS QUALQUER DOS MENCIONADOS NAS CLASSES SUBSEQUENTES, SEM PREJUIZO DA CONCORRENCIA A QUE ALLUDE O INCISO SEGUINDO DESTE ARTIGO.

§ 3.º — O associado, que não tiver beneficiarios nas condições des-

do e com filhos não pode inscrever como beneficiarios nem paes, nem irmãos (ou irmãs), nem muito menos qualquer pessoa por elle designada (art. 72 § 3.º acima citado), ainda que qualquer destas viva sob sua dependencia economica exclusiva. Si não tiver filhos, porém, e sustentar mãe viuva ou mesmo mãe e pae, sendo este ultimo invalido poderá inscrever-os em concorrência com a esposa.

2. — Um associado solteiro e sem filhos poderá inscrever mãe e pae (invalido) ou mesmo mãe e pae (invalido) desde que a estes sustentante; porém não, concomitantemente, irmãos (ou irmãs) ou pessoa designada. Tendo filhos naturaes (reconhecidos ou não) ou adoptados legalmente, sob sua dependencia economica exclusiva só a estes poderá inscrever.

3. — A inscrição de irmãos (ou irmãs) só é permittida ao associado solteiro ou viuvo, sem filhos e que não tenha inscriptos nem pae nem mãe, desde que aquelles vivam sob sua exclusiva dependencia economica. Os irmãos, além disso, deverão ser menores ou invalidos e as irmãs solteiras.

4. — Só pode inscrever beneficiarios designados (§ 3.º do art. 72) o associado que não tenha declarado outro qualquer beneficiario das classes anteriores. O beneficiario designado (de qualquer sexo) deverá ser unico e preencher as condições geraes da inscrição, referentes ao seu sexo e condição economica.

obediencia rigorosa das normas acima estatuidas.

Sendo o que sobre o assumpto se nos offerece, aproveitamos o ensejo para apresentar-lhes nossas mui

- Cordeaes saudações:
- (a) Paulo Godoy Iha  
Gerente
  - (a) Raul Monteiro  
Contador

Relação dos beneficios concedidos pelo Instituto, durante o mez de Outubro, para o Estado de S. Paulo, por intermedio da sua secção de beneficios

AUXILIO ENFERMIDADE

Irma Cerqueira Leite, de São Paulo; Basilio Franco da Cunha, de Mogy Mirim; Oswaldo Toledo Galvão, de São Paulo; Ary Seita Marques, de São Paulo.

AUXILIO MATERNIDADE

Eric Lewis Littell, de São Paulo; Octavio Herbst, de São Paulo, Julio Mariotto, de São Paulo; Ovidio Waldomiro Pevarello, de São Paulo; Valentini, de São Paulo; Antenor Ferreira de Queiroz, de São Paulo; Antonio Siqueira, de São Paulo; Leonel de Castro, de São Paulo; Francisco Rodrigues Mello Jor., de São Paulo; Mario Frioli, de São Paulo.

**QUANTOS SOMOS?**

**COLLEGA: COOPERE COMNOS-  
CO PARA AUGMENTO DE  
SOCIOS DESTE QUADRO**

Outubro	
BANCOS:	N.º de socios
Allemao	31
Brasil	98
Commercial	86
Commercio e Industria	47
Estado	130
Francez e Italiano	168
Germanico	83
Hollandez	32
Italo-Brasileiro	35
Italo-Belga	33
Lar Brasileiro	30
London Bank	90
Ultramarino	27
Minas	73
Noroeste	29
Portuguez	24
Canada	50
Sao Paulo	30
British Bank	52
City Bank	49
Novo Mundo	4
Instituto dos Bancarios	4
I. R. F. Matarazzo	16
Caixa Geral de Emprestitos	8
S/A. Leonidas Moreira	2
Funcionarios Publicos	1
Avulsos	15
C. B. Matarazzo	3
C. B. Almeida & Filho	28
C. B. Conde & Cia.	31
C. B. Est. Alm. Campos	2
C. B. J. Mangini	2
C. B. Jose Forte	5
C. B. Minervino & Filho	1
C. B. Oliveira & Filho	3
C. B. D. J. Ribeiro & Cia.	5
C. B. Arruda Pereira	4
Diversos do Interior	293
<b>Total</b>	<b>1.619</b>

**RESUMO**

Socios existentes no mez anterior	1.669
Demissões concedidas	15
Excluidos por deixarem a prof. Bancaria	1
Eliminados por falta de pagamento	60
Excluidos por transferencia	1
<b>Total</b>	<b>1.592</b>
Propostas entradas em Outubro	27
<b>Socios existentes</b>	<b>1.619</b>

**MOVIMENTO DA SECRETARIA**

**OUTUBRO**

Correspondencia:	
Cartas recebidas	98
Cartas expedidas	144
Propostas entradas	27
Telegrammas recebidos	3
Telegrammas expedidos	6

**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios**

**Circular n.º 30**

Procedendo-se no presente momento a uma revisão completa do fichario constante do Cadastro deste Instituto com o fim de dar cumprimento immediato ao disposto do artigo 121 e seus paragraphos do regulamento anexo ao Decreto 54, de 12 de Setembro de 1934, e tendo sido notada a ausencia de ficha de inscripção ou irregularidades existentes, como se vé da relação anexa, vimos por esta recomendar a V. S. providencias no sentido de serem taes deficiencias sanadas com a maior urgencia, a bem da regularidade do serviço a que ora se procede e do proprio associado.

Outrosim, dado o facto, frequentemente observado, de haverem muitos associados, quer por inadvertencia, quer por pouco conhecimento das disposições legais sobre o assumpto, incluído em sua ficha de inscripção beneficiarios que, além

**INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS**

**DELEGACIA DO ESTADO DE S. PAULO**

**RUA RIACHUELO, 2 - 3.º andar — Phone: 2-3855**

**Horario: Das 12 ás 18 horas — Sabbados das 12 ás 15 horas**

**QUADRO DOS MEDICOS DO INSTITUTO**

<b>Dr. A. de Arruda Sampaio</b> Clínica Geral	Consultorio: Rua Barão de Itapetininga, 50 Das 13 ás 15 horas Residencia: Phone: 4-0055
<b>Dr. Carlos Gama</b> Urologia (Cirurgia Geral)	Consultorio: Praça Ramos de Azevedo, 16 — Das 14 ás 17 horas
<b>Dr. Carlos Ráo</b> Clínica Geral	Consultorio: Rua Libero Badaró, 595 — Pho Das 14 ás 18 horas Residencia: Phone: 8-1981
<b>Dr. F. Belfort de Mattos</b> Oto-rhyno-laryngologia	Consultorio: Rua Barão de Itapetininga, 297 Das 15 ás 18 horas
<b>Dr. Aristides Rabello</b> Ofthalmologia	Consultorio: Rua Xavier de Toledo, 9 — Pho Das 14 ás 17 horas Residencia: Phone: 7-1372
<b>Dr. Geraldo Franco</b> Molestias dos pulmões — Ralo X	Consultorio: Rua Barão de Itapetininga, 50 Das 14 ás 17 horas
<b>Dr. Habib Carlos</b> Clín. geral — Assist. gynecologia	Consultorio: Rua Barão de Itapetininga, 50 Das 14 ás 18 horas
<b>Dr. J. Alves Martins</b> Gynecologia e Partos	Consultorio: Praça da Sé. 43 — Phone: 2-48 Das 16 horas em deante
<b>Dr. J. Mauricio Corrêa</b> Urologia — Tratamento	Consultorio: Rua Benjamin Constant, 9 — P Das 13 ás 15 e 17 ás 18 horas Residencia: Phone: 7-2195
<b>Dr. J. Moraes Barros Filho</b> Pediatria	Consultorio: Rua Barão de Itapetininga, 50 — Das 14 ás 17 horas Residencia: Phone: 5-2010
<b>Dr. Oswaldo Comodo</b> Clínica geral	Consultorio: Praça da Sé, 46 — Phone: 2-171 Das 16 ás 19 horas Residencia: Phone: 5-5377
<b>Dr. Salvador Laurito</b> Girurgia Geral - Pelle e Syphilis	Consultorio: Rua Senador Feijó, 1 — Phone: Das 14 ás 16 horas Residencia: Phone: 7-4370

Todos os chamados, nos horarios normaes, deverão ser feitos por intermedio do INS. Snrs. associados apresentarem ao medico que os attender, a respectiva guia, toda a vez seus serviços.

Em casos de urgencia e, fóra das horas de funcionamento do INSTITUTO, os pedidos serão feitos aos Drs. ARRUDA SAMPAIO e OSWALDO COMODO, devendo os Snrs. a guinte, retirarem as respectivas guias na séde.

O INSTITUTO, de accordo com as decisões da Junta Administrativa, não assume serviços prestados por medicos estranhos ao quadro, nem AUTORIZARA' ou INDEMNIZATES a INTERNAÇÕES ou REQUISIÇÕES de EXAMES, quando feitas nas mesmas condições

Como é do conhecimento de V. S., o artigo 72 seus §§ do regulamento do Instituto dispõe:

“Art. 72 — No caso de fallecimento do associado, aposentado ou activo, e desde o dia em que occorrer o obito, terão direito á pensão os beneficiarios na ordem seguinte:

1.º — Viuva, ou viuvo invalido, e filhos de qualquer condição, cabendo metade da pensão a viuva, ou viuvo, e a outra metade, repartidamente, aos filhos;

2.º — Mãe viuva, solteira, ou assistida, e pae invalido, desde que viva sob a dependencia economica exclusiva do associado, os quaes, na falta de filhos, concorrerão, com a viuva, ou viuvo invalido, em partes iguaes;

3.º — Irmãs solteiras e irmãos menores ou invalidos, desde que vivam com a dependencia econodica exclusiva do associado.

§ 1.º — No caso de existirem filhos de mais de um matrimonio ou de condições diferentes, a parte da pensão que lhes assiste será dividida igualmente entre todos e entregue aos seus representantes legais.

§ 2.º — A EXISTENCIA DE BENEFICIARIOS EM UMA DAS CLASSES ENNUMERADAS NESTE ARTIGO EXCLUE DE BENEFICIOS QUALQUER DOS MENCIONADOS NAS CLASSES SUBSEQUENTES, SEM PREJUIZO DA CONCORRENCIA A QUE ALLUDE O INCISO SEGUNDO DESTE ARTIGO.

do e com filhos não pode inscrever como beneficiarios nem paes, nem irmãos (ou irmãs), nem muito menos qualquer pessoa por elle designada (art. 72 § 3.º acima citado), ainda que qualquer destas viva sob sua dependencia economica exclusiva. Si não tiver filhos, porém, e sustentar mãe viuva ou mesmo mãe e pae, sendo este ultimo invalido poderá inscrever-se em concorrência com a esposa.

2. — Um associado solteiro e sem filhos poderá inscrever mãe e pae (invalido) ou mesmo mãe e pae (invalido) desde que a estes sustentante; porém não, concomitantemente, irmãos (ou irmãs) ou pessoa designada. Tendo filhos naturaes (reconhecidos ou não) ou adoptados legalmente, sob sua dependencia economica exclusiva só a estes poderá inscrever.

3. — A inscripção de irmãos (ou irmãs) só é permittida ao associado solteiro ou viuvo, sem filhos e que não tenha inscriptos nem pae nem mãe, desde que aquelles vivam sob sua exclusiva dependencia economica. Os irmãos, além disso, deverão ser menores ou invalidos e as irmãs solteiras.

4. — Só pode inscrever beneficiarios designados (§ 3.º do art. 72) o associado que não tenha declarado outro qualquer beneficiario das classes anteriores. O beneficiario designado (de qualquer sexo) deverá ser unico e preencher as condições

obediencia rig

na estatuidas.

Sendo o que nos offerece, jo para apres

Cord

(a)

(a)

Relação dos

pelo Instituto

Outubro, para

por intermed

b

AUXILIO

Irma Cerqua  
lo; Basilio Fra  
Marlotto, de S  
gy Mirim; Os  
de São Paulo  
de São Paulo.

AUXILIO

Eric Lewis  
Octavio Herbs  
Marlotto, de S  
domiro Pevare  
lentini, de São  
reira de Queir  
tonio Siqueira  
nel de Castro,  
cisgo Rodrigu



N.º de socios 31 98 86 47 130 168 82 32 35 33 30 90 27 73 29 24 50 30 52 49 4 4 15 8 2 1 15 3 28 31 2 2 5 1 3 5 4 293 1.619	Dr. A. de Arruda Sampaio Clínica Geral	Consultorio: Rua Barão de Itapetininga, 50 — Phone 4-0956 Das 13 ás 15 horas Residência: Phone: 4-0055
	Dr. Carlos Gama Urologia (Cirurgia Geral)	Consultorio: Praça Ramos de Azevedo, 16 — Phone: 4-0400 Das 14 ás 17 horas
	Dr. Carlos Ráo Clínica Geral	Consultorio: Rua Libero Badaró, 595 — Phone: 2-8227 Das 14 ás 18 horas Residência: Phone: 8-1981
	Dr. F. Belfort de Mattos Oto-rhyno-laryngologia	Consultorio: Rua Barão de Itapetininga, 297 — Phone: 4-1157 Das 15 ás 18 horas
	Dr. Aristides Rabello Ofthalmologia	Consultorio: Rua Xavier de Toledo, 9 — Phone: 4-4444 Das 14 ás 17 horas Residência: Phone: 7-1372
	Dr. Geraldo Franco Molestias dos pulmões — Ralo X	Consultorio: Rua Barão de Itapetininga, 50 — Phone: 4-1079 Das 14 ás 17 horas
	Dr. Habib Carlos Clin. geral — Assist. gynecologia	Consultorio: Rua Barão de Itapetininga, 50 — Phone: 4-0956 Das 14 ás 18 horas
	Dr. J. Alves Martins Gynecologia e Partos	Consultorio: Praça da Sé. 43 — Phone: 2-4881 Das 16 horas em deante
	Dr. J. Mauricio Corrêa Urologia — Tratamento	Consultorio: Rua Benjamin Constant, 9 — Phone: 2-2299 Das 13 ás 15 e 17 ás 18 horas Residência: Phone: 7-2195
	Dr. J. Moraes Barros Filho Pediatria	Consultorio: Rua Barão de Itapetininga, 50 — Phone: 6942 Das 14 ás 17 horas Residência: Phone: 5-2610
	Dr. Oswaldo Comodo Clínica geral	Consultorio: Praça da Sé. 46 — Phone: 2-1714 Das 16 ás 19 horas Residência: Phone: 5-5377
	Dr. Salvador Laurito Cirurgia Geral - Pelle e Syphillis	Consultorio: Rua Senador Feijó, 1 — Phone: 2-3011 Das 14 ás 16 horas Residência: Phone: 7-4370

1.669 Todos os chamados, nos horarios normaes, deverão ser feitos por intermedio do INSTITUTO, devendo os Snrs. associados apresentarem ao medico que os attender, a respectiva guia, toda a vez que necessitarem de seus serviços.

Em casos de urgencia e, fóra das horas de funcionamento do INSTITUTO, os pedidos de chamados deverão ser feitos aos Drs. ARRUDA SAMPAIO e OSWALDO COMODO, devendo os Snrs. associados, no dia seguinte, retirarem as respectivas guias na séde.

O INSTITUTO, de accordo com as decisões da Junta Administrativa, não assume responsabilidade pelos serviços prestados por medicos estranhos ao quadro, nem AUTORIZARA' ou INDEMNIZARA' despezas referentes a INTERNAÇÕES ou REQUISIÇÕES de EXAMES, quando feitas nas mesmas condições.

1.619 Como é do conhecimento de V. S., o artigo 72 seus §§ do regulamento do Instituto dispõe:

"Art. 72 — No caso de fallecimento do associado, aposentado ou activo, e desde o dia em que occorrer o obito, terão direito á pensão os beneficiarios na ordem seguinte:

1.º — Viuva, ou viuvo invalido, e filhos de qualquer condição, cabendo metade da pensão a viuva, ou viuvo, e a outra metade, repartidamente, aos filhos;

2.º — Mãe viuva, solteira, ou assistida, e pae invalido, desde que viva sob a dependencia economica exclusiva do associado, os quaes, na falta de filhos, concorrerão, com a viuva, ou viuvo invalido, em partes iguaes;

3.º — Irmãs solteiras e irmãos menores ou invalidos, desde que vivam com a dependencia economica exclusiva do associado.

§ 1.º — No caso de existirem filhos de mais de um matrimonio ou de condições differentes, a parte da pensão que lhes assiste será dividida igualmente entre todos e entregue aos seus representantes legaes.

§ 2.º — A EXISTENCIA DE BENEFICIARIOS EM UMA DAS CLASSES ENUNMERADAS NESTE ARTIGO EXCLUE DE BENEFICIOS QUALQUER DOS MENCIONADOS NAS CLASSES SUBSEQUENTES, SEM PREJUIZO DA CONCORRENCIA A QUE ALLUDE O INCISO SEGUNDO DESTE ARTIGO.

§ 3.º — O associado que não tiver beneficiarios nas condições deste artigo poderá, mediante declaração por elle assignada, com duas testemunhas, firma reconhecida e registro no Instituto, designar como beneficiaria para ter direito a pensão determinada pessoa que viva sob sua dependencia economica exclusiva".

1. — Assim, um associado casa-

do e com filhos não pode inscrever como beneficiarios nem paes, nem irmãos (ou irmãs), nem muito menos qualquer pessoa por elle designada (art. 72 § 3.º acima citado), ainda que qualquer destas viva sob sua dependencia economica exclusiva. Si não tiver filhos, porém, e sustentar mãe viuva ou mesmo mãe e pae, sendo este ultimo invalido poderá inscrever-os em concorrência com a esposa.

2. — Um associado solteiro e sem filhos poderá inscrever mãe e pae (invalido) ou mesmo mãe e pae (invalido) desde que a estes sustentente; porém não, concomitantemente, irmãos (ou irmãs) ou pessoa designada. Tendo filhos naturais (reconhecidos ou não) ou adoptados legalmente, sob sua dependencia economica exclusiva só a estes poderá inscrever.

3. — A inscrição de irmãos (ou irmãs) só é permittida ao associado solteiro ou viuvo, sem filhos e que não tenha inscriptos nem pae nem mãe, desde que aquelles vivam sob sua exclusiva dependencia economica. Os irmãos, além disso, deverão ser menores ou invalidos e as irmãs solteiras.

4. — Só pode inscrever beneficiarios designados (§ 3.º do art. 72) o associado que não tenha declarado outro qualquer beneficiario das classes anteriores. O beneficiario designado (de qualquer sexo) deverá ser unico e preencher as condições geraes da inscrição referentes ao seu sexo e condição economica.

Estas observações tornam-se mais importantes quando, iniciando-se neste momento a distribuição de carteira de identidade de associado, só poderão constar das mesmas, para gozar dos beneficios a elles outorgados pelo Instituto, inclusive assistência medica, cirurgica e hospitalar, os beneficiarios inscriptos com

obediencia rigorosa das normas acima estatuidas.

Sendo o que sobre o assumpto se nos offerece, aproveitamos o ensejo para apresentar-lhes nossas mui

Cordeaes saudações  
(a) Paulo Godoy Ilha  
Gerente  
(a) Raul Monteiro  
Contador

Relação dos beneficios concedidos pelo Instituto, durante o mez de Outubro, para o Estado de S. Paulo, por intermedio da sua secção de beneficios

#### AUXILIO ENFERMIDADE

Irma Cerqueira Leite, de São Paulo; Basilio Franco da Cunha, de Mogy Mirim; Oswaldo Toledo Galvão, de São Paulo; Ary Seita Marques, de São Paulo.

#### AUXILIO MATERNIDADE

Eric Lewis Littell, de São Paulo; Octavio Herbst, de São Paulo, Julio Mariotto, de São Paulo; Ovidio Waldomiro Pevarello, de São Paulo; Valentini, de São Paulo; Antenor Ferreira de Queiroz, de São Paulo; Antonio Siqueira, de São Paulo; Leonel de Castro, de São Paulo; Francisco Rodrigues Mello Jor., de São Paulo; Mario Frioli, de São Paulo.

#### AUXILIO FUNERAL

José Vieira da Silva, de Campinas.

#### AUXILIO RECLUSÃO

Maria Conceição Sampaio, de São Paulo.

# O caso London-British

## O BANK OF LONDON DESRESPEITA AS NOSSAS LEIS

Já é do conhecimento da classe bancaria a attitude assumida pelo Bank of London, despedindo arbitrariamente, como o fez, velhos funcionarios do ex-British, hoje de sua propriedade, desrespeitando, assim flagrantemente o Dec. 54, que garante a estabilidade no emprego ao funcionario com mais de dous annos de serviços; desrespeitando a lei de nacionalização de trabalho, que prohibe a despedida de empregados brasileiros antes de terem sido atingidos pela medida os estrangeiros, e a de syndicalização, que prohibe essa mesma dispensa pelo facto de serem os empregados associados de um syndicato de classe.

Violencias e arbitrariedades desse jaez acabam de ser praticados contra o nosso presidente, um membro da Comissão Fiscal e um outro associado.

Aqui estamos, porém, de atalafa, para, dentro das leis, profligar taes attentados contra ellas e contra a nossa soberania assumindo as attitudes a que estamos obrigados pela lei de syndicalização.

Este Syndicato, apoiado pelo Syndicato Brasileiro de Bancarios e demais syndicatos congeneres, exclusão dos "syndikés", já tomou a defeza dos seus associados.

A queixa contra o Banco violador já está no Departamento Estadual do Trabalho, o qual está agindo dentro das normas legais.

Para conhecimento da classe transcrevemos aqui o memorial a respeito apresentado ao Ministerio do Trabalho, pelo Syndicato Brasileiro de Bancarios, afim de que os collegas saibam os vinculos que nos unem neste instante grave.

## O SYNDICATO BRASILEIRO DE BANCARIOS E A DEMISSÃO DE DIRECTORES NOSSOS

O Syndicato Brasileiro de Bancarios, do Rio de Janeiro, que nesta emergencia, tem manifestado uma attitude digna e esforçada, corropando a queixa do Syndicato dos Bancarios de São Paulo endereçou ao Sr. Ministro do Trabalho o seguinte officio:

"Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, Nesta.

O Syndicato Brasileiro de Bancarios, como mandatario por documento habil do Syndicato dos Bancarios de São Paulo e, em additamento á representação que dirigiu a V. Excia., em data de 30 de Outubro transacto e que tomou, nesse Ministerio, o n.º — vem trazer ao alto conhecimento de V. Excia., mais os seguintes factos relacionados com o caso da incorporação do British Bank pelo Bank of London & South America Ltd.

No dia 21 de Outubro proximo passado, os funcionarios do ex-British Bank, em São Paulo, de nomes Francisco de Paula Reimão Hellmeister, Francisco Paulillo Netto e Arnaldo Lorenzetti, receberam cartas notificatorias de demissão assignadas por funcionarios do London, que se dizem procuradores do liquidante (leia-se liquidatario) do ex-British.

Esses funcionarios em virtude da allegada liquidação que, como já provámos, nada mais é, na verdade do que uma simples transferencia

cia de São Paulo, sendo esses tres funcionarios brasileiros natos, occupando o primeiro, dr. Hellmeister, a presidencia da Junta Governativa do Syndicato dos Bancarios de São Paulo e o segundo, sr. Paulillo Netto, fazendo parte da Comissão Fiscal do mesmo Syndicato.

Todos esses tres funcionarios óra demittidos tem indiscutivelmente direito á estabilidade assegurada pelo Dec. n.º 24.615 de 9 de Julho de 1934, art. 15, regulamentado pelo Dec. 54, de 12 de Setembro do mesmo anno, art. 89 e seguintes.

Os dispositivos destes decretos foram revigorados em sua applicabilidade legal pelo art. 10 da lei n.º 62, de 5 de Junho de 1935.

O banco, enfretando, reincidindo no seu absoluto desrespeito á lei e praticando nova e inqualificavel arbitrariedade, os demittiu, allegando tão só uma pseudo-liquidação que não se reveste de nenhuma das características legais, e ainda que, em qualquer hypothese, não está finda nem homologada como de lei, não justificando nunca e de modo algum qualquer demissão, nem mesmo de funcionarios com menos de 2 annos de serviço, isto é, não ainda es-talizados.

Sobre a pratica deste accintoso attentado ás nossas leis perpetrado por banqueiros inglezes que consideram o Brasil como colonia sua, tanto que nunca teriam tamanho atrevimento em qualquer dos "Dominios" sob protectorado da Coróa Ingleza, já escrevemos longamente nas representações que tomaram o n.º 6.930/36 e a que nos reportamos para não abusar da esclarecida attenção de V. Excia.

Focalizamos aqui tão somente aspectos peculiares ás tres demissões do ex-British de S. Paulo.

O dr. Reimão Hellmeister, que durante mais de 25 annos empregou todas as forças de sua alta capacidade ao serviço dos banqueiros inglezes. Bem ganhara, pois, uma honrosa aposentadoria e, ao envez, sem vislumbre de justificativa, é favorecido... com uma demissão pura e simples.

Mas, porque é atingido em primeiro logar um dos melhores, mais qualificados e antigos funcionarios?

Precisamente porque, sr. Ministro, este funcionario é presidente do Syndicato dos Bancarios de S. Paulo.

Nesta monstruosa burla do ex-British, o Syndicato dos Bancarios de São Paulo tem sido um baluarte da lei, e á frente do orgão de classe, o dr. Reimão Hellmeister que conseguiu pela sua grande autoridade impedir as deserções no meio funcional do ex-British.

A heroica resistencia opposta por esses funcionarios ás allciadoras promessas dos banqueiros do London, é devida, e os inglezes o affirmam, aos esforços do grande "leader" trabalhista, presidente do Syndicato paulista.

Tinha pois, que ser, impiedosamente, o primeiro sacrificado, juntamente com outro representante do mesmo Syndicato e desta affirmativa que fazemos, Sr. Ministro, temos documentos que opportunamente serão juntos ao processo.

Caracteriza-se assim, mais uma infracção á lei: Dec. 24.694 — Lei de Syndicalização — Capitulo V:

Os funcionarios inglezes não equiparados a brasileiros, além de perfeitamente garantidos por vantajosissimos secretos entendimentos, não sofferam o menor encommodo.

Com este proceder infringiram os inglezes o artigo 7.º do Dec. ... 20.291, de 12 de Agosto de 1931, que resa: "Quando, por falta de trabalho, qualquer estabelecimento ou empresa houver de reduzir o numero de seus empregados, operarios ou trabalhadores, a dispensa dos estrangeiros deverá preceder sempre a dos brasileiros natos da mesma categoria, observando o disposto, no art. 2.º (estrangeiros equiparados.)"

Este texto legal é absolutamente crystalino e não soffre argumentos sophisticos, tão queridos dos banqueiros inglezes.

E' pasmoso verificar, Excia., com que luxo de illegalidade os Directores do Bank of London vêm procedendo contra os pobres funcionarios brasileiros — tão somente os brasileiros — neste caso de incorporação do ex-British!

Contra este proceder, já protestámos, temos que protestar e continuaremos a protestar invocando a protecção da leis do nosso Paiz, que devem garantir os direitos de brasileiros que ainda não se pódem resignar a serem colonos de Sua Magestade Britannica e do Judaismo imperante no meio bancario inglez.

Taes foram as nossas razoabilissimas propostas. A resposta dos banqueiros inglezes, foi uma negativa formal, a qualquer exame de qualquer proposta e uma ameaça de pressão pela fome.

"Si não se conformarem os empregados ás nossas imposições de accôrdo com a interpretação que nós, banqueiros inglezes, criamos para a lei, serão os funcionarios despejados na rua sem um vintem de compensação" — são as palavras proferidas pelo advogado do London e British, dirigidas á Directoria do Syndicato Brasileiro de Bancarios, em presença do sr. Dr. Lacerda Procurador desse Ministerio.

Nenhum homem digno no seu predicado humano poderia se conformar com tamanha iniquidade.

E é nossa certeza inabalavel, que V. Excia. nunca se conformará com semelhante proceder e saberá, como sempre tem feito, impôr o respeito á nossa lei e aos nossos direitos.

Os processos referentes ás demissões do ex-British paulista se encontraram em andamento no Dep. Estadual do Trabalho e, em breves dias, subirã á esclarecida consideração de V. Excia. e nelles solicitamos e esperamos que fará como sempre alta e inteira JUSTIÇA".

## INCOHERENCIAS

O caso do bancario Fausto Santos Filho, demittido do ex-British Bank pelo seu novo proprietario o Bank of London, suggeriu-nos diversas considerações interessantes.

Recusou elle desistir da estabilidade a que tem direito, em troca de uma enganadora gratificação; recorreu para o Departamento do Trabalho e para a Junta de Conciliação, em Santos, obtendo ganho

tes e  
jus ao  
Aposen  
carios,  
tuname

Mas  
tendeu  
os vot  
cientes  
Cruz e

Escu  
so Aca  
diké"  
FOS, v  
a sua

Assin  
Trabalh  
perante  
o não e  
Onde  
coheren

O ge  
ga um  
Banco  
voto, se  
os princ

Qual  
nhuma  
proferir  
prio be  
esteja i

Como  
caso  
dos Ba  
terio d  
ainda é  
te do  
trangei  
reitos!

Quen  
Será

O P  
C

Com  
rio" tr

A "C

PAE  
la Pag  
do por  
da acc  
Généra  
o segu  
dos qu  
dos tr

"Sol  
sob a l  
empob  
do a  
cessari  
os doe  
os inn  
os aut  
nas,  
civil!

dos p  
doent  
silenc  
ninos  
dono!

Qu  
mome  
de me  
não t  
vra d

A  
chista  
e não  
dos p  
ram  
secre  
grevi  
nheir  
porel  
temp  
nove  
tanta  
das.

Já é do conhecimento da classe bancaria a attitude assumida pelo Bank of London, despedindo arbitrariamente, como o fez, velhos funcionarios do ex-British, hoje de sua propriedade, desrespeitando, assim flagrantemente o Dec. 54, que garante a estabilidade no emprego ao funcionario com mais de dous annos de serviços; desrespeitando a lei de nacionalização de trabalho, que prohibe essa mesma dispensa de empregados brasileiros antes de terem sido atingidos pela medida os estrangeiros, e a de syndicalização, que prohibe essa mesma dispensa pelo facto de serem os empregados associados de um syndicato de classe.

Violencias e arbitrariedades desse jaez acabam de ser praticados contra o nosso presidente, um membro da Commissão Fiscal e um outro associado.

Aqui estamos, porém, de atalafa, para, dentro das leis, profligar taes attentados contra ellas e contra a nossa soberania assumindo as attitudes a que estamos obrigados pela lei de syndicalização.

Este Syndicato, apoiado pelo Syndicato Brasileiro de Bancarios e demais syndicatos congêneres, exclusão dos "syndikés", já tomou a defeza dos seus associados.

A queixa contra o Banco violador já está no Departamento Estadual do Trabalho, o qual está agindo dentro das normas legais.

Para conhecimento da classe transcrevemos aqui o memorial a respeito apresentado ao Ministerio do Trabalho, pelo Syndicato Brasileiro de Bancarios, afim de que os collegas saibam os vinculos que nos unem neste instante grave.

**O SYNDICATO BRASILEIRO DE BANCARIOS E A DEMISSÃO DE DIRECTORES NOSSOS**

O Syndicato Brasileiro de Bancarios, do Rio de Janeiro, que nesta emergencia, tem manifestado uma attitude digna e esforçada, corrompendo a queixa do Syndicato dos Bancarios de São Paulo endereçou ao Sr. Ministro do Trabalho o seguinte officio:

"Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, Nesta.

O Syndicato Brasileiro de Bancarios, como mandatario por documento habil do Syndicato dos Bancarios de São Paulo e, em additamento á representação que dirigiu a V. Excia., em data de 30 de Outubro transacto e que tomou, nesse Ministerio, o n.º — vem trazer ao alto conhecimento de V. Excia., mais os seguintes factos relacionados com o caso da incorporação do British Bank pelo Bank of London & South America Ltd.

No dia 21 de Outubro proximo passado, os funcionarios do ex-British Bank, em São Paulo, de nomes Francisco de Paula Reimão Hellmeister, Francisco Paulillo Netto e Arnaldo Lorenzetti, receberam cartas notificadorias de demissão assignadas por funcionarios do London, que se dizem procuradores do liquidante (leia-se liquidatario) do ex-British.

Esses funcionarios em virtude da allegada liquidação que, como já provámos, nada mais é, na verdade do que uma simples transferencia de negocios do British incorporado ao London incorporador, contavam, o primeiro, 25 annos e 14 dias de bons serviços; o segundo, 8 annos e 2 mezes; e o terceiro 6 annos e 10 mezes.

São essas as primeiras demissões effectuadas pelo ex-British, na agen-

cupando o primeiro, dr. Hellmeister, a presidencia da Junta Governativa do Syndicato dos Bancarios de São Paulo e o segundo, sr. Paulillo Netto, fazendo parte da Commissão Fiscal do mesmo Syndicato.

Todos esses tres funcionarios óra demittidos tem indiscutivelmente direito á estabilidade assegurada pelo Dec. n.º 24.615 de 9 de Julho de 1934, art. 15, regulamentado pelo Dec. 54, de 12 de Setembro do mesmo anno, art. 89 e seguintes.

Os dispositivos destes decretos foram revigorados em sua applicabilidade legal pelo art. 10 da lei n.º 62, de 5 de Junho de 1935.

O banco, enfretanto, reincidindo no seu absoluto desrespeito á lei e praticando nova e inqualificavel arbitrariedade, os demittiu, allegando tão só uma pseudo-liquidação que não se reveste de nenhuma das characteristics legais, e ainda que, em qualquer hypothese, não está finda nem homologada como de lei, não justificando nunca e de modo algum qualquer demissão, nem mesmo de funcionarios com menos de 2 annos de serviço, isto é, não ainda estallizados.

Sobre a pratica deste accintoso attentado ás nossas leis perpetrado por banqueiros inglezes que consideram o Brasil como colonia sua, tanto que nunca teriam tamanho atrevimento em qualquer dos "Dominios" sob protectorado da Corôa Ingleza, já escrevemos longamente nas representações que tomaram o n.º 6.930|36 e a que nos reportamos para não abusar da esclarecida attenção de V. Excia.

Focalizamos aqui tão somente aspectos peculiares ás tres demissões do ex-British de S. Paulo.

O dr. Reimão Hellmeister, que durante mais de 25 annos empregou todas as forças de sua alta capacidade ao serviço dos banqueiros inglezes. Bem ganhara, pois, uma honrosa aposentadoria e, ao envez, sem vislumbre de justificativa, é favorecido... com uma demissão pura e simples.

Mas, porque é atingido em primeiro logar um dos melhores, mais qualificados e antigos funcionarios?

Precisamente porque, sr. Ministro, este funcionario é presidente do Syndicato dos Bancarios de S. Paulo.

Nesta monstruosa burla do ex-British, o Syndicato dos Bancarios de São Paulo tem sido um baluarte da lei, e á frente do órgão de classe, o dr. Reimão Hellmeister que conseguiu pela sua grande autoridade impedir as deserções no meio funcional do ex-British.

A heroica resistencia opposta por esses funcionarios ás alliciadoras promessas dos banqueiros do London, é devida, e os inglezes o affirmam, aos esforços do grande "leader" trabalhista, presidente do Syndicato paulista.

Tinha pois, que ser, impiedosamente, o primeiro sacrificado, juntamente com outro representante do mesmo Syndicato e desta affirmativa que fazemos, Sr. Ministro, temos documentos que opportunamente serão juntos ao processo.

Caracteriza-se assim, pois uma infracção á lei: Dec. 24.694 — Lei de Syndicalização — Capitulo V: Dos direitos dos empregados syndicalizados.

Outra desobediencia, ainda, praticaram os inglezes á lei de Nacionalização do Trabalho: estes tres brasileiros são os primeiros empregados demittidos no ex-British em S. Paulo.

equiparados a brasileiros, a quem perfeitamente garantidos por vantajosissimos secretos entendimentos, não sofferam o menor encommodo.

Com este proceder infringiram os inglezes o artigo 7.º do Dec. ... 20.291, de 12 de Agosto de 1931, que resa: "Quando, por falta de trabalho, qualquer estabelecimento ou empresa houver de reduzir o numero de seus empregados, operarios ou trabalhadores, a dispensa dos estrangeiros deverá preceder sempre a dos brasileiros natos da mesma categoria, observando o disposto, no art. 2.º (estrangeiros equiparados.)"

Este texto legal é absolutamente crystalino e não soffre argumentos sophisticos, tão queridos dos banqueiros inglezes.

E' pasmoso verificar, Excia., com que luxo de illegalidade os Directores do Bank of London vêm procedendo contra os pobres funcionarios brasileiros — tão somente os brasileiros — neste caso de incorporação do ex-British!

Contra este proceder, já protestámos, temos que protestar e continuaremos a protestar invocando a protecção da leis do nosso Paiz, que devem garantir os direitos de brasileiros que ainda não se podem resignar a serem colonos de Sua Magestade Britannica e do Judaismo imperante no meio bancario inglez.

Taes foram as nossas rasoabilissimas propostas. A resposta dos banqueiros inglezes, foi uma negativa formal, a qualquer exame de qualquer proposta e uma ameaça de pressão pela fome.

"Si não se conformarem os empregados ás nossas imposições de accôrdo com a interpretação que nós, banqueiros inglezes, criamos para a lei, serão os funcionarios despejados na rua sem um vintem de compensação" — são as palavras proferidas pelo advogado do London e British, dirigidas á Directoria do Syndicato Brasileiro de Bancarios, em presença do sr. Dr. Lacerda Procurador dessê Ministerio.

Nenhum homem digno no seu predicado humano poderia se conformar com tamanha iniquidade.

E é nossa certeza inabalavel, que V. Excia. nunca se conformará com semelhante proceder e saberá, como sempre tem feito, impôr o respeito á nossa lei e aos nossos direitos.

Os processos referentes ás demissões do ex-British paulista se encontraram em andamento no Dep. Estadual do Trabalho e, em breves dias, subirá á esclarecida consideração de V. Excia. e nelles solicitamos e esperamos que fará como sempre alta e inteira JUSTIÇA".

**INCOHERENCIAS**

O caso do bancario Fausto Santos Filho, demittido do ex-British Bank pelo seu novo proprietario o Bank of London, suggeriu-nos diversas considerações interessantes.

Recusou elle desistir da estabilidade a que tem direito, em troca de uma enganadora gratificação; recorreu para o Departamento do Trabalho e para a Junta de Conciliação, em Santos, obtendo ganho de causa.

A Junta intimou o London a reintegrá-lo, não sendo obedecida.

Conclue-se logicamente que esse bancario, continúa sendo bancario, embora afastado de suas funcções.

A sua demissão não é um caso julgado pelas autoridades competen-

cientes q  
Cruz e I  
Escusa  
so Acac  
diké" or  
FOS, vot  
a sua fa  
Assim,  
Trabalho  
perante  
o não é.  
Onde  
coherenci  
O gere  
ga uma  
Banco é  
voto, sem  
os princ  
Qual  
nhuma le  
proferir o  
prio bene  
esteja int  
Como s  
caso do  
dos Ban  
terio do  
ainda é b  
te do Sy  
trangeiro  
reitos! E  
Quem  
Será o  
  
O PR  
CA  
Com a  
rio" tran  
A "C.G.  
  
PARIS  
la Page"  
do por J  
da acção  
Général d  
o seguin  
dos que é  
dos trab  
"Sob a  
sob a pre  
empobrec  
do a dar  
cessario  
os doente  
os innoc  
os autori  
nas, não  
civil! Ab  
dos pobr  
doentes,  
silencian  
ninos na  
dono!  
Quem  
momento  
de mee  
não têm  
vra de n  
A C.C  
chistas  
e não p  
dos priv  
ram o s  
secretan  
grevista  
nheiro  
porcione  
tempo  
pouco d  
tantas  
das.  
Perde  
e os ma  
como o  
TYP. R  
do Nas

# O London-British

DESRES-  
LEIS

da classe nida pelo arbi- velhos, hoje de peitando, c. 54, que emprego de dous eitando a trabalho, de empre- terem si- os extran- ção, que ensa pelo gados as- de classe. ades des- praticados um mem- e um ou- de atalaia, ligar taes contra a o as atti- gados pela

pelo Syn- ncarios e neres. ex- tomou a s. o violador o Estadual rindo den-

da classe memorial a Ministerio ato Brasi- de que os os que nos re.

MEIRO DE  
SSÃO DE  
SOS

de Banca- que nesta stado uma a, corropo- dicado dos endereçou alho o se-

do Traba- cio. Nesta. de Banca- r documen- Bancarios titamento á glu a V. de Outubro nesse Mi- trazer a V. Excia., relaciona- poração do of London

o proximo os do ex- ulu, de no- la Reimão paulillo Net- receberam demissão narios do procurado- se liquida-

virtude da, como ja na verdade anferencia

cia de São Paulo, sendo esses tres funcionarios brasileiros natos, occupando o primeiro, dr. Hellmeister, a presidencia da Junta Governativa do Syndicato dos Bancarios de São Paulo e o segundo, sr. Paulillo Netto, fazendo parte da Commissão Fiscal do mesmo Syndicato.

Todos esses tres funcionarios ora demittidos tem indiscutivelmente direito á estabilidade assegurada pelo Dec. n.º 24.615 de 9 de Julho de 1934, art. 15, regulamentado pelo Dec. 54, de 12 de Setembro do mesmo anno, art. 89 e seguintes.

Os dispositivos destes decretos foram revigorados em sua applicabilidade legal pelo art. 10 da lei n.º 62, de 5 de Junho de 1935.

O banco, enfretanto, reincidindo no seu absoluto desrespeito á lei e praticando nova e inqualificavel arbitrariedade, os demittiu, allegando tão só uma pseudo-liquidação que não se reveste de nenhuma das características legais, e ainda que, em qualquer hypothese, não está finda nem homologada como de lei, não justificando nunca e de modo algum qualquer demissão, nem mesmo de funcionarios com menos de 2 annos de serviço, isto é, não ainda es- talizados.

Sobre a pratica deste accintoso at- tentado ás nossas leis perpetrado por banqueiros inglezes que consi- deram o Brasil como colonia sua, tanto que nunca teriam tamanho atrevimento em qualquer dos "Do- minios" sob protectorado da Coróa Ingleza, já escrevemos longamente nas representações que tomaram o n.º 6.930/36 e a que nos reportamos para não abusar da esclarecida attenção de V. Excia.

Focalizamos aqui tão somente aspectos peculiares ás tres demissões do ex-British de S. Paulo.

O dr. Reimão Hellmeister, que durante mais de 25 annos empregou todas as forças de sua alta capaci- dade ao serviço dos banqueiros in- glezes. Bem ganhara, pois, uma honrosa aposentadoria e, ao envez, sem vislumbre de justificativa, é favorecido... com uma demissão pura e simples.

Mas, porque é attingido em pri- meiro lugar um dos melhores, mais qualificados e antigos funciona- rios?

Precisamente porque, sr. Minis- tro, este funcionario é presidente do Syndicato dos Bancarios de S. Paulo.

Nesta monstruosa burla do ex- British, o Syndicato dos Bancarios de São Paulo tem sido um baluarte da lei, e á frente do orgão de classe, o dr. Reimão Hellmeister que conse- guiu pela sua grande autoridade im- pedir as deserções no meio funcio- narial do ex-British.

A heroica resistencia opposta por esses funcionarios ás alliciadoras promessas dos banqueiros do Lon- don, é devida, e os inglezes o affir- mam, aos esforços do grande "lea- der" trabalhista, presidente do Syn- dicato paulista.

Tinha pois, que ser, impiedosa- mente, o primeiro sacrificado, jun- tamente com outro representante do mesmo Syndicato e desta affir- mativa que fazemos, Sr. Ministro, temos documentos que opportunamente serão juntos ao processo.

Curiosidade assim, pois uma infracção á lei: Dec. 24.694 — Lei de Syndicalização — Capitulo V:

Os funcionarios inglezes não equiparados a brasileiros, além de perfeitamente garantidos por van- tajosíssimos secretos entendimentos, não sofferam o menor encommodo.

Com este proceder infringiram os inglezes o artigo 7.º do Dec. ... 20.291, de 12 de Agosto de 1931, que resa: "Quando, por falta de tra- balho, qualquer estabelecimento ou empresa houver de reduzir o numero de seus empregados, operarios ou trabalhadores, a dispensa dos estrangeiros deverá preceder sem- pre a dos brasileiros natos da mes- ma categoria, observando o dispo- sito, no art. 2.º (extrangeiros equipa- rados."

Este texto legal é absolutamente crystalino e não soffre argumentos sophisticos, tão queridos dos ban- queiros inglezes.

E' pasmoso verificar, Excia., com que luxo de illegalidade os Dire- ctores do Bank of London vêm pro- cedendo contra os pobres funcio- narios brasileiros — tão somente os brasileiros — neste caso de incor- poração do ex-British!

Contra este proceder, já protes- tamos, temos que protestar e con- tinuaremos a protestar invocando a protecção da leis do nosso Paiz, que devem garantir os direitos de brasi- leiros que ainda não se podem re- signar a serem colonos de Sua Ma- gestade Britannica e do Judaísmo imperante no meio bancario inglez.

Taes foram as nossas razoabilis- simas propostas. A resposta dos banqueiros inglezes, foi uma nega- tiva formal, a qualquer exame de qualquer proposta e uma ameaça de pressão pela fome.

"Si não se conformarem os em- pregados ás nossas imposições de accôrdo com a interpretação que nós, banqueiros inglezes, criamos para a lei, serão os funcionarios despejados na rua sem um vintem de compensação" — são as pala- vras proferidas pelo advogado do London e British, dirigidas á Dire- ctoria do Syndicato Brasileiro de Bancarios, em presença do sr. Dr. Lacerda Procurador dessê Ministe- rio.

Nenhum homem digno no seu pre- dicado humano poderia se conform- ar com tamanha iniquidade.

E é nossa certeza inabalavel, que V. Excia. nunca se conformará com semelhante proceder e saberá, como sempre tem feito, impôr o res- peito á nossa lei e aos nossos di- reitos.

Os processos referentes ás de- missões do ex-British paulista se encontraram em andamento no Dep. Estadual do Trabalho e, em breves dias, subirão á esclarecida conside- ração de V. Excia. e nelles solici- tamos e esperamos que fará como sempre alta e inteira JUSTIÇA".

## INCOHERENCIAS

O caso do bancario Fausto Santos Filho, demittido do ex-British Bank pelo seu novo proprietario o Bank of London, suggeriu-nos di- versas considerações interessantes.

Recusou elle desistir da estabele- dade a que tem direito, em troca de uma enganadora gratificação; recorreu para o Departamento do Trabalho e para a Junta de Con- ciliação, em Santos, obtendo ganho

tes e portanto deveria elle fazer jus aos beneficios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ban- carios, conforme protestou oppor- tunamente.

Mas a Junta Administrativa pre- tendeu prejudicar a questão, contra os votos de dous bancarios cons- cientes que lá têm assento, Ismarie Cruz e Bertholet Sampaio.

Escusado é dizer que o desidío- so Acacio, esse..... do "Sin- diké" onde imperam OS TARTU- FOS, votou contra o collega, com a sua falta costumeira.

Assim, perante o Ministerio de Trabalho, Santos Filho é bancario; perante o Instituto dos Bancarios o não é.

Onde a logica?... Quanta in- coherencia!...

O gerente do London Bank, jul- ga uma causa em que o proprio Banco é accusado e profere o seu voto, sem remorso, faltando a todos os principios de ethica.

Qual seria o seu dever Em ne- nhuma legislação do mundo é licito preferir o juiz um voto a seu pro- prio beneficio ou de causa em que esteja interessado.

Como será julgado, no Instituto, o caso do presidente do Syndicato dos Bancarios? Perante o Minis- terio do Trabalho, e as leis, elle ainda é bancario e continúa á fren- te do Syndicato, mas para os ex- trangeiros do Instituto não tem di- reitos! Em que ficamos?

Quem desatará o nó?

Será o Acacio?...

## O PROBLEMA SYNDI- CAL NA FRANÇA

Com a devida venia do "Legiona- rio" transcrevemos:

### A "C.G.T." E AS QUOTAS DOS SALARIOS

PARIS — O hebdomadario "A la Page" publica um artigo assigna- do por Junior, sobre os objectivos da accção da C.G.T. (Confederation Général du Travail), do qual damos o seguinte topico relativo aos fun- dos que ella obtem sobre os salarios dos trabalhadores fillados.

"Sob a ameaça dos conductores, sob a pressão da massa trabalhadora empobrecida o trabalhador é força- do a dar uma parte do salario ne- cessario aos seus. Collecta-se para os doentes, para os sinistrados, para os innocentes. Não se collecta para os autores de atrocidades deshuma- nas, não se collecta para a guerra civil! Ah! elles podem bater á porta dos pobres, dos desempregados, dos doentes, dos que se calam, dos que silenciam, dos que se fazem pequeninos na sua miseria e no seu aban- dono!

Quem se occupa delles, neste momento, entre todos esses oradores de meetings e de Parlametos que não têm nos labios sinão essa pala- vra de miseria?

A C.G.T. collecta para os anar- chistas de Barcelona ou de Madrid, e não para os milhares de refugia- dos privados de tudo, que invadi- ram o Sudoeste. A C.G.T. distribue secretamente aos conductores e aos grevistas — tudo se sabe — o di- nheiro com o qual se poderia propor- cionar — hoje em dia e não no tempo das kalendas gregas — um pouco de felicidade e bem estar a tantas mansardas e casas desola- das.

a classe  
nida pelo  
ndo arbi-  
velhos  
b, hoje de  
speitando  
c. 54, que  
emprego  
s de dous  
peitando a  
trabalho,  
de empre-  
terem si-  
os extran-  
zação, que  
pensa pelo  
egados as-  
de classe.  
dades des-  
praticados  
um mem-  
e um ou-

de atalaia,  
fligar taes  
e contra a  
do as atti-  
gados pela

o pelo Syn-  
bancarios e  
eneres. ex-  
já tomou a  
os.  
co violador  
o Estadual  
agindo den-

da classe  
memorial a  
Ministerio  
cato Brasile-  
o de que os  
los que nos  
ave.

LEIRO DE  
MISSÃO DE  
SSOS

de Banca-  
que nesta  
estado uma  
da, corropo-  
ndicato dos  
o endereçou  
balho o se-

o do Traba-  
ercio. Nesta  
o de Banca-  
or documen-  
os Bancarios  
ditamento á  
rgiu a V.  
de Outubro  
, nesse Mi-  
m trazer ao  
V. Excia..  
os relaciona-  
rporação do  
of London

bro proximo  
cios do ex-  
aulo, de no-  
ula Reimão  
Paulillo Net-  
, receberam  
e demissão  
onarios do  
procurado-  
-se liquida-

o virtude da  
e, como ja  
na verdade  
transferencia  
incorporado  
, contavam,  
14 dias de  
do, 8 annos  
o 6 annos e  
s demissões  
sh, na agen-

de atalaia,  
fligar taes  
e contra a  
do as atti-  
gados pela

o pelo Syn-  
bancarios e  
eneres. ex-  
já tomou a  
os.  
co violador  
o Estadual  
agindo den-

da classe  
memorial a  
Ministerio  
cato Brasile-  
o de que os  
los que nos  
ave.

LEIRO DE  
MISSÃO DE  
SSOS

de Banca-  
que nesta  
estado uma  
da, corropo-  
ndicato dos  
o endereçou  
balho o se-

o do Traba-  
ercio. Nesta  
o de Banca-  
or documen-  
os Bancarios  
ditamento á  
rgiu a V.  
de Outubro  
, nesse Mi-  
m trazer ao  
V. Excia..  
os relaciona-  
rporação do  
of London

bro proximo  
cios do ex-  
aulo, de no-  
ula Reimão  
Paulillo Net-  
, receberam  
e demissão  
onarios do  
procurado-  
-se liquida-

o virtude da  
e, como ja  
na verdade  
transferencia  
incorporado  
, contavam,  
14 dias de  
do, 8 annos  
o 6 annos e  
s demissões  
sh, na agen-

de atalaia,  
fligar taes  
e contra a  
do as atti-  
gados pela

o pelo Syn-  
bancarios e  
eneres. ex-  
já tomou a  
os.  
co violador  
o Estadual  
agindo den-

da classe  
memorial a  
Ministerio  
cato Brasile-  
o de que os  
los que nos  
ave.

LEIRO DE  
MISSÃO DE  
SSOS

de Banca-  
que nesta  
estado uma  
da, corropo-  
ndicato dos  
o endereçou  
balho o se-

o do Traba-  
ercio. Nesta  
o de Banca-  
or documen-  
os Bancarios  
ditamento á  
rgiu a V.  
de Outubro  
, nesse Mi-  
m trazer ao  
V. Excia..  
os relaciona-  
rporação do  
of London

Escusado e dizer que o destitu-

so Acacio, esse..... do "Sindiké" onde imperam OS TARTUFOS, votou contra o collega, com a sua falta costumeira.  
Assim, perante o Ministerio do Trabalho, Santos Filho é bancario; perante o Instituto dos Bancarios o não é.  
Onde a logica?... Quanta incoherencia!...  
O gerente do London Bank, julga uma causa em que o proprio Banco é accusado e profere o seu voto, sem remorso, faltando a todos os principios de ethica.  
Qual seria o seu dever Em nenhuma legislação do mundo é licito proferir o juiz um voto a seu proprio beneficio ou de causa em que esteja interessado.  
Como será julgado, no Instituto, o caso do presidente do Syndicato dos Bancarios? Perante o Ministerio do Trabalho, e as leis, elle ainda é bancario e continúa á frente do Syndicato, mas para os estrangeiros do Instituto não tem direitos! Em que ficamos?  
Quem desatará o nó?  
Será o Acacio?...

Com este proceder infringiram os inglezes o artigo 7.º do Dec. ... 20.291, de 12 de Agosto de 1931, que resa: "Quando, por falta de trabalho, o qualquer estabelecimento ou empresa houver de reduzir o numero de seus empregados, operarios ou trabalhadores, a dispensa dos estrangeiros deverá preceder sempre a dos brasileiros natos da mesma categoria, observando o disposto, no art. 2.º (estrangeiros equiparados)."

Este texto legal é absolutamente crystalino e não soffre argumentos sophisticos, tão queridos dos banqueiros inglezes.  
E' pasmoso verificar, Excia., com que luxo de illegalidade os Directores do Bank of London vêm procedendo contra os pobres funcionarios brasileiros — tão somente os brasileiros — neste caso de incorporação do ex-British!

Contra este proceder, já protestámos, temos que protestar e continuaremos a protestar invocando a protecção da leis do nosso Paiz, que devem garantir os direitos de brasileiros que ainda não se podem resignar a serem colonos de Sua Magestade Britannica e do Judaismo imperante no meio bancario inglez.  
Taes foram as nossas rasoabilissimas propostas. A resposta dos banqueiros inglezes, foi uma negativa formal, a qualquer exame de qualquer proposta e uma ameaça de pressão pela fome.

"Si não se conformarem os empregados ás nossas imposições de accôrdo com a interpretação que nós, banqueiros inglezes, criamos para a lei, serão os funcionarios despejados na rua sem um vintem de compensação" — são as palavras proferidas pelo advogado do London e British, dirigidas á Directoria do Syndicato Brasileiro de Bancarios, em presença do sr. Dr. Lacerda Procurador dessê Ministerio.

Nenhum homem digno no seu predicado humano poderia se conformar com tamanha iniquidade.  
E é nossa certeza inabalavel, que V. Excia. nunca se conformará com semelhante proceder e saberá, como sempre tem feito, impôr o respeito á nossa lei e aos nossos direitos.

Os processos referentes ás demissões do ex-British paulista se encontraram em andamento no Dep. Estadual do Trabalho e, em breves dias, subirá á esclarecida consideração de V. Excia. e nelles solicitamos e esperamos que fará como sempre alta e inteira JUSTIÇA".

## INCOHERENCIAS

O caso do bancario Fausto Santos Filho, demittido do ex-British Bank pelo seu novo proprietario o Bank of London, suggeriu-nos diversas considerações interessantes.

Recusou elle desistir da estabilidade a que tem direito, em troca de uma enganadora gratificação; recorreu para o Departamento do Trabalho e para a Junta de Conciliação, em Santos, obtendo ganho de causa.

A Junta intimou o London a reintegral-o, não sendo obedecida. Conclue-se logicamente que esse bancario, continúa sendo bancario, embora afastado de suas funções.

A sua demissão não é um caso julgado pelas autoridades competen-

Escusado e dizer que o destitu-

so Acacio, esse..... do "Sindiké" onde imperam OS TARTUFOS, votou contra o collega, com a sua falta costumeira.  
Assim, perante o Ministerio do Trabalho, Santos Filho é bancario; perante o Instituto dos Bancarios o não é.  
Onde a logica?... Quanta incoherencia!...  
O gerente do London Bank, julga uma causa em que o proprio Banco é accusado e profere o seu voto, sem remorso, faltando a todos os principios de ethica.  
Qual seria o seu dever Em nenhuma legislação do mundo é licito proferir o juiz um voto a seu proprio beneficio ou de causa em que esteja interessado.  
Como será julgado, no Instituto, o caso do presidente do Syndicato dos Bancarios? Perante o Ministerio do Trabalho, e as leis, elle ainda é bancario e continúa á frente do Syndicato, mas para os estrangeiros do Instituto não tem direitos! Em que ficamos?  
Quem desatará o nó?  
Será o Acacio?...

Com este proceder infringiram os inglezes o artigo 7.º do Dec. ... 20.291, de 12 de Agosto de 1931, que resa: "Quando, por falta de trabalho, o qualquer estabelecimento ou empresa houver de reduzir o numero de seus empregados, operarios ou trabalhadores, a dispensa dos estrangeiros deverá preceder sempre a dos brasileiros natos da mesma categoria, observando o disposto, no art. 2.º (estrangeiros equiparados)."

Este texto legal é absolutamente crystalino e não soffre argumentos sophisticos, tão queridos dos banqueiros inglezes.  
E' pasmoso verificar, Excia., com que luxo de illegalidade os Directores do Bank of London vêm procedendo contra os pobres funcionarios brasileiros — tão somente os brasileiros — neste caso de incorporação do ex-British!

Contra este proceder, já protestámos, temos que protestar e continuaremos a protestar invocando a protecção da leis do nosso Paiz, que devem garantir os direitos de brasileiros que ainda não se podem resignar a serem colonos de Sua Magestade Britannica e do Judaismo imperante no meio bancario inglez.  
Taes foram as nossas rasoabilissimas propostas. A resposta dos banqueiros inglezes, foi uma negativa formal, a qualquer exame de qualquer proposta e uma ameaça de pressão pela fome.

"Si não se conformarem os empregados ás nossas imposições de accôrdo com a interpretação que nós, banqueiros inglezes, criamos para a lei, serão os funcionarios despejados na rua sem um vintem de compensação" — são as palavras proferidas pelo advogado do London e British, dirigidas á Directoria do Syndicato Brasileiro de Bancarios, em presença do sr. Dr. Lacerda Procurador dessê Ministerio.

Nenhum homem digno no seu predicado humano poderia se conformar com tamanha iniquidade.  
E é nossa certeza inabalavel, que V. Excia. nunca se conformará com semelhante proceder e saberá, como sempre tem feito, impôr o respeito á nossa lei e aos nossos direitos.

Os processos referentes ás demissões do ex-British paulista se encontraram em andamento no Dep. Estadual do Trabalho e, em breves dias, subirá á esclarecida consideração de V. Excia. e nelles solicitamos e esperamos que fará como sempre alta e inteira JUSTIÇA".

## O PROBLEMA SYNDICAL NA FRANÇA

Com a devida venia do "Legionario" transcrevemos:

### A "C.G.T." E AS QUOTAS DOS SALARIOS

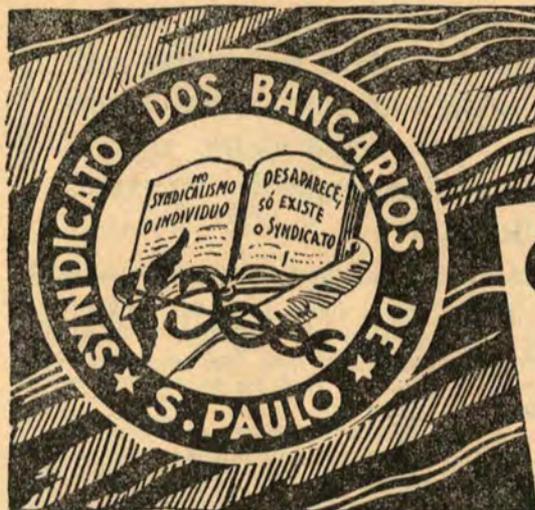
PARIS — O hebdomadario "A la Page" publica um artigo assignado por Junior, sobre os objectivos da acção da C.G.T. (Confederation Général du Travail), do qual damos o seguinte topico relativo aos fundos que ella obtem sobre os salarios dos trabalhadores filiados.

"Sob a ameaça dos conductores, sob a pressão da massa trabalhadora empobrecida o trabalhador é forçado a dar uma parte do salario necessario aos seus. Collecta-se para os doentes, para os sinistrados, para os innocentes. Não se collecta para os autores de atrocidades deshumanas, não se collecta para a guerra civil! Ah! elles podem bater á porta dos pobres, dos desempregados, dos doentes, dos que se calam, dos que silenciam, dos que se fazem pequeninos na sua miseria e no seu abandono!

Quem se occupa delles, neste momento, entre todos esses oradores de meeetings e de Parlamientos que não têm nos labios sinão essa palavra de miseria?

A C.G.T. collecta para os anarchistas de Barcelona ou de Madrid, e não para os milhares de refugidos privados de tudo, que invadiram o Sudoeste. A C.G.T. distribue secretamente aos conductores e aos grevistas — tudo se sabe — o dinheiro com o qual se poderia proporcionar — hoje em dia e não no tempo das kalendas gregas — um pouco de felicidade e bem estar a tantas mansardas e casas desoladas.

Perdeu-se o sentido do dinheiro e os marxistas o empregam tão mal como os gozadores capitalistas".



# Vida Bancária

ORGÃO DO SYNDICATO DOS BANCARIOS

Director:  
FRANCISCO P. REIMÃO HELLMEISTER

Redacção e Adm.  
Rua XV de Novembro, 36 -

## O Banco do Canadá suspen- de quatro funcionários

### Titulo protestado é falta grave ?

### Conclusão do inquerito

Em nosso ultimo numero prometemos discutir novamente o decantado inquerito instituido pelo Banco do Canadá contra quatro de seus funcionarios.

Diziamos que a portaria do Banco, como peça acusatoria á daquellas que difficilmente resistem a um exame attento.

O Inquerito provou exuberantemente que estavamos com a razão.

A allegação de que o protesto de um titulo é infracção do Regulamento do Banco, cahe fragorosamente com as declarações do proprio Banco, quando confessa que:

1.º — O Regulamento do Banco sempre e exclusivamente existiu em lingua ingleza;

2.º — Por isto mesmo, o Regulamento nunca foi traduzido para a lingua Portugueza;

3.º — Os quatro accusados neste Inquerito não conhecem o idioma inglez;

4.º — Os quatro accusados, assim como os demais funcionarios do Banco nunca receberam um exemplar do Regulamento, mesmo que fosse em Inglez, lingua que elles desconhecem;

5.º — Os accusados nunca assignaram qualquer declaração confessando conhecer e concordar com o tal Regulamento.

Isto é o bastante para matar esse assumpto da existencia do tal Regulamento Interno do Banco Canadá.

Qualquer leigo sabe que um documento só tem valor em face das leis brasileiras, quando:

1.º — E' escripto em lingua Portugueza;

2.º — E' traduzido por tradu-

estar o seu original em idioma estrangeiro;

3.º — Não inringe textos e principios das leis do Paiz.

O outro ponto em que se baseia a accusação, aquelle que procura classificar titulo protestado como "acto de improbidade", está reduzido á expressão mais simples: O nosso departamento juridico lembra os argumentos que apresentamos no nosso primeiro artigo adduzindo, porém, este periodo, que transcrevemos, a seguir para o sabor dos nossos leitores:

"Mas, o não pagamento puro e simples de uma letra de cambio e o seu consequente protesto, são uma deshonestidade, uma improbidade?! Em face da lei cambial nunca! Em face da lei pena, jamais!

Como, então, o protesto de titulo poder ser "improbidade" em face do item a do art. 93 da Lei n. 54?!

Francamente, pretende torcer o texto e o espirito dispositivo legal a tal ponto d'incluir o simples protesto de titulo no rol dos actos de "improbidade", é uma monstruosa aberração que vem clamar por todos os pgnos da mediana sabedoria juridica.

E não é só isto. Inumeros exemplos podem ser citados e que reduzem á expressão simplicissima a pretensão do Banco accusador.

O grande Ruy Barbosa, brasileiro dos maiores e mais dignos, não era pontual no pagamento de suas dividas. O barão de Mauá, assim como Ruy, alvo da veneração de todos os brasileiros, viu-se muitas vezes impossibilitado de cumprir os seus compromissos em dia e hora".

Depois dos argumentos expostos, a unica solução logica e plausivel do inquerito é o seu archivamento.

Esperamos que seja essa a medida que será tomada pelo Presidente da Commissão de Inquerito liquidando definitivamente um caso que

## NOVA SÉDE

Cumprindo o programma com que se apresentou á classe bancaria em seu manifesto de 15 de Fevereiro deste anno, a Junta Governativa Provisoria do Sindicato, vem de pôr a disposição dos Bancarios uma séde mais confortavel, com installações adequadas, em logar central da cidade, em plena Rua XV de Novembro.

E' necessario que esse esforço seja bem comprehendido pelos collegas. Esperamos de todos os bons syndicalistas uma visita ás novas dependencias do Sindicato.

O que é que voce está esperando para fazer-nos companhia?

Venha, sem mais tardança, para nosso meio, engrossando as fileiras dos que luctam, dentro da ordem e da lei, pelo engrandecimento do nosso Sindicato.

Essa melhora do activo das relações com a ta Governativa. E ao se a to, deve-se idéa de que material da n cuidados do Sindicato.

A classe munha de q graves e ser para serem Sindicato e no, atravez posição de responsabili

Estão ah casos das d do London-I fiscalisações

Assim, pr unir o util a

Disposição za dos inte lhoria do an sitada pelos fatalmente prehensão d dizem respe

## A nova séde do Sy

Communicamos aos nossos Capital e do Interior e a todas as quem mantemos relações, que nossa séde social para á RUA XV BRO, 36, 1.º andar onde teremos o em attendel-os.

A JUNTA GOV



Director:  
FRANCISCO P. REIMÃO HELLEMEISTER

Redacção e Adm.  
Rua XV de Novembro, 36 -

## O Banco do Canadá suspen- de quatro funcionários

### Titulo protestado é falta grave ?

### Conclusão do inquerito

Em nosso ultimo numero prometemos discutir novamente o decantado inquerito instituido pelo Banco do Canadá contra quatro de seus funcionarios.

Diziamos que a portaria do Banco, como peça acusatoria á daquellas que difficilmente resistem a um exame attento.

O Inquerito provou exuberantemente que estavamos com a razão.

A allegação de que o protesto de um titulo é infracção do Regulamento do Banco, cahé fragorosamente com as declarações do proprio Banco, quando confessa que:

1.º — O Regulamento do Banco sempre e exclusivamente existiu em lingua ingleza;

2.º — Por isto mesmo, o Regulamento nunca foi traduzido para a lingua Portugueza;

3.º — Os quatro accusados neste Inquerito não conhecem o idioma Inglez;

4.º — Os quatro accusados, assim como os demais funcionarios do Banco nunca receberam um exemplar do Regulamento, mesmo que fosse em Inglez, lingua que elles desconhecem;

5.º — Os accusados nunca assignaram qualquer declaração confessando conhecer e concordar com o tal Regulamento.

Isto é o bastante para matar esse assumpto da existencia do tal Regulamento Interno do Banco Canadá.

Qualquer leigo sabe que um documento só tem valor em face das leis brasileiras, quando:

1.º — E' escripto em lingua Portugueza;

2.º — E' traduzido por traductor juramentado, na hypothese de

estar o seu original em idioma estrangeiro;

3.º — Não inringe textos e principios das leis do Paiz.

O outro ponto em que se baseia a accusação, aquelle que procura classificar titulo protestado como "acto de improbidade", está reduzido á expressão mais simples: O nosso departamento juridico lembra os argumentos que apresentamos no nosso primeiro artigo adduzindo, porém, este periodo, que transcrevemos, a seguir para o sabor dos nossos leitores:

"Mas, o não pagamento puro e simples de uma letra de cambio e o seu consequente protesto, são uma **deshonestidade, uma improbidade?! Em face da lei cambial nunca! Em face da lei pena, jamais!**

Como, então, o protesto de titulo poder ser "improbidade" em face do item a do art. 93 da Lei n. 54?!

Francamente, pretende torcer o texto e o espirito dispositivo legal a tal ponto d' incluí o simples protesto de titulo no rol dos actos de "improbidade", é uma monstruosa aberração que vem clamar por todos os p'tros da mediana sabedoria juridica.

E não é só isto. Inumeros exemplos podem ser citados e que reduzem á expressão simplicissima a pretensão do Banco accusador.

O grande Ruy Barbosa, brasileiro dos maiores e mais dignos, não era pontual no pagamento de suas dividas. O barão de Mauá, assim como Ruy, alvo da veneração de todos os brasileiros, viu-se muitas vezes impossibilitado de cumprir os seus compromissos em dia e hora.

Depois dos argumentos expostos, a unica solução logica e plausivel do Inquerito é o seu archivamento.

Esperamos que seja essa a medida que será tomada pelo Presidente da Commissão de Inquerito liquidando definitivamente um caso que nunca deveria ter sido iniciado.

## NOVA SÉDE

Cumprindo o programma com que se apresentou á classe bancaria em seu manifesto de 15 de Fevereiro deste anno, a Junta Governativa Provisoria do Syndicato, vem de pôr a disposição dos Bancarios uma séde mais confortavel, com installações adequadas, em logar central da cidade, em plena Rua XV de Novembro.

E' necessario que esse esforço seja bem comprehendido pelos collegas. Esperamos de todos os bons syndicalistas uma visita ás novas dependencias do Syndicato.

O que é que voce está esperando para fazer-nos companhia?

Venha, sem mais tardança, para nosso meio, engrossando as fileiras dos que luctam, dentro da ordem e da lei, pelo engrandecimento do nosso Syndicato.

Essa mel

activo das r

ta Governat

E ao se a

to, deve-se

idéa de que

terial da r

culdades do

Syndicato.

A classe

munha de q

graves e se

para serem

Syndicato e

no, atravez

posição de

responsabil

Estão ab

casos das d

do London-

fiscalisações

Assim, p

unir o util

Disposiçã

za dos int

lhoria do a

sitada pelo

fatalmente

prehensão

dizem respe

## A nova séde do Sy

Communicamos aos nossos  
Capital e do Interior e a todas as  
quem mantemos relações, que  
nossa séde social para á RUA X  
BRO, 36, 1.º andar onde teremos o  
em attendel-os.

A JUNTA GOV

A CARTEIRA PROFISSIONAL é indispensavel, e  
atual legislação social brasileira.

fol. 24

# Vida Bancaria

ORGÃO DO SYNDICATO DOS BANCARIOS DE S. PAULO

Redacção e Administração:  
Rua XV de Novembro, 36 - 1.º and. - Tel.: 2-3355

## Canadá suspen- funcionarios

### do é falta grave ?

#### do inquerito

estar o seu original em idioma estrangeiro;

3.º) — Não infringe textos e princípios das leis do Paiz.

O outro ponto em que se baseia a acusação, aquelle que procura classificar titulo protestado como "acto de improbidade", está reduzido á expressão mais simples: O nosso departamento jurídico lembra os argumentos que apresentamos no nosso primeiro artigo adduzindo, porém, este periodo, que transcrevemos, a seguir para o sabor dos nossos leitores:

"Mas, o não pagamento puro e simples de uma letra de cambio e o seu consequente protesto, são uma desonestidade, uma improbidade?! Em face da lei cambiaria nunca! Em face da lei penal, jamais!

Como, então, o protesto de titulo poder ser "improbidade" em face do item a do art. 93 da Lei n. 54?!

Francamente, pretende torcer o texto e o espirito dispositivo legal a tal ponto d' incluír o simples protesto de titulo no rol dos actos de "improbidade", é uma monstruosa aberração que vem clamar por todos os p'ços da mediana sabedoria jurídica.

E não é só isto. Inumeros exemplos podem ser citados e que reduzem á expressão simplicissima a pretensão do Banco accusador.

O grande Ruy Barbosa, brasileiro dos maiores e mais dignos, não era pontual no pagamento de suas dividas. O barão de Mauá, assim como Ruy, alvo da veneração de todos os brasileiros, viu-se muitas vezes impossibilitado de cumprir os seus compromissos em dia e hora".

Depois dos argumentos expostos, a unica solução logica e plausivel do inquerito é o seu archivamento.

Esperamos que seja essa a medida que será tomada pelo Presidente da Comissão de Inquerito liquidando definitivamente um caso que nunca deveria ter sido iniciado.

## Nova sede

Cumprindo o programma com que se apresentou á classe bancaria em seu manifesto de 15 de Fevereiro deste anno, a Junta Governativa Provisoria do Syndicato, vem de pôr a disposição dos Bancarios uma sede mais confortavel, com installações adequadas, em logar central da cidade, em plena Rua XV de Novembro.

E' necessario que esse esforço seja bem comprehendido pelos collegas. Esperamos de todos os bons syndicalistas uma visita ás novas dependencias do Syndicato.

O que é que voce está esperando para fazer-nos companhia?

Venha, sem mais tardança, para nosso meio, engrossando as fileiras dos que luctam, dentro da ordem e da lei, pelo engrandecimento do nosso Syndicato.

Essa melhoria deve ser levada ao activo das realisações da actual Junta Governativa Provisoria.

E ao se apreciar tal melhoramento, deve-se banir completamente a idéa de que, apenas o conforto material da nossa sede é objecto de cuidados dos actuaes dirigentes do Syndicato.

A classe bancaria toda é testemunha de que, nestes poucos mezes, graves e serios problemas surgiram para serem solucionados pelo nosso Syndicato e todos elles encontraramno, atravez dos seus dirigentes, em posição de sentido, e á altura das responsabilidades do mandato.

Estão ahí, para comprovar, os casos das demissões de bancarios, do London-British, do Canadá e da fiscalisações das Leis Trabalhistas.

Assim, procura a actual direcção unir o util ao agradável.

Disposição e efficiencia da defeza dos interesses da classe e melhoria do ambiente da sede que visitada pelos bancarios, contribuirá fatalmente para uma melhor comprehensão dos problemas que nos dizem respeito.

## A nova sede do Syndicato

Communicamos aos nossos associados da Capital e do Interior e a todas as entidades com quem mantemos relações, que transferimos a nossa sede social para á RUA XV DE NOVEMBRO, 36, 1.º andar onde teremos o maximo prazer em attendel-os.

A JUNTA GOVERNATIVA.

Director:  
MÁO HELLMEISTER

Redacção e Administração:  
Rua XV de Novembro, 36 - 1.º and. - Tel.: 2-3355

# o Canadá suspen- o funcionários

## estado é falta grave ?

### ção do inquerito

ro promet- estar o seu original em idioma ex-  
e o decan- estrangeiro;

3.º) — Não inringe textos e  
pelo Ban- princípios das leis do Paiz.

O outro ponto em que se baseia  
a acusação, aquelle que procura  
ro de seus classificar titulo protestado como  
a do Ban- "acto de improbidade", está reduzi-  
á daquel- do a expressão mais simples: O nos-  
stem a um so departamento jurídico lembra os  
argumentos que apresentamos no  
chuberante- nosso primeiro artigo adduzindo,  
m a razão. porém, este periodo, que transcree-  
protesto de vemos, a seguir para o sabor dos  
do Regula- nossos leitores:  
fragorosa- "Mas, o não pagamento puro e  
es do pro- simples de uma letra de cambio e o  
ses que: seu consequente protesto, são uma  
do Banco deshonestidade, umi improbidade?!

Em face da lei cambiaria! nunca!  
existiu em Em face da lei pena, jamais!

Como, então, o protesto de titu-  
lo poder ser "improbidade" em face  
do item a do art. 33 da Lei n. 54?!

Francamente, pretende torcer o  
texto e o espirito dispositivo legal a  
tal ponto d e inclui o simples pro-  
testo de titulo no rol dos actos de  
"improbidade", é uma monstruosa  
aberração que vem clamar por to-  
dos os pñros da mediana sabedoria  
juridica.

E não é só isto. mumeros exem-  
plos podem ser citados e que redu-  
zem á expressão simplicissima a  
pretensão do Banco accusador.

O grande Ruy Barbosa, brasile-  
ro dos maiores e mais dignos, não  
era pontual no pagamento de suas  
dividas. O barão de Mauá, assim co-  
mo Ruy, alvo da veneração de to-  
dos os brasileiros, viu-se muitas ve-  
zes impossibilitado de cumprir os  
seus compromissos em dia e hora".

Depois dos argumentos expostos,  
a unica solução logica e plausível do  
inquerito é o seu archivamento.

Esperamos que seja essa a medi-  
da que será tomada pelo Presiden-  
te da Comissão de Inquerito liqui-  
dando definitivamente um caso que  
nunca deveria ter sido iniciado.

# Nova sede

Cumprindo o programma com  
que se apresentou á classe bancaria  
em seu manifesto de 15 de Fevereiro  
deste anno, a Junta Governativa  
Provisoria do Syndicato, vem de pôr  
a disposição dos Bancarios uma sé-  
de mais confortavel, com installa-  
ções adequadas, em logar central da  
cidade, em plena Rua XV de No-  
vembro.

E' necessario que esse esforço se-  
ja bem comprehendido pelos colle-  
gas. Esperamos de todos os bons  
syndicalistas uma visita ás novas  
dependencias do Syndicato.

Essa melhoria deve ser levada ao  
activo das realizações da actual Jun-  
ta Governativa Provisoria.

E ao se apreciar tal melhora-  
mento, deve-se banir completamente a  
idéa de que, apenas o conforto ma-  
terial da nossa sede é objecto de  
cuidados dos actuaes dirigentes do  
Syndicato.

A classe bancaria toda é teste-  
munha de que, nestes poucos mezes,  
graves e serios problemas surgiram  
para serem soluconados pelo nosso  
Syndicato e todos elles encontraram-  
no, atravez dos seus dirigentes, em  
posição de sentido, e á altura das  
responsabilidades do mandato.

Estão ahí, para comprovar, os  
casos das demissões de bancarios,  
do London-British, do Canadá e da  
fiscallsações das Leis Trabalhistas.

Assim, procura a actual direcção  
unir o util ao agradável.

Disposição e efficiencia da defe-  
za dos interesses da classe e me-  
lhoria do ambiente da sede que vi-  
sitada pelos bancarios, contribuirá  
fatalmente para uma melhor com-  
preensão dos problemas que nos  
dizem respeito.

O que é que voce está es-  
perando para fazer-nos com-  
panhia?

Venha, sem mais tardança,  
para nosso meio, engrossan-  
do as fileiras dos que luctam,  
dentro da ordem e da lei, pelo  
engrandecimento do nosso  
Syndicato.

## A nova sede do Syndicato

Communicamos aos nossos associados da  
Capital e do Interior e a todas as entidades com  
quem mantemos relações, que transferimos a  
nossa sede social para á RUA XV DE NOVEM-  
BRO, 36, 1.º andar onde teremos o maximo prazer  
em attendel-os.

A JUNTA GOVERNATIVA.

IRA PROFISSIONAL é indispensavel, em face da  
atual legislação social brasileira.

## EXPEDIENTE

SYNDICATO DOS BANCARIOS  
DE SÃO PAULORua 15 de Novembro, 36  
1.º andarHorario da Secretaria  
Das 9 ás 19 horas sem interrupção.Reuniões da Directoria:  
3.as e 6.as-feiras, ás 20 1/2 horas  
Diariamente, das 20 ás 22 horas,  
ha um director de plantão, ás  
ordens dos companheiros asso-  
ciados na Séde social

## Departamento Juridico

Advogado effectivo: Dr. Riva-  
davia de Mendonça.Diariamente na séde, das 11 1/2  
ás 12 1/2 horas; ou depois das  
17 1/2 horas. Fóra desse horario  
em seu escriptorio á rua 3 de  
Dezembro, 48 - 5.º andar, sala 6.

## Bibliotheca

Das 9 ás 23 horas

## Ambulatorio

Das 17 ás 19 horas

## Liga Bancaria

Reuniões da Directoria ás  
Quintas-feiras.

## VIDA BANCARIA

Das 14 ás 17 horas

TABELLA DE PREÇOS PARA  
ANNUNCIOS

	1 vez	por mais vezes
1 pagina	150\$000	100\$000
1/2 pagina	75\$000	50\$000
1/4 pagina	37\$500	25\$000
Por centi- metro e por columna	1\$500	1\$000

Secção especial: 1 vez 10\$000  
Não se accetam annuncios  
para as paginas externas (1.ª e  
ultima).Só serão validos os recibos  
firmados por um director ou  
pelo chefe da Secretaria, Snr.  
Fausto Pacheco de Mello.RUA 15 DE NOVEMBRO, 36  
1.º andar

## Tartufices...

O "Syndiké", pôde gabar-se de:

a) ter conseguido, por meios illi-  
citos a sabotagem de documentos do  
nosso delegado eleitor no Instituto  
de Aposentadoria e Pensões dos  
Bancarios, impedindo o seu voto  
legitimo;b) ter mandado como seu dele-  
gado um individuo que já deu es-  
candalo no proprio Banco em que  
trabalha;c) ser esse mesmo delegado um  
SUICIDA MANQUE', (adalina...)  
socorrido pela policia;d) ter lançado a bola da altera-  
ção da lei de seis horas;e) não fiscalizar as leis sociaes  
como é de seu dever, denunciando  
as infracções como as existem nos  
bancos em que elles dispõem de  
maioria de associados, principalmen-  
te, da lei de aposentadoria;

f) premeditar um ataque á esta-

bilidade dos bancarios, etc., etc.,  
etc....Portanto, collegas!... Cuidado  
com a "bandeira" syndikeista...

## Trabalho e salario

"O trabalho é a fonte unica da riqueza nacional". — Esta proposição enunciada ha 40 annos, pelo grande Leão XIII, em sua carta do trabalho conhecida pelo nome de *Rerum Novarum*, não chegou ainda aos ouvidos dos individuos que accumularam riquezas enormes, á custa do braço ou da intelligencia daquelles que não dispõem do capital.

Dahí esse estado de animos que vemos, guerreando-se, mutuamente, o operario desprovido do necessario para o seu sustento e de seu lar e o capitalista enfatuado, esbanjando, (muitas vezes no vicio e na orgia), parcelas que seriam sufficientes para mitigar os soffrimentos de muitos infelizes!

Ouçam os patrões a voz da razão, dispam-se desse vil materialismo que os animalizam e pratiquem a justiça social dando o justo salario aos collaboradores de suas riquezas, e teremos a sociedade expurgada do virus dos extremismos.

A doutrina leoniana, a este respeito, tem sido atacada, até mesmo pelos que mais interesses deveriam ter na sua defeza, e isto, porque: "aquelles que mostram fazer pouco della, esses ou blasphemam do que não conhecem, ou não percebem nada do que conhecem, ou, se percebem, praticam uma solemne injustiça e ingratidão". (Quad. anno).

A *Rerum Novarum* não é uma novidade para os nossos tempos. Ella tem principios de uma sã moral, tão entrelaçados, de uma sabedoria tal, que, seguidos que fossem á risca pelos homens, afastariam os flagellos de que padecemos na hora presente.

O trabalho não deve ser considerado sob ponto de vista vertical, de baixo para cima, mas horizontal, lado a lado, em relação ao capital. Porque deve valer mais o capital do que o trabalho? ou porque este mais do que aquelle?

Ouçamos as enciclicas.  
"Erram certamente os que não receíam enunciar este principio, que tanto vale o trabalho e tanto deve importar a paga, quanto é o valor dos seus fructos; e que por isso na locação do proprio trabalho tem o operario direito de exigir por elle tudo o que produzir". (Quad.).

E' mister considerar o caracter individual e social do trabalho para a sua justa remuneração, porque a actividade humana não pode produzir fructo se não se associarem o collaborarem juntos, a intelligencia, o capital e o trabalho.

Resulta pois a triplíce relação do salario, tão bem explanada na Quadragesimo Anno e que para a boa regularização e determinação do salario, deve-se tomar em consideração:

- a) o sustento do operario e da familia;
- b) situação da empresa;
- c) exigencias do bem commum.

Na "Cast. Condi" de 31 de De-  
zembro de 1935, p. 110, XI.

Todo o bom associado deve-  
duamente a nossa séde, tomar  
ções nella existentes, estreitando  
mais, os laços de camaradagem  
entre os nossos collegas.

rio familiar, que não é uma phan-  
tasia nossa, com intentos demago-  
gicos, mas o conselho esclarecido e  
sabio de sociologos eminentes.

A situação da empresa não deve  
ser menosprezada na determinação  
do salario, cuja paga justa não de-  
ve ser cerceada, se a deficiencia dos  
lucros depende da negligencia, iner-  
cia, ou descuido em procurar o  
progresso technico e economico.

A grandeza do salario deve ser  
proporcionada ao bem da economia  
publica, pois é sabido que os sala-  
rios demasiado pequenos ou exage-  
radamente grandes foram sempre  
e têm sido as causas de perturba-  
ções da ordem publica, da paz e da  
tranquillidade do mundo e têm  
acarretado a ruína dos Estados.

"E' portanto, contra a justiça so-  
cial diminuir ou augmentar dema-  
siadamente os salarios, em vista só  
das proprias conveniencias e sem  
ter em vista o bem commum." (Quad.).

Attendam bem os patrões ao cla-  
mor dos que pedem justiça!

Algo de mais precioso existe do  
que o materialismo brutal. O sala-  
rio que devem pagar aos seus em-  
pregados não deve ser esse da es-  
cola liberal, enquadado, errada-  
mente, nas leis da oferta e da pro-  
cura. O operario faminto accetia a  
offerta injusta, accossado pela ne-  
cessidade e pela impossibilidade de  
prover-se por outros meios. A cons-  
ciencia do patrão estará, porém, so-  
cegada? Não vêem elles que estão al-  
imentando uma braza encoberta  
pelas cinzas?

A um pequeno sópro não sobre-  
virá dessa braza incendio? E quem  
o culpado pelo desenrollar do ca-  
tactismo senão elles mesmos, den-  
tro do seu feroz e estúpido egois-  
mo, accumulando montões de ouro  
com o sacrificio dos infelizes?

Francisco Ieimão Hellmeister.

Os bancarios  
e seis deveres

Trocando impressões ha dias, com  
um collega, fundador da antiga As-  
sociação de Funcionarios de Ban-  
cos, tive o desgrazer de ouvir do  
mesmo palavras te censura a actua-  
ção do nosso Sindicato, no seu  
primeiro lustro de vida syndical.

Insinuou esse nosso collega que  
o Sindicato nada tem feito de apre-  
ciavel em beneficio da classe. In-  
quirindo-o para conhecer objectiva-  
mente as razões da sua lamuria, fui  
surprehendido com esta resposta in-  
fantil.

Não posso precisar os pontos fa-  
lhos da actuação do Sindicato por-  
que não frequento a séde ha muito  
tempo.

bemos q  
desde a s  
mais labo  
jar, em p  
senta.

Para ju  
ção apres  
columnas  
fesa da m  
tabilidade  
A lei d  
Pensões.

O que t  
pticos e  
syndical  
em grau e  
moral e m  
franca e s  
que defen  
mediatos.

de adapta  
uma cons  
tempo em  
sem leis,  
ria, á mer  
vegetal ex

Na Euro  
plo, onde  
ses se pró  
balhadores  
prehender  
ridos algu  
diam conc  
lei que os  
horas de  
nal, etc.

Entre no  
terão que  
annos aind  
mo objecti  
são da lei

A união  
dicato não  
anarchia,  
como dese  
pretendem  
a força, m  
cohesão, a  
cego e a p  
sistencia d  
no futuro

Um emp  
dividuo ser  
cia de qual  
petuo das  
não sucede

Entretan  
trabalhador  
não procur  
ingressand  
catos. Ent  
Paulo, nes  
facto curio

A ignora  
collegas le  
um simula  
leram com  
gestoso cor  
Sindicato  
carios — q  
Sindicato  
rios.

O que te  
dicato em p

Nada. E  
juizo? Tud  
ralização d  
dos, cujas  
parte da e  
nas mesas  
Para nos

## LEITORES!

ESTE JORNAL E' O ORGÃO  
DA VOSSA PROPAGANDANão vos derceis, portanto,  
e depois atiral-o ao lado. De-

Das 9 ás 19 horas sem interrupção.

**Reuniões da Directoria:**  
3.as e 6.as-feiras, ás 20 1/2 horas  
Diariamente, das 20 ás 22 horas,  
ha um director de plantão, ás  
ordens dos companheiros asso-  
ciados na **Séde social**

**Departamento Jurídico**  
Advogado effectivo: Dr. Riva-  
davia de Mendonça.

Diariamente na séde, das 11 1/2  
ás 12 1/2 horas; ou depois das  
17 1/2 horas. Fóra desse horario  
em seu escriptorio á rua 3 de  
Dezembro, 48 - 5.º andar, sala f.

**Biblioteca**

Das 9 ás 23 horas

**Ambulatorio**

Das 17 ás 19 horas

**Liga Bancaria**

Reuniões da Directoria ás  
Quintas-feiras.

**VIDA BANCARIA**

Das 14 ás 17 horas

**TABELLA DE PREÇOS PARA  
ANNUNCIOS**

	1 vez	por mais vezes
1 pagina	150\$000	100\$000
1/2 pagina	75\$000	50\$000
1/4 pagina	37\$500	25\$000
Por centi- metro e por columna	1\$500	1\$000

**Secção especial:** 1 vez 10\$000

Não se acceltam annuncios  
para as paginas externas (1.ª e  
ultima).

Só serão validos os recibos  
firmados por um director ou  
pelo chefe da Secretaria, Snr.  
Fausto Pacheco de Mello.

**RUA 15 DE NOVEMBRO, 36  
1.º andar**

# Tarfufices...

O "Syndiké", pôde gabar-se de:

- a) ter conseguido, por meios illi-  
citos a sabotagem de documentos do  
nosso delegado eleitor no Instituto  
de Aposentadoria e Pensões dos  
Bancarios, impedindo o seu voto  
legitimo;
- b) ter mandado como seu dele-  
gado um individuo que já deu escan-  
dalo no proprio Banco em que  
trabalha;
- c) ser esse mesmo delegado um  
**SUICIDA MANQUE'**, (adalina...)   
socorrido pela policia;
- d) ter lançado a bola da altera-  
ção da lei de seis horas;
- e) não fiscalizar as leis sociaes  
como é de seu dever, denunciando  
as infracções como as existem nos  
bancos em que elles dispõem de  
maioria de associados, principalmen-  
te, da lei de aposentadoria;
- f) premeditar um ataque á esta-

## LEITORES!

**ESTE JORNAL E' O ORGÃO  
DA VOSSA PROPAGANDA**

Não vos deveis, portanto,  
e depois atiral-o ao lado. De-  
veis fazel-o circular. Cada  
exemplar deve ser lido por cin-  
co, dez, vinte collegas! Si não  
o fizerdes, tereis tornado im-  
proficua a nossa propaganda,  
tereis prejudicado os vossos  
interesses!

# Trabalho e salario

"O trabalho é a fonte unica da  
riqueza nacional". — Esta propo-  
sição enunciada ha 40 annos, pelo  
grande Leão XIII, em sua carta do  
trabalho conhecida pelo nome de  
**Rerum Novarum**, não chegou ain-  
da aos ouvidos dos individuos que  
accumularam riquezas enormes, á  
custa do braço ou da intelligencia  
daquelles que não dispõem do capi-  
tal.

Dahj esse estado de animos que  
vemos, guerreando-se, mutuamente,  
o operario desprovido do necessa-  
rio para o seu sustento e de seu  
lar e o capitalista enfatuado, esban-  
jando, (muitas vezes no vicio e na  
orgia), parcelas que seriam suffi-  
cientes para mitigar os soffrimentos  
de muitos infelizes!

Ouçam os patrões a voz da razão,  
dispam-se desse vil materialismo  
que os animalizam e pratiquem a  
justiça social dando o justo salario  
aos collaboradores de suas rique-  
zas, e teremos a sociedade expur-  
gada do **virus dos extremismos**.

A doutrina leoniana, a este res-  
peito, tem sido atacada, até mesmo  
pelos que mais interesses deveriam  
ter na sua defeza, e isto, porque:  
"aquelles que mostram fazer pou-  
co della, esses ou blasphemam do  
que não conhecem, ou não perce-  
bem nada do que conhecem, ou, se  
percebem, praticam uma solemne  
injustiça e ingratição". (Quad.  
anno).

A **Rerum Novarum** não é uma  
novidade para os nossos tempos.  
Ella tem principios de uma sã mor-  
al, tão entrelaçados, de uma sab-  
edoria tal, que, seguidos que fos-  
sem á risca pelos homens, afastar-  
iam os flagellos de que padecemos  
na hora presente.

O trabalho não deve ser consi-  
derado sob ponto de vista vertical,  
de baixo para cima, mas horizon-  
tal, lado a lado, em relação ao ca-  
pital. Porque deve valer mais o  
capital do que o trabalho? ou por-  
que este mais do que aquelle?

Ouçamos as enciclicas.  
"Erram certamente os que não  
recebam enunciar este principio,  
que tanto vale o trabalho e tanto  
deve importar a paga, quanto é o  
valor dos seus fructos; e que por  
isso na locação do proprio traba-  
lho tem o operario direito de exi-  
gir por elle tudo o que produzir".  
(Quad.).

E' mister considerar o caracter  
individual e social do trabalho para  
a sua justa remuneração, porque  
a actividade humana não pode pro-  
duzir fructo se não se associarem o  
collaborarem juntos, a intelligencia,  
o capital e o trabalho.

Resulta pois a triplíce relação do  
salario, tão bem explanada na Qua-  
dragesimo Anno e que para a boa  
regularização e determinação do  
salario, deve-se tomar em conside-  
ração:

a) o sustento do operario e da  
familia;

b) situação da empresa;

c) exigencias do bem commum.

No "Casti Connubij" de 31 de De-  
zembro de 1887, o Sr. Leão XIII  
Primeiro ao operario deve dar-se  
remuneração que baste para susten-  
to seu e da familia" e na Quad.  
Anno: — "Deve pois procurar-se  
com todas as veras, que os paes de  
familia recebam uma paga bastante  
a cobrir as despezas ordinarias da  
casa".

E' isto o que chamamos o sala-

entre os nossos collegas.

rio familiar, que não é uma phan-  
tasia nossa, com intentos demago-  
gicos, mas o conselho esclarecido e  
sábio de sociologos eminentes.

A situação da empreza não deve  
ser menosprezada na determinação  
do salario, cuja paga justa não de-  
ve ser cerceada, se a deficiencia dos  
lucros depende da negligencia, iner-  
cia, ou descuido em procurar o  
progresso technico e economico.

A grandeza do salario deve ser  
proporcionada ao bem da economia  
publica, pois é sabido que os sala-  
rios demasiado pequenos ou exage-  
radamente grandes foram sempre  
e têm sido as causas de perturba-  
ções da ordem publica, da paz e da  
tranquillidade do mundo e têm  
acarretado a ruina dos Estados.

"E' portanto, contra a justiça so-  
cial diminuir ou augmentar dema-  
siadamente os salarios, em vista só  
das proprias conveniencias e sem  
ter em vista o bem commum."  
(Quad.).

Attendam bem os patrões ao cla-  
mor dos que pedem justiça!

Algo de mais precioso existe do  
que o materialismo brutal. O sala-  
rio que devem pagar aos seus em-  
pregados não deve ser esse da es-  
cola liberal, enquadado, errada-  
mente, nas leis da offerta e da pro-  
cura. O operario faminto aceita a  
offerta injusta, acossado pela ne-  
cessidade e pela impossibilidade de  
prover-se por outros meios. A consi-  
ciencia do patrão estará, porém, so-  
cegada? Não vêm elles que estão ali-  
mentando uma braza encoberta  
pelas cinzas?

A um pequeno sópro não sobre-  
virá dessa braza incendio? E quem  
o culpado pelo desenrollar do ca-  
taclisma senão elles mesmos, den-  
tro do seu ferz e estúpido egois-  
mo, accumulando montões de ouro  
com o sacrificio dos infelizes?

Francisco Ieimão Hellmeister.

# Os bancarios e seis deveres

Trocando impressões ha dias, com  
um collega, fundador da antiga As-  
socição de Funcionarios de Ban-  
cos, tive o desprazer de ouvir do  
mesmo palavras de censura a actua-  
ção do nosso Syndicato, no seu  
primeiro lustro de vida syndical.

Insinuou esse nosso collega que  
o Syndicato nada tem feito de apre-  
ciavel em beneficio da classe. In-  
quirindo-o para conhecer objectiva-  
mente as razões da sua lamuria, fui  
surprehendido com esta resposta in-  
fantil.

Não posso precisar os pontos fa-  
lhos da actuação do Syndicato por-  
que não frequento a séde ha muito  
tempo.

Que facto veio demonstrar a evi-  
dencia a pobreza lamentavel de co-  
nhecimento do que seja a syndica-  
lização das classes e os deveres dos  
seus syndicatos. Queremos crer que  
grande numero de empregados syndi-  
calizados, o são inconscientemen-  
te, porque não leram ou não com-  
prehenderam a finalidade objectiva  
da nossa lei syndical. Todos nós sa-

bemos q  
desde a  
mais la  
jar, em  
venta.

Para  
ção apre  
columna  
fesa da  
tabilidad

A lei  
Pensões.

O que  
pticos e  
syndical  
em grau  
moral e  
franca e  
que defei  
mediatos.

de adapta  
uma con  
tempo em  
sem leis,  
ria, á me  
vegetal ex

Na Eur  
plo, onde  
ses se pr  
balhadore  
prehender  
ridos algu  
diam con  
lei que os  
horas de  
nal, etc.

Entre n  
terão que  
annos ain  
mo object  
são da lei

A união  
dicato não  
anarchia,  
como dese  
pretendem  
a força, n  
cohesão, a  
cego e a  
sistencia d  
no futuro.

Um emp  
dividido se  
cia de qual  
petuo suce  
não sacede

Entretan  
trabalhador  
não procur  
ingressand  
catos. Ent  
Paulo, nes  
facto curio

A ignora  
collegas le  
um simula  
leram com  
gestos cor  
Syndicato  
carios — q  
Syndicato  
rios.

O que te  
dicato em  
Nada. E  
juizo? Tud  
ralização d  
dos, cujas  
parte da e  
nas mesas

Para nos  
thusiasmo,  
do nosso S  
Syndicato  
Paulo, esse  
que se nos  
nhas que v  
bidos, na e  
evangelisaci

bilidade dos bancarios, etc., etc., etc....

Portanto, collegas!... Cuidado com a "bandeira" syndikeista...

# Trabalho e salario

"O trabalho é a fonte unica da riqueza nacional". — Esta proposição enunciada ha 40 annos, pelo grande Leão XIII, em sua carta do trabalho conhecida pelo nome de *Rerum Novarum*, não chegou ainda aos ouvidos dos individuos que accumularam riquezas enormes, á custa do braço ou da intelligencia daquelles que não dispõem do capital.

Dahí esse estado de animos que vemos, guerreando-se, mutuamente, o operario desprovido do necessario para o seu sustento e de seu lar e o capitalista enfatuado, esbanjando, (muitas vezes no vicio e na orgia), parcelas que seriam sufficientes para mitigar os soffrimentos de muitos infelizes!

Ouçam os patrões a voz da razão, dispam-se desse vil materialismo que os animalizam e pratiquem a justiça social dando o justo salario aos collaboradores de suas riquezas, e teremos a sociedade expurgada do virus dos extremismos.

A doutrina leoniana, a este respeito, tem sido atacada, até mesmo pelos que mais interesses deveriam ter na sua defeza, e isto, porque: "aquelles que mostram fazer pouco della, esses ou blasphemam do que não conhecem, ou não percebem nada do que conhecem, ou, se percebem, praticam uma solemne injustiça e ingratição". (Quadr. anno).

A *Rerum Novarum* não é uma novidade para os nossos tempos. Ella tem principios de uma sã moral, tão entrelaçados, de uma sabedoria tal, que, seguidos que fossem á risca pelos homens, afastariam os flagellos de que padecemos na hora presente.

O trabalho não deve ser considerado sob ponto de vista vertical, de baixo para cima, mas horizontal, lado a lado, em relação ao capital. Porque deve valer mais o capital do que o trabalho? ou porque este mais do que aquelle?

Ouçamos as enciclicas.  
"Erram certamente os que não receiam enunciar este principio, que tanto vale o trabalho e tanto deve importar a paga, quanto é o valor dos seus fructos; e que por isso na locação do proprio trabalho tem o operario direito de exigir por elle tudo o que produzir". (Quad.).

E' mister considerar o caracter individual e social do trabalho para a sua justa remuneração, porque a actividade humana não pode produzir fructo se não se associarem o collaborarem juntos, a intelligencia, o capital e o trabalho.

Resulta pois a triplíce relação do salario, tão bem explanada na Quadragesimo Anno e que para a boa regularização e determinação do salario, deve-se tomar em consideração:

- a) o sustento do operario e da familia;
  - b) situação da empresa;
  - c) exigencias do bem commum.
- No "Casti Casti" de 31 de Dezembro de 1922, XI, Primeiro ao operario deve dar-se

Todo o bom associado deve frequentar assiduamente a nossa séde, tomar parte nas diversões nella existentes, estreitando assim, sempre mais, os laços de camaradagem que devem existir entre os nossos collegas.

rio familiar, que não é uma phantasia nossa, com intentos demagogicos, mas o conselho esclarecido e sabio de sociologos eminentes.

A situação da empresa não deve ser menosprezada na determinação do salario, cuja paga justa não deve ser cerceada, se a deficiencia dos lucros depende da negligencia, inercia, ou descuido em procurar o progresso technico e economico.

A grandeza do salario deve ser proporcionada ao bem da economia publica, pois é sabido que os salarios demasiado pequenos ou exageradamente grandes foram sempre e têm sido as causas de perturbações da ordem publica, da paz e da tranquillidade do mundo e têm acarretado a ruína dos Estados.

"E' portanto, contra a justiça social diminuir ou augmentar demasiadamente os salarios, em vista só das proprias conveniencias e sem ter em vista o bem commum." (Quad.).

Attendam bem os patrões ao clamor dos que pedem justiça!

Algo de mais precioso existe do que o materialismo brutal. O salario que devem pagar aos seus empregados não deve ser esse da escola liberal, enquadrado, erradamente, nas leis da offerta e da procura. O operario faminto accete a offerta injusta, acossado pela necessidade e pela impossibilidade de prover-se por outros meios. A consciencia do patrão estará, porém, socegada? Não vêm elles que estão alimentando uma braza encoberta pelas cinzas?

A um pequeno sópro não sobrevirá dessa braza o incendio? E quem o culpado pelo desenrollar do cataclisma senão elles mesmos, dentro do seu feroz e estúpido egoismo, accumulando montões de ouro com o sacrificio dos infelizes?

Francisco Ielmão Hellmeister.

## Os bancarios e seis deveres

Trocando impressões ha dias, com um collega, fundador da antiga Associação de Funcionarios de Bancos, tive o desprazer de ouvir do mesmo palavras de censura a actuação do nosso Sindicato, no seu primeiro lustro de vida syndical.

Insinuou esse nosso collega que o Sindicato nada tem feito de apreciavel em beneficio da classe. Inquirindo-o para conhecer objectivamente as razões da sua lamuria, fui surpreendido com esta resposta infantil.

Não posso precisar os pontos falhos da actuação do Sindicato porque não frequento a séde ha muito tempo.

bemos que a actuação do Sindicato, desde a sua instituição, tem sido a mais laboriosa que se possa desejar, em prol da classe que representa.

Para justificar esta nossa asserção apresentamos apenas essas duas columnas graniticas que são a defeza da nossa saude, da nossa estabilidade e da nossa familia.

A lei das 6 horas e a Caixa de Pensões.

O que falta a esses collegas scepticos e apathicos não é a defeza syndical mas o espirito associativo em grau elevado, a solidariedade moral e material que elles não dão franca e sinceramente á instituição que defende os seus interesses immediatos. Aliás, essa difficuldade de adaptação ás novas leis sociaes é uma consequencia logica do largo tempo em que vivemos sem amparo sem leis, sem assistencia judiciaria, á merce do imprevisto, como o vegetal exposto a intemperie.

Na Europa, na França, por exemplo, onde a syndicalisação das classes se processou em 1900, os trabalhadores só começaram a compreender a nova legislação decorridos alguns annos, porque não podiam conceber que houvesse uma lei que os amparasse, dando-lhes 8 horas de trabalho, descanso semanal, etc.

Entre nós os syndicatos de classe terão que lutar tambem alguns annos ainda para conseguir o mesmo objectivo, isto é, a comprehensão da lei syndical.

A união de uma classe em Sindicato não quer dizer indisciplina, anarchia, ociosidade funcional, como desejam os interessados que pretendem dividil-a para reduzir-lhe a força, mas sim a harmonia, a cohesão, a força e finalmente o socego e a garantia da propria subsistencia da familia no presente e no futuro.

Um empregado isolado é um individuo sem defeza, sem assistencia de qualquer especie, escravo perpetuo das suas necessidades, o que não succede com o syndicalizado.

Entretanto, grande numero de trabalhadores de todas as classes não procura cumprir o seu dever, ingressando nos respectivos Sindicatos. Entre os bancarios de São Paulo, nesse terreno, da-se um facto curioso e lastimavel.

A ignorancia e a timidez de 300 collegas levaram-nos a fillar-se a um simulacro de sindicato, porque leram com o estomago o titulo maggestoso com que o mesmo surgiu: Sindicato dos Funcionarios Bancarios — quando o verdadeiro é — Sindicato dos Patronaes Bancarios.

O que tem feito esse pseudo Sindicato em prol da classe?

Nada. E o que tem feito em prejuizo? Tudo, tudo, desde a desmoralisação dos seus proprios associados, cujas propostas para fazerem parte da entidade são assignadas nas mesas de contadores e gerentes. Para nós que lutamos com fé e enthusiasmo pelo...

"O trabalho é a fonte unica da riqueza nacional". — Esta proposição enunciada ha 40 annos, pelo grande Leão XIII, em sua carta do trabalho conhecida pelo nome de *Rerum Novarum*, não chegou ainda aos ouvidos dos individuos que accumularam riquezas enormes, á custa do braço ou da intelligencia daquelles que não dispõem do capital.

Dahj esse estado de animos que vemos, guerreando-se, mutuamente, o operario desprovido do necessario para o seu sustento e de seu lar e o capitalista enfatuado, esbanjando, (muitas vezes no vicio e na orgia), parcelas que seriam sufficientes para mitigar os soffrimentos de muitos infelizes!

Ouçam os patrões a voz da razão, dispam-se desse vil materialismo que os animalizam e pratiquem a justiça social dando o justo salario aos collaboradores de suas riquezas, e teremos a sociedade expurgada do virus dos extremismos.

A doutrina leoniana, a este respeito, tem sido atacada, até mesmo pelos que mais interesses deveriam ter na sua defeza, e isto, porque: "aquelles que mostram fazer pouco della, esses ou blasphemam do que não conhecem, ou não percebem nada do que conhecem, ou, se percebem, praticam uma solemne injustiça e ingratição". (Quad. anno).

A *Rerum Novarum* não é uma novidade para os nossos tempos. Ella tem princípios de uma sã moral, tão entrelaçados, de uma sabedoria tal, que, seguidos que fossem á risca pelos homens, afastariam os flagellos de que padecemos na hora presente.

O trabalho não deve ser considerado sob ponto de vista vertical, de baixo para cima, mas horizontal, lado a lado, em relação ao capital. Porque deve valer mais o capital do que o trabalho? ou porque este mais do que aquelle?

Ouçamos as enciclicas.

"Erram certamente os que não receiam enunciar este principio, que tanto vale o trabalho o tanto deve importar a paga, quanto é o valor dos seus fructos; e que por isso na locação do proprio trabalho tem o operario direito de exigir por elle tudo o que produzir". (Quad.).

E' mister considerar o character individual e social do trabalho para a sua justa remuneração, porque a actividade humana não pode produzir fructo se não se associarem o collaborarem juntos, a intelligencia, o capital e o trabalho.

Resulta pois a triplíce relação do salario, tão bem explanada na Quadregésimo Anno e que para a boa regularização e determinação do salario, deve-se tomar em consideração:

- a) o sustento do operario e da familia;
- b) situação da empresa;
- c) exigencias do bem commum.

No "Casti Casti" de 31 de Dezembro de 1933, o Sr. X... Primeiro ao operario deve dar-se remuneração que baste para sustento seu e da familia" e na Quad. Anno: — "Deve pois procurar-se com todas as veras, que os paes de familia recebam uma paga bastante a cobrir as despesas ordinarias da casa".

E' isto o que chamamos o sala-

rio familiar, que não é uma phantasia nossa, com intentos demagogicos, mas o conselho esclarecido e sabio de sociologos eminentes.

A situação da empresa não deve ser menosprezada na determinação do salario, cuja paga justa não deve ser cerceada, se a deficiencia dos lucros depende da negligencia, inercia, ou descuido em procurar o progresso technico e economico.

A grandeza do salario deve ser proporcionada ao bem da economia publica, pois é sabido que os salarios demasiado pequenos ou exageradamente grandes foram sempre e têm sido as causas de perturbações da ordem publica, da paz e da tranquillidade do mundo e têm acarretado a ruína dos Estados.

"E' portanto, contra a justiça social diminuir ou augmentar demasiadamente os salarios, em vista só das proprias conveniencias e sem ter em vista o bem commum." (Quad.).

Attendam bem os patrões ao clamor dos que pelem justiça!

Algo de mais precioso existe do que o materialismo brutal. O salario que devem pagar aos seus empregados não deve ser esse da escola liberal, enquadado, erradamente, nas leis da oferta e da procura. O operario faminto aceita a oferta injusta, acossado pela necessidade e pela impossibilidade de prover-se por outros meios. A consciencia do patrão estará, porém, socegada? Não vêm elles que estão alimentando uma braza encoberta pelas cinzas?

A um pequeno sópro não sobrevirá dessa braza incendio? E quem o culpado pelo desenrollar do cataclisma senão elles mesmos, dentro do seu feroz e estúpido egoismo, accumulando montões de ouro com o sacrificio dos infelizes?

Francisco Leimão Hellmeister.

## Os bancarios e seus deveres

Trocando impressões ha dias, com um collega, fundador da antiga Associação de Funcionarios de Bancos, tive o desprazer de ouvir do mesmo palavras de censura a actuação do nosso Sindicato, no seu primeiro lustro de vida syndical.

Insinuou esse nosso collega que o Sindicato nada tem feito de apreciavel em beneficio da classe. Inquirido-o para conhecer objectivamente as razões da sua lamuria, fui surpreendido com esta resposta infantil.

Não posso precisar os pontos falhos da actuação do Sindicato porque não frequente a séde ha muito tempo.

Um facto veio demonstrar a evidencia a pobreza lamentavel de conhecimento do que seja a syndicalização das classes e os deveres dos seus syndicatos. Queremos crer que grande numero de empregados syndicalizados, o são inconscientemente, porque não leram ou não comprehendem a finalidade objectiva da nossa lei syndical. Todos nós sa-

bemos que a actuação do Sindicato, desde a sua instituição, tem sido a mais laboriosa que se possa desejar, em prol da classe que representa.

Para justificar esta nossa asserção apresentamos apenas essas duas columnas granticas que são a defeza da nossa saude, da nossa estababilidade e da nossa familia.

A lei das 6 horas e a Caixa de Pensões.

O que falta a esses collegas scepticos e apathicos não é a defeza syndical mas o espirito associativo em grau elevado, a solidariedade moral e material que elles não dão franca e sinceramente á instituição que defende os seus interesses immediatos. Aliás, essa difficuldade de adaptação ás novas leis sociais é uma consequencia logica do largo tempo em que vivemos sem amparo sem leis, sem assistencia judiciaria, á merce do imprevisto, como o vegetal exposto a intemperie.

Na Europa, na França, por exemplo, onde a syndicalização das classes se processou em 1900, os trabalhadores só começaram a comprehender a nova legislação decorridos alguns annos, porque não podiam conceber que houvesse uma lei que os amparasse, dando-lhes 8 horas de trabalho, descanso semanal, etc.

Entre nós os syndicatos de classe terão que lutar tambem alguns annos ainda para conseguir o mesmo objectivo, isto é, a comprehensão da lei syndical.

A união de uma classe em Sindicato não quer dizer indisciplina, anarchia, ociosidade funcional, como desejam os interessados que pretendem dividil-a para reduzir-lhe a força, mas sim a harmonia, a cohesão, a força e finalmente o socego e a garantia da propria subsistencia da familia no presente e no futuro.

Um empregado isolado é um individuo sem defeza, sem assistencia de qualquer especie, escravo perpetuo das suas necessidades, o que não succede com o syndicalizado.

Entretanto, grande numero de trabalhadores de todas as classes não procura cumprir o seu dever, ingressando nos respectivos Syndicatos. Entre os bancarios de São Paulo, nesse terreno, da-se um facto curioso e lastimavel.

A ignorancia e a timidez de 300 collegas levaram-nos a filiar-se a um simulacro de syndicato, porque leram com o estomago o titulo magestoso com que o mesmo surgiu: Sindicato dos Funcionarios Bancarios — quando o verdadeiro é — Sindicato dos Patronaes Bancarios.

O que tem feito esse pseudo Sindicato em prol da classe?

Nada. E o que tem feito em prejuizo? Tudo, tudo, desde a desmoralização dos seus proprios associados, cujas propostas para fazerem parte da entidade são assignadas nas mesas de confadores e gerentes.

Para nos que tratamos de syndicalismo, pelo engrandecimento do nosso Sindicato, o verdadeiro Sindicato dos Bancarios de São Paulo, esses pequenos incidentes que se nos deparam são fornhas que vamos pisando e bidos, na estrada transevangelização syndical.

Doc. n.º 5

fls 26

Illmo. Sr. Gerente do

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD., em liquidação.

Rua da Alfandega, 23/27,

RIO DE JANEIRO.

Amigo e Senhor,

Peço/Pedimos a V. S. queira ter a bondade de transferir para o Bank of London & South America Ltd., estabelecido nesta praça á rua da Alfandega Nos. 29/35, todos os meus/nossos depositos a prazo fixo ou com aviso previo com esse Banco, nas condições que foram entre nós estipuladas.

Subscrevo-me/Subscrevemo-nos com estima,

de V. S.

Amo. e Obro.

Endereço:

.....  
.....

*The British Bank of South America Ltd.*

EM LIQUIDAÇÃO

*Rua da Alfandega, 23a 27*

ENDEREÇO POSTAL:  
"CAIXA DO CORREIO, 324"

*Rio de Janeiro.*

..... 1.3. 1935 1026 .....

Presado Senhor

Temos o prazer de communicar-vos que, tendo o Bank of London & South America Ltd. adquirido as nossas acções e tendo sido resolvido, em assembléa geral de accionistas, realisada em Londres, a liquidação voluntaria do The British Bank of South America Ltd., os negocios dos nossos clientes, de hoje em diante, serão continuados com o Bank of London & South America Ltd., cuja filial nesta praça funciona á rua da Alfandega Nos. 29/35.

Estamos certos de que o Bank of London & South America Ltd. não poupará esforços e attenção aos vossos interesses e vos recommendamos que continueis com aquelle Banco as mesmas relações bancarias que até agora existiram entre nós.

Os negocios por vós até agora mantidos comnosco e que entenderdes que deverão ser continuados pelo Bank of London & South America Ltd., serão provisoriamente tratados no nosso edificio, e depois, definitivamente, no edificio daquelle Banco.

Pedimos-vos a fineza de assignar e nos devolver as inclusas cartas, o que desde já agradecemos.

Somos, com estima e consideração,

vossos Amos. Obros.

pelo THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD., em liquidação

C. F. MACKINTOSH

Gerente

*Doc. n.º 7. fls. 28*  
*Bank of London & South America Ltd.*

*Rua da Alfandega, 29/35,*

*Rio de Janeiro,*

*13. AGOS 1936*

Presado..... Senhor.....

Temos o prazer de comunicar-vos que, tendo este Banco adquirido as acções do The British Bank of South America Ltd. e tendo sido resolvido em assembléa geral de accionistas, hontem realisada em Londres, a liquidação voluntaria daquelle Banco, os negocios dos seus clientes, de hoje em diante, serão continuados com este Banco.

Não pouparemos esforços e. attenção aos vossos interesses e estamos certos de que continuareis commosco as mesmas relações bancarias que até agora mantinheis com aquelle Banco.

Pedimos-vos a fineza de assignar e nos devolver as inclusas cartas, o que desde já agradecemos.

Os negocios por vós até agora mantidos com o British Bank of South America Ltd. e que entenderdes que deverão ser por nós continuados, serão provisoriamente tratados no edificio daquelle Banco, e depois, definitivamente, no nosso edificio.

Pedimos-vos, pois, que até novo aviso de nossa parte, tenhais a bondade de dirigir toda a vossa correspondencia ao

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD.

Edificio do British Bank of South America Ltd.

Rua da Alfandega, 23/27,

RIO DE JANEIRO.

Somos, com estima e consideração,

vossos Amos. Obros.

K. F. J. EDWARDS

Gerente Principal



Doc. n.º 9. fls. 30

Illmo. Sr. Gerente do

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD.

Edificio do British Bank of South America Ltd.

Rua da Alfandega, 23/27,

RIO DE JANEIRO.

Amigo e Senhor,

Tendo dado instrucções ao The British Bank of South America Ltd., em liquidação, Rio de Janeiro, para transferir para esse Banco os saldos credores de minhas/nossas contas correntes com aquelle Banco, bem como os titulos que se acharem em poder d'elle para cobrança por minha/nossa conta, peço/pedimos a V. S. a fineza de levar os referidos saldos ao credito de minhas/nossas contas correntes com esse Banco e promover a cobrança dos ditos titulos nas condições que foram estipuladas com o British Bank of South America Ltd., em liquidação.

Peço/Pedimos a V. S. queira levar ao debito de minhas/nossas referidas contas com esse Banco as importancias de quaesquer cheques emittidos por mim/nós contra o British Bank of South America Ltd. e que sejam apresentados.

Subscrevemo-nos/Subscrevo-me com estima

de V. S.

Amo... e Obro...

Endereço:

.....  
.....

Doc. n.º 10. fls. 31

Illmo. Snr. Gerente do  
BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD.,  
Edificio do British Bank of South America Ltd.,  
Rua da Alfandega, 23/27,  
RIO DE JANEIRO

Amigo e Senhor,

Tendo dado instrucções ao The British Bank of South America Ltd., em liquidação, Rio de Janeiro, para transferir para esse Banco todos os meus/nossos depositos a prazo fixo ou com aviso previo com aquelle Banco, peço/pedimos a V. S. a fineza de acceitar os referidos depositos, por minha/nossa conta, nas condições que foram estipuladas com o British Bank of South America Ltd., em liquidação.

Subscrevemo-nos/Subscrevo-me com estima,

de V. S.

Ano..... e Obro.....

Endereço:

.....

.....

*Doc. 11*  
*32*

Illmo. Sr. Gerente do

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD., em liquidação,  
Rua da Alfandega, 23/27,  
RIO DE JANEIRO.

Amigo e Senhor,

Tendo pago a V. S. o saldo devedor de minha/nossa conta corrente garantida com esse Banco, peço/pedimos-lhe queira ter a bondade de entregar ao Bank of London & South America Ltd., desta praça, todos os titulos e valores que se achavam em poder de V. S. em garantia da minha/nossa referida conta, bem como o producto de quaesquer cobranças ou recebimentos que esse Banco tenha feito ou venha a fazer com relação a esses titulos.

Subscrevo-me/Subscrevemo-nos com estima

de V. S.

Amo..... e Obro.....

Endereço:

.....

.....

Doc. n.º 12 fls. 33

Illmo. Snr. Gerente do  
BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD.,  
Edificio do British Bank of South America Ltd.,  
Rua da Alfandega, 23/27,  
RIO DE JANEIRO.

Amigo e Senhor,

Tendo dado instrucções ao The British Bank of South America, Ltd., desta praça, para entregar a esse Banco todos os titulos e valores que se achavam em poder delle em garantia de um debito em conta corrente que mantiha/mantinhamos com aquelle Banco, debito agora pago, peço/pedimos a V. S. queira receber os referidos titulos e valores, consentindo que, sobre os mesmos, possa/possamos desde já saccar, de conformidade com os termos do contracto assignado entre eu/nós e esse Banco.

Subscrevemo-nos/Subscrevo-me com estima

de V. S.

Amo.... e Obro....

Endereço:

.....

.....



MEMORANDUM

The British Bank of South America, Limited.

Fillado ao The Anglo South American Bank, Ltd.

CAIXA DO CORREIO N. 324

TELEPHONES: 4 - 6293, 4 - 6294 e 4 - 6295

Rua da Alfandega ns. 23 a 27 e Rua Buenos Aires, 22

Rio de Janeiro,

Ilhr. Snr.

Tabellião de Protestos

NESTA

Annexamos Duplicata  
saque N.º ..... de .....  
promissoria

que pedimos a V. S. protestar.....

por falta de acceite.  
pagamento.

fls. 35  
Doc. n.º 14.





THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED.

fls. 38

(FILIADO AO THE ANGLO SOUTH AMERICAN BANK, LTD.)

Doc. 2-17

Recebemos do Snr. ....

a quantia de .....

em moeda corrente .....

Duplicamos o presente para um só effeito.

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 19 .....

Pelo THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED.

..... Gerente

..... Contador

Rs. ....

SELLADO COM ..... RÉIS

Mod. BD-2

TELEGRAPHIC ADDRESS  
"ACHILLES"

TELEPHONES:  
4 - 6293-6294-6295 (3 LINES)

# The British Bank of South America Ltd.

(AFFILIATED TO THE ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK, LIMITED)

BRANCHES:

BAHIA-PERNAMBUCO-SANTOS  
SÃO PAULO-PORTO ALEGRE

HEAD OFFICE:

117 OLD BROAD STREET,  
LONDON E. C. 2.

REPRESENTED BY AFFILIATED INSTITUTIONS IN:

BRADFORD-MANCHESTER

SOUTH AMERICA

EUROPE

ARGENTINA	BELGIUM
CHILE	FRANCE
COLOMBIA	SPAIN
ECUADOR	CENTRAL AMERICA
PERÚ	GUATEMALA
URUGUAY	MEXICO
VENEZUELA	NICARAGUA
	SALVADOR

UNITED STATES OF AMERICA.

*pl. 39*  
*Dodw. 7/8*

*Rua da Alfandega, 23a 27*

POSTAL ADDRESS:  
"CAIXA DO CORREIO, 324"

*Rio de Janeiro.*

Dear Sir,

I confirm my last advices of.....as per  
press copies enclosed, and have now to hand you schedule of  
drafts amounting to.....which kindly pro-  
tect as usual to the debit of The Anglo South American Bank,  
Limited - London.

I am, Dear Sir.

Yours very truly

Manager

SECÇÃO DE COBRANÇAS

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED.  
*Edifício do The British Bank of South America Ltd.*

ENDEREÇO TELEGRAPHICO "LONDONBANK"  
CAIXA POSTAL, 1013

*Rio de Janeiro,*

N<sup>o</sup>. \_\_\_\_\_

Illmos. Snrs.,

Amos. e Snrs.

*193*  
*40*  
Doc. n. 19

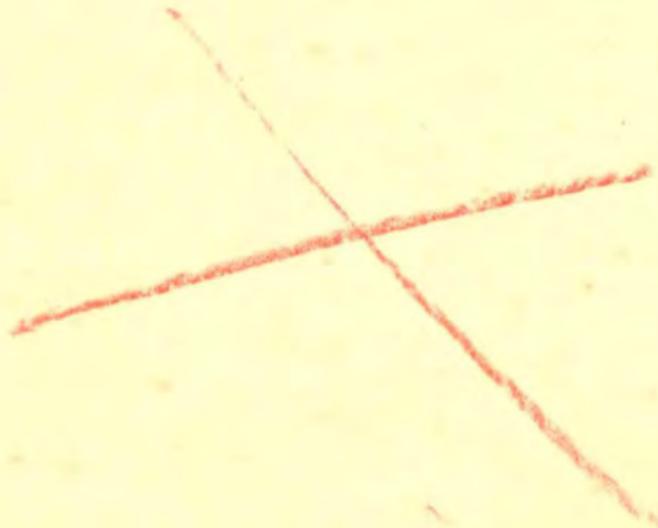
MEMORANDUM

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED

Edificio do British Bank of South America Ltd.

Rio de Janeiro, ..... 193.....

*Drawn - 70* <sup>ft</sup>







BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA, LTD., edificio do  
THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED.

fls. 44  
II f

CASH VOUCHER

Doc. n.º 23.

RIO DE JANEIRO, \_\_\_\_\_

DE 19 \_\_\_\_\_

RECEIVE FROM \_\_\_\_\_

and cheque no.  
drawn against BBsa

CREDIT

{ Purseway of  
British Bank of Sa  
in leaf.

Rs.

1948 600

ACCOUNTANT

# CONTRA VOUCHER

PARA USOS DA

CONTAS CORRENTES-SUB-DAY BOOK-DAY BOOK E CHARGES LEDGER

*fls. 45*

*LIVROS DO  
BANK OF LONDON B. B. P.*

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_

*Jun. 25*



PRODUCTOS DE \_\_\_\_\_ SAQUES COBRADOS

CREDITE	BANK OF LONDON THEIR a/c
	PRODUCTO TOTAL
BANK OF LONDON-THEIR a/c	
DEBITE	CUSTO ESTAMPILHA RS. <b>\$700</b>

CREDITE	SUSPENSE a/c STAMPS
	CUSTO ESTAMPILHAS RS. <b>\$700</b>

CURRENT a/c SUSPENSE BC RS. \_\_\_\_\_

*Msado-credit de  
British Bank*

Contador.



file 46  
Doc. no. 25

# The Anglo-South American Bank, Ltd.

HEAD OFFICE: OLD BROAD STREET, LONDON, E.C. 2

AFFILIATED INSTITUTION:

## British Bank of South America, Ltd.

Branches at the principal points in ARGENTINA, BRAZIL, CHILE, COLOMBIA, ECUADOR, GUATEMALA, NICARAGUA, PERU, SALVADOR, SPAIN, VENEZUELA.

Represented in U.S.A. by THE ANGLO-SOUTH AMERICAN TRUST CO., New York  
(INCORPORATED UNDER THE LAWS OF THE STATE OF NEW YORK)

## Cabled Reports Circular

VOL. 12.

LONDON, 13TH JULY, 1935

No. 626

The following reports are based upon the latest cable, air mail, and other advices received from the under-mentioned Branches and Associated Institutions, giving a review of economic conditions in the countries where the Bank is represented.

### ARGENTINA.

[NOTE.—Values are expressed in paper currency except where otherwise indicated.]

BUENOS AIRES (by cable), 3rd July, 1935.

Wheat, linseed and oats ploughing and sowing continue actively near the Littoral, but lack of rain and hard soil prevent these operations in the Interior, except in isolated districts where some rain fell recently. Sprouting is general near the Littoral. Owing to drought, the area under cultivation will be reduced—mainly as regards oats, rye and barley; details of the area will not be available until end July.

Maize picking is very active—shelling proceeds.

Camp conditions show no change.

BUENOS AIRES (by cable), 10th July, 1935.

No general rain has fallen for four weeks, and ploughing and sowing for wheat, linseed and oats and other smaller crops is proceeding slowly near the Littoral, and even there continuance of drought will result in diminution of the area to be sown. In central districts and up-North only about 50 per cent. of the available area is sown, but if rain falls within the next three weeks, a further 20 per cent. may be cultivated. Sprouting is progressing slowly.

In regard to maize, there is no change to report.

Camp conditions are maintained, but abundant rain is required.

BUENOS AIRES (by cable), 11th July, 1935.

Latest quotations for grain in the local market compare as follows:—

COMMODITY.	1 Jan., 1931.	30 Dec. 1931.	29 Dec., 1932.	28 Dec., 1933.	27 June, 1935.	11 July, 1935.
Wheat per 100 kilos	5.62	6.10	5.08	5.75	6.62	6.36
Maize „ „	3.84	4.25	4.04	4.44	4.50	4.46
Linseed „ „	10.19	9.90	9.31	11.90	11.84	11.82
Oats „ „	3.40	4.55	3.80	4.00	5.25	5.15

NOTE.—On 29th November, 1933, the Grain Regulating Board was established for the purpose of guaranteeing to agriculturists minimum basic prices for grain. These basic prices were fixed as follows and have since remained unaltered:—Wheat, 5.75 pesos (paper) per 100 kilos; Maize, 4.40 pesos; Linseed, 11.50 pesos.

Amongst other commodities, latest quotations compare as follows with those ruling at various past dates:—

COMMODITY.	30 Dec., 1931.	28 Dec., 1932.	26 Dec., 1933.	26 Dec., 1934.	25 June, 1935.	8 July, 1935.
Wool: B. A. medium crossbred per 10 kilos... .. Pesos	7.00	5.90	14.00	8.80	8.50	8.50
Corrientes merino per 10 kilos ... .. "	8.80	7.80	17.00	14.00	—	13.50
Livestock: Chilling steers per kilo live weight ... Cents	23	25	27	27	27	27
Freezing wethers per lb. ... .. "	17	12	14	14	16	16
Hides: Salted ox (frigorificos) per 100 kilos... .. Pesos	23.50*	19.00*	27.50*	66.50	68.00	69.50
Dry (Province of B. A.) per 10 kilos .. .. "	3.00*	2.40*	3.40*	7.50	7.20	7.10

NOTE.—1 kilo = 2.2046 lbs. \* Pesos (gold).

Latest quotations for leading securities on the local Bolsa compare as follows with those ruling at various past dates:—

NAME OF SECURITY.	28 Dec., 1932.	26 Dec., 1933.	26 Dec., 1934.	25 June, 1935.	8 July, 1935.
Prov. of B. A. 3-3½ % Gold Loan 1906 ... .. Pesos per cent.	46.00	66.00	107.00	94.00x.d.	97.00 x.d.
Cédulas Hipot. Arg. 5 %, 1934 ... .. "	97.00†	nom.†	96.00	98.30	95.90
Prov. de B. A. 5 % Interna Consolidada 1915 ... .. "	56.00	57.00	78.50	81.00	78.00
Emp. Int. Obras Púb. 4½ % Gold Loan 1911 ... .. "	67.00	84.00	98.60	96.80	97.40
Crédito Argentino Interno 4½ % 1934 ... .. "	—	—	—	88.40	87.70
Emprestito Patriótico 5 % 1st Series ... .. "	—	—	—	97.40	96.80
Crédito Arg. Interno 5 % 1934 Series A ... .. "	—	—	93.80	97.00	95.80

NOTE.—All Cédulas, as well as 5 per cent., 5½ per cent. and 6 per cent. Federal Government Internal Bonds, were converted to a 5 per cent. basis in November, 1933.

† Quotation for 6 per cent. Cédulas Hipotecarias Argentinas, 6% (Law 8172).

BUENOS AIRES (by air mail), 28th June, 1935.

The Grain Regulating Board has decided to reject the numerous petitions for an increase in the basic purchasing price of maize from 4.40 to 6.00 pesos per 100 kilos, the Ministry of Agriculture having issued a statement to the effect that, owing to this year's enormous crop, the exportable surplus is more than sufficient to meet the normal requirements of the importing countries. The Ministry adds that the Government has no intention of stimulating production by fixing an artificial level of prices, or of embarking upon a commercial enterprise, such as would be involved if the basic price of maize exceeded the basis of international quotations and the Grain Regulating Board consequently had to purchase the whole of the available surplus. Nevertheless, the campaign in the camps in favour of higher maize prices still persists.

The Ministry of Agriculture has issued the official estimate of this year's maize crop, which is placed at 11,500,000 tons. The estimated exportable surplus of 8,379,316 tons at 17th June, 1935, is arrived at as follows:—

	Tons.
Carry-over of maize, 1933-34 ... ..	11,308
Production, 1934-35 ... ..	11,500,000
	11,511,308
<i>Less</i>	
Home consumption ... ..	1,250,000
Seed requirements ... ..	150,000
Exported up to 17th June, 1935 ... ..	1,731,992
	3,131,992
Export surplus on 17th June, 1935 ... ..	8,379,316

Light rains have fallen during the past fortnight throughout the Province of Buenos Aires, as well as in various districts in the West, and ploughing and sowing is now proceeding in those areas. The Provinces of Santa Fé and Córdoba—the most important wheat producing Provinces—still lack rain; although the situation is not yet very grave, a good rainfall within the next fifteen days is essential. The Pampa is also affected by lack of moisture.

Business in the wool market has been quiet, although there has been an occasional slight recovery. The main interest is centred on coarse crossbreds of superior quality, for which prices are firm. Other classes, including South Coast, Entre Rios and Corrientes wools, are in poor demand. The volume of arrivals has decreased considerably and the stock at the Central Market has been reduced to 2,026 tons.

In the livestock market there is a better demand for fat cattle suitable for export, and prices have improved slightly; the trade in plain animals, however, continues slow. There is a better demand for best quality store and breeding animals at satisfactory prices. Light hoggets for export continue to sell well, and there is a good demand for lambs at high prices. A steady trade continues in wethers and ewes. Conditions have improved in the districts where rain has fallen, but on the whole pasturage is scarce.

# THE ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK, LIMITED.

HEAD OFFICE:—117, OLD BROAD STREET, LONDON, E.C. 2.

## Cabled Reports Circular Index.

April to June, 1935 (Nos. 619 to 625).

### ARGENTINA.

	No. of Page.		No. of Page.
Agricultural Products: Exports ...	99, 123, 147	Hides and Skins: Exports ...	123, 147
Bahia Blanca: General Situation ...	124	Market Conditions... ..	87, 111, 136
Banking: Central Bank and Banking Laws	74, 86, 110, 134, 135, 146	Iron and Iron Manufactures: Imports ...	110, 136
Central Bank: Commences Operations ...	134, 136	Japan: Competition in Argentine Import Markets ...	99, 135
To act as Government Financial Agent ...	146	Livestock: Condition of ...	73, 87, 111, 136
Transfer of Exchange Profits Fund ...	146	Freezing Works, Operations of ...	87, 111, 136
Transfer of Gold Reserves and Note Circulation from <i>Caja de Conversión</i> ...	74, 135	Market Conditions ...	74, 86, 87, 122, 124, 134, 146
<i>Instituto Movilizador</i> ...	135, 146	Living, Cost of—Index Numbers ...	123
Bullion and Specie Movements ...	75, 99, 110, 123, 147	Machinery and Vehicles, Imports of ...	87, 110, 136
Cereals (see also Maize):		Maize: Crop Conditions ...	74, 99, 111, 121
Crop Estimates ...	86	“ Outlook ...	133
Exports ...	86, 99, 123, 134, 147	Exports ...	111, 123, 147
Export Surpluses ...	86	Export Surplus ...	86
Grain Elevators, Construction of ...	123	Grain Elevators, Construction of ...	123
Grain Trade, Official Policy towards ...	123	Grain Trade, Official Policy towards ...	123
Harvesting ...	73	Harvesting ...	73, 85, 97, 109, 121, 122, 133
Market Conditions ...	74, 86, 99, 111, 124, 134, 146	Market Conditions ...	74, 86, 99, 122, 134
Ploughing and Sowing ...	73, 85, 97, 109, 121, 133, 145	Purchasing Price of the Grain Regulating Board ...	122
Comodoro Rivadavia:		Meat: Exports ...	147
Exports of Petroleum ...	88	Export Trade: Official Policy towards ...	123
General Situation ...	87, 111, 136	Metal and Metal Manufactures: Imports ...	110
Cotton: Area Sown ...	74	Pastoral Products: Exports ...	99, 123, 147
Exports ...	74, 147	Petroleum: Boring ...	111
Production, 1933-34 and 1932-33 ...	74	Exports ...	88
Cottonseed Production ...	74	Presidential Message to Congress ...	122, 123
Currency: Committee to be formed under “Law of Organisation” ...	99	Public Works, Budgetary Expenditure on ...	123
Note Issue and Coinage—Transfer to Central Bank ...	135, 146	Puerto Deseado: General Situation ...	87, 111, 136
Revaluation of Gold Reserves of <i>Caja de Conversión</i> ...	74, 134, 135, 146	Railways:	
Customs Revenue ...	110, 136	Committee to draft New Legislation affecting ...	99
Dairy Industry, Official Policy towards ...	123	Report of Government Advisory Board ...	99
Economic Situation: Review in Presidential Message to Congress ...	122, 123	Rio Gallegos: General Situation ...	87, 111, 136
Exchange: Fund of Foreign Currencies to be augmented by Surcharge on certain Imports ...	98, 99	San Julian: General Situation ...	87, 136
Situation <i>re</i> ultimate Stabilisation of the Peso ...	123	Santa Cruz:	
Surcharge on Imports not covered by Prior Exchange Permit ...	98, 99, 123, 135	General Situation ...	87, 111
Transfer of Exchange Profits Fund to Central Bank ...	146	Petroleum Boring Operations ...	111
Finances, National:		Textile Imports ...	87, 110, 136
Budget Results, Years, 1930-1934... ..	122	Tinplate Import Trade Conditions ...	99
Floating Debt, Reduction of ...	123, 135, 147	Trade, Foreign:	
Foreign Short-term Debt Cancellation ...	135	Exports:	
Government Debt to <i>Banco de la Nación</i> ...	135	January-February, 1935 ...	75
Internal Loan Issue ...	123	January-March, 1935 ...	99
Public Debt Services, Cost of ...	123	January-April, 1935 ...	123
“ ” Statistics ...	122, 123	January-May, 1935 ...	147
Revenue and Expenditure Returns ...	87, 111, 122	Imports and Exports:	
Treasury Bond Issue ...	135	January-February, 1935 ...	86
Fuel and Lubricant Imports ...	110, 136	January-March, 1935 ...	110
Great Britain: Conditions affecting Trade in Argentine Markets ...	99	January-April, 1935 ...	135
Fostering of Anglo-Argentine Trade ...	123	Import Trade:	
		General Conditions ...	99, 135
		Percentage Participation of Individual Countries... ..	110
		Trelew: General Situation ...	87, 111, 136
		Wine Industry, Official Policy towards ...	123
		Wool: Exports... ..	87, 88, 99, 111, 123, 147
		Market Conditions ...	74, 86, 87, 88, 99, 111, 122, 124, 134, 136, 146
		Production at Puerto Deseado ...	111

File 44

## BRAZIL.

	No. of Page.
Carnauba Wax Market ... ..	82, 130
Cocoa : Crop Situation ... ..	130, 154
Market Conditions ... ..	82, 106, 130, 154
Coffee : Agricultural Congress : Recom- mendations of Commission ... ..	117
Cincinnati Braga Bill ... ..	105
Convention at Rio de Janeiro ... ..	153
Crop Estimates ... ..	105, 117, 153
"    Outlook ... ..	81
Despatches from Interior ... ..	81
Destruction of Stocks ... ..	81, 94, 117, 129, 142, 153
Entries ... ..	81, 93, 105, 117, 129, 142, 154
Exchange Policy, Position regarding	80, 93, 105
Exports ... ..	81, 93, 94, 105, 117, 129, 142, 153
Export Tax : Question of Reduction	80, 82, 93, 105
Government Policy ... ..	80, 93, 105, 117, 129, 141
Market Conditions ... ..	80, 82, 93, 105, 117, 129, 130, 141, 142, 153
" Sacrifice " Quota, Question of ... ..	81, 105, 117, 129, 153
Stocks : Policy regarding... ..	80, 81, 129
Statistics of ... ..	81, 93, 105, 117, 129, 142, 154
Surplus Coffee, Position regarding... ..	80, 81, 105, 117, 129, 141, 153
World Statistical Position ... ..	94, 129
Cotton : Crop Estimate ... ..	153
Consumption, Estimate of ... ..	118
Exports ... ..	118, 142
Market Conditions ... ..	82, 95, 106, 117, 118, 142

	No. of Page.
Cotton—continued.	
Stocks ... ..	82, 106, 153
Exchange :	
Anglo-Brazilian Payments Agree- ment ... ..	93
Exemption of certain Exports from 35 per cent. Official Exchange Quota ... ..	105
Future Delivery Sales prohibited ... ..	141
Market Conditions ... ..	152, 153
Restriction on Exports in " Blocked " Currencies ... ..	129
Resumé of Current Regulations ... ..	92, 93
Sales suspended ... ..	152
Finances, National :	
Financial Mission, Return of ... ..	80
Piassava Market Conditions ... ..	82, 130
São Paulo :	
Commercial Situation ... ..	117, 129, 153
Import Market Conditions ... ..	81, 94, 117, 130, 141
Textile Industry and Market Conditions ... ..	81, 94, 117, 130, 141
Sugar : Crop Estimates ... ..	94, 118
Entries and Stocks ... ..	82, 94, 106, 118, 142
Exports ... ..	82, 106, 118, 142
Market Conditions ... ..	82, 94, 106, 118, 142
Tobacco Market Conditions ... ..	130
Trade, Foreign :	
By Countries, 1933 and 1934 ... ..	116
December, 1934 ... ..	104, 105
January, 1935 ... ..	104, 105
January-February, 1935 ... ..	129
January-March, 1935 ... ..	141

## CHILE.

Air Services : Proposed Extension to Mag- allanes ... ..	137, 148
Proposed Service to Bolivia ... ..	149
Antofagasta : General Situation ... ..	138
Apparel : Lower Customs Duties on cheaper Articles proposed ... ..	88
Bank Clearing House Returns ... ..	89
Barley Exports ... ..	75, 148
Building Trade Activity ... ..	89
Caja de Crédito Agrario—Proposed Conversion into Banco Agrario ... ..	112
Central Bank Discount Rate raised ... ..	148
Coal Production... ..	77
Colonisation Law, Purpose of ... ..	137
Commercial and Industrial Situation :	
General Conditions ... ..	124, 137
Progress of National Industries ... ..	100, 124, 137
Concepción : General Situation ... ..	77
Congressional Sessions ... ..	88, 100, 112, 124
Copper Exports ... ..	75
Cotton : Cultivation in Chile proposed ... ..	113
Proposed Spinning Mill at Santiago	113
Electoral Law, New—applied at Municipal Elections ... ..	89
Exchange :	
Market Conditions ... ..	76, 88, 101, 113, 138, 148
Position <i>vs</i> " Private " Dividend, &c., Remittances ... ..	88, 101, 113, 138
Reimbursement for Imports of Tex- tile Machinery, &c. ... ..	100
Finances, National :	
Bill to raise Civil Servants' Salaries	112, 124, 136, 148
General Situation — Review by President ... ..	137
Proposal to convert 8 per cent. Irri- gation Bonds to lower Interest Basis ... ..	75

Finances, National—continued.	
Report of Caja Autónoma de Amori- tización de la Deuda Pública ... ..	75
Revenue and Expenditure Returns	100, 136, 147
Turnover Tax ... ..	112, 124
Finland : Commercial Agreement ... ..	75
France, Trade with :	
Difficulties experienced ... ..	101
Operation of "Compensation" Treaty	89
Gold : Imports and Exports ... ..	112, 136
Producing Industry ... ..	100
Sales to the Government ... ..	100, 137
Great Britain : President suggests improved Trading Arrangement ... ..	137
Hop Cultivation ... ..	77
Hospital Construction Proposals ... ..	148
Hotels : Plans for Construction ... ..	113
Housing : Proposed Legislation ... ..	88
Industrial Equipment and Tools : Imports... ..	75
Industrial Machinery : Conditions affecting Imports ... ..	100
Instituto de Fomento Minero e Industrial del Norte ... ..	113, 138
Japan : Increasing Imports into Chile checked ... ..	88
Imports from—to be paid for by Chilean Exports ... ..	88
Trade Propaganda ... ..	88
Magallanes : Air Line Developments proposed	137, 148
Freezing Works, Operations of ... ..	89
General Situation ... ..	89
Lighterage Charges, &c., increased	89
Petroleum, Prospecting for ... ..	89
Meat : Exports ... ..	75
Trade Conditions ... ..	89
Mining Products, Price Index of ... ..	89

**CHILE—Continued.**

	No. of Page.
Municipal Elections ... ..	89, 100
Nitrate Exports ... ..	75
Ofqui Canal Proposed ... ..	137
Peru, Trade with: Position <i>re</i> Wheat Exports ... ..	89
Political Situation:	
New Legislation advocated ... ..	88
Proposed new Parliamentary <i>bloc</i> ... ..	75, 112
Prospects for Congressional Election in 1936 ... ..	100
Presidential Message to Congress ... ..	137
Produce Market Conditions ... ..	77, 101, 113, 148
Public Works Proposals ... ..	75, 88
Railways: Annual Report of State Railways ... ..	137
Antofagasta-Salta Line Construction ... ..	149
Road Construction and Improvement Plans ... ..	75, 137, 138
Sheep-farming Conditions ... ..	89
Textile Imports ... ..	75
Tourist Traffic: Extension of ... ..	100
<i>Soc. de Turismo y Hotelera de Chile</i> , formation of ... ..	113
Trade, Foreign:	
Beneficial Effect of "Compensation" Agreements ... ..	137
Extension of "Compensatory" Arrangements in Import Trade ... ..	76
Exports: Leading Commodities, 1934 and 1933 ... ..	75

	No. of Page.
Trade Foreign: Exports—continued.	
By Countries, 1934 and 1933 ... ..	75
Imports and Exports:	
January-February, 1935 ... ..	112
January-March, 1935 ... ..	136
January-April, 1935 ... ..	147
Imports:	
Leading Lines, 1934 and 1933 ... ..	75
By Countries, 1934 and 1933 ... ..	76
Unemployment Situation ... ..	100
Valparaiso: Cold Storage Developments ... ..	149
Wheat: Crop Estimate ... ..	100, 148
" Outlook at Concepcion ... ..	77
Exports ... ..	75
Import Arrangements ... ..	89, 100, 101
Official Price raised ... ..	89
Wholesale Price Index Numbers ... ..	89
Wine: Grape Harvest ... ..	77
Market Conditions ... ..	77
Production, Outlook of ... ..	77
Wool: Exports ... ..	75
Market Conditions ... ..	89

**COLOMBIA.**

Bananas: Exports ... ..	150
Market Conditions ... ..	126
Situation on the Plantations ... ..	126
Bank Clearing Figures ... ..	90
Capital: Provisions for Re-export ... ..	90
Coffee: Crop Movement affected by Floods... ..	125, 126
Crop Situation ... ..	150
Effect of Coffee Developments in Brazil ... ..	78
Effect of "Gold Clause" Decision in U.S.A. ... ..	78
Exports ... ..	78, 114, 126
Market Conditions ... ..	78, 126
Commercial Situation ... ..	125
Congressional Elections ... ..	125, 139
Departmental ... ..	126
Economic Council formed ... ..	149
Exchange: Auction of Exchange by <i>Banco de la República</i> ... ..	114, 125
Capital, Imports of—Released from Proportionate Sale of Exchange to <i>Banco de la República</i> ... ..	90

Exchange—continued.	
"Coffee Marks," Regulations Regarding ... ..	150
Control Regulations relaxed ... ..	101, 102
Market Conditions ... ..	78, 90, 102, 114, 125, 126, 139, 149, 150
Remittances of Dividends and Interest on New Capital ... ..	90
Finances, National: Revenue and Expenditure ... ..	149
Gold Production and Official Purchases ... ..	78, 126
Magdalena: Flooding of the River ... ..	125, 126
Port Works ... ..	150
Medellin: General Situation ... ..	78, 126
Silver Export Licenses suspended... ..	126
Taxation:	
Capital Tax and Income and Super Tax Increases declared unconstitutional ... ..	102
Prospective New Measures ... ..	102, 125

**ECUADOR.**

Cocoa: Crop Conditions... ..	78, 102, 126
Market Conditions ... ..	78, 102, 126, 150
Movement of the Crop ... ..	126
Coffee: Crop Situation ... ..	150
Exports ... ..	78, 102
Market Conditions ... ..	78, 102, 126, 150
Commercial Situation ... ..	78, 126
Credit Situation... ..	78
Customs Tariff: Recommendations of Official Committee ... ..	126
Surcharge on certain Items ... ..	126

Economic and Tariff Problems:	
Committee formed ... ..	126
Exchange:	
Buying Rate fixed by <i>Banco Central</i> ... ..	78
Market Conditions ... ..	78, 102, 126, 150
Measures to support the <i>Sucre</i> ... ..	126
Reimbursement of Frozen Credits suspended ... ..	126, 150
Japan, Excessive Imports from ... ..	78
Sugar: Government Control of Market Imports ... ..	150

**GUATEMALA.**

Budget Estimates, 1935-36 ... ..	113
Coffee: Crop Estimates ... ..	90, 114
Exports ... ..	90, 114, 138
Export Tax: Estimated Receipts ... ..	114
German Demand restricted ... ..	89
Market Conditions ... ..	89, 114, 138
Commercial Conditions: General Situation ... ..	90
Congress re-assembles ... ..	89
Debt, Public: Amount allocated to Service ... ..	113

Import Duties, Favourable Returns of ... ..	113
Legislation: Executive Decrees ratified by Congress ... ..	89
Presidency, Plebiscite for ... ..	138
Silver: Exports prohibited ... ..	125
Regulation <i>re</i> Internal Trafficking ... ..	125
Trade, Foreign: Import Movement from Germany and Japan ... ..	90, 113

*fls 48*

## NICARAGUA.

	No. of Page.
Coffee : Crop Conditions ... ..	138
Exports ... ..	90, 114
Market Conditions ... ..	90, 114
Stocks ... ..	90
Commercial Situation ... ..	90
Exchange : "Free" Market suspended	90
French Bills for Collection, Special	90
Arrangements for Reimburse-	90
ment ... ..	90
Market Conditions ... ..	114

	No. of Page.
Exchange—continued.	
Reimbursement of Outstanding Bills	
for Collection ... ..	90, 114, 139
Gold Mining and Washing ... ..	114
Import Market Conditions ... ..	114
Livestock Industry affected by Drought	114
Sugar : Harvesting and Grinding...	90
Production ... ..	90

## PERU.

Agriculture : Loans by <i>Banco Agrícola del</i>	
<i>Peru</i> for Improvements ... ..	125
Banking Law modified ... ..	101
Colombia : Period for Ratification of Peace	
Pact extended ... ..	77
Political Relations with ... ..	77
Congress adjourns ... ..	77
Cotton Crop Situation and Market Conditions	77, 101, 113, 125, 149
Currency :	
Issue of New Coinage ... ..	125, 149
,, Notes of Small Denomin-	
ation ... ..	125
Situation <i>re</i> Silver Coinage ... ..	125
Exchange Market Conditions ... ..	101, 113, 125, 149
Finances, National :	
Budget for 1934 extended to 1935 ...	77
Loan (Internal) authorised to effect	
Payments for Port Works ... ..	77

Finances, National—continued.	
Revenue Estimate for 1935 ... ..	77
Flood Damage ... ..	101
Political Situation : New Government formed	149
Port Works : Loan to effect Payments for	77
National Company to control ... ..	77
Railway Traffic affected by Floods ...	101
Rice : Measures to reduce Prices ...	113
Road Construction hindered by Floods	101
Silver : Decree restricting Exports ...	125
Sugar : Exports ... ..	125, 149
Market Conditions ... ..	77, 101, 113, 125, 149
Textiles : Import Quotas ... ..	125
Protection of National Industry ...	125
Trade, Foreign :	
Year, 1934 ... ..	77
January, 1935 ... ..	113
January-February, 1935 ... ..	149

## SALVADOR.

Coffee : "Barter" Arrangements with Italy	114
,, Transactions with Ger-	
many ... ..	114
Crop Situation ... ..	150
Exports ... ..	102, 114, 150
Export Tax : Question of Reduction	150, 151
Growers' Convention ... ..	150
Market Conditions ... ..	102, 114, 150
Customs Revenue ... ..	102, 115, 151
Debt, Foreign : Negotiations for Permanent	
Agreement <i>re</i> Service ... ..	102, 103, 115, 151
Exchange : Market Conditions ... ..	102, 114, 150
Position <i>re</i> Currency Depreciation...	102, 150
Reserves of the Central Bank ... ..	102, 114

Germany, Imports from ... ..	114
Gold and Silver Exports by Central Bank	
authorised ... ..	150
Great Britain : Commercial <i>Modus Vivendi</i>	
—Extension of ... ..	115, 151
Import Trade Conditions ... ..	102, 151
Industries, National : Proposed Revision of	
State Concessions ... ..	151
Italy : "Barter" Arrangements ... ..	114
Martial Law abrogated ... ..	102
Olympic Games, Central American ... ..	103
Sugar Cultivation :	
Consumption Estimate ... ..	115
Improved Situation ... ..	115
Production Quotas increased ... ..	115
Return of Costs and Profits ... ..	115

## SPAIN.

Bank Deposits ... ..	82
Cereal : Maize Import Regulations ... ..	154
Market ... ..	82
Coal Market ... ..	82, 142
Cocoa " ... ..	82, 106
Coffee " ... ..	82, 106
Cotton : Imports, Years 1931-34 ... ..	106
Market Conditions ... ..	82, 106, 142
Finances, National :	
Budget for 1934 extended to Second	
Quarter of 1935 ... ..	82
Treasury Bond Issues and Con-	
version ... ..	82, 95, 106
Flour Market ... ..	82
France : Trade Treaty denounced by Spain...	119
Great Britain: Trade Agreement Negotiations	82

Hides Market ... ..	143
Import Quotas abolished in certain cases	106
Irish Free State : Trade Treaty ... ..	118
Olive Oil Market Conditions ... ..	82, 106, 143
Political Situation : Lerroux Cabinet formed	118
Potato Market Conditions ... ..	106
Public Works Programme for Relief of	
Unemployment ... ..	118
Railways : Finance Arrangements ... ..	130
Sugar Market ... ..	82
Tagua made subject to Import Quota ...	106
Trade, Foreign :	
January-February, 1935 ... ..	95
January-March, 1935 ... ..	130
January-April, 1935 ... ..	154
Wine Market ... ..	143

## VENEZUELA.

Cocca : Exports ... ..	91, 126, 151
Market Conditions ... ..	91, 126, 151
Coffee : Exports ... ..	126, 151
,, affected by Quotas, &c., 126	
Market Conditions ... ..	90, 91, 126, 151

Exchange Market Conditions ... ..	91
Petroleum : Exports ... ..	126, 139
Production ... ..	126
Trade, Foreign :	
July-December, 1934 ... ..	139

SECRETARY'S DEPARTMENT,

ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK, LIMITED,  
117, OLD BROAD STREET, E.C. 2.  
13th July, 1935.

file 49

In connection with the Bill for the co-ordination of railway and other transport services in the City of Buenos Aires, two of the largest Unions of railway workers have forwarded petitions to the Chamber of Deputies asking for the favourable and prompt despatch of the measure. The Chamber of Deputies has decided to discuss the Bill on 17th July next.

The provisional figures of the foreign trade of Argentina for the first five months of the current year reveal that, whilst the value of imports increased compared with 1934, that of exports showed a still greater expansion, so that the balance of trade favourable to the Republic increased by 22 per cent. when compared with that of last year. The comparative figures of the foreign trade movement—exclusive of specie shipments—for the periods in question are tabulated below:—

	IMPORTS. Pesos. " Real " Values.	EXPORTS. Pesos. " Real " Values.	EXPORT SURPLUS. Pesos.
January-May, 1935 ...	467,393,176	704,270,819	236,877,643
" " 1934 ...	417,373,534	611,051,745	193,678,211

The "real" value of imports in May, 1935, is returned at 89,839,794 pesos, which figure compares with 91,071,801 pesos in the preceding month of April, and 78,586,133 pesos in May, 1934. Although the "real" value of exports in May last was but slightly higher than in the preceding month of April, nevertheless it represented a substantial expansion on that recorded in May, 1934. The favourable balance of trade in May last was 51,935,984 pesos, compared with 41,909,606 pesos in April, 1935, and only 28,008,839 pesos in May, 1934.

The "Tariff" value of imports in January-May, 1935, is reported at 427,762,750 pesos, against 380,077,633 pesos in the corresponding months of 1934; the increase of 12.5 per cent. thus recorded compares with one of 12 per cent. when the corresponding "real"—or market—values of imports are considered.

Imports of foodstuffs and tobaccos continued to show declines on those of last year, but those of machinery and vehicles still register a considerable increase, as well as purchases of wood and wood manufactures, fuels and lubricants, and iron and iron manufactures. Textiles and textile manufactures rose by 11.5 per cent. The proportions of total Argentine imports received from both the United Kingdom and the United States remained about the same as in 1934, at 22.0 per cent. and 14.6 per cent., respectively, but that from Germany fell from 11.2 per cent. to 8.7 per cent., and from Italy from 8.2 per cent. to 5.3 per cent. A feature of the import trade has been the great increase in purchases of goods from Japan, so that that country now takes the sixth place in the import trade of the Republic, whereas in the corresponding period of 1934 she occupied tenth place. The percentage of the total import trade represented by Japanese goods does not, however, assume very great importance in the aggregate volume of the import trade, having been 4.7 per cent. this year, against 1.9 per cent. in 1934. However, the rising position of Japan in the markets of Argentina has apparently been achieved notwithstanding the exchange surcharge of 20 per cent. which became payable on and after 22nd April last in respect of goods imported without a prior exchange permit. Last week another Japanese Commercial Mission arrived here and is investigating local business conditions; from Buenos Aires the Mission is to proceed to Peru, Panama and New York.

A Law of the Province of Buenos Aires, dated 28th June, 1935, has been promulgated, under the terms of which all the Bonds in Argentine currency issued by the Province and at present outstanding will be exchanged for Bonds, also in Argentine currency, which will be denominated "*Deuda Interna Consolidada de la Provincia de Buenos Aires*" and "*Bonos de Pavimentacion de la Provincia de Buenos Aires*." There will be three issues of the former category, of which two will bear interest at 6 per cent. and one at 5 per cent.; and one issue of the latter category, bearing interest at 6 per cent. These four new issues will carry quarterly coupons and will be free of present and future Argentine taxation. Accumulative amortisation of the Bonds at the rate of 1 per cent. per annum is provided for in the Law. Premiums are payable to holders of certain specified Loans of the issues which it is now proposed to convert. Holders in Argentina are to signify acceptance by the 15th July, 1935, inclusive, and those abroad by the 30th July, inclusive.

The returns of Government revenue and expenditure for the first half of this year have now been issued by the Ministry of Finance. Total revenue is reported at 488,836,212 pesos, against a corresponding expenditure of 490,104,969 pesos. Revenue in January-June, 1934, aggregated 481,937,865 pesos, the corresponding expenditure having totalled 479,234,795 pesos. Cash revenues in the first half of this year amounted to 409,310,700 pesos, and receipts from credit operations, 79,525,512 pesos, whereas in 1934 revenues in cash totalled 391,567,006 pesos and receipts from credit operations, 90,370,859 pesos. The expenditure this year under the heading "Service on the Public Debt" shows a substantial drop of 40,610,937 pesos, but considerable increases have occurred in payments in connection with Government Departments, Education, and Public Works.

During the month of May last the value of cheques passed through the Buenos Aires Bank Clearing House was 2,626,518,000 pesos, which compares with 2,575,107,000 pesos in the previous month, and with 2,292,682,000 pesos in May, 1934.

The following further advices have been received regarding conditions in the Patagonian sheep-farming areas:—

SAN JULIAN (by mail), 1st June, 1935.

The local freezing establishment closed down on 14th ultimo, the total kill for the season having been 139,731 head made up as follows:—Wethers, 62,266; lambs, 38,361; ewes, 38,959; rams, 145. The total shews a very slight increase on that of last year.

Steady rains have fallen throughout the zone during the whole month of May, ensuring excellent pasturage conditions for the coming months.

RIO GALLEGOS (by mail), 7th June, 1935.

Weather conditions continue seasonable. Camps and sheep are in good condition and everything is favourable for a good season provided Winter conditions do not become too severe.

TRELEW (by mail), 6th June, 1935.

During the past month a further important advance has taken place in prices of wool in the local market, buyers having competed keenly for the late arrivals from the Interior. Inferior wools, which two months ago could not have been placed at 7 pesos per 10 kilos, were sold without difficulty at 9 pesos. The most important transaction however, was a lot of 175,000 kilos of fine cross-bred wool sold in Port Madryn to German buyers at 10 pesos per 10 kilos. This clip had been held in Madryn for several months awaiting better prices. Sheepskins also shared in the improvement and good mixed lots were disposed of with ease as they came on the market at 7 pesos per 10 kilos.

Sheep are entering the Winter in excellent condition and the outlook is consequently bright.

PUERTO DESEADO (by mail), 3rd June, 1935.

Rain has fallen over the entire zone during the past month, and the condition of pasturage and livestock is considered to be the best experienced for a number of years.

COMODORO RIVADAVIA (by mail), 10th June, 1935.

Weather conditions are favourable and rains have fallen in most parts. In some districts, particularly on the coastal belt, complaints of drought are heard, but for the most part the camps and livestock are in good condition.

The application of the new Petroleum Law promulgated in March last—which imposed the payment of royalties varying from 8 to 12 per cent. on production—is under consideration by a Committee appointed for this purpose. Difficulties have arisen regarding the allocation of the proportion to be borne by the existing private royalty holders and the producing companies, as well as in regard to the assessment of values. The Companies affected are hoping that some modifications will be introduced in the Law, which otherwise will entail a heavy burden.

## CHILE.

VALPARAISO (by cable), 8th July, 1935.

The "export" exchange rate for sterling is 119.00 pesos per £, which compares with 118.00 pesos on 21th ultimo.

On the local Bolsa, latest quotations for leading securities compare as follows:—

NAME OF SECURITY.	24 June, 1935.	8 July, 1935.	NAME OF SECURITY.	24 June, 1935.	8 July, 1935.
<b>Government Bonds.</b>	Pesos.	Pesos.	<b>Industrials—continued.</b>	Pesos.	Pesos.
Public Works (Law 4303) ... ..	94*	93*	Cia. Chilena de Tabacos (\$20) ... ..	118	117
7%—Amortisation 1% ... ..			Cia. Cervecerias Unidas (\$20) ... ..	82	83
Internal Debt 7% (Laws 4303 and 4495)	93*	93*	Cia. Sud Amer. de Vapores Ord. (\$8) ...	24	24
(Amortisation 1%) ... ..			Cia. Industrial (\$20) ... ..	94	95
<b>Hipotecario Bonds.</b>			Soc. Imp. y Lit. Universo (\$100) ... ..	100	100
Banco Hip. de Chile 6% Bonds ... ..	98*	99*	Cia. Ref. de Azúcar de Viña del Mar. (\$40)	114	113
(Amortisation 1%) ... ..			Soc. Ind. del Aysen (£1) ... ..	77	78
Caja de Cred. Hip. 6% Bonds ... ..	97*	96*	Cia. de Cemento "El Melón" (\$40) ... ..	156	158
(Amortisation 3/4%) ... ..			Cia. Chil. de Electricidad Ord. (£1) ... ..	4	4
<b>Banks and Insurance.</b>			Do. 8% Debs. (£1) ... ..	70	71
Banco de Chile (\$100) ... ..	256	260	<b>Nitrates.</b>		
Banco Español (Chile) (\$100) ... ..	147	155	Lautaro Nitrate Co., Ltd., 7% Pref. (£5)	40	40
La Chilena Consolidada (\$40) ... ..	51	51	<b>Mines.</b>		
Cia. de Seg. La Española (\$20) ... ..	58	58	Cia. Carbonífera e Industrial de Lota ..	34	34
Cia. de Seg. La Comercial (\$25) ... ..	43	43	Patiño Mines and Enterprises Cons.		
<b>Industrials.</b>			(No par value) ... ..	350	348
Cia. General de Electricidad Industrial			Cia. Min. y Agric. Oploca de Bolivia		
(\$50) ... ..	47	49	(£1) ... ..	152	156
Cia. de Gas de Santiago (\$50) ... ..	98	98	Cia. Min. de Oruro (\$20) ... ..	106	112
Cia. de Gas de Valparaiso (\$50) ... ..	79	81	Cia. Carb. y de Fund. Schwager (£1) ...	47	47
Soc. Exp. de Tierra del Fuego (£1) ... ..	277	289	Cia. Min. de Tocopilla (£1) ... ..	105	102
Soc. Gan. Gente Grande (£1) ... ..	105	108	Cia. Estañífera Cerro Grande (£1) ... ..	21	22
Soc. Gan. Laguna Blanca (£1) ... ..	277	288	Cia. Minera de Disputada de las Condes		
			(\$25) ... ..	15	15

\*Quotations per cent. (All the above-mentioned shares are fully paid, the figures within brackets representing the nominal value per share).

VALPARAISO (by cable), 11th July, 1935.

In the local markets, barley has cheapened since a month ago. Latest quotations for leading commodities

compare as follows with those ruling at various past dates:—

COMMODITY.	31 Dec., 1930.	30 Dec., 1931.	26 Dec., 1932.	28 Dec., 1933.	13 Dec., 1934.	13 June, 1935.	11 July, 1935.
Barley, Chevalier per 100 kilos ... .. Pesos	25.00	32.00	—	45.00	65.00	62.00	61.00
„ Forrajera „ „ „ „ „ „	18.00	27.00	45.00	34.00	57.00	50.00	49.00
Raw Hides per kilo „ „ „ „ „ „	1.40	1.40	2.60	2.90	3.10	4.20	4.20
Mixed Merino Wool per 46 kilos „ „ „ „ „ „	nom.	70.00	210.00	325.00	275.00	300.00	300.00
Wheat, Blanco per 100 kilos „ „ „ „ „ „	29.00	28.00	—	65.00	65.00	65.00	65.00
Oats, Mixed and/or Tawny per 100 kilos „ „ „ „ „ „	10.00	18.00	—	25.00	40.00	50.00	50.00

VALPARAISO (by air mail), 26th June, 1935.

The official rate of exchange quoted here to-day by the *Banco Central de Chile* is: Buyers, 95.05 pesos per £. The export market has been rather weak during the last fortnight owing to the fact that the majority of the commercial houses have preferred to postpone their purchases of exchange until after their half-yearly balance at the end of this month; sterling is offered at 118.10 pesos and U.S. dollars at 23.90 pesos.

Reports from local export houses show that during the period under review the produce markets have remained dull, with the exception of oats, which continues in good demand. The export surplus of this cereal is becoming low and prices show a rising tendency. There is also a strong interest in hides, the export of which has increased considerably, with a consequential increase in prices.

The local Stock Exchange has shown more activity during the past fortnight; prices, however, with very few exceptions, are decidedly lower, attributable to the customary loan stringency over the June balance, as well as to the steady decline in the value of silver and copper. Sheep-farming shares have been steady with only slight variations in prices since our last report, whilst industrials are easier. The bond market shows little change, but prices of all issues are somewhat lower.

The value of cheques passed through all Chilean Bank Clearing Houses in March last was 1,303,800,000 pesos, in comparison with 1,205,100,000 pesos in February, and with 1,034,100,000 pesos in March, 1934.

The index-number of wholesale prices (base: 1913=100) was again lower in March, having been 336.7, against 340.3 in February and 346.7 in January. The index-number in March of 1934 was 336.9.

ANTOFAGASTA (by mail), 12th June, 1935.

The previously reported small increase in the volume of imported goods from Europe and United States has been maintained in spite of the rise in the quotation of the Chilean peso recorded during the last few weeks.

On 8th instant the Minister of *Fomento* formally laid the first rail of the section already prepared of the new Antofagasta-Salta (Argentina) Railway. The line will have a gauge of one metre, so that the same rolling stock which is at present employed on the lines of the Antofagasta-Bolivia Railway and the Government's Longitudinal Railway will be able to run over the new line when completed.

It is understood that a first instalment of funds has now been placed at the disposal of the new Branch here of the *Instituto de Fomento e Industrial del Norte*, and that consideration is already being given to applications for small loans from mine owners in this Province.

## PERU.

LIMA (by cable), 10th July, 1935

In the local commodity markets sugar is weaker in price, the grainy quality being quoted at 3s. 3d. per quintal, f.o.b., and the washing quality at 4s. Od., against 3s. 9d. and 4s. 6d., respectively, a month ago. Cotton prices are firmer, the quotation for good-fair Tanguis being 59.00 soles per quintal, f.o.b., against 57.50 soles on 12th ultimo. The quotation for cottonseed is unchanged, at 4.00 soles per quintal on shore at Peruvian port, but refined cottonseed oil has recovered to 28.00 soles.

On the local Bolsa, the 8 per cent. Centenario Loan has risen from 170 to 174 soles per cent., but the 7 per cent. Consolidated Internal Loan has declined from 79 to 78 soles.

LIMA (by air mail), 21st June, 1935.

During the first three months of the current year imports into Peru totalled 37,838,855 soles, which compares with 33,231,061 soles in the corresponding period of 1934. Exports aggregated 53,031,247 soles in comparison with 56,191,627 soles. The balance of trade favourable to Peru was therefore lower this year at 15,192,392 soles, compared with that in the first quarter of 1934 of 22,960,566 soles.

During the fortnight under review the foreign exchange market has been very quiet, with only a small amount of exchange on offer and little buying interest. At about the middle of the period the *sol* strengthened, but, as the demand for exchange exceeded supply, a reaction followed.

Very quiet conditions have continued in the local sugar market. The fall in prices in world markets, the marked local scarcity of sugar, and the almost complete absence of Chilean buying interest combined to make business practically impossible. The market opened with the purely nominal quotation of 3s. 9d. per quintal (sellers) which was maintained up to the 12th. On that date, and up to the close of the fortnight, a few small operations were effected at 3s. 7½d., but the total sales officially registered did not exceed 1,000 tons. The yearly stoppage of machinery for cleaning and repairs is nearly over, and several mills will resume grinding towards the end of the month, while, by the end of July, the majority will once again be in operation.

file 50

The Liverpool and New York cotton markets showed a steady upward tendency throughout the fortnight, interrupted only by a slight setback on the 13th. The local market was very quiet, however, the only operations effected arising from the covering of "short" sales for the Continent at about 55-56 soles per quintal—high prices that were out of all relation to the export parity. Latest reports on the crop continue to record the rapid deterioration in quality, this being apparently most noticeable in the southern valleys.

#### GUATEMALA.

GUATEMALA CITY (by air mail), 29th June, 1935.

The Plebiscite taken on the question of General Ubico's continuance as President of the Republic for a further period of six years after 15th March, 1937, has resulted in an overwhelmingly favourable vote. It is practically certain that the Constituent Assembly, now in session, will act in accordance with this Mandate and sanction General Ubico's continuance in office. The President, in a message of thanks, has declared that probity and progress will continue to be the fundamental principles of his programme. The result of the Plebiscite has given satisfaction to all responsible elements, and a continuance of the present Administration should confer benefit upon trade and commerce generally.

There has continued to be a lack of buying interest in the coffee market during the past month, and there is difficulty in obtaining offers for unsold coffee. Quotations are now nominally as follows:—Bourbon, \$3; Prime, \$4; Hard Bean, \$5; all per quintal Pergamino placed station. Several enquiries for next season's crop have been received on the basis of these quotations, whilst offers at a level of 50 cents per quintal above have been declined. In the season September-June, 1935, inclusive, 743,435 quintals of coffee are reported to have been exported, compared with 997,173 quintals in the corresponding period of last season. It is considered that there must be at least 100,000 quintals of the 1934-35 crop still unshipped. Heavy rains have fallen throughout the past month—excessively in some districts—and the coming crop is expected to be early on the lower coffee estates, where picking will commence next month.

In the exchange market, the supply has been quite sufficient to meet current demands.

#### NICARAGUA.

MANAGUA (by air mail), 27th June, 1935.

The National Bank of Nicaragua is now reimbursing collections received from Germany without delay; it is understood the Bank has disposed of considerable quantities of coffee in Germany. Proceeds of collections in Reichsmarks have in some other instances been remitted in respect to collections paid up to 31st March, 1935. The Exchange Control Commission has now removed the restriction upon reimbursement of collections received from abroad, with the exception of those of German origin, so that the position has eased somewhat in this respect. Reimbursement is, however, generally running about ten months in arrear.

#### COLOMBIA.

BOGOTA (by air mail), 26th June, 1935.

The exchange market has been quiet during the past week, a rate of 184.00-184.50 pesos per U.S. \$100 having been maintained. It is reported that difficulties are being met with in the matter of effecting payments between Germany—where there is a strict exchange control but to which country Colombian coffee has been shipped—and this Republic.

During the month of April last the value of cheques passed through Colombian Bank Clearing Houses was 51,679,000 pesos, which compares with 56,483,000 pesos in the previous month, and with 45,652,000 pesos in April, 1934.

MEDELLIN (by air mail), 21st June, 1935.

Shipments of coffee from Medellin during May registered an improvement of 11,000 sacks over the previous month, at 53,450 sacks. The increase was due largely to a temporary improvement in the New York market, prices at one time reaching 10½ cents per lb., but the rise was not sustained and prices have fallen back to 10½ cents. In the local market there are buyers at 3 pesos per arroba for Pergamino, but most of the coffee is in strong hands, and sellers at that price are not easily found. It is generally considered that stocks in Medellin are well up to the seasonal level, but the majority of holders are in no hurry to sell and prefer to wait for the close season—August and September—when they anticipate a better market.

The Medellin Mint reports the purchase of 826,224 grammes fine of mined gold during May, which figure is slightly below the monthly average for the current year, but the fall is probably accounted for by the continued heavy rains experienced in the past two months, which have interfered with all classes of mining operations, particularly alluvial.

#### VENEZUELA.

CARACAS (by mail), 26th June, 1935.

The Budget estimates covering the financial year July, 1935, to June, 1936, have been published by the Government. These show expenditure and income to balance at Bs. 164,593,779, the revenue including Bs. 14,003,779 taken from the Treasury's Reserve Fund. Provision has been made for a subsidy to coffee and cocoa growers of Bs. 10,000,000, whilst the sum of Bs. 12,929,994 has been allotted for the cancellation of the Internal Debt.

#### SOUTH AND CENTRAL AMERICAN EXCHANGES'

The following is a brief review of the present foreign exchange position in the principal South and Central American countries:—

ARGENTINA.—Gold standard suspended 17th December, 1929. Exchange control operative since 13th October, 1931. On the gold parity basis, 11.46 paper pesos = £1, although the gold reserves taken over by the new Central Bank were revalued as at 31st May, 1935, on the basis of 25 paper pesos per £ (gold). As from 11th

file 51

December, 1933, the method of quoting exchanges was amended to paper pesos for foreign currencies; whilst on 19th January, 1934, the paper peso was "pegged" to sterling at 15 paper pesos per £ as the official buying rate for export bills.

Since 29th November, 1933, there have been two recognised exchange markets, the "official" market and the "free" market. The "official" market is subject to the control of the Exchange Commission, to whom must be sold (through the banks or other authorised dealers) at the rate of 15 pesos per £, or equivalent for other currencies, all bills representing the f.o.b. value of "regular" exports of Argentine produce (with the exception of wool exports), and being approximately 90 per cent. of the total exports of the Republic; the amount of foreign currency so accumulated each day is, on the succeeding day—after provision has been made for Government requirements—tendered for (through banks or other authorised dealers) by applicants holding the necessary Exchange Control prior permit, the resulting average rate being known as the "average tender" rate. The rate at which the Exchange Control Commission purchases bills from exporters, for the purposes of the official exchange market, was established on 29th November, 1933, at 12.38 French francs per gold peso, rates for other currencies being calculated on that basis; however, since the "pegging" of the peso to sterling on 19th January, 1934, the basic purchasing rate has been 15 paper pesos per £. Excluding engagements of wool exporters entered into up to 25th October, 1934, exchange derived from wool exports became saleable to the Control Commission for the official market, on and after that date, at the tender rate less 5 per cent.

The "free" market operates in exchange arising from sources other than the "regular" exports of Argentine products (but including exchange arising from freight and insurance on the latter) which may be dealt in freely without the intervention of the Exchange Control Commission. On and after 22nd April, 1935, goods imported without a prior exchange permit and to be paid for by "free" exchange will be subject to a surcharge bringing the cost of remittance up to 20 per cent. above that in the official market.

Latest quotations in the two exchange markets compare as follows:—Official Market:—Average tender rate, 17.02 pesos (paper) per £ sterling on 12th July, compared with 17.01 pesos on 28th June. Free Market:—18.68 pesos (paper) per £ sterling on 12th July against 18.67 on 28th June.

**BRAZIL.**—Exchange control operative since 18th May, 1931. Exchange is quoted in respect of the paper milreis.

The "free" exchange market was officially recognised by a Decree of 22nd May, 1934, and at first dealt only in exchange other than that derived from export bills. Thereafter, successive regulations were issued, all modifying in several ways the manner in which foreign exchange derived from exports could be negotiated, but the present position, as established on—and since—11th February, 1935, is that bills covering all exports—excepting certain "minor" exports which secure 100 per cent. of "free" exchange—must be sold in the "free" exchange market to the authorised banks, the banks to deliver 35 per cent. of the resultant exchange to the *Banco do Brasil* at a stipulated official rate to meet Government requirements, and the balance of 65 per cent. being left for the "free" market. Exchange to pay for goods cleared through the Customs after 11th February, 1935, is to be obtained in the "free" market. Goods cleared through the Customs between 11th September, 1934, and 11th February, 1935, inclusive, are entitled to 60 per cent. of foreign exchange at the "official" rate, the remaining 40 per cent. to be purchased in the "free" exchange market; all goods cleared prior to the 11th September, 1934, are entitled to the full 100 per cent. of "official" exchange. Deposits of milreis made in anticipation of conversion at the "official" rate cannot be withdrawn for negotiation in the "free" market. In regard, however, to the obtaining of "official" exchange—excluding exchange already contracted for with the *Banco do Brasil*—to pay for the whole, or part, of the value of goods cleared up to and including the 11th February last, special arrangements are in train, an Anglo-Brazilian Payments Agreement signed on 27th March, 1935, proposing *inter alia* the liquidation of frozen debts in respect to British goods imported into Brazil prior to 12th February, 1935, by means of a 4 per cent. sterling stock issue, endeavours also to be made to provide £1,000,000 in cash to cover small amounts.

On 28th June, 1935, however, restrictions were again imposed on the supply of exchange to cover remittances to abroad. Apparently the quotas of export exchange of 35 per cent. and 65 per cent. are still maintained, but, whereas between 11th February, 1935, and 28th June, 1935, remittances to abroad could be met out of the 65 per cent. quota of "free" exchange without the necessity of prior authorisation, the position, it would appear, has in this respect reverted to that previous to May, 1934, when the authority of the Exchange Control was necessary before remittances to abroad could be made. It therefore seems that the disposal of the 65 per cent. of so-called "free" exchange is in fact no longer free, but is controlled by the Fiscalisation Department. (See page 164 of this Circular).

The "free" market mean rate was 91.000 milreis per £ on 11th July, against the same rate on 27th June.

**CHILE.**—Gold standard suspended 20th April, 1932. Gold parity: 40 pesos per £. Exchange control operative since 30th July, 1931. The official exchange value of the peso on a gold basis was fixed on 1st January, 1935, at 1½d. (gold). In addition to the "official" exchange market operated through the Central Bank, there exists an "export" exchange market, in which, with certain exceptions, exchange derived from exports is utilised to effect approved imports to the same value. The quotation in this market (known as the "export" rate) is the effective rate for trading with countries such as the United States and Great Britain, which have no "Compensation" Treaty with Chile. Chile has signed Compensation Treaties with many countries and, for the purpose of trading therewith, special "Compensation" rates of exchange have been fixed; these Compensation Treaties provide for the liquidation of "blocked" credits as well as for current trade. Recent quotations in the two exchange markets are as follows:—Official sight rate, 94.99 pesos per £ on 28th June, against 95.10 pesos on 7th idem; Export Rate, 119.00 pesos per £ on 8th July, compared with 118.00 pesos on 24th June.

**COLOMBIA.**—Gold standard suspended 25th September, 1931; exchange control operative since same date. Gold parity is 102.77 pesos per U.S. \$100. In the open market—available to holders of exchange permits and representing 85 per cent. of export exchange—the quotation for U.S. dollars on 11th July was 184½ per cent., i.e. 184.50 pesos = U.S. \$100, the rate for sterling on this basis being 9.14 pesos per £.

**ECUADOR.**—Gold standard suspended 8th February, 1932. Gold parity 5 sucres to U.S. \$1, or 24.3325 sucre per £1. Exchange control established 2nd May, 1932. Since late December, 1933, the control has been



fl. 52

February, 1935, is to continue, *i.e.* 35 per cent. of such exchange being deliverable to the *Banco do Brasil* in order to meet Government requirements, the balance of 65 per cent. being available for negotiation at a "free" rate of exchange; but (b) so far as the disposal of this 65 per cent. of export exchange is concerned, the position regarding the provision by banks of cover for remitters out of this quota has apparently reverted to that prevailing previous to May, 1934. That is to say, prior authorisation of the Exchange Control authorities is again necessary before exchange cover can be furnished to meet remittances to abroad, and the production of shipping and other supporting documents, as enumerated in the new regulations and which was necessary previous to May, 1934, will once again be required in connection with payments for imported goods. In effect, therefore, the "free" exchange market is available only to authorised buyers.

Illustrating the difficulties of exchange operations caused by sudden variations in exchange policy, it was announced by the Exchange Control authorities on the 13th May last that exports of Brazilian products to countries having blocked currencies could be made only when drawn for in currencies having free international circulation, but a Circular has now been issued by the *Banco do Brasil* stating that at a meeting held on the 17th instant the Federal Council for Foreign Trade had reversed its decision and that all Brazilian products, with the exception of cotton, may be shipped to countries having blocked currencies without any stipulation as to the exchange in which these exports may be sold. With regard to imports from such countries, these may be drawn for only in the currency of the country from which they are shipped, and all applications in connection therewith are subject to the control of the *Banco do Brasil*.

[EDITORIAL NOTE.—From the information to hand it would seem that the formalities which, under the new regulations, will now have to be complied with by the Brazilian importer before he obtains authority to obtain foreign currency will at best occupy a good deal of time. In addition, where exchange rates are fluctuating widely, it may happen that the collecting bank will not be able to quote a rate which will cover the period required by the Exchange Authorities for approval. The question as to whether the difficulties experienced owing to the change over of the system will gradually adjust themselves depends largely on whether the volume of exportation is maintained, or increased, and that of importation reduced, so that more than usual interest attaches to the foreign trade figures which follow.]

The recently published official statistics of Brazilian foreign trade for April, 1935, show that imports in that month were well up to those in the previous month, having been 305,514 contos of reis (paper) against 303,580 contos, or, expressed in gold, £2,233,963 (gold) against £2,323,920 (gold). Exports, on the other hand, showed a further reduction, to 289,102 contos (£2,371,803 gold), from 301,360 contos (£2,538,882 gold). As a consequence, the balance of trade adverse to Brazil in April was higher than that recorded in March, the surplus of imports having been 16,412 contos, against 7,220 contos. Not since October, 1930, until these last two months, had imports exceeded exports. On the basis of the gold £, however, there was still an export surplus, but the figure of £137,840 for April was, with the exception of that recorded in July, 1934 (£16,628), the lowest since July of 1932 (£112,778). During the month of April, 1935, cotton shipments again showed a reduction compared with those in the previous month, but were well above those in April of 1934.

In the first four months of the current year, imports expressed both in Brazilian currency and in gold were higher compared with those in the corresponding months of last year, while exports, although higher on a Brazilian milreis basis, were lower in terms of gold. Moreover, the balance of trade, while still remaining favourable to the Republic, showed a great contraction since last year, as shown in the following table:—

	IMPORTS.		EXPORTS.		EXPORT SURPLUS.	
	Contos of reis. (paper)	£ (gold)	Contos of reis. (paper)	£ (gold)	Contos of reis. (paper)	£ (gold)
January-April, 1935	1,091,341	8,857,774	1,183,239	10,574,104	91,898	1,716,330
„ „ 1934	714,281	7,471,642	1,099,631	11,530,077	385,350	4,058,435

Analysing the individual items of Brazilian exports in the first four months of this year, it is found that there was a very substantial reduction in the amount of coffee shipments, *i.e.*, from 5,308,699 bags in the period January-April, 1934, to 4,272,879 bags this year, while the aggregate value was reduced from 792,043 contos to 617,853 contos; on a gold basis the decline was even more marked, namely, from £3,316,000 (gold) to £5,542,000. Cotton exports, on the other hand, were considerably higher, total shipments this year having reached 46,912 tons, valued at 207,312 contos or £1,844,000 (gold), which compares with 20,592 tons, worth 62,935 contos, or £660,000 (gold).

SANTOS (by air mail), 28th June, 1935.

The local market for coffee has been fairly steady in tone throughout the past fortnight; business has been restricted and prices show no important change, but shipments representing the execution of old orders have been considerable.

Despite the uncertainties which have prevailed during recent months, there has been a very large business in long futures. It is estimated that at least 3,000,000 bags have been sold for future delivery to consuming markets, which would appear to suggest that buyers have no very grave doubts regarding the future trend of markets, particularly as some of the orders are for delivery as far ahead as end 1936.

So far as the immediate future is concerned, operators await the results of the Convention of the coffee producing States to be held in Rio de Janeiro. The meeting of the Convention, which was to have been held on 27th instant, has—to the general disappointment of the trade—now been postponed until 11th July, and in consequence the Government has been requested to defer application of the regulations governing the new crop. If the Government accedes to this request, despatches of new-crop coffees from the Interior—which were to have commenced on 1st July—will not be permitted until after the meeting of the Convention has taken place.

Current quotations compare as follows with those ruling a fortnight ago:—Strictly soft well described 4's, Rs. 16\$500—Rs. 17\$000 per 10 kilos, (unchanged); official price for 4's, Rs. 16\$200, against Rs. 16\$000; cost and freight 4's, 7.65-7.75 cents, against 7.40-7.50 cents.

The local movement of coffee during the current season up to 26th June compares as follows with that for

the corresponding period of 1933-34 :—

	1934/35 Crop. (Bags of 60 kilos each.)	1933/34 Crop.
Stock on 30th June ... ..	2,425,369	1,450,858
Entries, to 26th June ... ..	9,207,788	11,671,450
	11,633,157	13,122,308
Loadings, to 26th June ... ..	9,112,040	11,218,628
	2,521,117	1,903,680
Official withdrawals, reversions, etc., net ... ..	—434,824	+439,954
Stock on 26th June ... ..	2,086,293	2,343,634

SAO PAULO (by cable), 10th July, 1935.

In the money market conditions are normal with a tendency towards tightening. A comparison of quotations for principal securities on the local Bolsa is given in the following table :—

NAME OF SECURITY.	27 Dec., 1933.	26 Dec., 1934.	26 June, 1935.	10 July, 1935.
City of São Paulo 7 per cent. Municipal Bonds, 1913 ...	93\$000	96\$000	90\$000	90\$000
Obrigações de Tesouro do Estado, 1921, 7 per cent. ...	865\$000	900\$000	840\$000	800\$000
Paulista Railway Co. Shares ... ..	252\$000	263\$000	221\$000	218\$000
Mogyana " " ... ..	62\$000	45\$000	—	46\$000

In the local commodity markets, prices of coffee and cotton are firmer since a fortnight ago and compare as follows :—

COMMODITY.	27 Dec., 1933.	26 Dec., 1934.	26 June, 1935.	10 July, 1935.
Cotton— State of São Paulo, Type 5, per 15 kilos ... ..	45\$000	66\$750	71\$000	72\$000
Coffee— Santos, Type 4, per 10 kilos ... ..	12\$400	17\$500	16\$200	16\$300

Stocks of coffee at Santos are now 2,183,000 bags, compared with 2,109,000 bags a fortnight ago.

PERNAMBUCO (by cable), 9th July, 1935.

In the local commodity markets cotton has risen in price since a month ago. Latest quotations for the staple and for sugar compare as follows with those ruling at various past dates :—

COMMODITY.	28 Dec., 1932.	26 Dec., 1933.	26 Dec., 1934.	11 June, 1935.	9 July, 1935.
Cotton, " Sertão Primeiro," per 15 kilos, unbaled ...	82\$000	38\$000	58\$000	72\$000	75\$000
" " " Mata Primeira," " " " ...	70\$000	35\$000	57\$000	62\$000	70\$000
Sugar, White Crystals, per 15 kilos, unbagged ...	6\$900	9\$600	9\$700	9\$400	9\$400

Stocks of sugar have decreased since 11th ultimo from 1,231,200 to 846,600 bags of 60 kilos each.

## SPAIN.

MADRID (by mail), 8th July, 1935.

The Budget Estimates for the second half of 1935 were published in the *Gaceta* on 4th instant. Estimates of expenditure amount to Ptas. 2,361,166,000, which, added to those covering the first half of the year, make a total of Ptas. 4,841,152,000 for the full year. Revenue is calculated to reach Ptas. 4,086,156,000 for the year, an estimated deficit of Ptas. 754,996,000 being thereby disclosed.

The Decree promulgating these Estimates authorises the Government to raise up to Ptas. 500,000,000 at not more than 4½ per cent. interest and redeemable after a minimum period of two years, this sum to be used, firstly, to deal with the 5 per cent. Treasury Bonds falling due this year, and, secondly, to meet the current needs of the Treasury.

The *Gaceta* of 6th instant publishes a Decree which announces that a register of the holders of the 6 per cent. Gold Treasury Bonds is to be formed. For this purpose, holders of these Bonds are to give information, either direct or through their bankers, regarding the ownership thereof, such as the names and nationalities of the holders, the series and numbers of the Bonds, and the date on which they were purchased by the present owners. Holders, if resident in Spain, must present this information within ten days of the publication of the Decree in the *Gaceta*, whilst the time limit in the case of foreigners resident abroad is twenty days. Should the latter not submit the information within the period stipulated, it will be understood that they renounce the advantages which their nationality and domicile give them under the conditions established in the Decree authorising the issue of the Bonds.

In the month of June the value of instruments passed through the Madrid Bank Clearing House was Ptas. 1,605,421,000, representing 46,172 cheques. This compares with Ptas. 1,737,853,000 representing 48,679 cheques in May, and with Ptas. 1,985,356,000 for 46,879 cheques in June, 1934.

flg. 53

BARCELONA (by mail), 8th July, 1935.

Customs House returns show that imports of coffee into Spain during the year 1934 totalled 24,985,400 kilos, of which 6,491,600 kilos were received from Venezuela, 3,469,700 kilos from Brazil, 2,597,000 kilos from Mexico and 2,382,500 kilos from Ecuador. In 1933, imports aggregated 24,406,700 kilos, 5,042,400 kilos being received from Venezuela, 3,542,300 from Brazil, 1,632,600 kilos from Mexico, and 1,772,400 kilos from Ecuador.

The local market for raw cotton continues dull in tone, although the spot price of Good Middling Texas cotton,  $\frac{1}{8}$ ¢, has risen to Ptas. 135.45 per 50 kilos, against Ptas. 133.95 on 22nd ultimo. Sales of cotton yarns during the last week of June are returned at 376,740 kilos, which compares with the average weekly sales during the year 1934 of 586,318 kilos.

Stocks of maize are low, and prices in the local market are very firm. The quotation for Plate maize for spot delivery is Ptas. 45.00-45.50 per 100 kilos.

Owing chiefly to the favourable prospects for the forthcoming olive crop, prices of olive oil continue to show a weak tendency, the current quality being now Ptas. 172 per 100 kilos.

## GREAT BRITAIN.

LONDON, 12th July, 1935.

Short loan conditions in the London money market have been comfortable during the past fortnight, and the advances obtained from the Bank of England over the turn of the half-year have been duly repaid. Business in discounts has been quiet, with rates steady, and the current quotation for three months fine bills is  $\frac{3}{8}$  per cent. Very quiet conditions have developed in the stock markets during the past few days. Prices of British Funds have been well supported and generally there has been evidence of buying interest among investment stocks, although some of the more active industrial issues have been subject to profit-taking sales. Amongst foreign government bonds, Brazilian issues have been easier. During the fortnight, there has been considerable buying of the prior charge securities of the Argentine railway companies. The restricted volume of business has been most noticeable in the more speculative sections which have been generally quiet.

In the foreign exchange market sterling has tended to appreciate in value slightly in terms of the leading European currencies, whilst the telegraphic transfer rate on New York has risen to 4.95 $\frac{1}{2}$ . The latest quotation for French francs is 74.90 $\frac{1}{2}$ , against 74.53 $\frac{1}{2}$  on 28th June last, the Belgian rate is now 29.34, against 29.20, and the Dutch 7.27 $\frac{1}{2}$ , against 7.24. The rates on Italy and Germany have also risen to 60.25 and 12.28, respectively. The Spanish exchange is now 36.18 $\frac{3}{4}$ , compared with 36.00 at the date of our last advices.

The following reports on textile market conditions have been received from the northern Branches of the ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK, LIMITED:—

BRADFORD, 10th July, 1935.

During the past week the wool and top market has adopted a waiting policy pending the testing of values at the London Auctions. The new series of sales opened there yesterday, and the expected rise of 10-15 per cent. above the values recorded at the May Auctions in prices of greasy merino duly took place. For several days past local topmakers had either issued protective prices or refused to quote. Values of fine crossbreds have also shown an upward tendency, and medium and low qualities have been very firm. The combing output of merino tops continues to be readily absorbed by the trade.

Spinners report a strong demand for botany yarns, although some resistance is being shown by users to the necessary advance in quotations for new business, both in botany and fine crossbred qualities.

In the piece goods end of the trade the volume of new orders may be described as fairly good, and wholesale distributors are compelled to pay advancing prices in sympathy with rising raw material costs, with, however, occasional concessions.

MANCHESTER, 10th July, 1935.

Business in this market during the past fortnight has been very slow, and, although there has been a moderate amount of enquiry from various sources, actual demand for yarn and cloth has been mostly of a miscellaneous and meagre nature. The demand from the majority of the South American markets has not shown much improvement. There has been a slight increase in the amount of enquiry, but business has been difficult to arrange owing to the low prices offered; except in one or two isolated instances, only very meagre results have been achieved. Styles mostly in demand have comprised poplins for printing and dyeing, a few coloured woven styles, limbrics, drills, tussores, domestics, twills, zephyrs and various plain styles—both split and perfect selvages—for printing, dyeing and bleaching.

**WHOLESALE COMMODITY MARKETS.**—A marked fall in prices has occurred in the London wheat market during the past week, owing apparently to the possibility that Canada may shortly adopt a policy of freer marketing consequent upon the carry-over there being heavier than had been anticipated. The fall in values has been accentuated by reports of improved prospects in Europe, liquidation of long accounts in the Liverpool option market, and the continued apathy of United Kingdom and Continental buyers. Quotations for July shipment to Liverpool were at one time equivalent to 18s. 7 $\frac{1}{2}$ d. per quarter, c.i.f. Parcels of 63 lbs. Rosafe afloat have been sold at 21s. 6d. and August shipment at 22s., although the shippers' price for Rosafe parcels is 23s. No. 1 Vancouver is offered at 28s. 9d. A part cargo of South Australian shipping/shipped has been disposed of at 24s. Beneficial rains are reported to have fallen in Australia.

The maize market continues depressed, shippers having been obliged to effect sales of afloat and even for forward shipment at 15s.-15s. 4 $\frac{1}{2}$ d. per quarter, although the first-hand price for Plate maize is 16s. Shippers of oats ask 12s. 9d. per quarter, with the nominal market value 10s.

At the somewhat lower level of prices, there has been buying of linseed for consumption, parcels for July and August shipment to Hull having been sold at £9 1s. 3d. to £9 2s. 6d. per ton; shippers now ask £9 5s.

Latest prices of wholesale commodities compare as follows:—

COMMODITY.	30 June, 1914.	17 Sep.†† 1931.	19 Apr.,* 1933.	27 Dec., 1933.	24 Dec., 1934.	26 June, 1935.	10 July, 1935.
Wheat—Per qr. (480 lbs.) Argentine ... ..	35/3	17/7½	20/3	18/6†	21/-†	23 1½	22/-
Flour—Per sack (280 lbs.) London-made, straight run	27/-	20/6	24/-	22/-	24/-	25/6	24/6
Maize—Per qr. (480 lbs.)—							
La Plata (shipment cargoes) ... ..	22/6	12/3	15/9	15/7½†	20/10½	16/3	15/3
Oats—Per qr. (320 lbs.) La Plata F.A.Q. (Parcels) ...	15/10½	10/9	11/-	9/-	10/-†	12/6	10/-
Linseed—Per ton, Calcutta (Shipment)	£13 16	£9 16	£9 12	£10 19	£11 10	£11 9	£11 10
La Plata (Shipment) ... ..	£12 15	£7 5	£8 2	£9 4†	£9 2†	£9 10	£9 2
Rice—Per cwt. Burma No. 2 ... ..	7/1½	9/3	7/4½	7/3	8/3	8/7½	8/7½
Cotton—Per lb. Spot L'pool.—							
American Fully Middling ... ..	7.54d.	3.73d.	5.29d.	5.32d	7.18d.	6.73d	6.97d.
Brazilian Fair Pernam. ... ..	7.83d.	3.73d.	5.39d.	5.37d.	6.85d.	6.48d.	6.67d.
Egyptian, Sakellaridis, F.G.F. ... ..	8.85d.	5.80d.	7.36d.	7.51d.	9.08d.	7.96d.	8.00d.
Cottonseed Oil—Per ton. Refined Spot ... ..	£29 5	£21 0	£21 0	£17 0	£24 0	£27 5	£26 10
Rubber—Per lb. Spot London. Fine Hard Para... ..	33½d.	3½d.	4½d.	4½d.	5d.	5d.	5d.
Plantation Standard Crepe ... ..	27½d.	2½d.	2½d.	4½d.	6½d.	5½d.	5½d.
Sugar—Per cwt.							
Tate's Granulated No. 2 (spot) ... ..	15/3	19/6	19/3	18/7½	17/10½	18/1½	17/10½
Cuban, Centrifugal 96 per cent. (afloat) ... ..	9/9	5/5½	5/7½	4/6	4/3½	4/7½	4/4½
Peru, Centrifugal 96 per cent. (afloat) ... ..	—	5/5½	5/7½	4/6	4/3½	4/7½	4/4½
Coffee—Per cwt. Superior Santos c. & f. ... ..	54/-	38/6	55/-	37/9	46/3	33/3	34/3
Cocoa—Per cwt. Bahia Superior ... ..	46/-	34/-	33/-	30/-	28/-	26/-	27/-
Jute—Per ton. First Marks (Shipment) ... ..	£27 13	£16 10	£15 0	£15 2	£17 0	£20 0	£18 12
Hemp—Per ton, Manila, grade "J" (Shipment)... ..	£24 15†	£16 0	£14 15	£14 10	£14 15	—	£16 0
Tallow—Per cwt. Australian Mutton, Fair to Fine	35/-	21/-	22/-	22/3	20/6	30/6	29/9
La Plata Beef, to arrive. C.I.F. ... ..	32/-	18/-	20/3	19/-	22/6	26/6	25/6
Petroleum—Per gallon, in barrel. American ... ..	7½d.	10½d.	10½d.	10d.	10d.	10d.	10d.
Nitrate of Soda—Per ton ... ..	£9 2	£7 18	£8 16**	£7 13**	£7 12**	£7 12**	£7 12**
Wool—Per lb. Australian, Med. Greasy Merino ... ..	15d.	7½d.	9½d.	15½d.	11d.	12d.	13d.
Punta Arenas, Avge. Greasy Crossbred ... ..	12d.	6½d.	8½d.	14d.	9½d.	9½d.	10½d.
La Plata, Average Merino ... ..	10½d.	4½d.	7d.	12½d.	8½d.	8½d.	9½d.
Hides—Per lb. English Ox. Firsts ... ..	8½d.	6½d.	4½d.	5½d.	4½d.	6½d.	6½d.
Central American, Best Extra Heavy ... ..	12½d.	6½d.	6½d.	6½d.	7d.	6½d.	6½d.
Beef—Per stone (8 lbs.) Refrig. Hind Quarters—							
Australian (Frozen) ... ..	2/10½	2/5	2/4	2/4	2/4½	2/5	2/4½
Argentine (Chilled) ... ..	3/8	4/5	3/7	4/2	4/3	3/4	3/3
Mutton—Per Stone (8 lbs.) Refrig.—							
New Zealand ... ..	2/9	3/10	3/1	3/6	3/8	2/11	2/11
Argentine ... ..	2/4½	3/3	2/5	—	3/3	2/5	2/6
Butter—Per cwt. Argentine finest ... ..	106/-	107/-	64/-	68/-	70/6	—	—
Iron—Per ton, Cleveland 3 ... ..	51/-	58/6	58/6	58/6	62/-	62/-	62/-
Copper—Standard. per ton ... ..	£60 2	£28 4	£29 2	£32 4	£28 7	£29 5	£30 6
Tin—Standard, per ton ... ..	£138 10	£111 10	£158 7	£228 0	£227 17	£229 15	£231 0
Tinplates—Ord. I.C. Cokes, 20 x 14 ... ..	11/9	12/6	15/6½	16/3	18/2	18/2	18/2
Lead—Per ton ... ..	£19 2	£10 9	£11 0	£11 5	£10 10	£13 15	£13 19
Spelter—Per ton... ..	£21 10	£10 9	£15 5	£14 17	£11 15	£13 17	£13 15
Quicksilver—Firsts, per bottle ... ..	£7 0	£16 15	nom.	£9 7	£11 6	£11 7	£11 7
Aluminium—Per ton, Virgin Ingot, 98.99 per cent	£75/81	£85 0	£100 0	£100 0	£100 0	£100 0	£100 0
Antimony—Per ton, English Regulus ... ..	£26 10	£38 5	£40 0	£38 15	£74 10	£76 10	£74 10
Gold—Per oz. ... ..	84/11½	84/11½	120/2	126/5	140/8	141/2	140/11
Silver—Per oz. ... ..	26d.	12½d.	18½d.	18½d.	23½d.	31d.	31½d.

† New Crop.

\*\* Carriage paid to customers' railway station.

† Grade "H."

†† Great Britain suspended Gold Standard as from 19th Sept., 1931.

\* United States of America suspended Gold Standard as from 19th April, 1933, but, on 1st February, 1934, a gold bullion standard was adopted on a new basis.

ARGENTINE FREIGHT MARKET.—Merchants show very little interest, and, although the supply of tonnage is only moderate, owners find it difficult to obtain employment for their vessels. For the moment there are no signs of improvement in the demand.

Published by—

SECRETARY'S DEPARTMENT,  
ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK, LIMITED,  
117, OLD BROAD STREET, E.C. 2.

13th July, 1935.

(Telephone: London Wall 2313.)

(Issued fortnightly.—All rights reserved.)





*(Duplicate)*

*Model 27*

LIST No. .... *fls. 56*

FROM British Bank of S.America Ltd. Bank of London & S.America  
In Liquidation Ltd. B.B.P.

TO

Bank of London & S.America Ltd. Bank of London & S.America  
B.B.P. Ltd. Central Office,  
"Their" Account.

For use in  
B.B.P. only

TYPE OF ACCOUNT .....

Customer's Name	Address .	Int. p.a.	Amount	Check B.B.S.A.	Check ELSA
<i>Aziz Kader luc</i>	<i>no credit</i>		<i>1979 3<sup>00</sup></i> <i>7<sup>10</sup></i> <hr/> <i>→ 1978.6<sup>00</sup></i>		

Total as-per credited advice  
debited

Rs.

--	--	--	--



B. S. A. B. B. P. 7/2

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED.

No 18733

58

CREDIT NOTE

DATE

Dec 30

DEBIT

Suspense A/c  
B. S. A. in hq.

CREDIT

Bk London Their k.

as per (duplicate) list  
attached.

Rs.

1978 600

ISSUED BY.

ACCOUNTANT.

*Duplicate*

LIST No. ....

FROM ~~British Bank of S.America Ltd.~~  
In Liquidation

~~Bank of London & S.America Ltd. B.B.P.~~

TO

Bank of London & S.America Ltd.  
B.B.P.

Bank of London & S.America Ltd. Central Office,  
"Their" Account.

*200.000 31*

TYPE OF ACCOUNT .....

For use in  
B.B.P. only

Customer's Name	Address .	Int. p.a.	Amount	Check B.B.S.A.	Check ELSA
-----------------	-----------	-----------	--------	----------------	------------

*Copy made.*

*we credit you*

1979 300
400
<u>1978 600</u>

TYPE OF ACCOUNT .....

For use in B.B.P. only

Customer's Name	Address .	Int. p.a.	Amount	Check B.B.S.A.	Check ELSA
-----------------	-----------	-----------	--------	----------------	------------

*ajay naddi.*

*we credit you →*

1979 300

400

1978 600

Total as per credited advice debit ed.

Rs.


# THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED.

ESTABELECIDO EM 1863

*Doc. n.º 3*

CAPITAL AUTORISADO E SUBSCRITO EM 100,000 ACÇÕES DE  
£20 CADA UMA . . . . £2,000,000  
COM PODERES PARA AUGMENTAR  
CAPITAL REALISADO . . . £1,000,000  
FUNDO DE RESERVA . . . £1,000,000

CASA MATRIZ, 117, OLD BROAD STREET, LONDRES, E. C. 2.

## DIRECTORES

ROBERT JOHN HOSE, *Presidente.*

FREDERICK R. S. BALFOUR.

RT. HON. SIR MAURICE W. E. DE BUNSEN,  
Bart., G. C. M. G., G. C. V. O., C. B.

RAOUL HECTOR FOÁ.

JAMES ALFRED GOUDGE C. B. E.

FRANK HENRY HOULDER.

WILLIAM EDWIN WELLS.

## GERENTE GERAL

HENRY PROBYN ROBERTS.

## CHEFE DA CONTABILIDADE

ALLEN GILBERT BARTHOLOMEW, F. C. A.

## SECRETARIO

LOUIS GEORGE BALLY.

## CONTADORES FISCAES

TURQUAND, YOUNGS & C.º

## PROCURADORES JUDICIARIOS

SLAUGHTER & MAY

## BANQUEIROS

LONDRES—ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK LIMITED; BANK OF ENGLAND; BARCLAYS BANK LIMITED;  
MIDLAND BANK LIMITED.

MANCHESTER E BRADFORD—ANGLO-SOUTH AMERICAN BANK LIMITED.

GRÃ BREITANHA—BARCLAYS BANK LIMITED; BANK OF SCOTLAND; ROYAL BANK OF SCOTLAND.

IRLANDA—BANK OF IRELAND; NATIONAL BANK LIMITED.

FRANÇA—BANQUE TRANSATLANTIQUE, Soc. Anon., Paris; BARCLAYS BANK (France), LIMITED, Paris e filiaes.

BELGICA—BANQUE GÉNÉRALE BELGE, Antuerpia e filiaes.

ITALIA—BANCO DI ROMA, Milão, Genova; BANCA BELINZAGHI, Milão.

SUISSA—BANQUE FÉDÉRALE, Zurich.

PORTUGAL—BANCO LISBOA & AÇORES, Lisboa e filiaes; BANCO PINTO & SOTTO MAYOR, Lisboa e Porto.

HESPAÑHA—THE ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED, Barcelona, Bilbao, La Coruña, Madrid, Sevilha, Valencia, Vigo.

NOVA YORK—ANGLO SOUTH AMERICAN TRUST CO.; BANK OF NEW YORK & TRUST CO.

## FILIAES EM

PERNAMBUCO . . . A. MORTIMER, *Gerente.*  
R. C. PENROSE PILGRIM, *Sub-Gerente.*

BAHIA. . . . . W. HARRIES, *Gerente.*  
J. B. SWANSTON, *Sub-Gerente interino.*

RIO DE JANEIRO . . C. F. MACKINTOSH, *Gerente.*  
H. W. GOULD, *Sub-Gerente.*

” Sub-filial á Rua Frei Caneca,  
A. J. G. DAVIS, *Gerente.*

SÃO PAULO . . . . . G. S. WHYTE, *Gerente.*  
A. C. RICHINGS, } *Sub-Gerentes.*  
F. S. SPERS, }

SANTOS . . . . . J. McNAIR, *Gerente.*

PORTO ALEGRE . . . . . A. M. HAYBITTLE, *Gerente.*

Correspondentes em todas as principaes cidades da Europa, dos Estados Unidos da America do Norte, na America Central e do Sul, bem como na Australia, Canadá, Nova Zelandia, Africa do Sul, India, etc.

**THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED.**

---

*Relatorio dos Directores aos Accionistas a ser submettido á sexagesima-oitava Assembléa Geral Ordinaria da Companhia, na quinta-feira, 14 de Maio de 1931, ás 12 e meia horas em ponto.*

---

PELO PRESENTE SE AVISA que a sexagesima-oitava Assembléa Geral Ordinaria de The British Bank of South America, Limited, terá logar no EDIFICIO DA MATRIZ do Banco, 117, Old Broad Street, Londres, E. C. 2, QUINTA-FEIRA, 14 de Maio, ás 12 e meia horas em ponto.

O Registro de Accionistas foi fechado no dia 30 p. p. e ficará fechado até 14 do corrente, ambas as datas inclusive.

Datado de 2 de Maio de 1931.

Por ordem da Directoria,

LOUIS GEORGE BALLY,

*Secretario.*

117, Old Broad Street, Londres, E. C. 2.



Versa o assumpto dos presentes autos sobre uma reclamação de Elnano da Cunha, que não obstante possuir 23 annos de servies, foi dispensado do "British Bank of South America Ltd." em virtude de sua incorporação ao "Bank of London and South America".

Propondo, preliminarmente, a audiência do Banco incorporador a respeito da reclamação de fls. 2/4, passo os presentes autos ás mãos do Sr. Director desta Secção, para os devidos fins.

Retardado, por accumulo de serviço a meu cargo.

Rio, 16 de Abril de 1937

Maria Alcina M. de la Miranda  
Off. Adm. - Classe "I"

Recebido em 20/4/37

INFORMAÇÃO

No Off. das da Cuz para providenciar-se o facto exposto  
diante proposto. Em 23 de Maio de 1937  
Secção de Pmida Adm.  
Director da 1.ª Secção

Handwritten signature and notes, including "F. das" and "1937-4-37".

63

CN/SSBF.

4

Maio

7

1-630/37-4.781/37.

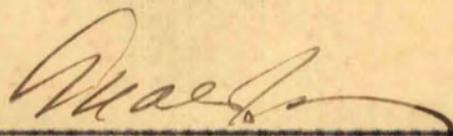
Sr. Director do British Bank of South America, Limited

Rua da Alfandega ns. 23/27.

Rio de Janeiro

Com referencia aos autos do processo referente a reclamação formulada por Elmano da Cunha contra o acto desse Banco que o demittiu dos serviços, não obstante contar mais de dois annos de exercicio, solicito-vos providencias no sentido de serem apresentadas a esta Secretaria, dentro do prazo de 20 dias, as necessarias informações a respeito da referida reclamação.

Attenciosas saudações



(OSWALDO SOARES)

Director Geral da Secretaria

Quitada.

Esta data, junto a  
fls. 64/75 destes autos, o docu-  
mento protocolado sob o n.<sup>o</sup>  
7.060 / 37.

Rio, 9/6/937

Maria Alcina M. de la Miranda  
Off. Adm.

fls. 64

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

Recebido na 1.ª Secção em 24.J.37

7060x  
2257  
22/5  
y

Diz THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, em liquidação, com escriptorio, para ultimar a sua liquidação, no 2º andar da rua da Alfandega ns. 29/35, e anteriormente estabelecido no predio de sua propriedade á rua da Alfandega ns. 23/27, o qual se acha fechado e vae ser vendido, que foi notificado para se defender, perante este Egregio Conselho, no processo n. 4.781 de 1937, pelo officio n. 1.630 de 1937, datado do dia 4 e recebido no dia 8 do corrente mez, e que se passa a transcrever:

Sr. Director do British Bank of South America, Limited

Rua da Alfandega ns. 23/27.

Rio de Janeiro.

Com referencia aos autos do processo referente a reclamação formulada por ELMANO DA CUNHA contra o acto desse Banco que o demittiu dos serviços, não obstante contar mais de dois annos de exercicio, solicito-vos providencias no sentido de serem apresentadas a esta Secretaria, dentro do prazo de 20 dias, as necessarias informações a respeito da referida reclamação.

Attenciosas saudações.

Oswaldo Soares

Director Geral da Secretaria.

Maria Almeida Mo. para a former nos  
autor  
de 1937  
Reclamação da Avenida Sollei  
Director

fl. 65

§

O funcionario reclamante sabe, melhor do que ninguem, que foi dispensado pelos liquidantes do supplicante, porque o supplicante é uma sociedade anonyma dissolvida, nos ultimos termos da sua liquidação, já estando fechados, já estando extintos, de direito e de facto, todos os seus estabelecimentos no Brasil.

Aliás, isto mesmo se verifica do teor da carta pela qual foram dispensados os serviços do reclamante, a qual elle juntou a fl. 5, e que se passa a transcrever:

Rio de Janeiro, 27 fevereiro 1937

Amigo e Senhor:

Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemo-nos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorisando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez, e mais a indemnisação de Rs.30:619\$900 a que tendes direito, nos termos da lei n. 62 de 5 de junho de 1935.

Somos, com estima e consideração.

§

A liquidação do supplicante é um facto publico e notorio. Todavia, o supplicante junta, como doc. n. 1, a competente certidão, do Departamento Nacional da Industria e Commercio, que a prova, concebida nos seguintes termos:

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO  
CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de 19 de maio do corrente anno, pelo Sr. Director

da 1ª. Secção deste Departamento, CERTIFICO que The British Bank of South America Limited archivou nesta Repartição, em 9 setembro e 2 outubro 1936, sob ns. 12.779 e 12.812 os documentos referentes á assembléa geral extraordinaria, realizada em Londres, a 13 de Agosto do anno de 1936, na qual foi deliberada a sua liquidação, e procuração do liquidante, nomeando seus representantes no Brasil.

CERTIFICO mais que dos indices desta Repartição não constam, até a presente data, quaesquer documentos referentes á incorporação do referido Banco pelo Bank of London and South America Limited.

E eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, official administrativo, classe I deste Departamento, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1937.

Luiz Augusto Alves Feitosa.

§

Dada a liquidação do supplicante e o consequente fechamento dos seus estabelecimentos, está extinto o direito de effectividade (estabilidade) invocado pelo reclamante, quér ex-vi do art.15 do decreto-lei n. 24.615 de 8 de julho de 1934, que o creou, quér ex-vi do art. 92 do decreto-regulamento n. 54 de 12 de setembro de 1934.

Eis a letra dos dois artigos:

Art.15. Ao empregado em banco ou casa bancaria, a partir da data da publicação do presente decreto, é assegurado o direito de effectividade, desde que conte dois ou mais annos de serviço prestados ao mesmo estabelecimento, e salvo em caso de fallencia ou extinção do estabelecimento, só poderá ser demittido em virtude

de falta grave, etc.

Art.92. A liquidação de um estabelecimento por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando, porem, como tal, a extinção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.

§

Tendo em vista os textos transcriptos, ha quem entenda que era direito do supplicante dispensar todos os seus funcionarios, sem obrigação de lhes pagar qualquer indemnisação. Extincta a estabilidade por um motivo legal -- argumentam -- estão extinctos todos os direitos do respectivo empregado.

Assim, porem, não entendeu o supplicante, e offereceu a todos os funcionarios que dispensou a indemnisação de um mez de ordenado por anno de serviço, nos termos da lei 62 de 5 de junho de 1935, que é evidentemente applicavel á especie, porque é posterior aos decretos citados, e abrange, num mesmo circulo da mais perfeita igualdade, todos os empregados da industria e do commercio, e de accordo com o ponto de vista do supplicante já foi julgado pela Côrte Suprema, em accordam publicado no Archivo Judiciario, vol. 37, pag. 110, e cujo texto vae transcripto a fl. 25 do memorial que se junta como doc. n.2 e a fl. 40 do Memorial que se junta como doc. n. 3.

A quasi totalidade dos funcionarios do supplicante recebeu, na melhor harmonia, a indemnisação offerecida, e o supplicante já pagou mais de quatro mil contos de réis (4.000:000\$000) de indemnisação, orçando o total das indemnizações a cerca de cinco mil e quinhentos contos de réis. A fl. 19 do Memorial que se junta como doc. n.2, consta um quadro com as cifras exactas das indemnizações pagas (4.190:218\$500), das recusadas (492:761\$700) e das a serem pagas (675:000\$000). Esse quadro, que foi organizado em 10 de mar

ço do corrente anno, está sujeito hoje a algumas modificações, porque já foram pagas mais algumas indenizações.

§

Outrosim o supplicante offerece, como documento n. 3, um Memorial do qual consta a fls. 25 e seguintes a longa exposição pelo supplicante apresentada na Procuradoria do Trabalho, quando foi chamado perante aquella Procuradoria, sendo que o Procurador do Trabalho, Dr. Dorval Lacerda, e o Procurador Geral, Dr. Agrippino Nazareth, approvaram a conducta do supplicante, manifestando-se o Ministro do Trabalho sciente do Parecer do Procurador Geral, sem qualquer restrição (Vide o Parecer e o despacho do Ministro a fl. 45 do Memorial n. 3).

Nestas condições, tendo o supplicante agido de accordo com a lei mais liberal e com o apoio da Procuradoria do Trabalho e do proprio Ministro, é obvio que não procede a presente reclamação.

§

Aliás o reclamante reconhece que os estabelecimentos do supplicante estão extintos, e tanto assim que não pede para voltar a trabalhar nesses estabelecimentos, mas sim para ser compulsoriamente admittido como funcionario de um outro Banco -- o Bank of London and South America Limited -- sob a allegação de que esse outro Banco, tendo adquirido a maioria das acções do supplicante, incorporou o supplicante.

Não compete ao supplicante defender o Bank of London, que deverá ser citado para se defender.

Todavia, como o Bank of London já se defendeu no processo n. 17.011 de 1936, que é identico ao presente, o supplicante offerece a defeza apresentada e que consta do Memorial junto como doc. n. 2.

Mas sejá como fôr, o Bank of London, méro accionista do supplicante, nenhuma responsabilidade tem pela demissão do reclaman-

te, acto da exclusiva responsabilidade do supplicante, representado por seus liquidantes, e não pelos seus accionistas. O Ministro PIRES E ALBUQUERQUE e o DR. LEVI CARNEIRO tornaram isso muito claro nos pareceres que constam na integra a fls. 55 e 61 do Memorial que se junta como doc. n. 3.

Aliás não ha quem ignore a nenhuma responsabilidade dos accionistas pelo passivo ou pelas obrigações das respectivas sociedades anonymas, e a prevalecer a theoria do reclamante estariam subvertidos todos os principios juridicos que regulam as sociedades anonymas, que foram creadas justamente para permittir a formação de grandes empresas sem que os respectivos socios tenham responsabilidade superior ás forças do capital subscripto por cada um.

Em summa, é de tamanha gravidade o precedente que se pretende firmar de responder uma sociedade anonyma pelos empregados de outra sociedade anonyma, pelo facto de ser a primeira accionista da segunda, de responder emfim um empregador pelos empregados do outro, que o Ministro PIRES E ALBUQUERQUE, no parecer referido, a classificou de absurdo que não merece refutação.

§

Em outro processo identico ao presente foi ponderado que não tem sido cumprido o decreto 19.634, de 28 de janeiro de 1931, que regulamentou o art.5, do decreto 19.949, de 12 de Setembro de 1930, em virtude do qual a liquidação do Banco deveria correr sob a fiscalização de um delegado do Governo.

Data venia, o reclamante está confundindo alhos com bugalhos.

O citado dec. 19.634, baixado pelo Governo Provisorio como medida de emergencia para evitar a fallencia judicial do Banco Pelotense, e que não está mais em vigor, regulava a liquidação forçada dos bancos insolvaveis. Trata-se de um processo sui-generis de fallencia extra-judicial. Basta ler o art. 1º do dec. 19.634,

de 1931, e o art. 5º do decreto 19.479, de 1930, por aquelle regulamentado.

Eis os dois textos legais:

Dec. 19.634:

Art. 1º. A liquidação dos bancos e casas bancarias de que trata o art. 5º do dec. 19.479, de 12 de Dezembro de 1930, será processada extra-judicialmente e produzirá os seguintes efeitos: .....

Dec. 19.479:

Art. 5º. Os bancos e casas bancarias que se sentirem na impossibilidade de retomar seus pagamentos normaes, após a terminação do prazo concedido, poderão, durante o referido prazo, requerer á Inspectoria Geral de Bancos sua liquidação a qual se processará, de acordo com a lei de fallencias, mas fóra de juizo, sob a direcção de um liquidatario eleito pela maioria dos credores e sujeito á fiscalisação de um delegado do Governo Provisorio, que poderá substituil-o quando entender.

Por conseguinte, o citado decreto, alem de ter tido uma vigencia transitoria, nada tem a ver com as liquidações extra-judiciaes dos Bancos solvaveis, que se processam sem qualquér outra formalidade que o archivamento no Registro do Commercio e na Fiscalização Bancaria da acta da qual consta a deliberação da liquidação e a nomeação dos liquidantes.

§

No officio, transcripto no inicio da presente defeza, foi marcado o prazo de vinte dias para o supplicante apresentar a presente defeza.

Tendo o referido officio sido recebido no dia 8 do mez cor-





Doc. 1

fls. 72

CERTIDÃO.

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de dezesseis de Maio do corrente anno, pelo Senhor Director da 1.ª Secção deste Departamento, certifico que The British Bank of South America Limited, archivou nesta Repartição, em nove de Setembro e dois de Outubro de mil novecentos e trinta e seis, sob numeros doze mil setecentos e setenta e nove e doze mil oitocentos e doze, os documentos referentes a assembléa geral extraordinaria, realizada em Londres, a treze de Agosto do anno de mil novecentos e trinta e seis, na qual foi deliberada a sua liquidação, e procuração do liquidante nomeando seus representantes no Brasil; certifico mais, que dos indices desta Repartição não consta, até a presente data, quaesquer documentos referentes a incorporação do referido Banco pelo The Bank of London and South America Limited.

*Eu, Luis  
Augusto de Figueiredo, administrador  
geral do Departamento, fiz esta  
certidão. Rio de Janeiro,  
em 11 de Maio de 1937.*

REPRODUÇÃO DO ORIGINAL



*[Handwritten signature]*

VISTO

*[Handwritten signature]*

Francisco de Moura Brandão of-  
ficial administrativo classe K,  
no impedimento do Director da  
Secção.



fls. 73

**CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO**

Doc. 2

# Processo n. 17.011 de 1936

## A liquidação do British Bank

PELOS ADVOGADOS

**Antenor Vieira dos Santos**

e

**Julio Santos Filho**



RIO DE JANEIRO  
Typ. DO JORNAL DO COMMERCIO  
Rodrigues & C.

1937

## EXPLICAÇÃO PRELIMINAR

No arrazoado que se vae ler a seguir estudamos as diversas questões postas em debate pelo Sindicato reclamante.

Mas a verdade é que o que ha a decidir, em substancia, no presente processo é si o Bank of London incorporou ou não incorporou o British Bank. Desde que se verifique, que não se realisou a allegada incorporação, a reclamação cae pela base, nada mais havendo a se apurar ou decidir.

A incorporação sómente poderia ser provada com actas das assembléas dos accionistas dos dois Bancos e com um instrumento ou escriptura publica de incorporação. Taes documentos não existem, e se existissem seriam publicos, ao alcance de qualquer interessado.

O que existem são apenas palavras no ar, allegações sem base, muito do gosto da imprensa de sensação, mas que não podem ser tomadas a serio num alto Tribunal Judiciario, qual o egregio Conselho Nacional do Trabalho.

JULIO SANTOS FILHO  
ANTENOR VIEIRA DOS SANTOS.

EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL  
DO TRABALHO:

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED foi notificado para se defender, perante este egregio Conselho, no processo n. 17.011 de 1936, pelo officio que se passa a transcrever, entregue á Filial do supplicante em São Paulo, no dia 1º do corrente:

Sr. Presidente de "The Bank of London and South  
America Ltd."

Rua Alvares Penteado — 23

S. Paulo.

Havendo o Syndicato dos Bancarios reclamado a este Conselho, em favor dos seus associados Francisco de Paula Reimão Hellmeister, Francisco Paulino Netto e Arnaldo Lorenzetti contra esse Banco como incorporador do *British Bank of South America Ltd.*, em virtude de terem sido demittidos do serviço, não obstante se acharem amparados pela garantia de estabilidade funcional, outorgada pelo Regulamento annexo ao Dec. n. 54, de 12 de Setembro de 1934, notifico-vos, de ordem do Sr. Presidente, e a requerimento da Procuradoria Geral a apresentar as allegações que tiverdes, dentro do prazo de 10

dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revelia.

Attenciosas saudações

Oswaldo Soares

Director Geral da Secretaria

Como se vê, o supplicante é chamado a responder, não por funcionarios seus, mas por funcionarios de um outro Banco — THE BRITISH BANK AND SOUTH AMERICA LIMITED — sob o fundamento de ser *incorporador* desse outro Banco.

Pois bem, o supplicante affirma e provará:

I) que o supplicante e o British Bank sempre foram e continuam a ser dois Bancos autonomos, duas sociedades anonymas diversas, duas pessoas juridicas distinctas, estando o British Bank em liquidação voluntaria extrajudicial, dirigida pelos respectivos liquidantes, e proseguindo o supplicante a sua vida normal, administrado pela sua directoria;

II) que a *incorporação* de um banco pelo outro sómente poderia ser provada por *instrumentos publicos e solemnes*, como actas de assembléas geraes ou escripturas publicas revestidas das formalidades legaes;

III) que entretanto o Syndicato reclamante, com uma ingenuidade infantil, pretende provar a allegada incorporação com retalhos de jornaes e circulares, formularios ou memorandos impressos, e ainda assim deturpando o que se lê nesses papeis, que, como vamos evidenciar, comprovam justamente que os dois Bancos continuam a existir com vida independente, sendo o supplicante méro accionista do Banco em liquidação, sem qualquer responsabilidade pelas suas obrigações, quer com relação a seus funcionarios, quer com relação a terceiros.

Examinemos, separadamente, cada uma das affirmações que vimos de fazer.

I

PESSOAS JURIDICAS DISTINCTAS

Ninguém ignora que o Registro do Commercio é que “anota as differentes phases da personalidade dos commerciantes, pessoas naturaes ou juridicas, desde o dia em que começa até aquelle em que cessa o exercicio da profissão” (CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial*, 2.<sup>a</sup> ed., v. I, n. 205).

A certidão do Departamento Nacional da Industria e Commercio, que com esta se junta como doc. n. 1, prova que o que consta do Registro, a cargo do dito Departamento, é que o British Bank não foi incorporado pelo supplicante, continuando pelo contrario as duas sociedades anonymas a serem, como sempre foram, duas pessoas juridicas distinctas, estando porém o British Bank em liquidação.

Eis a certidão na integra:

CERTIFICO, em cumprimento do despacho do Sr. Director da 1.<sup>a</sup> Secção deste Departamento, exarado na petição protocollada no livro respectivo, em tres do corrente, sob n. 13.229;

1.<sup>o</sup>) que THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED archivou nesta Repartição, em 9 de Setembro e 2 de Outubro do corrente anno, sob numeros 12.779 e 12.812, os documentos referentes a assembléa geral extraordinaria, realizada em Londres, a 13 de Agosto do corrente anno, na qual foi deliberada a sua liquidação, e procuração do liquidante nomeando seus representantes no Brasil;

2.<sup>o</sup>) que dos indices desta Repartição não consta, até a presente data, quaesquer documentos referentes á incorporação do referido Banco pelo The Bank of London and South America Limited;

finalmente, 3.<sup>o</sup> — que não consta dos documentos archivados nesta Repartição, além do certificado no item primeiro, quaesquer documentos alterando a situação do The Bank of London & South America

Limited e The British Bank of South America Limited. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 2º Official da 1.ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão, etc.

## II

### COMO PODERIA SER PROVADA A INCORPORAÇÃO

Em face da certidão que vem de ser transcripta, a nossa missão está virtualmente finda. Tudo o mais que vamos escrever linhas abaixo é por excesso de argumentação, por deferencia ao benemerito Syndicato reclamante a quem devemos a homenagem de discutir um por um os seus argumentos.

Allega o Syndicato que o British Bank foi *incorporado* pelo Bank of London.

Ora, a incorporação só se realisa quando a sociedade incorporadora adquire todo o activo e assume a responsabilidade do passivo da sociedade incorporada. Mas neste caso é preciso que as assembléas das duas sociedades se reúnam, deliberem a incorporação e esta se consumme por uma escriptura ou instrumento de incorporação.

Trata-se de duas pesosas juridicas distinctas — a incorporadora e a incorporada — que realisam um acto — a incorporação — para o qual é indispensavel o consentimento de ambas ou, em outras palavras, o accordo da vontade de ambas, e esse consentimento ou accordo de vontades é manifestado pelas assembléas dos respectivos accionistas, pois sabido é que a “vontade da sociedade manifesta-se exteriormente pelo voto, obrigatorio aos ausentes, abstinentes ou dissidentes, si dentro da lei e dos estatutos” (CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial*, 2.ª ed., vol. IV, n. 1.122).

Consequentemente, a incorporação sómente pode ser provada pelas actas das *duas assembléas*, seguidas de uma *escriptura ou instrumento de incorporação*. Ao todo, pelo menos tres documentos publicos e solemnes.

Na especie, não consta do processo nem qualquér acta das assembléas das duas sociedades, nem qualquér escriptura ou instrumento de incorporação. Aliás taes documentos não

existem, porque jámais foram lavrados, visto que jámais se reuniram em assembléa quer os accionistas do Bank of London, quer os accionistas do Bbritish Bank para deliberarem a imaginada incorporação.

De sorte que a allegada incorporação é uma phantasia, é um *flatus vocis*, é pura obra de imaginação.

### III

#### OS DOCUMENTOS DO SYNDICATO

Os documentos do Syndicato podem ser classificados da seguinte forma:

- a) os retalhos de jornaes de fls. 55, 56 e 57;
- b) os antigos formularios impressos do British Bank de fls. 43-52, com o sub-titulo entre parenthesis — Filiado a The Anglo South American Bank Limited;
- c) as circulares e formularios impressos de fls. 10, 11, 12, 13, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66;
- d) o caderno de instrucções internas do British Bank de fls. 89 a 94, traduzidas a fls. 95 a 104;
- e) o cheque de fl. 75;
- f) a copia de fl. 19;
- g) as copias de fls. 76 a 77;
- h) os discursos dos deputados Alberto Surek e Moraes Andrade na Camara dos Deputados a fls. 79 e 81.

E' com assa papelada variada que o Syndicato pretende provar a allegada incorporação.

Examinemos papel por papel.

#### A

#### OS RETALHOS DE JORNAES

Nos retalhos de jornaes de fls. 55, 56 e 57 o que se lê é que o supplicante, Bank of London, incorporou o Anglo South American Bank. Ninguem contesta isto.

Mas o Anglo South American não é o British Bank. O Syndicato está confundindo dois Bancos absolutamente distinctos.

O Anglo era accionista do British, e, pela incorporação, o supplicante adquiriu as acções do British que pertenciam ao Anglo. Portanto, o Anglo foi incorporado pelo supplicante, mas quanto ao British o que se deu foi simples transferencia das acções que passaram do Anglo para o supplicante, como podem amanhã ser vendidas pelo supplicante a qualquer outro Banco ou mesmo a um particular.

Eis como o Dr. LEVI CARNEIRO, no parecer que com esta offerecemos como doc. n. 2, esclarece a situação, aliás por si mesma muito clara:

“As acções alludidas do British Bank já pertenciam a uma outra sociedade — Anglo S. American Bank. Nunca se terá pretendido confundir o British Bank com o Anglo South American Bank. Porque então, se ha de confundir, com o British Bank, o Bank of London, simplesmente porque este adquiriu as acções do mesmo British Bank, que pertenciam ao Anglo South American Bank? *Evidentemente, é um absurdo.*

Por outro lado, o caso apresenta bem distinctas as duas especies juridicas. O Bank of London adquiriu o activo e passivo do Anglo South American Bank — e essa operação é que se poderá considerar fusão por annexação. Quanto, porém, á aquisição da maioria de acções do British Bank, que se incluíam no acervo do Anglo South American — e que o Bank of London adquiriu conjunctamente com todo o activo e passivo desse estabelecimento — assim, o Bank of London apenas se substituiu ao Anglo South American Bank, *sem fusão alguma, nem por criação de nova sociedade, nem por annexação, antes subsistindo as duas sociedades, isto é, o Bank of London e o British Bank.*

Mas — dir-se-á — o British Bank está em liquidação. Ainda este facto corrobora que a aquisição

das acções do British Bank pelo Bank of London não acarretou fusão das sociedades, nem extinguiu a primeira dessas sociedades. Não e não. Tanto assim que a liquidação do British Bank se está operando em virtude de uma resolução ulterior, de sua assembléa geral. Em virtude dessa liquidação, assim deliberada, é que o British Bank vae extinguir os seus estabelecimentos no Brasil. *O caso é, assim, caracterizado e inconfundivelmente de extincção de estabelecimento, e não de transferencia de propriedade.*”

Não menos expressivo é o parecer do Ministro PIRES E ALBUQUERQUE, que offerecemos como documento n. 3. Eis as suas palavras claras e incisivas:

*“E’ absurdo que não merece refutação imaginar que por ter adquirido de um terceiro acções do British Bank ficou sendo o Bank of London proprietario deste.*

O art. 92 do decreto de 1934 cogita na sua parte final da hypothese da “transferencia da propriedade do estabelecimentoé”.

No caso em apreço não houve “transferencia de propriedade de estabelecimento, não houve siquer transação entre o British Bank e o Bank of London, o que se deu foi tão sómente transferencia de acções de um accionista para outro, cuja situação não se modificou.

*Não vejo em que lei ou em que principio de direito se pudesse fundar a pretensão de constituir este segundo accionista na obrigação de transferir para o seu estabelecimento os funcionarios da sociedade em liquidação.*

O que prevê e determina o art. 92 é a conservação dos empregados no estabelecimento que passa a outro dono; quanto aos empregados do estabelecimento que se fecha, o que dispõe o artigo é que perdem o direito á effectividade.

“A liquidação de um estabelecimento por motivo do seu encerramento definitivo extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando porém como tal a extinção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.”

Como quer que seja, o Bank of London, pessoa distincta do British Bank, não tem que ver com as obrigações deste, quer para com seus empregados, quer para com terceiros; a sua responsabilidade, como accionista, é circumscripta, segundo a lei, á “quota do capital das acções que adquirio”.

O caso foi tambem analysado pelo illustrado Dr. DORVAL LACERDA, digno Procurador do Trabalho, que se manifestou nos seguintes termos:

“E’ certo ser o London o maior accionista do British como poderia ser o Banco do Brasil, por exemplo, sem que comtudo o London Bank, ou, como no exemplo, o Banco do Brasil, tivesse a responsabilidade do passivo do British Bank. Esta limita-se ás acções, pois o British não é, por emquanto, affiliado, annexo ou succursal de outro Banco, por ser autonomo, cuja maioria ou totalidade das acções pertence a terceiros, no caso o London Bank.

O British Bank não é, como parece ao Dr. TARGINO RIBEIRO, um serviço bancario annexo no sentido usado pelo artigo 92 do decreto 54. Serviço bancario annexo é aquelle que, com o mesmo nome ou nome diverso do principal, não possui direcção propria, não tem vida autonoma, não tem acções suas, mas como desmembramento, é de facto e de direito, uma dependencia que obedece á direcção do Banco maior.

O British Bank possui direcção propria, tem vida autonoma, tem acções suas e não é desmembramento que obedece á direcção do Bank of London, mas á

vontade dos seus accionistas, que por coincidência é o London. A coincidência, comtudo, em direito, não forma regra. A fallencia de um serviço bancario annexo nada mais é que a resultante da fallencia do Banco que o possui. A fallencia do British Bank, por exemplo, não traria ao London Bank maiores prejuizos que o dos valores das acções de que é possuidor.

**B**

**ANTIGOS FORMULARIOS DO BRITISH BANK**

Os documentos de fls. 43 a 52 são antigos formularios impressos do British Bank, em que se lê a declaração, para fins commerciaes, de que o British era filiado ao Anglo South American Bank.

E' evidente que taes papeis nada provam contra o supplicante, Bank of London.

**C**

**CIRCULARES E FORMULARIOS DO BRITISH  
E DO LONDON**

Nas circulares e formularios impressos de fls. 10 a 13 e de fls. 60 a 66, destinados aos clientes do British Bank *em liquidação*, este e o supplicante declaram, para tranquillidade dos mesmos clientes, que os negocios do British Bank serão continuados pelo supplicante *si assim o quizerem os mesmos clientes*.

Tomemos as duas circulares principaes, que são as em duplicata a fls. 10 e 59 e fls. 11 e 60, subscriptas respectivamente pelo British e pelo supplicante.

Lê-se na primeira:

Os negocios por vós até agora mantidos com-nosco e que entenderdes que deverão ser continuados pelo Bank of London & South America Ltd., serão

provisoriamente tratados no nosso edificio, e depois, definitivamente, no edificio daquelle Banco.

Lê-se na segunda:

Os negocios por vós até agora mantidos com o *British Bank of South America Ltd. e que entenderdes que deverão ser por nós continuados*, serão provisoriamente tratados no edificio daquelle Banco, e depois, definitivamente, no nosso edificio.

Essas circulares, longe de provarem a incorporação, são a prova mais eloquente de que os dois bancos — um em liquidação, e outro em vida normal — continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas, pois ambos assignam as referidas circulares, e nellas se torna muito claro que os negocios do British só serão continuados pelo London, *si assim o entenderem os respectivos clientes, ordenando as respectivas transferencias*, e aliás é o que tem acontecido, pois si varios negocios têm sido transferidos, por ordem dos respectivos clientes, do British para o London, varios outros têm sido transferidos para outros estabelecimentos bancarios. Tudo depende da expontanea preferencia dos clientes, tendo o Bank of London annuciado o seu proposito de receber os clientes do British unicamente para dar uma demonstração publica de que a liquidação do British Bank estava amparada por um grande estabelecimento em vida normal, evitando dest'arte um panico na praça, que seria de consequencias desastrosas.

Mas a assistencia dada pelo supplicante aos liquidantes do British Bank é de natureza méramente moral, sem qualquer vinculo juridico.

Como consequencia da liquidação, o British Bank cessou immediatamente os seus negocios normaes, passando unicamente a praticar os actos necessarios para cumprir os seus contractos e solver os seus compromissos, procurando ao mesmo tempo acautelar os direitos e interesses dos seus clientes e empregados, no que tem sido efficientemente coadjuvado pelo Bank of London and South America Limited, que tem dado o seu inteiro apoio e a sua assistencia aos liqui-

dantes, facilitando-lhes todos os meios para que a liquidação chegue a seu termo sem perturbação da vida commercial dos seus clientes, e com o aproveitamento immediato do maior numero possivel dos empregados do British Bank.

Mas os dois Bancos, como duas pessoas juridicas distinctas, que são e sempre foram, continuam cada qual com a sua direcção propria, com inteira autonomia, estando apenas o de vida normal prestando auxilio aos liquidantes do outro, mas o Bank of London não tem o seu destino ligado juridicamente ao destino do banco em liquidação. Em ultima analyse: o Bank of London auxilia e ampara a liquidação do British Bank por motivo de ordem moral, para que o credito do British Bank não soffra o menor abalo, para que a sua clientella não seja privada de banqueiro de um momento para outro, mas não por quaquér razão de ordem juridica.

São dois estabelecimentos inglezes, que sempre trabalharam na mais perfeita harmonia, e que em harmonia continuam a trabalhar, um em vida normal, e o outro em liquidação, e toda gente sabe que é principio fundamental observado religiosamente pelos banqueiros inglezes o auxilio reciproco, sempre que se torne necessario ou conveniente, de maneira que o credito dos bancos inglezes fique sempre intacto, não havendo na historia dos bancos inglezes um unico caso de fracasso com prejuizo de quem quér que seja. A palavra fallencia foi riscada dos dictionarios dos banqueiros da Inglaterra.

D

CADERNO INTERNO DO BRITISH BANK

O doc. de fls. 89 a 94, traduzido de fls. 95 a 104, constitue um *caderno de instrucções para estudo* enviado pela Matriz do British Bank ás suas filiaes no Brasil, datado de 9 de julho de 1936, o que quér dizer mais de um mez antes de ser deliberada a liquidação do British Bank, que teve logar em

13 do mez seguinte, conforme o prova a respectiva acta que com esta se junta como doc. n. 4.

Como se vê, pela traducção literal de fl. 95, trata-se de um “Esboço de procedimento relativo á projectada transferencia dos nossos negocios (British Bank) para o Bank of London”.

Antes de tudo, trata-se de um documento a que a supplicante é inteiramente estranho, elaborado pelo British Bank para estudo das suas filiaes, contendo instrucções de contabilidade e formularios que afinal não foram adoptados.

De mais, nesse caderno de instrucções cogita-se do modo pratico da transferencia dos negocios de um Banco para o outro, mas não se cogita de incorporação de um pelo outro.

Em summa trata-se de um projecto, submettido a estudo, na phase das negociações, o qual foi inteiramente abandonado, pois não se fez nada do que consta das referidas instrucções.

*E*

O CHEQUE DE FL. 75

O cheque de fl. 75 apenas prova que os talões de cheques do British Bank, em poder dos respectivos clientes, foram aproveitados pelo supplicante, com relação a todos aquelles clientes que transferiram as suas contas do British para o supplicante.

*F*

UMA COPIA

O doc. de fl. 19 é a copia, sem nenhuma authenticidade, de uma carta que o supplicante dirigiu a outros bancos abo-nando a authenticidade das assignaturas dos empregados do British Bank que porventura assignassem pelo supplicante com relação a negocios transferidos de um banco para o outro.

E' mais uma prova de que não houve incorporação pois si esta se tivesse dado essa autorisação seria desnecessaria,

porque todos os negocios do British Bank passariam a ser automaticamente negocios do supplicante.

## G

### MAIS DUAS COPIAS

As copias de fls. 76 e 77, que tambem não têm nenhuma authenticidade, apenas provam que o British Bank, cuja liquidação foi deliberada em Londres no dia 13 de agosto do anno passado, fez a respectiva communicação á Delegacia Fiscal do Thesouro em S. Paulo no dia 14 de agosto e archiou a copia da acta em 4 de setembro.

Trata-se de provas da liquidação, mas não da allegada incorporação.

## H

### OS DISCURSOS

Os discursos dos nobres deputados Surek e Moraes Andrade são muito bonitos. Mas como documentos, não têm valor juridico nenhum.

Como se vê a documentação do Syndicato é ou inoperante ou contraproducente.

## IV

### AS DEMISSÕES DOS FUNCIONARIOS DO BRITISH BANK

Os documentos de fls. 7, 8 e 9 provam que os funcionarios reclamantes foram dispensados pelos liquidantes do British Bank que puzeram á disposição de cada um delles a respectiva indemnisação, nos termos da lei 62 de 5 de junho de 1935, e mais um mez de ordenado, nos termos do art. 81 do Codigo Commercial. Eis o teor do primeiro desses documen-

tos, o de fl. 7, que é uma carta dirigida ao reclamante Francisco de Paula Reimão Hellmeister:

S. Paulo, 21 outubro 1936.

Amigo e Senhor:

Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorisando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez, e mais a indemnisação de 53:272\$500 a que tendes direito, nos termos da lei n. 62 de 5 de junho de 1935.

Somos, com estima e consideração, de

As outras duas cartas, dirigidas aos dois outros funcionarios reclamantes, que são os documentos de fls. 8 e 9, são copia textual da acima transcripta, variando apenas a importancia das respectivas indemnisações.

Allega o Syndicato que essas cartas estão assignadas por dois funcionarios do supplicante. Ora, quem as assigna são dois procuradores dos liquidantes do British Bank, os quaes são funcionarios do supplicante, como poderiam ser funcionarios de outro qualquér estabelecimento.

Supponhamos que qualquér banco nacional entre em liquidação. Acaso não será muito natural que peça o auxilio do Banco do Brasil para orientar, prestigiar e facilitar a liquidação? E num dado momento não pode o Banco do Brasil estabelecer dentro do seu proprio edificio, com funcionarios proprios, ou com funcionarios do Banco em liquidação, um escriptorio para tratar dessa liquidação? E acaso não pode ser liquidante o proprio Banco do Brasil ou qualquér dos seus directores ou funcionarios? E porventura, em qualquér dessas hypotheses, torna-se o Banco do Brasil responsavel pelos func-

cionarios do Banco em liquidação ou pelos respectivos negocios?

E' evidente que não, não e não, e tudo isso é tão claro, que basta formular as questões para que o caso se esclareça por si mesmo.

Já dissemos e repetimos: o supplicante, como accionista do British Bank, está dando a mais completa assistencia aos liquidantes do British Bank, pondo á disposição delles todos os elementos de que possam precisar para melhor conduzirem a liquidação, e dahi o terem os liquidantes do British Bank, que se acham em Londres, constituido seus procuradores no Brasil alguns funcçionarios do supplicante, tanto mais que, como accionista, este tem o maximo empenho em que a liquidação corra sem quaesquer difficuldades.

\* \* \*

Aliás, o que é estranhavel é que o Syndicato tenha tomado a iniciativa do presente processo, quando não desconhece que a maioria, a quasi totalidade dos funcçionarios do *British Bank*, deixaram o Banco na melhor harmonia com os liquidantes, dando assim um testemunho eloquente de que os seus direitos têm sido respeitados.

O seguinte quadro mostra a verdadeira situação:

a) funcçionarios ainda não dispensados . .	27
b) funcçionarios exonerados a seu proprio pedido . . . . .	32
c) funcçionarios dispensados pelos liquidantes e que receberam a indemnização da lei 62 . . . . .	222
d) idem, que recusaram a indemnização . .	24
e) funcçionarios brasileiros collocados no Bank of London . . . . .	106
f) idem, idem, estrangeiros . . . . .	12
g) total das indemnizações pagas . . . .Rs.	4.190:218\$500
h) total das indemnizações recusadas .Rs.	492:761\$700
i) total das indemnizações a pagar (aproximadamente) . . . . .Rs.	675:000\$000
	<hr/>
	Rs. 5.357:980\$200

De sorte que o Syndicato, collocando-se ao lado de uma minoria insignificante, com a aggravante de ser seu presidente ou vice-presidente o primeiro reclamante de nome Hellmeister, em vez de collaborar, como era de seu dever, numa obra de harmonia entre o empregador e seus empregados, está incentivando e alimentando uma lucta injusta e odiosa, tanto mais quanto é certo que, ao que nos consta, todos os funcionarios dispensados, que receberam em boa paz a indemnisação legal, já estão collocados em outros estabelecimentos, sendo que 118, dos quaes 106 brasileiros, nas diversas filiaes do supplicante.

Note-se que o Syndicato está agindo ainda em franco desaccordo com o conselho do Procurador Geral do Trabalho, o illustrado Dr. AGRIPPINO NAZARETH, conselho esse que teve a approvaçào do eminente Ministro do Trabalho.

Com effeito, logo no inicio da liquidaçào do British Bank, o Syndicato dos Bancarios desta capital apresentou uma reclamação ao Ministro do Trabalho, que foi pelo Ministro encaminhada á Procuradoria do Trabalho.

Ouvido o British Bank, este apresentou a defeza que consta a fl. 27 do Memorial impresso que com esta se junta (doc. n. 5), seguindo-se o parecer do Procurador do Trabalho Dr. DORVAL LACERDA, já acima referido, e afinal emitindo o seu parecer o Procurador Geral Dr. AGRIPPINO NAZARETH, concluindo pela applicação pura e simples da lei 62 de 5 junho de 1936, e tendo o Ministro apposto o seu sciente, sem quaesquer restricções, neste ultimo parecer, conforme tudo o prova a certidão *verbo ad verbum* dos dois pareceres e do sciente do Ministro, que se junta como doc. n. 6.

Lê-se no parecer do Procurador Geral:

Conforme se vê dos documentos de fls. 43 a 49, The British Bank of South America Limited está em phase de liquidaçào, autorizada esta por assembléa geral do dito estabelecimento de credito. O Sr. director geral do Departamento Nacional de Industria

e Commercio, prudentemente observa, porém, no seu parecer de fls. 50, que ainda se não conhecem as conclusões da liquidação. De qualquér sorte, o procedimento desta Procuradoria, na phase actual de liquidação voluntaria do The British Bank, teria de rigorosamente se ater á forma legal, embora a situação de facto — aquisição das acções do British Bank, entre os bens do activo do Anglo South America Bank, pelo Bank of London — autorizasse a hypothese da incorporação do primeiro ao ultimo. *Assim, tudo quanto não fosse applicação da Lei n. 62, em beneficio dos empregados do British Bank, teria de decorrer, na phase actual da liquidação, de méro entendimento amistoso e conciliatorio entre empregadores e empregados, por intermedio da Procuradoria.*

Posteriormente, tendo um dos funcionarios apresentado a respectiva reclamação perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, esta proferiu a decisão que consta a fl. 24, tendo o supplicante recorrido para o Ministro do Trabalho (fl. 5 do Memorial junto como doc. 5), que entretanto deixou de tomar conhecimento do recurso, de accordo com a informação do Inspector Regional de São Paulo, sob o fundamento, aliás contra a prova dos autos, de ter sido o supplicante revel perante a Junta e tambem por caber defeza ao Banco em juizo, por embargos á execução (doc. n. 7).

Nessa decisão, a Junta, summariamente, sem qualquér prova, declarou o supplicante successor do British Bank, exorbitando assim evidentemente de sua competencia, conforme já o accentuou o parecer a fl. 84 do presente processo.

De sorte que, de parte a decisão da Junta de Santos, acto parcial de mero favoritismo, todas as demais autoridades publicas que tem tomado conhecimento do caso, têm reconhecido que o caso é de liquidação, que se resolve, em relação aos funcionarios, pela applicação rigorosa da lei 62 de 5 de junho de 1935.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, não tendo incorporado o British Bank, o supplicante não responde pelos funcionarios desse Banco, sendo parte manifestamente illegitima no presente processo.

Todavia, mesmo aceitando-se, para argumentar, a allegada incorporação, não estaria o supplicante, em face do proprio regulamento 54 de 12 setembro 1934, tantas vezes invocado pelo Syndicato, obrigado a conservar os funcionarios do Banco incorporado, *desde que não continuam abertos, funcionando como anteriormente, os respectivos estabelecimentos.*

Com effeito invoca o Syndicato a parte final do art. 92 do citado regulamento 54. Eis, na integra, o texto regulamentar:

Art. 92. A *liquidação* de um estabelecimento por motivo de seu encerramento definitivo, *extingue o direito de effectividade* assegurado aos seus empregados, não se considerando, porém, como tal, a *extincção* de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, *nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.*

O que esse texto regulamentar estabelece, com muita clareza, é que o simples facto de passar um estabelecimento de um proprietario para outro não extingue a effectividade dos seus empregados, que continuam a ser empregados do novo proprietario, nas mesmas condições em que o eram do proprietario antigo.

Mas assim como o antigo proprietario podia liquidar o estabelecimento, tambem o novo pode liquidal-o.

Quer dizer: emquanto o estabelecimento subsistir, quer nas mãos do antigo proprietario, quer nas mãos do novo proprietario, os seus empregados serão mantidos. Mas, dada a liquidação do estabelecimento, seja seu proprietario Paulo,

Sancho ou Martinho, em face do texto claro do citado art. 92, a estabilidade dos seus empregados se extingue.

De sorte que, aceitando-se, para argumentar, que a propriedade dos estabelecimentos do British Bank tenha se transferido para o supplicante, o que resta indagar é si esses estabelecimentos continuam a funcção regularmente ou si estão sendo liquidados.

Ora, a liquidação dos estabelecimentos do British Bank, além de estar regularmente deliberada pelos seus accionistas (doc. n. 4), é um facto publico e notorio, do qual as melhores testemunhas são os seus proprios funcionarios, que estão presenciando dia a dia o encerramento das contas dos respectivos clientes, que ou retiram os saldos credores, ou mandam que elles se transfiram para outros bancos, inclusive para o supplicante, pagam os saldos devedores, retiram os titulos depositados, ou os transferem para outros estabelecimentos, etc., etc.

Todos os negocios entre o British Bank e os seus clientes são tratados dia a dia entre os clientes e os liquidantes, limitando-se o supplicante a receber aquelles clientes que queiram se transferir para elle, mediante contractos novos ou ordem de transferencia de fundos, como podem se transferir, e muitos se tem transferido, para outros estabelecimentos bancarios.

\* \* \*

Mas a tudo accresce que o dec. 54 de 12 setembro 1934, que é o grande cavallo de batalha, mero acto regulamentar do Poder Executivo, já no periodo constitucional (setembro de 1934, quando a Constituição é de julho anterior), *não tem força de lei*.

Aliás a estabilidade dos bancarios foi creada, não pelo citado decreto 54, mas pelo dec. 24.615 de 8 julho 1934, este sim com força de lei, porque é acto do Governo Provisorio.

De sorte que o decreto 54, baixado como regulamento do dec. 24.615, é inoperante em tudo quanto exorbitou do decreto regulamentado, e este não tem nenhum dispositivo similar ao invocado art. 92 daquelle, limitando-se a estatuir,

com a firmeza de uma regra absoluta, que a *estabilidade cessa no caso de fallencia ou de extincção do estabelecimento*.

Eis a letra do dec. 24.615 de 8 de julho de 1934:

Art. 15. Ao empregado em banco ou casa bancaria, a partir da data da publicação do presente decreto, é assegurado o direito de effectividade, desde que conte dois ou mais annos de serviço prestados ao mesmo estabelecimento, e salvo em caso de *fallencia ou extincção do estabelecimento*, só poderá ser demittido em virtude de falta grave, etc.

Por conseguinte, toda a questão está em subsistir ou não subsistir o estabelecimento em que o empregado trabalha. Desde que o estabelecimento desapareça, fecha as suas portas, pertença a quem pertencer, o funcionario não pode ser conservado, porque seria um absurdo ficar o empregador obrigado a conservar um empregado, não existindo mais o emprego.

Supponhamos que amanhã o Banco do Brasil, que tem o seu estabelecimento na rua 1.º de Março, adquira o Banco de Credito Mercantil, que tem o seu estabelecimento na rua da Quitanda. Si elle mantiver abertos os dois estabelecimentos, terá que conservar os funcionarios do estabelecimento adquirido, mas si elle liquidar e fechar o estabelecimento da rua da Quitanda, os funcionarios desse estabelecimento terão que ser dispensados, pela extincção do respectivo emprego.

O direito dos empregados não pode cercear o direito dos *empregadores*, a ponto de impedir que estes realizem negocios licitos, transacções mercantis permittidas pelas leis do mundo inteiro.

Por isso mesmo, e para garantir a liberdade commercial, a Constituição Federal de julho de 1934, *que é posterior aos decretos que regulam a estabilidade dos bancarios*, restringiu essa estabilidade aos seus verdadeiros termos, estatuinto, no seu art. 121, § 1.º letra g, como principio fundamental, “a indemnisação ao trabalhador dispensado sem justa causa”, estando essa indemnisação hoje regulada pela lei 62 de 5 de ju-

nho de 1935, que abrange, num mesmo circulo, todos os empregados da industria ou do *commercio*, conforme, tratando justamente do caso de um bancario, já foi assentado em accordam memoravel da Côte Suprema, publicado no *Archivo Judiciario*, vol. 37, pag. 110, e do qual foi relator o preclaro Ministro LAUDO DE CAMARGO, em cujo voto lê-se textualmente:

Não ha legislação no mundo que obrigue um patrão a ter contra sua vontade e a seu serviço um empregado. Por isso, tudo se resolverá no terreno puramente economico, com a indemnisação devida. Hoje não mais se poderá discutir a respeito, quando é a propria Constituição que, pelo art. 121, § 1.º letra *g* dispõe que a legislação do trabalho observará, como preceito, a indemnisação ao trabalhador dispensado sem justa causa. Importa em dizer que, indemnizando, a propria dispensa não está sujeita á restricção alguma. E esta indemnisação está prevista em lei.

E note-se que, quer pelo dec. 24.615 de 1934, quer pelo dec. 54 que o regulamentou, a *liquidação extinguiu a estabilidade*, e foi consequentemente a lei 62 quem salvou a estabilidade, assegurando ao empregado a indemnisação mesmo no caso de liquidação (art. 4).

### §

O PROFESSOR MENDES PIMENTEL, sem favor nenhum um dos maiores vultos do direito nacional, em parecer que corre impresso, fez um estudo do principio de estabilidade na nossa legislação revolucionaria, em que torna patente que a doutrina do citado accordam da Côte Suprema é a unica que se conforma com o nosso direito. Eis as palavras do grande mestre:

A estabilidade, indemissibilidade, permanencia no emprego, emfim a prohibição á despedida arbitria do empregado — esteve sempre na cogitação do legislador revolucionario, como o attestam os nume-

rosos diplomas das suas reformas de caracter social.

Tentou-se, aliás em vão, equiparar aquelle ao funcionario publico, esquecendo-se de que são inamalgaveis as relações de direito em uma e em outra especie (CLOVIS BEVILAQUA, Obs. 5 ao art. 1.216 do Codigo Civil).

O contracto de trabalho, pertencente á categoria dos de locação, é, de sua natureza, consensual, bilateral perfeito, commutativo e oneroso. E sua inexecução, como na generalidade das convenções, dá logar á reparação por perdas e damnos, arts. 1.036 e 1.092 do Codigo Civil.

O Dec. n. 19.770, de 10 de março de 1931, regulador da syndicalisação das classes patronaes e operarias, prohibio aos patrões ou emprezas despedir o empregado ou operario pelo facto de associar-se ao syndicato de sua classe (art. 13); e, no caso de *demissão*, será paga *indemnização* correspondente ao salario ou ordenado de seis mezes (§ 1.º).

Tambem no dec. n. 24.273, de 22 de Maio de 1934, (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciantes), se prescreve a estabilidade dos empregados e operarios que contarem mais de dez annos de serviço effectivo na mesma casa commercial (art. 33); mas a sancção á *despedida injusta* é a *indemnização* prevista no referido dec. n. 19.770 (parapho unico). Estas disposições são reproduzidas no regulamento a esse decreto-lei (dec. n. 183, de 26 de dezembro de 1934, arts. 90, 94 e 96, § 2.º).

Ainda o dec. n. 24.615, de 8 de julho de 1934 (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios) assegura o direito de effectividade ao empregado em banco ou casa bancaria que conte dois ou mais annos de serviços prestados ao mesmo estabelecimento (art. 15); impõe (§ 2.º), em caso de inexistencia de falta grave, a juizo do Conselho Nacional do Trabalho, a readmissão ao serviço, mas a infracção é punida com a *multa* de 500\$000 a 10:000\$000, elevada ao dobro em caso de reincidencia. O regulamen-

to respectivo (dec. n. 54, de 12 de setembro de 1934) determina, art. 96, que, sendo a decisão do Conselho Nacional do Trabalho no sentido de ser reintegrado o empregado e fixado o prazo para o respectivo cumprimento, *apurar-se-ão* em processo summario os *damnos soffridos por aquelle* em consequencia da demora na execução *ou inadimplemento* da decisão do dito Conselho.

A Constituição da Republica, art. 121, § 1.º letra g, impõe que a legislação do trabalho prescreve a "*indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa*".

E a lei n. 62, de 5 de junho de 1935, reguladora desse mandamento constitucional "assegura ao empregado da industria ou do commercio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contracto de trabalho, e quando fôr despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma *indenização* paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa" (art. 1.º).

Não pode, portanto, haver duvida de que ao empregador é facultado, com ou sem justa causa, despedir o empregado. No primeiro caso, occorrendo causa justa para despedida, nenhuma indenização deverá a quem deu motivo ao rompimento do contracto. Na segunda hypothese, pois que delle é a culpa do desfazimento da convenção, ao empregador cumpre reparar o damno resultante de sua attitude injuridica.

§

Em ultima analyse, a presente reclamação deve ser julgada improcedente:

- 1.º) porque o supplicante não incorporou o British Bank;
- 2.º) porque quando tivesse incorporado, era seu direito dispensar os empregados do Banco incorporado, dada a extincção dos respectivos estabelecimentos;

3.º) porque a verdade é que os empregados do British Bank foram dispensados, em consequencia da liquidação desse Banco, pelos respectivos liquidantes, mediante a indemnização legal.

Nestes termos, invocando os doutos supplementos dos egregios Juizes, o supplicante pede e espera justiça.

Rio, 10 março 1937.

Os advogados,

JULIO SANTOS FILHO  
ANTENOR VIEIRA DOS SANTOS.

*Em tempo:* o reclamante Arnaldo Lorenzetti já recebeu a indemnização e deu quitação ao British Bank (doc. n. 8).

fls. 74

# A Liquidação do British Bank e o Art. 3

## Direito dos seus Funcionarios

ALLEGACÕES  
PELOS ADVOGADOS  
Antenor Vieira dos Santos  
e  
Julio Santos Filho  
E  
Pareceres  
DO  
MINISTRO PIRES E ALBUQUERQUE  
E DO  
DR. LEVI CARNEIRO



RIO DE JANEIRO  
Typ. DO JORNAL DO COMMERCIO  
Rodrigues & C.  
—  
1936

1

**RECURSO PARA O EXMO. SR. MINISTRO DO  
TRABALHO, INTERPOSTO DE UMA DECI-  
SÃO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGA-  
MENTO DE SANTOS**

Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio:

O *BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED*, sociedade anonyma com séde em Londres e Filiaes no Brasil, vem requerer se digne V. Ex. avocar da Junta de Conciliação e Julgamento do Municipio de Santos, E. de São Paulo, o processo em que é reclamante Fausto Santos Filho e reclamado o Banco supplicante, para o fim de ser reformada a decisão daquella colenda Junta, nos termos do art. 29 do dec. 22.132 de 25 novembro de 1932, que dispõe:

Art. 29. E' facultado ao Ministro do Trabalho, Industria e Commercio avocar qualquér processo em que haja decisão proferida, ha menos de 6 mezes, pelas Juntas de Conciliação e Julgamento e na forma indicada no presente decreto, a requerimento da parte e provando esta ter havido flagrante parcialidade dos julgadores *ou violação expressa de direito*.

## I

O supplicante junta, como doc. n. 1, uma certidão *verbo ad verbum* de todo o processo, e pela qual se verifica que a decisão foi proferida ha menos de seis mezes, no dia 23 de outubro proximo passado (fls. 10 a 15 da certidão), estando portanto o presente recurso dentro do prazo legal.

## II

E' a seguinte, no seu inteiro teór, a decisão referida, isto é, lê-se na acta da audiencia de julgamento (doc. 1, fls. 14-15):

Dada a ausencia do reclamado Bank of London & South America Limited não foi possível propôr e realizar a conciliação.

Em seguida, passou a Junta a deliberar:

attendendo a que o funcionario bancario tem garantida a sua estabilidade desde que conte dois ou mais annos de serviço prestado ao mesmo estabelecimento (art. 89 do dec. 54 de 12 setembro 1934);

attendendo a que o empregado, que já tinha a sua estabilidade assegurada por lei anterior a de n. 62 de 5 junho 1935, teve o seu direito reasegurado pela disposição do art. 10 desta ultima lei, quando exigiu o prazo de dez annos para a estabilidade apenas daquelles empregados que ainda não gosassem dessa garantia por força da legislação já então vigente;

attendendo a que o bancario Fausto Santos Filho contava cerca de oito annos de serviço ao THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED e, pois, tinha a sua estabilidade garantida pelo referido art. 89 do dec. n. 54 de 12 setembro 1934;

attendendo a que se não pode considerar motivo justo o invocado para a sua dispensa, visto como o que de facto se verificou não foi propriamente a liquidação de um Banco, *mas a fusão de dois estabelecimentos bancarios inglezes*, inspirada em interesses de ordem mercantil;

attendendo a que não seria justo permittir que esses estabelecimentos, *fundindo-se*, recolhessem para uma só administração todas as vantagens commerciaes de clientela e até de materiaes indispensaveis ao seu commercio, e rejeitassem apenas as responsabilidades decorrentes dos contractos de trabalho formados com os seus funcionarios;

attendendo a que finalmente “quando no existen causas justas de despido, ni imputables al trabajador ni apenas al mismo, es quando el despido debe ser calificado juridicamente de injusto y por tanto quando el patron ha de ser condenado a abonar al obrero el importe de los jornales correspondientes a los que

normalmente debe durar el procedimiento de reclamacion, y ademais a readmitir, al obrero". (*Derecho Español del Trabajo*, GALLARD FOLCH, pag. 85);

resolve esta Junta, por unanimidade condemnar o Bank of London & South America Limited, successor de The British Bank of South America Limited, a *readmittir* o reclamante Fausto Santos Filho, nas suas funcções e com o mesmo vencimento e a pagar-lhe esse vencimento ou ordenado mensal de 880\$000 (oitocentos e oitenta mil réis) desde a data da dispensa injusta (14 de outubro de 1936) até a effectiva *readmissão*, e sellos de processo calculados sobre o valor de trinta contos de réis (30:000\$000)".

### III

Como se vê, a decisão conclue determinando que o supplicante *readmitta* como seu funcionario o reclamante Fausto Santos Filho.

Mas o reclamante não foi jámais funcionario do supplicante, e do processo não consta, como não pode constar, nenhum documento que prove que o reclamante tenha sido algum dia funcionario do supplicante.

O unico documento idoneo para a prova do emprego é a *carteira profissional*, nos termos do dec. 21.175 de 21 março 1932, que a instituiu, e do dec. 22.035 de 29 outubro 1932, que regulamentou o primeiro.

Em ambos esses decretos lê-se textualmente o seguinte (art. 11 do dec. 21.175 reproduzido no art. 13 do dec. 22.035):

Art. 11. Em caso de conflicto com o empregador, por motivo de salario ou tempo de serviço, a *carteira profissional* constituirá documento probatorio.

A *carteira profissional* do reclamante não foi junta ao processo, e aliás da propria decisão se vê que elle era e sempre foi empregado de The British Bank e não do supplicante, tendo os serviços do reclamante sido dispensados pelos procuradores do liquidante do British Bank, nos termos da seguinte

carta que o proprio reclamante juntou ao processo (vide a certidão junta como doc. n. 1, fls. 12):

Santos, 14 outubro de 1936.  
Illmo. Sr. Fausto Santos Filho.

Avenida Pinheiro Machado, 55

*Nesta*

Amigo e Senhor:

Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemos-nos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorisando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez, e mais a indemnisação de 7:040\$000 a que tendes direito, nos termos da lei n. 62 de 5 de junho de 1935.

Somos, com estima e consideração, de

V. V.

Amigos obrigados

E. O. DANIEL — R. J. C. HUNT

pp. liquidante.

Portanto, tendo sido o reclamante despedido do British Bank, que é uma sociedade anonyma hoje em liquidação, e si a sua demissão foi injusta, a parte legitima para o processo seria o British Bank, em liquidação, e nunca o supplicante, parte manifestamente illegitima, pois entre o supplicante e o reclamante não existe, nem jámais existiu, qualquer vinculo juridico de preposição commercial.

Em outras palavras: a decisão da Junta de Santos foi proferida contra parte manifestamente illegitima, sendo por isso mesmo nulla de pleno direito, pois sabido é que todos os

Codigos do Processo do Brasil, a começar do regul. 737 de 25 novembro de 1850, consideram substancialmente nullos os processos nos casos de illegitimidade de qualquér das partes. Eis o texto do regul. 737 citado, art. 672, que é uma lei geral, e ainda hoje applicada na Justiça Federal:

Art. 672. São nullos os processos:  
§ 1.º) Sendo as partes ou algumas dellas incompetentes e não legitimas, etc..

#### IV

Allega, porém, o reclamante que sendo funcionario do British Bank passou automaticamente a ser funcionario do supplicante por ter este adquirido a propriedade do British, effectuando-se assim uma  *fusão*  dos dois Bancos.

Eis as proprias palavras do reclamante, constantes de uma carta que dirigiu ao supplicante e com a qual instruiu a sua reclamação (doc. 1, fls. ...):

que tendo esse Banco adquirido as acções do The Anglo-South American Bank Ltd., a quem pertenciam as acções do The British Bank of South America Ltd. e de cujo activo faziam parte,  *effectuou esse Banco a fusão com o British, constituindo, actualmente um unico estabelecimento* , conforme se comprova com a reunião dos serviços e dos funcionarios no edificio desse Banco, passei, automaticamente, a fazer parte do quadro de funcionarios desse Banco.

E mais adiante:

Portanto, a simples transferencia de propriedade não extingue o direito de effectividade assegurada ao empregado, como claramente se lê no referido artigo 92.

Que a Lei 54, que regula as relações entre bancarios e Banco, sendo a unica applicavel no caso, não estabelece uma indemnisação fixa ao empregado des-

pedido injustamente e ilegalmente, indemnização esta que deve ser ajustada de *commum accordo* entre as duas partes interessadas, o que aliás estou prompto a fazer.

Que a tentativa, absolutamente illegal, da applicação da indemnização da Lei 62 para o meu caso, esse Banco (unico existente com a encampação e fusão London-Anglo-British) reconhece implicitamente que me está demittindo sem justa causa, violando, portanto, a estabilidade assegurada ao bancario pelos decretos ns. 24.615 e 54, de 9 de Julho e 12 de Setembro de 1934.

Que esse Banco não pode em absoluto prejudgar, uma vez que o processo iniciado pelo Syndicato Brasileiro de Bancarios, de que trata a publicação no *Diario Official* de 7 do corrente, *prosegue o seu curso normal*, tendo havido apenas uma informação da Procuradoria do Trabalho, *que por não assentar, em bases legaes, nenhum valor tem e está contestada pelo Syndicato*. E' claro e logico que sómente um despacho final do Sr. Ministro do Trabalho poderá resolver a questão, determinando a ser seguido, e esse despacho final não existe.

## V

Como se vê, em vez de oferecer um documento provando a sua allegada qualidade de funcionario do supplicante, documento esse, que, como vimos, só poderia ser a sua *carteira professional*, o reclamante apresentou-se perante a Junta de Conciliação, com uma complexa *questão de direito*, que a Junta, adstricta a apreciar de plano meras *questões de facto*, não tem competencia para apreciar ou resolver, *tanto mais quanto interessa, não isoladamente ao reclamante, mas a toda collectividade dos funcionarios do British Bank*.

Com effeito o dec. 22.132 de 25 novembro de 1932, que instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamentou as suas funções, no seu art. 1 afasta peremptoriamente

da alçada ou competencia dessas Juntas os litígios que affectam a collectividade a que pertencerem os litigantes.

Eis os termos inequívocos do decreto citado:

Art. 1. Os litígios oriundos de questões de trabalho, em que sejam partes empregados syndicalizados, e que não affectam a collectividade a que pertencerem os litigantes, serão dirimidos pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecidas na presente lei, e na forma nella estatuida.

Ainda mesmo que não estivesse em causa um interesse colectivo, a simples circumstancia de envolver o caso uma *questão de direito* seria bastante para escapar da competencia da Junta, que, não sendo constituida de juristas, não pode, pela propria indole de sua instituição, dirimir litígios que demandam applicação de principios controvertidos de direito, tanto mais quanto o processo perante ella, pela sua natureza summarissima, e do qual está excluida a intervenção de advogados (art. 10), não comporta a elucidação de questões complexas.

Aliás, isto mesmo o comprehendeu o Syndicatos dos Bancarios deste Districto Federal, quando trouxe o caso sob forma collectiva ao conhecimento de V. Ex., e em cujo processo ficou assentado, pelo juridico parecer do illustrado Procurador Geral do Trabalho, do qual V. Ex. se declarou sciente, que não havia logar na especie para a intervenção das Juntas de Conciliação.

Juntamos á presente petição, como doc. n. 2, a folha do *Diario Official* em que se acha publicado o parecer do Procurador Geral e o despacho de V. Excellencia.

De sorte que a Junta de Santos decidiu exorbitando de sua competencia, decidiu em desacato á mais alta autoridade juridica desse Ministerio, e afinal decidiu *com violação expressa de direito*, incorrendo por isso mesmo a sua decisão na censura do art. 29 do dec. 22.132 de 1932, citado e transcripto no inicio da presente petição, e que dá competencia a V. Ex. para cassar as decisões das Juntas proferidas contra direito.

VI

Para assentar que todos os empregados do British Bank *passaram automaticamente* a fazer parte do quadro dos funcionarios do supplicante, o reclamante, cujas allegações foram adoptadas sem maior exame pela Junta, confunde lamentavelmente coisas muito distinctas, a saber:

- a) transferencia das acções de uma sociedade anonyma;
- b) fusão de duas sociedades anonymas;
- c) aquisição da propriedade de um estabelecimento commercial.

VII

Antes de tudo releva notar, de passagem, que o supplicante não compareceu, por seu representante, á audiencia do julgamento, mas dirigiu á Junta a petição que se lê a fls. 9v.-10 da certidão junta (doc. 1), concebida nos seguintes termos:

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e julgamento do Municipio de Santos:

Diz o Bank of London & South America Limited que recebeu de V. S. a notificação legal para comparecer a essa Junta e afim de tratar de uma reclamação do Sr. Fausto Santos Filho, e vem, muito respeitosa e confirmadamente, confirmar o que disse no processo existente e organizado pelo Departamento Estadual do Trabalho, sobre o assumpto, accrescentando:

- a) que jámais Fausto Santos Filho foi seu empregado; e
- b) nada ter com o que elle allega.

J. aos autos, pede deferimento.

Santos, 23 outubro 1936.

WASHINGTON DE ALMEIDA  
advogado.

§

No caso o que houve foi simples transferencia da maioria das acções do British Bank, que pertenciam a The Anglo South American Bank Ltd. e que hoje pertencem ao supplicante.

Por conseguinte, méro accionista do British Bank, o supplicante não está com elle fundido, e nem mesmo é o novo proprietario dos seus estabelecimentos, porque estes continuam a pertencer á mesma *pessoa juridica*, á Sociedade Anonyma The British Bank of South America Limited, hoje em liquidação.

Como accionista do British Bank, o supplicante não responde pelo passivo deste, e muito menos pelas obrigações por este assumidas perante terceiros, entre os quaes os seus empregados, *pois é sabido que toda responsabilidade dos accionistas de uma sociedade anonyma é limitada á realisação do capital representado pelas acções que subscreveu ou lhe foram cedidas*. Eis o texto do art. 15 do dec. 434 de 4 junho 1891, que regula entre nós as sociedades anonymas:

Art. 15. Os socios são responsaveis *sómente* pela quota do capital das acções, que subscrevem, ou que lhes são cedidas.

Em outras palavras: o supplicante e o British Bank foram e continuam a ser duas sociedades anonymas, *duas pessoas juridicas distinctas*, o que quer dizer que a Junta de Conciliação de Santos, condemnando o supplicante e *readmittir* um empregado do British Bank, praticou pura e simplesmente um desconchavo, um absurdo, uma dessas tremendas violencias que bradam aos céus.

VIII

Evidenciado, como ficou, que o supplicante e o British Bank continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas, nada tendo a ver qualquer dellas com os funcionarios da outra, estão *ipso facto* excluidas as hypotheses de  *fusão* e de *transfe-*

*rencia de propriedade* aventadas pelo funcionario reclamante e aceitas sem mais exame pela Egregia Junta de Santos.

Todavia, examinemos mais de perto cada uma dessas duas hypotheses.

## IX

E' sabido que só se dá fusão de duas sociedades anonymas quando ambas desaparecem, *dando nascimento a uma nova*. E' o que está expresso no art. 213 do dec. 434 de 4 julho 1891, que regula entre nós as sociedades anonymas. Eis o texto singello e claro do citado art. 213:

A fusão de duas ou mais sociedades anonymas em *uma só se considera como constituição de nova sociedade*, e, portanto, se realizará de conformidade com os arts. 65 e seguintes deste decreto.

Ora, desde que é a propria Junta que reconhece que a sociedade Bank of London continúa a existir, tendo apenas desaparecido a sociedade British Bank, é manifesto que não ha que cogitar de *fusão*.

## §

Dir-se-á, porém, que a Junta incorreu apenas num erro de expressão: quiz falar em *incorporação*, e por equivoco falou em *fusão*.

Ora, a *incorporação* só se realiza quando a sociedade incorporadora adquire todo o activo e assume a responsabilidade do passivo da sociedade incorporada. Mas neste caso é preciso que as assembléas das duas sociedades se reunam, deliberem a incorporação e esta se consumme por uma escriptura ou instrumento de incorporação.

Trata-se de duas pessoas juridicas distinctas — a incorporadora e a incorporada — que realisam um acto — a incorporação — para o qual é indispensavel o *consentimento de ambas* ou, em outras palavras, o *accordo da vontade de ambas*, e esse consentimento ou accordo de vontades é manifes-

tado pelas assembléas dos respectivos accionistas, pois sabido é que “a vontade da sociedade manifesta-se exteriormente pelo voto, obrigatorio aos ausentes, abstinentes ou dissidentes, si dentro da lei e dos estatutos” (CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial*, 2.<sup>a</sup> ed., vol. IV, n. 1.112).

Na especie, não consta do processo nem qualquér acta das assembléas das duas sociedades, nem qualquér escriptura ou instrumento de incorporação. Aliás taes documentos não existem, porque jámais foram lavrados, visto que jámais se reuniram em assembléa quér os accionistas do Bank of London, quér os accionistas do British Bank para deliberarem a imaginada incorporação.

*De sorte que a Junta decidiu sem se fundar em prova alguma, limitando-se a acceitar como verdadeira a falsa allegação do reclamante. Trata-se, portanto, de uma decisão de méra camaradagem, sem qualquér fundamento juridico.*

§

Diz, porém, o reclamante que a prova está “na reunião dos serviços e dos funcionarios do British Bank no edificio do Bank of London” e tambem junta duas declarações dirigidas A’ PRAÇA e publicados pelo supplicante e pelo British Bank, nas quaes ambos os Bancos declaram que os negocios do British Bank serão continuados pelo London, *si forem transferidos daquelle para este pelos respectivos clientes* (vide essas publicações na certidão junta, fls. 7v.-8).

§

Quanto á reunião dos serviços e funcionarios do British no edificio do London, é evidente que a installação de dois ou dez estabelecimentos num mesmo edificio não cria nenhum vinculo juridico entre elles.

No caso o que se dá é que, estando o British Bank em liquidação extra-judicial, o supplicante, que continua a sua vida normal, está prestando a sua assistencia moral e material aos liquidantes, pondo á disposição destes todos os elementos de que carecem para melhor conduzirem a liquida-

ção. Em Santos, os negocios da Filial do British Bank já estão quasi inteiramente liquidados, de sorte que, por economia, os liquidantes desoccuparam o seu edificio proprio, para maior facilidade da respectiva venda, porque elle vae ser vendido, e installaram a liquidação no edificio do London.

Nas fallencias, entre nós, é muito commum os syndicos e liquidatorios fazerem desoccupar os predios em que eram estabelecidos os fallidos, passando os negocios da fallencia a serem tratados nos estabelecimentos ou escriptorios delles syndicos e liquidatorios. E' um facto de todos os dias, sem que ninguem até hoje se lembrasse de vislumbrar nesse facto tão commum e tão banal, qualquér acontecimento extraordinario, capaz de gerar relações juridicas.

Supponhamos que qualquér banco nacional entre em liquidação. Acaso não será muito natural que peça o auxilio do Banco do Brasil para orientar, prestigiar e facilitar a liquidação? E num dado momento não pode o Banco do Brasil estabelecer dentro do seu proprio edificio, com funcionarios proprios, ou com funcionarios do Banco em liquidação, um escriptorio para tratar dessa liquidação? E acaso não pode ser liquidante o proprio Banco do Brasil ou qualquér dos seus directores ou funcionarios? E porventura, em qualquér dessas hypotheses, torna-se o Banco do Brasil responsavel pelos funcionarios do Banco em liquidação ou pelos respectivos negocios?

E' evidente que não, não e não, e tudo isso é tão claro, que basta formular as questões para que o caso se esclareça por si mesmo.

### §

Quanto ás publicações *A' PRAÇA*, são a prova publica mais eloquente de que os dois bancos — um *em liquidação*, e outro *em vida normal* — continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas, pois ambos assignam as referidas publicações, e nellas se torna muito claro que os negocios do British só serão continuados pelo London, *si assim o entenderem os respectivos clientes, ordenando as respectivas transferencias*, e aliás é o que tem acontecido, como se verá melhor adiante,

pois si varios negocios tem sido transferidos, *por ordem dos respectivos clientes*, do British para o London, varios outros tem sido transferidos para outros estabelecimentos bancarios. Tudo depende da espontanea preferencia dos clientes, tendo o Bank of London annuciado o seu proposito de receber os clientes do British unicamente para dar uma demonstração publica de que a liquidação do British Bank estava amparada por um grande estabelecimento em vida normal, evitando dest'arte um panico na praça, que seria de consequencias desastrosas.

Mas a assistencia dada pelo supplicante aos liquidantes do British Bank é de natureza meramente moral, sem qualquer vinculo juridico.

## XI

Invoca, porém, o funcionario reclamante a parte final do art. 92 do regulamento 54 de 12 setembro 1934. E' este art. 92, na sua parte final, a pedra angular em que se estriba o reclamante. Eis na integra, o citado texto regulamentar:

Art. 92. *A liquidação de um estabelecimento por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando, porem, como tal, a extincção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.*

Ora, os estabelecimentos commerciaes da sociedade anonyma British Bank continuam a pertencer á mesma sociedade anonyma, á mesma pessoa juridica, que era hontem administrada por seus directores e hoje por seus liquidantes. Não houve nenhuma transferencia da propriedade desses estabelecimentos da pessoa juridica British Bank para a pessoa juridica Bank of London.

Este, como méro accionista da sociedade em liquidação, não tem nenhum *direito de propriedade* sobre aquelles estabelecimentos. Tem apenas o direito de receber o valor das

suas acções, depois de terminada a liquidação, si o activo do British cobrir o seu passivo, porque si esse activo, uma vez liquidado, isto é, reduzido a dinheiro, não fizer face a todas as responsabilidades do passivo, o Bank of London, como accionista, não receberá coisa alguma, *porque na liquidação de uma sociedade anonyma só se distribue pelos accionistas o saldo da liquidação depois de pagos todos os credores da mesma sociedade.*

Entre os credores do British Bank em liquidação estão os seus funcionarios que, de accordo com a lei 62 de 5 de junho de 1935, terão cada um que receber uma indemnisação igual a tantas vezes o maior ordenado quantos forem os annos de serviço. Essas indemnisações, calculadas de accordo com a citada Lei 62, montam a cerca de cinco mil contos de réis. E' possivel que mesmo pagando essa vultuosa indemnisação, ainda fique alguma coisa para os accionistas, mas si essa indemnisação montasse a cerca de vinte mil contos, como pretende a Junta de Santos, que, dando o valor de 30:000\$000 á causa do reclamante, quadruplicou a indemnisação da lei 62, os accionistas do British Bank acabariam não recebendo um unico real.

Por conseguinte os accionistas de uma sociedade anonyma em liquidação não têm nenhum direito de propriedade actual sobre os estabelecimentos da sociedade. Têm apenas uma *expectativa de direito* muito remota sobre o saldo que sobrar da liquidação.

### §

Mas esse art. 92 do regulamento 54 tantas vezes invocado, quer pelo reclamante, quer pelo Syndicato dos Bancarios, não tem absolutamente a significação e o alcance que lhe têm sido apressadamente emprestado.

O que esse texto legal estabelece, com muita claresa, é que o simples facto de passar um estabelecimento de um proprietario para outro não extingue a effectividade dos seus empregados, que continuam a ser empegados do novo proprietario, nas mesmas condições em que o eram do proprietario antigo.

Mas assim como o antigo proprietario podia liquidar o estabelecimento, tambem o novo pode liquidal-o.

Quér dizer: emquanto o estabelecimento subsistir, quér nas mãos do antigo proprietario, quér nas mãos do novo proprietario, os seus empregados serão mantidos. Mas, dada a liquidação do estabelecimento, seja seu proprietario Paulo, Sancho ou Martinho, em face do texto claro do citado art. 92, a estabilidade dos seus empregados se extingue.

§

De sorte que, aceitando-se, para argumentar, que a propriedade dos estabelecimentos do British Bank tenha se transferido para o supplicante, o que resta indagar é si esses estabelecimentos continuam a funcionar regularmente ou si estão sendo liquidados.

Ora, a liquidação dos estabelecimentos do British Bank, além de estar regularmente deliberada pelos seus accionistas (doc. n. 3), é um facto publico e notorio, do qual as melhores testemunhas são os seus proprios funcionarios, que estão presenciando dia a dia o encerramento das contas dos respectivos clientes, que ou retiram os saldos credores, ou mandam que elles se transfiram para outros bancos, inclusive para o supplicante, pagam os saldos devedores, retiram os titulos depositados, ou os transferem para outros estabelecimentos, etc., etc..

Todos os negocios entre o British Bank e os seus clientes são tratados dia a dia entre os clientes e os liquidantes, limitando-se o supplicante a receber aquelles clientes que queiram se transferir para elle, mediante contractos novos ou ordem de transferencia de fundos, como podem se transferir, e muitos se tem transferido, para outros estabelecimentos bancarios.

§

A liquidação do British Bank foi deliberada regularmente pelos seus accionistas no dia 13 de agosto do corrente anno (doc. n. 3). Nessa data, existiam na Filial do British Bank desta capital 11.531 contas, comprehendendo contas correntes, contas particulares, contas limitadas, depositos fixos e depositos de avisos prévios.

Até 30 setembro ultimo — data do ultimo balancete conhecido — dessas 11.531 contas foram transferidas para o supplicante apenas 2.138, tendo sido liquidadas ou transferidas para outros estabelecimentos 1.037, e ainda existindo, dependendo das ordens dos respectivos clientes, 8.356, isto é, a maioria.

Resumo das contas em 30 setembro 1936:

Transferidas para o supplicante .....	2.138
Não transferidas para o supplicante .....	1.037
Existentes no British Bank .....	8.356
	<hr/>
	11.531

Quanto aos saldos das contas que não foram transferidas ou liquidadas, quando se encerrar a liquidação, e que ainda hoje montam a muitos milhares de contos de réis, serão todos depositados judicialmente, á disposição dos respectivos clientes.

Portanto estamos em face de uma liquidação de direito e de facto, liquidação verdadeira, liquidação real, com a qual juridicamente nada tem a ver o supplicante, que, como accionista do Banco em liquidação aguarda o seu termo, para receber o valor das suas acções.

§

Quanto aos funcionarios do British Bank, até o presente momento já foram exonerados 141, dos quaes 32 pediram logo no inicio da liquidação a propria exoneração, tendo sido dispensados pelos liquidantes 109.

Dos 109 que foram dispensados pelos liquidantes, 101 receberam na melhor harmonia a indemnização que lhes foi offerecida de accordo com a lei 62, e apenas 8, entre os quaes o reclamante, a recusaram.

Outrosim dos 109 empregados dispensados pelos liquidantes 66 acham-se collocados no Banco applicante, cumprindo ao supplicante informar que dos 66 que collocou, 64 são brasileiros natos, ficando assim desfeita a allegação odiosa, que

tem sido feita pela imprensa, de que estão sendo perseguidos os funcionarios brasileiros, e beneficiados os estrangeiros.

Quanto ás indemnisações, já foi paga até este momento a somma de Rs. 1.161:648\$200, achando-se á disposição dos 8 funcionarios que as recusaram, as quantias respectivas na importancia total de Rs. 79:852\$500.

Temos, portanto, em resumo:

a) funcionarios exonerados a seu proprio pedido .....	32
b) funcionarios dispensados pelos liquidantes e que receberam a indemnisação da lei 62 .....	101
c) idem que recusaram a indemnisação.....	8
d) funcionarios brasileiros collocados no Bank of London .....	64
e) idem, idem, estrangeiros .....	2
f) total das indemnisações pagas .....	1.161:648\$200
g) total das indemnisações recusadas .....	79:852\$500

## XI

Do exposto, resulta logicamente a conclusão de que a decisão da Junta de Santos é contra direito expresso:

1.º) porque o funcionario reclamante não foi jámais empregado do supplicante;

2.º) porque é manifesta a incompetencia da Junta para resolver um litigio que interessa collectivamente a toda uma classe de funcionarios;

3.º) porque a decisão foi proferida sem fundamento em qualquér prova;

4.º) porque, si por um lado o supplicante não responde pelos funcionarios do British Bank, por outro lado não existe qualquér litigio entre os funcionarios do British Bank e os liquidantes deste, porque os liquidantes não se recusam ao

pagamento da indemnisação legal de accordo com a lei 62, applicavel á especie, como claramente ficou accentuado no juridico parecer do illustrado Procurador Geral do Trabalho, tendo V. Ex. por seu despacho se conformado com esse parecer;

5.º) porque, desde que os liquidantes estão promptos a pagar as indemnisações devidas, não se justifica por forma alguma a intervenção das Juntas de Conciliação, como muito claramente ficou accentuado na conclusão do Parecer do Procurador Geral, nas seguintes palavras textuaes:

Assim, submetto o presente processo á apreciação do Sr. Ministro, deixando de propôr a remessa a Junta, em virtude de se declararem dispostos os empregadores ao pagamento immediato das indemnisações legaes aos empregados.

§

Nestas condições, pedindo venia para offerer como parte integrante desta petição, em memorial impresso, as allegações que os liquidantes do British Bank apresentaram no processo que correu nesse Ministerio, e invocando os douts supplementos de V. Ex., o supplicante, confiando plenamente no alto e esclarecido criterio de V. Ex., espera, como um acto de justiça, seja deferida a presente petição e declarada nulla, por ser manifestamente contra direito, a decisão da Junta de Conciliação de Santos, pela qual o supplicante foi injustamente condemnado a *readmittir* o funcionario Fausto dos Santos Filho, que jámais foi seu funcionario.

Juntam-se, alem de uma procuração e do memorial impresso acima alludido, os seguintes documentos:

doc. 1) Certidão *verbo ad verbum* do processo instaurado perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos.

do. 2) Folha do *Diario Official* contendo o Parecer do Procurador Geral do Trabalho e o despacho de V. Excellencia.

doc. 3) Certidão do Departamento Nacional da Industria e Commercio contendo, *na integra*, a acta da assembléa que deliberou a liquidação do British Bank e a procuração dos liquidantes aos seus procuradores no Brasil.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio, 12 novembro 1936.

Os advogados,

ANTENOR VIEIRA DOS SANTOS.

JULIO SANTOS FILHO.

**II**

**NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

*Exmo. Sr. Dr. Dorval Lacerda, DD. Procurador do Trabalho:*

The British Bank of South America Limited, em liquidação, por seus advogados abaixo assignados, correspondendo ao amigoso convite de V. Ex., para um entendimento com o digno Syndicato dos Bancarios, com o elevado proposito de evitar divergencias entre os liquidantes do British Bank e os seus funcionarios, e reportando-se á conferencia realisada, sob a presidencia de V. Ex., no dia 18 do corrente, na qual o illustre advogado do Syndicato expôz o seu ponto de vista e suggeriu um accordo entre o British Bank, o Bank of London e os funcionarios daquelle, cumpre o dever de expôr a V. Ex. o que se segue, desobrigando-se assim o segundo abaixo assignado do compromisso que assumiu de examinar com a melhor bôa vontade a suggestão do Syndicato, e trazer uma resposta a V. Ex. no dia de hoje, ás 14 horas, dia e hora marcados por V. Excellencia.

## I

The British Bank of South America Limited, com matriz em Londres, e Filiaes no Brasil, nas praças de Recife, São Salvador, Rio, São Paulo, Santos e Porto Alegre, é uma *sociedade anonyma*, cuja maioria das acções pertencia ao Anglo South American Bank.

Tendo o Bank of London and South America Limited adquirido o activo e passivo do Anglo, recebeu, entre os bens do activo, as acções do British.

De sorte que o Bank of London passou a ser o maior accionista do British Bank, como anteriormente o era o Anglo American.

Antes porém de ser feita a effectiva transferencia das acções para o Bank of London, reuniram-se em Londres os accionistas do British Bank, em assembléa extraordinaria, no dia 13 de Agosto ultimo, e deliberaram a liquidação do British Bank, da mesma maneira que tal deliberação poderia ter sido tomada depois da transferencia das acções para o seu novo possuidor.

De accordo com a deliberação da assembléa, o *British Bank está em liquidação extra-judicial desde 13 de Agosto.*

Portanto o British Bank é hoje uma sociedade anonyma em liquidação regular, o que quer dizer que todos os seus estabelecimentos vão desaparecer, vão fechar as suas portas, de direito e de facto.

§

O extracto authenticico da acta da assembléa geral, que deliberou a liquidação, consta do seguinte documento devidamente legalisado pelo Consul do Brasil em Londres e pelo Ministerio das Relações Exteriores:

Eu abaixo assignado, Joseph Phillipp Crawley, tabellião e traductor publico na cidade de Londres, certifico e dou fé:

que o documento em inglez que vae annexo contém o texto verdadeiro e exacto duma deliberação devidamente votada na assembléa geral extraordinaria da sociedade anonyma bancaria denominada The British Bank of South America Limited (actualmente em curso de liquidação voluntaria) celebrada nesta cidade no dia de hoje;

que a assignatura apposta no fim do mencionado documento, do Sr. Alexandre Cosser, liquidatario do referido Banco, é verdadeiro e que elle é competente para passar copias e extractos das actas da assembléa geral do mesmo Banco, por ter a seu cargo o correspondente livro.

E mais certifico: que o referido documento em inglez, traduzido textualmente por mim, é do teor que se segue:

The British Bank of South America Limited —  
Nuna assembléa geral extraordinaria da supra dita sociedade, devidamente convocada e celebrada em Southern House, Cannon Street, Londres, E. C. 4, em quinta-feira, 13 de Agosto de 1936, foram devidamente votadas as deliberações que seguem: deliberações:

1.º) QUE A SOCIEDADE SEJA LIQUIDADADA VOLUNTARIAMENTE:

2.º) que HAROLD READ, morador em Londres, E. C. 2, London, Wall Buildings, 5, FRANK STUART SALS-BURY TULL, domiciliado em Londres, E. C. 2, Fredericks Place 3 e ALEXANDER COSSER, morador em Londres, E. C. 2, Toknhouse Ward 6/8, SEJAM NOMEADOS, E PELO PRESENTE FICAM NOMEADOS, LIQUIDATARIOS PARA OS FINS DA DITA LIQUIDAÇÃO, e que todos ou qualquer dos poderes dos liquidatarios possam ser exercidos por dois quaesquer delles conjunctamente e por cada um delles separadamente.

*Certifica-se que isto é copia fiel.* A. Cosser, liquidatario, 13 de Agosto de 1936, old Broad Street, 116, Londres E. C. 2.

E para constar onde convier, passo a presente certidão, que assigno e faço sellar com o meu sello official em Londres aos 13 de Agosto de 1936. In testimonium veritatis, J. Phillipps Crawley, notario publico.

(Segue-se o reconhecimento da firma do notario pelo consul do Brasil em Londres, e o reconhecimento da firma do Consul pelo Ministerio das Relações Exteriores).

Deliberada, dessa forma legal, pela assembléa dos accionistas, a liquidação, e nomeados os liquidantes em Londres, por sua vez esses liquidantes constituiram seus procuradores no Brasil os Srs. Alfred Henry Sharp e Cyrus Ladeveze Plais-

tow Trapaud, com plenos poderes para praticarem todos os actos concernentes á liquidação das Filiaes no Brasil.

Quer o extracto da acta, quer a procuração dos liquidantes, dentro do prazo legal de trinta dias foram registrados nas repartições competentes no Brasil, isto é, na Directoria das Rendas Internas (Fiscalisação Bancaria) no Departamento Nacional do Commercio, e nas Juntas Commerciaes dos Estados onde existem Filiaes do British Bank (dec. 14.728 de 16 de Março de 1921, art. 29 e dec. 93 de 20 de Março 1935, art. 5).

Por conseguinte o British Bank está em liquidação regular, cumpridas todas as formalidades, quer da lei ingleza, quer da lei brasileira, e dentro de breve tempo, liquidados todos os negocios, não existirá a sociedade anonyma British Bank, nem no Brasil, nem em parte alguma do mundo.

Seja dito entre parenthesis, e está saltando aos olhos de toda gente, com a evidencia da luz solar, que si o British Bank fosse uma grande fonte de lucros os seus accionistas não deliberariam o seu fechamento. A liquidação do British Bank tornou-se conveniente e só por isso foi deliberada.

## II

Como consequencia da liquidação, o British Bank cessou immediatamente os seus negocios normaes, passando unicamente a praticar os actos necessarios para cumprir os seus contractos e solver os seus compromissos, procurando ao mesmo tempo acautelar os direitos e interesses dos seus clientes e empregados, no que tem sido efficientemente coadjuvado pelo Bank of London and South America Limited, que tem dado o seu inteiro apoio e a sua assistencia aos liquidantes, facilitando-lhes todos os meios para que a liquidação chegue a seu termo sem perturbação da vida commercial dos seus clientes, e com o aproveitamento immediato do maior numero possivel dos empregados do British Bank.

Mas os dois Bancos, como duas pessoas juridicas distinctas, *que são e sempre foram*, continuam cada qual com a sua direcção propria, com inteira autonomia, estando apenas o de vida normal prestando auxilio aos liquidantes do outro, mas

o Bank of London não tem o seu destino ligado juridicamente ao destino do banco em liquidação. Em ultima analyse: o Bank of London auxilia e ampara a liquidação do British Bank por motivo de ordem moral, para que o credito do British Bank não soffra o menor abalo, para que a sua clientella não seja privada de banqueiro de um momento para outro, mas não por qualquer razão de ordem juridica.

São dois estabelecimentos inglezes, que sempre trabalharam na mais perfeita harmonia, e que em harmonia continuam a trabalhar, um em vida normal, e o outro em liquidação, e toda gente sabe que é principio fundamental observado religiosamente pelos banqueiros inglezes o auxilio reciproco, sempre que se torne necessario ou conveniente, de maneira que o credito dos bancos inglezes fique sempre intacto, não havendo na historia dos bancos inglezes um unico caso de fracasso com prejuizo de quem quer que seja. A palavra fallencia foi riscada dos dictionarios dos banqueiros da Inglaterra.

### III

Entre os compromissos do British Bank, que terão de ser liquidados de accordo com os respectivos contractos e com a lei, estão os que o prendem aos seus funcionarios, os quaes terão que ser dispensados á medida da diminuição dos negocios, até ser dispensado o ultimo, que será naturalmente o ultimo vigia do ultimo edificio do banco que fôr vendido.

Esses funcionarios, que são e sempre foram empregados do British Bank, e não do Bank of London, não estão ligados ao Bank of London por nenhum vinculo juridico. O Bank of London, dentro do programma que se traçou de auxiliar a liquidação, vae aproveitar o maior numero possivel, e só aqui no Rio já collocou sete delles, mas sem que fique de qualquer fórma prejudicada a indemnisação legal que elles têm a receber e receberão dos liquidantes do British Bank, e, como não é difficil collocarem-se os bons funcionarios bancarios, sendo publico e notorio que o funcionalismo do British Bank é modelar, o que vae succeder na pratica é que os funcionarios que o Bank of London não puder aproveitar, dentro de muito

breve prazo estarão collocados em outros estabelecimentos. São ao todo pouco mais de trezentos, distribuidos pelas Filiaes do Rio, São Paulo, Santos, Porto-Alegre, Recife e São Salvador, praças essas onde são estabelecidos varios Bancos, e onde portanto elles encontrarão relativa facilidade para se collocarem. Em São Paulo as facilidades são tão grandes, que varios delles já se despediram, perdendo, já que se exoneraram espontaneamente, o direito á indemnisação, porque encontraram maiores vantagens em outros estabelecimentos.

Por conseguinte a liquidação do British Bank não está creando nem creará nenhuma crise de desempregados. Pelo contrario, cada qual delles vae receber uma indemnisação que lhe assegurará a subsistencia por mezes, e quanto á maioria por mais de anno, o que quer dizer que todo selles terão diante de si a tranquillidade de um prazo longo para conseguirem novos empregos, podendo além disso contarem desde já com a estima, o apoio e o prestigio, quer dos liquidantes do British Bank, quer dos Directores do Bank of London. Não tem pois a realidade nada de desalentadora para os funcionarios do British Bank, sendo que com relação a todos aquelles que se collocarem immediatamente, a liquidação do British Bank vale bem um bilhete da sorte grande premiado. Em duas palavras: O British Bank vae distribuir cerca de cinco mil contos de indemnisação por um numero relativamente reduzido de funcionarios, espalhados nas seis mais importantes praças do Brasil.

Abençoado paiz este nosso, cujas leis offerecem tão prompto e efficiente amparo aos trabalhadores, e dignos estrangeiros os que procuram respeitar tão escrupulosamente a nossa lei, trabalhando aqui honradamente, collaborando para a nossa economia, aqui installando estabelecimentos modelares, e aqui fazendo liquidações em que se jogam com centenas de milhares de contos de réis e com uma clientela de milhares de firmas commerciaes, sem que se dê o menor abalo no credito, sem que esta vasta clientela se veja privada por um segundo sequer dos recursos pecuniarios que o seu banqueiro em liquidação já não lhes pode assegurar, e em que os seus funcionarios ficam desde logo cercados de garantias com que não pode contar qualquer outra classe de trabalhadores no Brasil.

IV

No que diz respeito aos compromissos com os funcionarios, que não tenham contractos especiaes, a liquidação do British Bank está regulada claramente na lei 62 de 5 de Junho de 1935, arts. 1, 2 e 4, que estabelecem:

Art. 1.º E' assegurado ao empregado da industria ou do commercio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contracto de trabalho, e quando fôr despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indemnisação paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empreza.

Art. 2.º A indemnisação será de um mez de ordenado por anno de serviço effectivo, ou por anno e fracção igual ou superior a seis mezes. Antes de completo o primeiro anno, nenhuma indemnisação será exigida.

Art. 4.º O beneficio creado por esta lei prevalecerá no caso de dissolução da firma, empreza ou sociedade.

Como se vê a lei é de uma clareza insophismavel ,abrangendo todos os empregados, quer da industria, quer do commercio, e ninguem ignora, porque é elementar em direito commercial, que a figura typica do commerciante é o banqueiro, definido no nosso Codigo Commercial, art. 119, nos seguintes termos inequivocos:

Art. 119. São considerados banqueiros, os commerciantes que têm por profissão habitual do seu commercio as operações chamadas de Banco.

Para se sustentar que a lei 62 não se applica aos bancarios, como pretende o Syndicato, que pleiteia, como se verá melhor adiante, uma indemnisação arbitraria, é preciso que se comece negando que banqueiro não é commerciante, para se chegar á conclusão de que bancario não é empregado do

commercio, ficando assim revogado o Codigo do Commercio, que incluye os banqueiros entre os commerciantes. Mas isto afinal o mesmo é que negar o dia claro quando o sol está brilhando nas alturas!

Entretanto o benemerito Syndicato dos Bancarios, naturalmente por um estudo apressado da questão, aconselhou os funcionarios do British Bank a recusarem a indemnisação legal que lhes foi offerecida, accrescida de mais um mez de ordenado, e não fôra a intervenção conciliadora e esclarecida de V. Ex., a esta hora talvez os liquidantes do British Bank estariam constrangidos, com grande pezar, a depositarem judicialmente a indemnisação recusada, estabelecendo-se a discordia entre o empregador e os empregados, para estes serem afinal vencidos nos tribunaes, porque, como vimos, os liquidantes estão agindo de accordo com a lei clara e expressa.

De sorte que é com intimo prazer que os liquidantes do British Bank trazem esta exposição serena a V. Ex., para que o Syndicato, melhor informado do criterio justo e legal e dos elevados intuitos com que está sendo conduzida a liquidação do British Bank, possa aconselhar os seus associados com exacto conhecimento de causa.

## V

Na exposição verbal que o digno advogado do Syndicato fez perante V. Ex., presentes o Presidente e o Vice-presidente do Syndicato, o segundo abaixo assignado, como advogado dos liquidantes, e o gerente principal do Bank of London, especialmente convidado por V. Ex., o que aquelle illustre advogado allegou foi o seguinte:

1.º) que ao Syndicato o que interessa fundamentalmente é a *estabilidade* dos bancarios, instituida pelo dec. 24.615 de 8 julho 1934, que creou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, e regulamentada pelo dec. 54 de 12 setembro de 1934, que approvou o regulamento daquelle Instituto;

2.º) que como consequencia do principio da estabilidade, tendo o Bank of London *adquirido a propriedade do estabelecimento British Bank*, os funcionarios, que eram do British,

são agora funcionarios do London, de sorte que não devem receber nenhuma indemnisação dos liquidantes, mas devem, os que forem aproveitados pelo London, contar o tempo de serviço prestado ao British Bank, e os que não forem aproveitados devem ser indemnizados, não pelo British, mas pelo London, de accordo com o citado regulamento 54 de 12 setembro de 1934, mas nunca de accordo com a lei 62, porque esta não se applica aos bancarios;

3.º) finalmente que para que isso tudo fique muito claro e bem assegurado, o Bank of London, de um lado, e o Syndicato de outro, como procurador dos funcionarios do British, devem assignar uma acta, na presença do Procurador Geral do Trabalho, que tambem a assignará, e nessa acta, que será o instrumento do accordo proposto, o Bank of London garantirá o tempo de serviço dos funcionarios que passarem para o seu serviço e fixará, de accordo com o Syndicato, a indemnisação a ser paga aos funcionarios que não poderem ser aproveitados.

Passemos a analysar serenamente, com inteira bôa fé, os postulados e a proposta do Syndicato.

## VI

Antes de tudo devemos ponderar que o Syndicato, que tem como seu maximo objectivo a intangibilidade do principio da estabilidade, afinal acaba sinão negando, pelo menos enfraquecendo esse principio, porque entende necessario que se lavre um documento em que o Bank of London o reconheça expressamente. Ora, si esse principio é um postulado legal, elle se impõe a todos os bancos, independentemente de qualquer accordo ou documento, de sorte que o precedente de um accordo para que um determinado banco o reconheça, é enfraquecel-o, pondo em duvida a sua existencia legal.

Entretanto, o pagamento da indemnisação pelos liquidantes do British Bank, como consequencia da lei, isto sim importa em respeito á estabilidade, porque afinal de contas a indemnisação legal substitue a estabilidade, sacrificada pelo fechamento do estabelecimento.

Note-se que foi a lei 62, quando estabeleceu que a dissolução ou liquidação voluntaria não é justa causa para a despedida, que salvou o principio da estabilidade no caso de extincção de estabelecimentos, *porque em face do regulamento 54 de 1934, a liquidação extingue o direito de estabilidade.*

Com effeito, o art. 89 do regulamento 54, assegura a *estabilidade, salvo o caso de fallencia ou extincção do estabelecimento*, e o art. 92, que analysaremos detidamente mais adiante, reafirma o mesmo principio.

De sorte que a se applicar, como pretende o Syndicato, o regulamento 54, e não a lei 62, o principio da estabilidade estaria sacrificado, porque a verdade verdadeira é que o caso do British é pura e simplesmente de liquidação.

## VII

Invoca, porem, o Syndicato a parte final do art. 92 do regulamento 54. Eis o artigo na integra:

Art. 92. A liquidação de um estabelecimento por motivo do seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando, porem, como tal, a extincção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, *nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.*

O argumento do Syndicato pode ser formulado nos seguintes termos: a simples transferencia da propriedade do estabelecimento não extingue a estabilidade, e como no caso o que houve foi transferencia do estabelecimento, que passou do Anglo American para o Bank of London, os funcionarios que eram do British Bank passam a ser funcionarios do London.

Data venia, o Syndicato está laborando numa confusão de idéas. O estabelecimento commercial que sempre pertenceu á Sociedade Anonyma British Bank, continúa a pertencer a essa mesma Sociedade Anonyma, que continúa a ser a mesma pessoa juridica, e que tinha como seu maior accionista hontem o Anglo, e hoje o London.

Um exemplo derrama sobre o caso uma claridade que queima os olhos. Dentro de breve será vendido o edificio em que o British está estabelecido nesta cidade, e que lhe pertence. Ora, como o proprietario vendedor é a pessoa juridica British Bank em liquidação, a escriptura terá que ser outorgada pelos liquidantes, e não pelo Bank of London, méro accionista, que nenhuma ingerencia tem na administração do British. Portanto o dono do edificio, como de todo o estabelecimento, continúa a ser o British Bank, que o está liquidando, por intermedio dos seus liquidantes.

### VIII

Mas demos de barato, para argumentar, que estamos em face de um caso de transferencia de propriedade, tal qual a entende, contra a evidencia das cousas, o Syndicato dos Bancarios, e que por força dessa transferencia todos os empregados do British Bank passaram a ser empregados do Bank of London.

Qual a consequencia?

Responde o Syndicato: quanto aos que ficam trabalhando no Bank of London, continuam com todos os seus direitos e garantias que tinham até então, nada tendo a receber. Mas quanto aos que forem despedidos terão que receber uma indemnisação que ninguem sabe a quanto anda, que depende de um accordo ou de um arbitramento judicial.

Raciocinemos em face de um caso concreto: um dos vigias de uma das Filiaes do Banco, que recebia o ordenado de 369\$300 por mez, e a quem foi offerecida a indemnisação de mais de cinco contos de réis, de accordo com a lei 62, recusou essa indemnisação e pediu vinte contos de réis, como poderia ter pedido cincoenta ou mesmo cem. E' evidente que o Banco não pode ser agradavel ao vigia, e o caso terá que se resolver por um processo judicial, longo e dispendioso, e nesse processo os peritos judiciaes, na falta de uma lei que regule o calculo da indemnisação dos bancarios, não terão outro caminho a não ser o de applicar *por analogia* a lei 62, de accordo com

uma regra universal de direito, consagrada, aliás no art. 7 da Introducção do Código Civil, que dispõe:

Art. 7. Applicam-se, nos casos omissos, as disposições concernentes *aos casos analogos*, e, não as havendo, os principios geraes de direito.

De sorte que praticamente a these do Syndicato arrastará todos os funcionarios, que forem dispensados, a manter pleitos judiciaes demorados, para ao cabo de um ou dois annos cada qual receber tarde e a más horas, já reduzida por custas e honorarios, a mesma quantia que o British Bank está prompto a pagar desde já, sem lucta judicial, sem custas, sem honorarios de advogados.

Evidentemente o Syndicato não se esclareceu sufficientemente e a consequencia foi dar aos bancarios um conselho que os prejudica na bolsa, na sua tranquillidade e tambem no alto conceito em que elles são tidos.

## IX

Ha porém na suggestão ou proposta do Syndicato, um ponto que merece uma attenção especial. Queremos nos referir á hypothese, aventada pelo Syndicato, de assegurar o Bank of London, por um accordo, aos empregados que collocar, o tempo de serviço prestado ao British Bank, não recebendo esses funcionarios nenhuma indemnisação dos liquidantes.

Percebendo claramente a situação, foi para esse ponto que V. Ex. pediu a especial attenção do segundo abaixo assignado, porque effectivamente nessa parte a proposta do Syndicato é conciliatoria e razoavel.

Ora, entre o Bank of London e cada funcionario que admittir podem ser livremente convencionadas quaesquer garantias, mas a questão é que os liquidantes do British Bank não podem entrar em qualquer combinação com os seus funcionarios da qual resulte ficarem elles privados da indemnisação,

porque tal combinação seria illicita e nulla de pleno direito, nos termos do art. 14 da lei 62, que estatue:

Art. 14. São nullas de pleno direito quaesquer convenções, entre empregados e empregadores, tendentes a impedir a applicação desta lei.

Note-se que o accordo alvitrado seria muito conveniente ao British Bank e ao proprio Bank of London, como seu accionista, porque representava uma grande economia.

Mas a nullidade insanavel ahí ficaria eternamente viciando a illicita convenção. Portanto vê V. Ex., que nessa parte, o accordo não é acceito, não porque os bancos não o queiram accectar, mas porque não o devem accectar, por envolver uma violação da lei.

## X

Do exposto o que se conclue é que, quer para maior segurança do principio da estabilidade, da qual com justa razão o Syndicato é ardoroso defensor, quer para maior beneficio dos funcionarios do British Bank, o melhor caminho a seguir é resolver-se o caso rigorosamente de accordo com a nossa legislação clara e liberal.

Como já vimos, o caso é pura e simplesmente de liquidação regular. Não ha que cogitar de transmissão de propriedade, nem de fusão, incorporação ou encampação, o que aliás não melhoraria em nada a situação dos funcionarios.

Já vimos tambem que a lei applicavel é a lei 62, que assegura ao empregado do commercio a indemnisação no caso de liquidação, salvando assim o principio da estabilidade, emquanto que o regulamento 54, invocado pelo Syndicato, considera a estabilidade extincta pela liquidação, e como a lei 62 é posterior ao regulamento 54, nessa parte ella revogou esse regulamento, garantindo melhor os empregados.

De mais, a lei 62 é clara, é justa, é equitativa. Abrange num mesmo circulo, com a mais rigorosa igualdade, todos os empregados do commercio e da industria brasileira. Isto é o

que está dito inequivocamente, no artigo inicial da mesma lei nas suas primeiras palavras: *é assegurado ao empregado da industria e do commercio etc.*. Isto é o que está affirmado em pareceres luminosos de juristas da grande estatura moral e intellectual de PIRES E ALBUQUERQUE e WALDEMAR FERREIRA. Isto é o que já foi assentado em accordam memoravel da Côte Suprema, que se acha publicado no *Archivo Judiciario*, vol. 37, pag. 110, e do qual foi relator o preclaro Ministro LAUDO DE CAMARGO, em cujo voto lê-se textualmente:

Não ha legislação no mundo que obrigue um patrão a ter contra sua vontade e a seu serviço um empregado. Por isso, tudo se resolverá no terreno puramente economico, com a indemnisação devida. Hoje não mais se poderá discutir a respeito, quando é a propria Constituição que, pelo art. 121, § 1.º letra G dispõe que a legislação do trabalho observará, como preceito, a indemnisação ao trabalhador dispensado sem justa causa. Importa em dizer que, indemnizando, a propria dispensa não está sujeita á restricção alguma. *E esta indemnisação está prevista em lei.*

Como se vê, o eminente relator, que é um antigo magistrado, que conhece muito bem a grande responsabilidade que envolve as suas affirmações no recinto da Côte Suprema, e que por isso mesmo não será jámais capaz de avançar um postulado sem segura meditação, affirma, tratando do caso de um bancario, *que a sua indemnisação está prevista em lei.* Ora, não existe na legislação brasileira, prevendo a indemnisação dos empregados, outra lei que não a 62 de 5 de junho de 1935. Portanto, é a essa lei que se refere o julgado unanime da Côte Suprema.

Nestas condições, os liquidantes do British Bank sentem-se inteiramente á vontade, com a consciencia tranquilla, por que nada mais estão fazendo do que respeitar escrupulosamente a lei, tal qual resulta da sua letra sem obscuridade, tal qual tem sido a mesma interpretada pelos grandes juristas e pelo mais alto Tribunal do Brasil.

Estas as explicações que os liquidantes do British Bank deviam a V. Ex., a quem elles e os abaixo assignados apresentam as homenagens do seu respeito e da sua mais alta admiração.

Rio, 24 setembro 1936.

Os advogados,

ANTENOR VIEIRA DOS SANTOS  
JULIO SANTOS FILHO.

**Despacho do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, In-  
dustria e Commercio, tomando conhecimento do  
Parecer do Dr. Procurador Geral do Trabalho**

#### DESPACHO

Science. Prosiga-se como fôr de direito.

#### PARECER

Conforme se vê dos documentos de fls. 43 a 49, The British Bank of South America Limited está em phase de liquidação, autorizada esta por assembléa geral do dito estabelecimento de credito. O Sr. director geral do Departamento Nacional da Industria e Commercio, prudentemente observa, porém, no seu parecer de fls. 50, que ainda se não conhecem as conclusões da liquidação. De qualquer sorte, o procedimento desta Procuradoria, na phase actual de liquidação voluntaria do The British Bank, teria de rigorosamente se ater á forma legal, embora a situação de facto — aquisição das acções do British Bank, entre os bens do activo do Anglo South America Bank, pelo Bank of London — autorizasse a hypothese da incorporação do primeiro ao ultimo. Assim, tudo quanto não fosse applicação da Lei n. 62, em beneficio dos empregados do British Bank, teria de decorrer, na phase actual da liquidação, de méro entendimento amistoso e conciliatorio entre empregadores e empregados, por intermedio da Procuradoria. Esta, em varias reuniões a que compareceram representantes de uns e outros, tudo envidou, no sentido da acceitação, por parte dos empregadores, de uma formula que ampliasse, em favor dos empregados, as vantagens aos mesmos asseguradas pela citada lei. Não se mostraram os empregadores infensos ao exame de uma proposta que em tal sentido lhes fizessem os empregados, por nosso intermedio, conforme se vê do relatorio do Sr. procurador Lacerda. Razões que desconhecemos ou de

cuja apreciação nos dispensamos, retardaram a apresentação da proposta, determinando esse retardamento a acceitação, por parte de grande numero de empregados, de soluções parciaes, sem audiencia do Syndicato Brasileiro de Bancarios, o qual representava, no Ministerio, o pessoal do British. E' bem de vêr que esses accordos parciaes enfraquecendo a actuação do Syndicato, tornaram inviavel, a esta altura dos entendimentos entre empregadores e empregados, outra formula que não a da pura e simples observancia pelo British Bank, da Lei n. 62, sem prejuizo de futura applicação da Lei n. 54, se as conclusões da liquidação em curso caracterizarem a incorporação do British ao Bank of London. Assim, submetto o presente processo á apreciação do Sr. Ministro, deixando de propôr a remessa á Junta, em virtude de se declararem dispostos os empregadores ao pagamento immediato das indemnizações legaes aos empregados.

**III**

**A ACTA, NA INTEGRA, DA ,ASSEMBLÉA GE-  
RAL DOS ACCIONISTAS DO BRITISH BANK,  
NA QUAL FOI DELIBERADA A LIQUIDAÇÃO  
DO MESMO BANCO**

## ACTA

Assembléa Geral Extraordinaria dos accionistas de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, celebrada em Londres, E.C.4, Southern House, Cannon St., na quinta-feira, treze de agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás quinze trinta horas. — Presentes: — Sir Bertram Hornsby, Presidente; Senhores Goudge, Balfour, Dalziel e Drexel, Administradores; Senhores Bartholomew, Oldfield, Wagstaff, Eustace, Todd, Hepburn e Beazley, Accionistas. — Assistiram: — Senhor F. W. Harvey, Secretario; Senhor D. C. Tewson, dos Senhores Slaughter & May, Procuradores. O Secretario leu o aviso convocando a assembléa. O Presidente propôz a seguinte deliberação como deliberação especial: — Que a Sociedade seja liquidada voluntariamente. A proposta foi secundada pelo Senhor Balfour, foi então submettida á Assembléa e os accionistas votaram unanimemente a favor da deliberação. O Presidente em seguida declarou adoptada a deliberação como deliberação especial. O Presidente propôz a seguinte deliberação como deliberação ordinaria: — Que Harold Read, morador em Londres, E. C. 2, London Wall Buildings, 5, Frank Stuart Salisbury Tull, domiciliado em Londres, E. C. 2, Frederick's Place 3 e Alexander Cosser, morador em Londres, E. C. 2, Tokenhouse Yard 6/8, sejam nomeados e pelo presente ficam nomeados liquidatarios para os fins da dita liquidação e que todos ou qualquér dos poderes dos liquidatarios possam ser exercidos por dois quaesquér delles conjuntamente e por cada um delles separadamente. A proposta foi secundada pelo Senhor Balfour e foi então submettida á Assembléa. Mediante levantamento de mão todos os accionistas votaram a favor

da deliberação e o presidente em seguida declarou a mesma devidamente adoptada. (Assignado) B. Hornsby, Presidente. Certifica-se que isto é copia fiel. A. Cosser, Liquidatario. E para constar onde convier passo a presente certidão que assino e faço sellar com seu sêllo official em Londres, aos vinte e dois do mez de septembro de mil novecentos e trinta e seis. Resalvo a entrelinha que diz: dos accionistas. In Testimonium Veritatis — (assignado): — J. Phillips Crawley — Not. Pub.

**IV**

**PARECERES DE JURISCONSULTOS**

## Consulta

The British Bank of South America Limited, com matriz em Londres, e Filiaes no Brasil, nas praças de Recife, São Salvador, Rio, São Paulo, Santos e Porto Alegre, é uma sociedade anonyma, cuja maioria das acções pertencia ao Anglo South American Bank.

Tendo o Bank of London and South America Limited adquirido o activo e passivo do Anglo, recebeu, entre os bens do activo, as acções do British.

De sorte que o Bank of London passou a ser o maior accionista do British Bank, como anteriormente o era o Anglo American.

Antes porém de ser feita a effectiva transferencia das acções para o Bank of London, reuniram-se em Londres os accionistas do British Bank, em assembléa extraordinaria, no dia 13 de Agosto ultimo, e deliberaram a liquidação do British Bank, da mesma maneira que tal deliberação poderia ter sido tomada depois da transferencia das acções para o seu novo possuidor.

De accordo com a deliberação da assembléa, o British Bank está em liquidação extra-judicial desde 13 de Agosto.

Portanto o British Bank é hoje uma sociedade anonyma em liquidação regular, o que quér dizer que todos os seus estabelecimentos vão desapparecer, vão fechar as suas portas, de direito e de facto.

Em face do exposto, pergunta-se:

1.º) pelo facto de ter adquirido a maioria ou mesmo a totalidade das acções do British Bank tornou-se o Bank of London responsavel pelo activo e passivo do mesmo British Bank?

2.º) A aquisição pelo Bank of London do activo e passivo do Anglo American, compreendendo aquelle activo, entre outros bens, as acções do British Bank, traz como consequencia passarem os funcionarios do British Bank a serem funcionarios do Bank of London, tendo-se em vista o dec. 54 de 12 setembro de 1934, notadamente o seu art. 92, parte final?

3.º) os funcionarios do British Bank que forem despedidos em consequencia da liquidação do respectivo estabelecimento, deverão ser indemnizados, como os empregados do commercio em geral, nos termos da lei 62 de 3 junho de 1935, ou têm direito a uma indemnização especial, a ser fixada por accordo ou arbitramento, tendo-se em vista o principio da estabilidade regulado pelo cit. dec. 54 de 12 setembro 1934?

---

## Parecer do Ministro Pires e Albuquerque

Tendo em attenção os factos expostos na consulta, a lei, a jurisprudencia e a doutrina, respondo:

Ao primeiro item:

*“Pelo facto de ter adquirido a maioria ou mesmo a totalidade das acções do British Bank tornou-se o Bank of London responsavel pelo activo e passivo do mesmo British Bank?”*

Evidentemente não. Esse facto de se vir a reunir em uma só mão a maioria ou a totalidade das acções do British Bank, quaesquer que tenham sido as circumstancias que o determinaram, não lhe modifica a natureza: elle continua a ser uma sociedade de capitaes, uma sociedade anonyma.

E o character essencial desta classe de sociedades é a limitação da responsabilidade de cada um dos socios á importancia correspondentemente ao numero de acções com que entra para a formação do capital social.

*“O traço especifico, essencial, que a distingue das outras formas de sociedade, escreve CARVALHO DE MENDONÇA, é a responsabilidade limitada de todos os socios. Essa responsabilidade limitada é a nota predominante nas definições que da sociedade anonyma nos dão diversos codigos e leis estrangeiras” (III pagina 298).*

*Les caractères distinctifs de la société anonyme sont demeurés les mêmes au milieu de modifications si importantes qu'ont subies les règles qui les régissent. Ces caractères sont au nombre de trois.*

- a) *Tous les associés ne sont tenus que jusqu'à concurrence de leurs mises;*
- b) *La personne des associés n'y est nullement prise en considération .....*

(LYON-CAEN ET RENAULT — II — n. 697).

*Il suo carattere essenziale sta in ciò che essa è una società a responsabilità limitata per tutti i soci; che nessuno di essi è obbligato personalmente per i debiti sociali. Essa non offre in garanzia ai suoi creditori né il patrimonio dei soci, né quello di ognuno di essi, ma solamente il proprio.*

(VIVANTI — *Trat. da Dto. Comm.*, II 412).

E' em substancia o que dispõem as Leis de 1882 e de 1890 e repetem os decretos de 30 de Dezembro de 1882 de 4 de Julho de 1891 quando no artigo 1.º declaram:

*As companhias ou sociedades anonymas, se distinguem das outras especies de sociedades pela divisão do capital em acções, pela responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade do concurso pelo menos de sete socios.*

e quando nos arts. 4 e 15 insistem:

*Os socios são responsaveis sómente pela quota do capital das acções que subscrevem ou lhes são cedidas.*

Uma unica excepção existe a essa regra de direito universal — é o caso de, reduzido a menos de 7 o numero dos accionistas continuar a sociedade a funcionar, "se dentro do prazo de 6 mezes não fôr preenchido o numero legal". (Leis de 1882 e de 1890 art. 17 n. 5 — 2.ª alinea).

Essa não é a hypothese, pois que, segundo informa a consulta, o British Bank não continuou a funcionar, entrou em liquidação, e isso por deliberação da assembléa geral, antes de ser feita a transferencia effectiva das acções para o Bank of London.

Aliás, independentemente de tal deliberação, quando, por ter adquirido o acervo do Anglo Bank, se viesse a tornar o Bank of London accionista unico do British Bank, a consequencia legal seria a dissolução deste.

*As sociedades anonymas dissolvem-se:*

.....

*Pela redução do numero dos socios a menos de sete.*

(Lei de 1890, art. 17).

Assim pois e em conclusão: como accionista, possuidor da maioria ou mesmo da totalidade das acções do British Bank, sociedade anonyma em liquidação, o Bank of London não responde pelo activo e passivo deste, responde tão sómente "*pela quota do capital das acções que subscreveu ou lhe foram cedidas*".

Ao segundo item:

*A aquisição pelo Bank of London do activo e passivo do Anglo American, comprehendendo aquelle activo, entre outros bens as acções do British Bank, traz como consequencia passarem os funcionarios do British Bank a serem funcionarios do Bank of London, tendo-se em vista o decr. n. 54 de 12 de Setembro de 1934, notadamente o seu artigo 92, parte final?*

Respondo tambem negativamente.

E' absurdo que não merece refutação imaginar que por ter adquirido de um terceiro acções do British Bank ficou sendo o Bank of London proprietario deste.

O art. 92 do decreto de 1934 cogita na sua parte final da

hypothese da “*transferencia da propriedade do estabelecimento*”.

No caso em apreço não houve “transferencia de propriedade de estabelecimento, não houve siquer transacção entre o British Bank e o Bank of London, o que se deu foi tão sómente transferencia de acções de um accionista para outro, cuja situação não se modificou.

Não vejo em que lei ou em que principio de direito se pudesse fundar a pretensão de constituir este segundo accionista na obrigação de *transferir* para o seu estabelecimento os funcionarios da sociedade em liquidação.

O que prevê e determina o art. 92 é a *conservação* dos empregados no estabelecimento que passa a outro dono; quanto aos empregados do estabelecimento que se fecha, o que dispõe o artigo é que perdem o direito á effectividade.

*“A liquidação de um estabelecimento por motivo do seu encerramento definitivo extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados, não se considerando porém como tal a extinção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia da propriedade do estabelecimento.*

Como quér que seja, o Bank of London, pessoa distincta do British Bank, não tem que ver com as obrigações deste, quér para com seus empregados, quér para com terceiros; a sua responsabilidade, como accionista, é circumscripta, segundo a lei, á “*quota do capital das acções que adquirio*”.

Ao terceiro item:

*Os funcionarios do British Bank que forem despedidos em consequencia da liquidação do respectivo estabelecimento, deverão ser indemnizados como os empregados do commercio em geral, nos termo da Lei n. 62 de 5 de Junho de 1935, ou têm direito a uma indemnisação especial a ser fixada por accordo ou arbitramento, tendo-se em vista o principio da estabili-*

*dade regulado pelo decreto n. 54 de 12 de Novembro de 1934?*

Como se vio, o decreto n. 54 de 1934 declara extinto o direito de effectividade do empregado no caso de liquidação do estabelecimento: De sorte que por este decreto nenhum direito teriam a uma indemnisação os empregados do British Bank, em liquidação.

A indemnisação que possam pretender ha de fundar-se necessariamente no art. 4 da Lei n. 62 de 1935, que regula a situação dos empregados do commercio e da industria em geral e é extensiva aos empregados bancarios, segundo já decido a Suprema Côrte. (Acc. N. 6.525 de 8 de Janeiro de 1936).

*“O beneficio creado por esta lei prevalecerá no caso de dissolução da firma, empreza ou sociedade”.*  
(art. 4).

Consiste o beneficio no *“direito de haver o empregado uma indemnisação”*, que será *“de um mez de ordenado por anno de serviço effectivo ou por anno e fracção igual ou superior a seis mezes”*. (Art. 1 e 2).

Tem-se portanto, que a indemnisação que venham a receber do British Bank aquelles empregados resultará, não da effectividade conferida pelo decreto de 34, pois que esta cessa no caso de liquidação, mas do preceito do art. 4 da Lei de 35; representará o beneficio creado por esta lei.

Pelo decreto de 34 nenhum direito teriam: a liquidação do estabelecimento extingue o direito á effectividade — Pela lei de 35 outro não podem ter senão o direito á indemnisação que ella estipula no art. 2.º.

Não ha de ser, está claro, a lei anterior que o recusava, mas a lei posterior, creadora desse beneficio, que regule a fixação da indemnisação que o representa.

Hoje a indemnisação a que tenham direito os empregados do commercio e da industria, comprehendidos os bancarios, rege-se pela Lei de 1935, quér se trate de injusta demissão, quér de dispensa por dissolução da sociedade. Neste ultimo caso ainda com maioria de razão, porque só esta lei o previo.

Districto Federal, 1 de Novembro de 1936.

A. PIRES E ALBUQUERQUE.

## Parecer do Dr. Levi Carneiro

A nova Constituição federal, de 1934, incluiu entre os preceitos que a legislação do trabalho consignaria — a indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa (art. 121 § 1.º, 9). Para cumprimento dessa determinação constitucional, foi elaborada a lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, que regulou a indenização devida no caso de ser dispensado, sem justa causa, o trabalhador, definiu os motivos que constituem causa de tal especie, e ao mesmo tempo estabeleceu os casos em que o empregado poderá dispensar-se do serviço.

Não tratou a lei da alteração que possa ocorrer na propriedade do estabelecimento. Nem tinha porque tratar desse assunto. Tal circunstancia não tem influencia alguma na materia regulada; não altera as relações entre patrão e empregado; não aumenta nem diminue os direitos de um em relação ao outro. Conforme a velha regra sabidissima — ninguém pode transferir mais direito que o que tem. Logo — o adquirente do estabelecimento assume as obrigações e responsabilidades do alienante. Por isso, a lei n. 62 encerra um só dispositivo, que é o do art. 3.º, formulado nos termos seguintes, em que se alude á transferencia da propriedade:

“A mudança na propriedade do estabelecimento, assim como qualquer alteração na firma ou na direção do mesmo, não afetará, de forma alguma, a contagem do tempo de serviço do empregado para a indenização ora estabelecida”.

E' uma simples aplicação do criterio que temos assentado. Nem mesmo na contagem do tempo de serviço influe a trans-

ferencia da propriedade, a mudança havida na propriedade do estabelecimento. O tempo de serviço continuará a ser contado seguidamente, acrescendo ao que prestar o empregado ao novo proprietário o que já anteriormente prestára ao seu antecessor.

2 — No caso da consulta, trata-se de empregados de um estabelecimento bancario. Não ha duvida, porem, que se lhes applica a citada Lei n. 62, referente a todos e qualquér empregados da industria ou do comercio, por isso mesmo que, entre estes, aquelles se incluem. Os dispositivos anteriores, constantes aliás de um simples regulamento, que o dec. n. 54 de 12 de Setembro de 1934 expediu para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, não podem prevalecer sobre os da lei citada.

Nesse mesmo regulamento, porem, está declarado, expressamente, que “a simples transferencia da propriedade do estabelecimento” não se considera o seu encerramento definitivo, nem lhe acarreta a liquidação, que esta, sim, extingue o direito de efetividade assegurado aos empregados (art. 92). Para estes ultimos casos foi que a lei ulterior dispôz, como vimos, proporcionando ao empregado dispensado a indenisação correspondente ao tempo de serviço.

3 — Ora, a transferencia de ações de uma sociedade anonima, de uma “corporation”, de uma “joint stock company” — não acarreta a transferencia da propriedade dos estabelecimentos comerciais respectivos. Porque? porque tal sociedade tem personalidade distinta dos socios que a compõem. Ela, só ela — e não os seus acionistas, ou socios — é dona dos estabelecimentos. Mudem, embora, os acionistas, alguns ou todos eles, não mudará, por isso, a propriedade dos estabelecimentos — *que serão sempre da mesma sociedade, e sómente dela.*

O que caracteriza as sociedades dessa especie é, precisamente, a limitação da responsabilidade de cada socio ás ações que possua.

“A company limited by shares is a company in which the liability of its members is limited to the

amount unpaid on their shares" (*Law without lawyers*, pag. 375).

O acionista tem só essa obrigação — a de pagar-lhe o montante prefixado.

Pode dizer-se que esse é um principio de Direito universal, acolhido, sem discrepancia, por todas as leis contemporaneas

"... after the liability of the share holders to contribute the amount of capital, agreed upon at the creation of the company has been exhausted, no further power to make calls or levy assessments can exist, unless provided by the express terms of the charter". MORAWETZ — *Private corporation*, vol. I, pags. 135, § 132).

Desse principio — decorre necessariamente o reconhecimento de que é a propria sociedade o sujeito ativo e passivo dos direitos decorrentes das suas relações, isto é — da sua personalidade juridica.

Mesmo os que mais restritamente admitem a personalidade juridica das sociedades não a recusam ás sociedades anónimas e ás sociedades em conmandita por ações (vide MICHOUX, *La theorie de la personnalité morale*, 3.<sup>a</sup> ed., vol. I, pags. 497-8).

Mas a doutrina predominante é a que GIORGI condensou nestas palavras:

"Tutte le società di commercio, qualunque sia il tipo con cui si costituiscono, venendo ad essere anti collettioi distinti dalle persone dei soci, godono perciò stesso la personalità giuridica" (*Personne Giuridice*, vol. VI, pags. 332 e sgs.).

Em nossa lei comercial, o principio fundamental, que acabamos de recordar, acha-se, clara e precisamente, consagrado:

"Os socios são responsaveis sómente pela quota do capital das ações, que subscrevem, ou que lhe são cedidas" (art. 15 do dec. 434 de 4 de Junho de 1891;

lei n. 3.150, de 1882, art. 2.º, § 2.º; Dec. n. 8.821, de 1882, art. 4.º; Dec. 164 de 1890, art. 2.º § 2.º).

Dele decorre, como dissemos, a personalidade da sociedade comercial, especialmente da sociedade anonima, distinta dos socios que a compõem — aceita pela universalidade dos nossos commercialistas (vide CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial*, vol. I, pags. 75 e segs.).

4 — A aquisição de ações integralizadas de uma sociedade anonima, ou, em geral, de responsabilidade limitada — não acarreta, pois, para o adquirente nenhuma outra responsabilidade. A nada mais fica obrigado. As obrigações que a subscrição da ação creára, acham-se satisfeitas. Nada mais se lhe pode exigir.

Por outro lado, não adquire, como vimos, a propriedade ou a posse direta dos bens da sociedade. Esta, e só esta, continúa a ser a proprietaria e possuidora deles.

Não se alteram essas conclusões inelutaveis e indiscutíveis, pelo simples fato de ser adquirente das ações uma outra sociedade anonima, ou, em geral, de responsabilidade limitada. Mesmo que adquira todas as ações de outra sociedade — nem por isso uma sociedade se confunde com outra. Perante a nossa lei, como perante outras leis estrangeiras, a aquisição de todas as ações de uma sociedade, por uma só pessoa, natural ou civil — poderá acarretar a extinção daquela. Extingue-se a sociedade que não tem mais o numero minimo legal de acionistas, precisamente porque as duas sociedades se não confundem, se não reúnem em uma só.

A reunião das duas sociedades ocorrerá sómente quando assim se delibere expressa e regularmente. Os órgãos competentes deliberarão, para esse efeito — a sua  *fusão*. E sómente assim as suas obrigações se transfundem, e a nova entidade resultante assumirá a responsabilidade de todas as obrigações anteriores, de uma e de outra sociedade.

Mas a fusão de duas sociedades — nos termos expressos da nossa lei (art. 165 do dec. 8.821, de 1882; art. 213 do dec. 434 de 1891) — se considera sempre como a constituição de nova sociedade. Depende, portanto, das mesmas formalidades

que se exigem para tal constituição. Não se confunde, não se pode confundir, de modo algum, com a simples transferencia de ações de uma sociedade a outra sociedade, que as adquiriu de terceiro.

Na doutrina estrangeira, é certo, ha quem considere que a fusão de duas sociedades não acarreta a criação de uma sociedade nova. Mas, não se admite facilmente a *fusão*.

“Mais une semblable union intime ne peut se produire que sous le couvert de circonstances bien déterminées: *il faut que les deux sociétés s'unissent complètement, sans reserve, de manière a ce que pas une parcelle des éléments qui constituaient l'un des deux êtres moraux fusionés ne demeure en dehors de l'être moral que, sous une apparence nouvelle, englobe les deux sociétés primitives*” (COOPER ROYER, *Sociétés anonymes*, 4.<sup>a</sup> ed., vol. III, pags. 683).

Mas a fusão sem criação de nova sociedade, a fusão “por anexação”, que se deve chamar “encampação” — não constitue, em verdade, fusão, mas a absorção de uma sociedade por outra — que subsiste, inalterada substancialmente.

Si se considerasse fusão a aquisição da totalidade das ações de uma sociedade por outra — sómente poderia ser em sentido improprio, *sem acarretar, portanto, a transferencia das responsabilidades de uma sociedade á outra*. No caso vertente, nem houve, porem, aquisição de todas as ações — mas apenas da maioria delas.

5 — Na hipotese apresentada pelo consulente, ocorreu, após a aquisição das ações de uma sociedade, por outra, a terceira, a deliberação da assembléa no sentido de proceder-se á liquidação da sociedade, de cujas ações se trata.

As circunstancias acentuam, pois, mais fundamente, a procedencia dos principios que expendemos, e sua applicação ao caso.

As ações aludidas do British Bank já pertenciam a uma outra sociedade — Anglo S. American Bank. Nunca se terá

pretendido confundir o British Bank com o Anglo South American Bank. Porque então, se ha de confundir, com o British Bank, o Bank of London, simplesmente porque este adquiriu as ações do mesmo British Bank, que pertenciam ao Anglo South American Bank? Evidentemente, é um absurdo.

Por outro lado, o caso apresenta bem distintas as duas especies juridicas. O Bank of London adquiriu o ativo e passivo do Anglo South American Bank — e essa operação é que se poderá considerar fusão por anexação. Quanto, porem, á aquisição da maioria de ações do British Bank, que se incluíam no acervo do Anglo South American — e que o Bank of London adquiriu conjuntamente com todo o ativo e passivo desse estabelecimento — assim, o Bank of London apenas se substituiu ao Anglo South American Bank, sem fusão alguma, nem por criação de nova sociedade, nem por anexação, antes subsistindo as duas sociedades, isto é, o Bank of London e o British Bank.

Mas — dir-se-á — o British Bank está em liquidação. Ainda este fato corrobora que a aquisição das ações do British Bank pelo Bank of London não acarretou fusão das sociedades, nem extinguiu a primeira dessas sociedades. Não e não. Tanto assim que a liquidação do British Bank se está operando em virtude de uma resolução ulterior, de sua assembléa geral. Em virtude dessa liquidação, assim deliberada, é que o British Bank vai extinguir os seus estabelecimentos no Brasil. O caso é, assim, caracterizado e inconfundivelmente de extinção de estabelecimento, e não de transferencia de propriedade.

6 — Isto posto — passamos a considerar e a responder, sucessivamente, os quesitos apresentados.

*Ao 1.º quesito* — Pelo fato de ter adquirido a maioria ou mes-a totalidade das ações do British Bank tornou-se o Bank of London responsavel pelo ativo e passivo do mesmo British Bank?

*Resposta:* Não. Pelo fato de ter adquirido a maioria ou mesmo a totalidade da sações do British

Bank não se tornou o Bank of London responsável pelo ativo e passivo do mesmo British Bank.

*Ao 2.º quesito* — A aquisição pelo Bank of London do ativo e passivo do Anglo American, compreendendo aquele ativo, entre outros bens, as ações do British Bank, traz como consequência passarão os funcionários do British Bank a serem funcionários do Bank of London, tendo-se em vista o dec. 54 de 12 de Setembro de 1934, notadamente o seu art. 92, parte final?

*Resposta:* Não. O dispositivo legal citado diz apenas que a transferência da propriedade do estabelecimento não extingue os direitos dos empregados; mesmo no caso, não houve essa transferência — ha liquidação da sociedade e consequente extinção do estabelecimento.

*Ao 3.º quesito* — Os funcionários do British Bank, que forem despedidos em consequência da liquidação do respectivo estabelecimento, deverão ser indenizados, como os empregados do comércio em geral, nos termos da lei 62 de 5 de Junho de 1935, ou têm direito a uma indenização especial, a ser fixada por acordo ou arbitramento, tendo-se em vista o principio da estabilidade regulado pelo cit. dec. 54 de 12 de Setembro de 1934?

*Resposta:* Os empregados a que se alude devem ser indenizados, como os empregados do comércio em geral, nos termos do art. 2.º da lei n. 62 de 5 de Junho de 1935. Não seria caso, em hipótese alguma, de indenização arbitrada. Si se devesse aplicar o art. 92 do Reg. n. 54 de 1934, teriam eles o direito de continuar em serviço no estabelecimento — que ape-

nas mudáras de dono pela transferencia da sua propriedade. Mas, o estabelecimento, de que eram empregados, o British Bank, extinguiu-se em virtude da liquidação dessa sociedade resolvida pela assembléa geral dos seus acionistas. Si se entendesse, porem, que subsiste ainda o mesmo estabelecimento não haveria como negar a este o direito de despedir tais empregados. A legislação vigente ressalva sempre esse direito ao empregador, ainda que o obrigue á indenisação quando não tenha justa causa. Assim, a dispensa poderia fazer-se, até independentemente de qualquér indenisação havendo justa causa, nos termos do art. 5.º da lei 62 — inclusive por força maior, devido a motivo de economia “aconselhada pelas condições economicas e financeiras do empregador” (art. 5.º, letra j, § 1.º). E, quando se não reconhecesse tal motivo de força maior, ou outro admitido pela lei, a indenisação cabivel seria sempre a que garante o art. 2.º da lei n. 62 — isto é, de um mês de ordenado por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração egual ou superior a 6 meses, ou seja a mesma indenisação devida na hipotese de extinção do estabelecimento, que é, como vimos, a que, verdadeiramente, ocorre na especie em exame.

*Sub censura.*

Rio, 19 de Novembro de 1936.

LEVI CARNEIRO.

Dr. Luiz Cavalcanti Filho

TABELLIÃO

39, RUA DOS OURIVES

TELEPHONE 23-3909

Livro 146

Fls. 118

## Certidão

Eu, Dr. Luiz Cavalcanti Filho, Serventuario do 17.º Officio de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, certifico que, revendo o livro 146 de procuração deste Cartorio, nelle a folhas 118 acha-se lavrada a procuração do teor seguinte :

### Procuração bastante que faz

The British Bank of South America Ltd, em liquidaçãõ.

SAIBAM os que este publico instrumento de procuração bastante virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e 37 e aos 23 dias do mez de abril, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil perante mim, Tabellião comparece com a Outorgante

The British Bank of South America Ltd, com sede digo Ltd, em liquidaçãõ, com sede em Londres e filial nesta cidade, representado por seu liquidante Alexander Cosser e este por seus procuradores no Brasil Alfred Henry Sharp e Cyrus Ladeveze Plaistow Trapaud, conforme procuração ja registrada nestas notas

reconhecido como o proprio pelasduas testemunhas abaixo assignadas, e estas por mim tabellião de que dou fé, e perante ellas disse me que por este publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador

drs. Antenor Vieira dos Santos e Julio Verissimo Sauerbronn Santos Filho, brasileiros, casados, advogados, inscriptos na Ordem dos Advogados respectivamente sob ns. 400 e 1717, o 1º com escriptorio na rua gal. Camara 24 e o 2º na rua Ouvidor 50, 2º, um na falta do outro e independentemente da ordem de nomeação, para representar o utorgante perante o Conselho Nacional do Trabalho em todo e qualquer processo em que o outorgante seja interessado, para o que confere aos outorgados os poderes necessarios, amplos e illimitados, requerer o que se tornar preciso, apresentar defesa por escripto ou oralmente, acompanhar todos os termos do processo, assignar termos e petições, transigir, ficando ratificados os poderes impressos.

Vale a rasura na palavra " Conselho".



República dos Estados Unidos do Brasil

Dr. Luiz Cavalcanti Filho  
Advogado  
R. ...

Certidão

concede todos os poderes em Direito permittidos, para que, em nome d'elle Outorgante , como se presente fosse , possa em Juizo, ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender, todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demandas, civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante for Autor ou Réo , em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos ; contraditar, produzir, inquerir e reinquerir e contestar testemunhas ; dar de suspeito a quem lh'o fôr ; compromissar-se, ou jurar decisoria e suppletoriamente por elle Outorgante ; fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier ; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elle ; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia ; appellar, aggravar, ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada ; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, e sequestros assistir quaesquer actos judiarios, para os quaes lhe concede poderes illimitados ; pedir precatorias, tomar posse ; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor ; juntar documentos e tornal-os a receber ; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando os mesmos poderes em vigor e revogal-os querendo ; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fizer o seu procurador, ou substabelecido, promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse , do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li, e ás testemunhas, e achando-o conforme, acceiti e assigna com as testemunhas abaixo.

Tu, Noe de Oliveira, ajudante, escrevi. Tu, Luiz Cavalcanti Filho, tabellião, subscrovo. A. H. Sharp. C. L. P. Trapaud. Carlos Bellagamba. Sylvio Cavalcanti Sello 2\$2. Por certidão aos 17-5-1937. E eu,

*[Handwritten signatures and scribbles]*





Sciende dos termos do officio desta Secretaria, jun-  
to por copia a fls. 63 destes autos, The British Bank of South  
America Ltd. presta esclarecimentos a respeito da reclamação  
formulada a este Conselho por Elmano da Cunha.

Transcreve a carta que dirigiu ao supplicante, na  
qual, expondo os motivos que levavam aquelle estabelecimento a  
dispensar os serviços do referido bancario, autorizava-o a re-  
ceber, além do ordenado vencido até a data da demissão, mais um  
mez de salario e, ainda, a indemnisação de 30:619\$900 a que ti-  
nha direito, nos termos da Lei n.º 62, de 5 de Junho de 1935.

Fazendo, outrosim, diversas ponderações sobre sua  
liquidação, junta o Banco reclamado uma certidão do Departamen-  
to Nacional do Trabalho, sobre esse assumpto, bem como dois me-  
moriaes referentes á defeza offerecida pelo Bank of London and  
South America, no proc. 17.011/36, que versa sobre materia iden-  
tica á dos presentes autos.

Propondo a audiencia da douta Procuradoria Geral  
acerca da reclamação de Elmano da Cunha contra o British Bank  
of South America, passo este processo ás mãos do Sr. Director  
da Secção, para os devidos fins.

INFORMAÇÃO

Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1937

Maria Aleina M. de Sá Miranda

Off. Adm. - Classe "I".

*Hee M. V. B.*

ao Sr. Procurador geral de acordo com a informação  
supra - Em 15 de Junho de 1937

Theodoro de Almeida Sodré  
Director da 1.ª Secção

VISTO

Ao Sr. 2.º Procurador Adjunto  
Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1937  
*[Signature]*  
Procurador Geral

Reprezenta-se  
a Secretaria perante  
os autos copios do  
Accordam proprio  
julio 3 - Camara do  
Proc. 17.011/36.  
Rio, 14-8-37.  
Yafarui Sileri  
d'ady. b. p. s. p.

Res. 14-8-37.

A' la. Seccao para attender

Rio, 14-8-37

M. A. S. S.  
Directo. Auto.

A E. Stella S. Baccelar Filho para cumprir

em 23 de Agosto de 1937

Theodoro de Almeida Fodde'  
Director da 1.ª Seccao

Com a juntada, a fls. 14/80, da copia do accordao pro-  
ferido pela E. Terceira Camara deste Conselho, nos autos do Proc.  
nº 17.011/36, fica satisfeito o requerido pela douta Procuradoria  
Geral.

Isto posto, passo os presentes autos ao Sr. Director  
de Seccao, propondo sejam submittidos, novamente, á considera-  
cao daquella autoridade.

Rio, 4/9/1937

Stella S. Baccelar Filho

Escrepturaria

Recbido em 9. 9. 37  
Palmaeina

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

-CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO-

ACCORDÃO

P. 17.011/36

1937

Vistos e examinados os autos da presente reclamação pela qual o Syndicatõ dos Bancarios de São Paulo, pleitea a reintegração nos serviços do The Bank of London and South America Limited, para os empregados bancarios: Francisco de Paula Reimão Hellmeister, Francisco Paulino Neto e Arnaldo Lorenzetti, despedidos do The British Bank of South America Limited, nos termos dos documentos de fls. 7, 8 e 9:

Considerando que o Syndicato dos Bancarios de São Paulo não se mostrou habilitado como mandatario dos bancarios prejudicados, e que, assim, não tem competencia legal para reclamar em nome delles; mas,

Considerando que, dentre elles apenas Francisco de Paula Reimão Hellmeister reclamou directamente a este Conselho pelos documentos de fls. 29 e 32, justificando o pronunciamento da Camara, na parte de sua reclamação tão sómente;

Considerando que o reclamante Francisco de Paula Reimão Hellmeister affirma ter mais de dois annos de serviços effectivos prestados ao The British Bank of South America Limited, sendo demittido sem ter praticado falta grave, o que não é contestado no processo, e a reclamação é dirigida contra The Bank of London and South America Limited, e que, por isso mesmo, responde pela garantia da estabilidade dos empregados com mais de dois annos de serviços;

Considerando que The British Bank of South America Limited foi, com esse nome, autorisado a funcionar no Brasil pelo decreto nº



COPIA

592, de 17 de Outubro de 1891, e que nenhuma modificação estrutural sofreu esse estabelecimento bancario com conhecimento regular, no entanto, pela Fiscalização Bancaria, ex-vi do decreto nº 14.728, de 16 de Março de 1921, porque todos os decretos posteriores que prorogaram a referida autorização, condicionaram o seu funcionamento aos termos do decreto nº 592 citado;

Considerando que, não obstante The British Bank of South America Limited jamais ter tido outro nome no Brasil, todavia, a Fiscalização Bancaria informa, e documentos do processo comprovam, que The Anglo South American Bank Limited em 1920, adquiriu o controle das ações do The British Bank of South America Limited, e, em Agosto de 1936 foi resolvida a sua liquidação voluntaria (Banker's Almanack 1936-1937), não tendo sido a mesma liquidação comunicada á Fiscalização Bancaria - como manda a lei - art. 17 do Dec. nº 14.728 de 16 de Março de 1921;

Considerando que a matriz do The British Bank of South America Limited era em Londres e funcionava no mesmo edificio do The Anglo South American Bank Limited;

Considerando que, como informa a Fiscalização Bancaria, com apoio no nº 660 do "Report on Economic and Commercial conditions in Brazil", de Setembro de 1936 (publicação para uso official), The Bank of London and South America Limited, absorveu The British Bank of South America Limited, em virtude de liquidação voluntaria, tornando-se assim a unica instituição no Reino Unido para operar no Brasil;

Considerando que, tanto é assim que, no Brasil estão se fechando todas as agencias do The British Bank of South America Limited e seus negocios transferidos ao The Bank of London and South America Limited, o que, aliás, consta de documentos no processo;

Considerando que The Bank of London and South America Ltd. absorveu inteiramente The British Bank of South America Limited, (Di



COPIA

Receita de Rendos Internos - Thesouro Nacional - Ministerio da Fazenda fls. 251 a 253);

SECRETARIA  
1.ª SECÇÃO

Considerando que não procede, no Brasil, a liquidação voluntaria do The British Bank of America Limited, por não ter sido observado o decreto nº 14.728, de 16 de Março de 1921, e, assim, The Bank of London and South America Limited, ficou sendo a matriz do The British Bank of South America, e, como tal, responsavel por todos os seus negocios e compromissos no Brasil;

Considerando que, pelo art. 18 do Dec. nº 14.728, citado, o capital geral do Banco estrangeiro responde pelas operações das suas succursaes no Brasil, e que, em nenhum caso se admite responsavel o capital e o activo da succursal (do Brasil) pelas obrigações contrahidas pelas agencias em outros paizes;

Considerando que, pelo § 1º do art. 18 citado, mesmo homologada a sentença que abrir fallencia de um Banco estrangeiro não comprehendará, em seus effectos, as succursaes desse Banco existente no Brasil;

Considerando que, por isso mesmo, The Bank of London and South America Limited, ficou responsavel por todos os negocios do The British and South America Bank Limited, que elle absorveu (fls. 252) e, entre cujos compromissos figuram as garantias legais aos empregados do The British of South America Limited, em virtude da legislação social-trabalhista do Brasil;

Considerando que, pelo art. 15 do Dec. nº 24.615, de 9 de Julho de 1934, foi garantida a estabilidade funcional para os empregados de Bancos, com mais de dois annos de serviços no mesmo estabelecimento bancario, para não serem demittidos senão em virtude de falta grave, apurada em inquerito administrativo;

Considerando que o reclamante tem mais de dois annos de serviço effectivo no mesmo estabelecimento bancario, não tendo praticado falta grave;

Considerando que, no caso do reclamante, não se applica a lei nº 62 de 5 de Junho de 1935, porque a indemnização que ella regula sómente se entende com os empregados do commercio e da industria par

COPIA



os quaes não haja legislação especial de contracto de trabalho  
estatuindo a estabilidade funcional (citada lei nº 32 - art.10);

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, autorizar a reintegração do reclamante, Francisco de Paula Reimão Hellmeister, nos serviços do The Bank of London and South America Limited, com os vencimentos e vantagens que percebia no The Britis Bank of South America Limited recebendo, tambem, os ordenados atrasados durante o tempo em que o mesmo esteve afastado da actividade, pela suspensão de seus vencimentos mensaes.

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1937

- a) - Americo Ludolf Presidente
- a) - Arthur Bastos Relator

Fui presente:- a) - Natercia da Silveira - 2ª Adl. do Procurador Geral

Publicado no Diario Official em 3-9-37

CONFERE COM O ORIGINAL  
Río. 27/9/37  
Bacelar Filho

VISTO. Rio, 4 de Setembro de 1937  
Rochon de Almeida e Sá  
Director da 1ª Seção

81

Bo. Procurador Geral feita a juntada requere-  
cida  
em 9 de Setembro de 1937  
Theodoro de Almeida Sobal  
Director da 1.ª Secção

VISTO ✓  
Ao Dr. 2.º Procurador Adjunto  
Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1937  
Luis  
Procurador Geral

A hypothesis e  
constante do presente  
processo é idêntica à  
do Proc. 17.011/36, já deci-  
dida favoravelmente  
pela 3.ª Câmara.

A cópia do ac-  
órdam respectivo se  
encontra a fs. 77.

O reclamante  
estava amparado pela  
garantia da estabili-  
dade de funcioanal, nenhuma  
indenização receber.  
Opinião, na fór-  
ma do que já foi deci-  
dido, seja a presente re-  
clamação julgada pro-  
cedente.

Rio, 20-9-37  
Vatson G. Júnior  
2.ª c. g. b. Proc. G.

Rec. 229-37

CONCLUSÃO

Nesta data, foyam estes autos e relativos ao  
Exmo. Sr. Presidente.

Em 23 de Setembro de 1937

*[Signature]*  
Diretor da Secretaria

Remetta-se à 3ª Camara

Rio de Janeiro 30 de Setembro de 1937

*[Signature]*  
PRESIDENTE

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente pro-  
cesso ao relator sorteado Sr. Dr. Rego Monteiro

Rio, 19 de Setembro de 1937

*[Signature]*  
Secretario da Sessao

Foyam estes convertidos em diligencia e julga-  
mento do presente processo em causa de li-  
quidação de 19 do corrente, da 3ª Camara, para  
o fim de extinguir o "The Bank of London  
and South America Ltd", como entidade  
de que absorveu o "The British Bank of South  
America Ltd", na forma do julgado da  
quella Camara por accordo de 10 de agosto  
ultimo nos autos do Proc. n. 17.011/36 e  
publicado no "Diario Official" de 3 de setem-  
bro ultimo, no sentido de apressar, don-  
de do prazo de 10 dias, a sua liquidação em  
virtude da reclamação constante destes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

autas, passando a ser processada de acordo com o Gabinete do Sr. Director Geral para os fins de direito.

Rio, 21/10/37  
Dir. Carlos de Azevedo  
Dir. de Actas

para fazer o expediente or.  
denado. A 1ª Secção  
Rio 22. X. 937  
Macedo  
Director

22/10/37  
[Signature]

No Off. de Leis da Cruz para cumprir  
Lei 23 de Outubro de 1937  
Rodrigo de Almeida Lodi  
Director da 1ª Secção

Apresentei projecto de expediente nesta data.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1937

[Signature]

Off. Adm. Classe "K"

CN/CS

25

Outubro

7

1-1.767/37 - 4.781/37

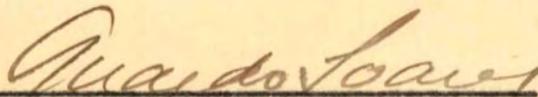
Sr. Director do "The Bank of London and South America Ltd".

Rua da Alfandega

RIO DE JANEIRO

De accordo com o resolvido pela Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 19 do corrente mez, nos autos do processo em que Elmano da Cunha reclama contra o acto do "The British Bank of South America Limited" que o dispensou dos serviços, fica pelo presente notificado esse Banco, na qualidade de incorporador do Banco reclamado para, no prazo de 10 dias, contados do recebimento deste, apresentar a esta Secretaria os necessarios esclarecimentos a respeito da queixa em apreço.

Attenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Director da Secretaria.

X

**CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO**

(1ª SECÇÃO)

PROCESSO N. 4781

1937

ASSUNTO

Elmano da Cunha reclama  
contra a sua demissão "The British  
Bank of South America Limited"

RELATOR

Dr. Ruy Martins

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

19/10/37

DATA DA SESSÃO

19/10/37

RESULTADO DO JULGAMENTO

Convertido em diligência pro-  
prio da importância constante de  
R\$ 8.000.

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

16572  
5 11 37  
1.º Sec. ←  
7/11

PROCESSO N. 4.781 DE 1937 -- ELMANO DA CUNHA

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, estabelecido nesta cidade á rua da Alfandega ns.29/35, foi notificado para se defender, perante este egregio Conselho, no processo n.4.781 de 1937, pelo officio n. 1-1.767/37, datado de 25 de Outubro ultimo recebido no dia 28 do mesmo mez, e que se passa a transcrever:

Sr. Director do "The Bank of London and South America Ltd".

Rua da Alfandega

Rio de Janeiro

De accordo com o resolvido pela Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 19 do corrente mez, nos autos do processo em que Elmano da Cunha reclama contra o acto do "The British Bank of South America Limited" que o dispensou dos serviços, fica pelo presente notificado esse Banco, na qualidade de incorporador do Banco reclamado para, no prazo de 10 dias, contados do recebimento deste, apresentar a esta Secretaria os necessarios esclarecimentos a respeito da queixa em apreço.

Attenciosas saudações

Oswaldo Soares

Director da Secretaria

O referido processo n. 4.781 é identico ao processo n.17.011

Rec. em M. M. 37  
Ao Ex. Sr. Director da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho de 1937  
Em 19 de Novembro de 1937  
Flaciano de Almeida Gomes  
Director da 1.ª Secção

Rec. P. 11. 37

-8-6  
P.H.

de 1936, que já foi julgado pela egregia Terceira Camara, conforme aliás o observa a Procuradoria, no seu parecer de fl. 81, concebido nos seguintes termos:

"A hypothese constante do presente processo é identica á do processo 17.011/36, já decidido favoravelmente pela 3a. Camara.

"A copia do accordam respectivo se encontra a fl. 109.

"O reclamante está assegurado pela estabilidade funcional; nenhuma indemnisação recebeu.

"Opino, na forma do que já foi decidido, seja a presente reclamação julgada procedente".

Nestas condições, alem das allegações apresentadas pelo supplicante no referido processo n. 17.011 de 1936 e que já constam dos presentes autos no folheto de fl.73, o supplicante offerece, com a presente petição, uma copia dos embargos que oppôz ao accordam da mencionada egregia Terceira Camara.

Pelas alludidas allegações e embargos verificar-se-á que o supplicante está sendo indevidamente chamado a responder por ex-empregados de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, que jámais foram empregados do supplicante, e a respeito dos quaes não lhe cabe nenhuma responsabilidade.

Quanto á observação da Procuradoria de que o reclamante nenhuma indemnisação recebeu, verifica-se da defeza do BRITISH BANK a fls.64-71, que elle foi dispensado, em virtude da liquidação daquelle Banco, tendo lhe sido offerecida pelos liquidantes a indemnisação de 30:619\$900, nos termos da lei n.62 de 5 de junho de 1935, a qual elle não recebeu porque não quiz e não quér.

Nestes termos, é da mais stricta justiça que seja julgada improcedente a reclamação.

Com os embargos referidos e uma procuração.

Pi d ja -

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1937.

P. P. Julio...



437

Handwritten signature or name.

Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. Some words like 'processo', 'empresas', and 'responsabilidade' are visible.

87  
②

## Embargos

Por embargos ao accordam proferido pela egregia Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, á fl. 265 do processo n. 17.011 de 1936, diz, como embargante, o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED

contra

o embargado FRANCISCO DE PAULA REIMÃO HELLMEISTER, e sendo necessario

1.º

P. que é a seguinte a conclusão do venerando accordam embargado:

Resolvem os membros de Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, autorisar a *reintegração* do reclamante Francisco de Paulo Reimão Hellmeister nos serviços do BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, recebendo tambem os ordenados atrasados durante o tempo em que o mesmo esteve afastado da actividade, pela suspensão de seus vencimentos mensaes.

2.º

P. e se vê do accordam que o embargado nunca foi funcionario do embargante BANK OF LONDON e sim de um outro Banco — THE BRITISH BANK.

3.º

P. que o accordam, para *autorisar* o embargante a *reintegrar* um funcionario que nunca foi seu funcionario, assenta, como fundamento da decisão, que o embargante *absorveu* o Banco empregador.

4.º

P. que não existe nos autos nenhuma prova da allegada *absorção*. O que consta dos autos é que o embargante é o maior accionista do BRITISH BANK, e, como tal, nenhuma responsabilidade tem pelo seu passivo, como se verá melhor adiante.

P. que, para justificar a conclusão a que chegou, o venerando accordam desenvolve as considerações mais surprehendedentes, que apenas tornam patente que o julgado constitue, *data venia*, um manifesto, grave e clamoroso erro judiciario. Eis o accordam na integra, cujos fundamentos vão por nós numerados á margem, para maior clareza da analyse que passaremos a fazer de cada um delles:

Vistos e examinados os autos da presente reclamação, pela qual o Syndicato dos Bancarios de São Paulo pleiteia a reintegração nos serviços do BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, para os empregados bancarios Francisco de Paula Reimão Hellmeister, Francisco Paulilo Neto e Arnaldo Lorenzetti, despedidos de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, nos termos dos docs. de fls. 7, 8 e 9;

I) Considerando que o Syndicato dos Bancarios de S. Paulo não se mostrou habilitado como mandatario dos bancarios prejudicados, e que, assim, não tem competencia legal para reclamar em nome delles;

II) Considerando que, dentre elles, apenas Francisco de Paula Reimão Hellmeister reclamou directamente a este Conselho pelos docs. de fls. 29 e 32, justificando o pronunciamento da Camara, na parte de sua reclamação tão sómente;

III) Considerando que o reclamante Francisco de Paula Reimão Hellmeister affirma ter mais de dois annos de serviços effectivos prestados ao THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, sendo demittido sem ter praticado falta grave, o que não é contestado no processo, e a reclamação é dirigida contra o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED e que por isso mesmo responde pela garantia da estabilidade dos empregados com mais de dois annos de serviços;

IV) Considerando que THE BRITISH BNK OF LONDON OF SOUTH AMERICA LIMITED foi, com esse nome, autorisado a funcçionar no Brasil pelo decreto numero 592, de 17 de outubro de 1891, e que nenhuma modificação estructural soffreu esse estabelecimento bancario com conhecimento regular no paiz pela Fiscalização Bancaria, *ex-vi* do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, porque todos os decretos posteriores, que prorogam a referida autorisação, condicionaram o seu funcionamento aos termos do decreto n. 592 citado;

V) Considerando que, não obstante, THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED jámais ter tido ou-

tro nome no Brasil, todavia, a Fiscalização Bancaria informa, e documentos do processo comprovam que THE ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED em 1920 adquiriu o controle das acções do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, e, em agosto de 1936 foi resolvida a sua liquidação voluntaria (Banker's Almanach 1936-1937), não tendo sido a mesma liquidação communicada á Fiscalização Bancaria — como manda a lei — art. 17 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921;

VI) Considerando que a matriz do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED era em Londres e funcionava no mesmo edificio do ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED;

VII) Considerando que, como informa a Fiscalização Bancaria, com apoio no n. 660 do "Report on Economic and Commercial conditions in Brasil", de setembro de 1936 (publicação para uso official), o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED absorveu THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, em virtude de liquidação voluntaria, tornando-se assim a unica instituição no Reino Unido para operar no Brasil;

VIII) — Considerando que, tanto é assim que no Brasil estão se fechando todas as agencias do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, e seus negocios transferidos ao BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, o que, aliás, consta de documentos no processo;

IX) Considerando que o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED absorveu inteiramente THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED (Directoria de Rendas Internas — Thesouro Nacional — Ministerio da Fazenda, fls. 251 a 253);

X) Considerando que não procede, no Brasil, a liquidação voluntaria do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, por não ter sido observado o dec. n. 14.728 de 16 de março de 1921, e, assim, o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED ficou sendo a matriz do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, e, como tal, responsavel por todos os seus negocios e compromissos no Brasil;

XI) Considerando que, pelo art. 18 do decreto 14.728 citado, o capital geral do Banco estrangeiro responde pelas obrigações das suas succursais no Brasil, e que, em nenhum caso se admite responsavel o capital e o activo da succursal (do Brasil) pelas obrigações contrahidas pelas agencias em outros paizes;

XII) Considerando que, pelo § 1º do art. 18 citado, mesmo homologada a sentença que abrir a fallencia de um Banco estrangeiro, não comprehenderá, em seus effectos, as succursais desse Banco existentes no Brasil;

XIII) Considerando que, por isso mesmo o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED ficou responsavel por todos os negocios do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA BANK LIMITED, que elle absorveu (fl. 252), e, entre cujos compromissos figuram as garantias legais aos empregados do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, em virtude da legislação social-trabalhista do Brasil;

XIV) Considerando que pelo art. 15 do dec. n. 24.615 de 9 de Julho de 1934 foi garantida a estabilidade funccional para os empregados de bancos, com mais de dois annos de serviços no mesmo estabelecimento bancario, para não serem demittidos si não em virtude de falta grave, apurada em inquerito administrativo;

XV) Considerando que o reclamante tem mais de dois annos de serviço effectivo no mesmo estabelecimento bancario, não tendo praticado falta grave;

XVI) Considerando que no caso do reclamante não se applica a lei 62 de 5 de Junho de 1935, porque a indemnisação que ella regula, sómente se entende com os empregados do commercio e da industria para os quaes não haja legislação especial de contracto de trabalho, estatuindo a estabilidade funcional (citada lei n. 62, art. 10);

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, autorisar a *reintegração* do reclamante Francisco de Paula Reimão Hellmeister nos serviços do BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, com os vencimentos e vantagens que percebia no THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, recebendo tambem os ordenados atrasados durante o tempo em que o mesmo esteve afastado da actividade, pela suspensão de seus vencimentos mensaes.

6.º

P. que os considerandos ns. I, II e III não interessam á discussão porque nelles o accordam apenas expõe factos não contestados e reproduz o pedido do reclamante, ora embargado.

7.º

P. que nos fundamentos ns. IV, V e VI o accordam faz as seguintes tres affirmativas:

a) que na FISCALISAÇÃO BANCARIA não consta que o BRITISH BANK tenha soffrido qualquer *modificação estructural*, continuando portanto a subsistir tal qual foi autorizado a funcionar no Brasil;

b) que THE ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED (note-se de passagem que o accordam allude ao ANGLO AMERICAN e não ao embargante BANK OF LONDON) *adquiriu o controle das acções do BRITISH BANK*, e que a matriz do BRITISH BANK em Londres funcionava no mesmo edificio do ANGLO AMERICAN;

c) que a liquidação voluntaria do BRITISH BANK, deliberada em Londres em 13 agosto 1936, não foi communicada á FISCALISAÇÃO BANCARIA, como manda a lei — art. 17 do dec. 14.728 de 16 de março de 1921.

8.º

P. que dessas tres affirmativas do accordam não ha como se concluir que o embargante tenha absorvido ou incorporado o BRITISH BANK. Pelo contrario, desde que a FISCALISAÇÃO BANCARIA informa que o BRITISH BANK não soffreu *modificação estructural*, e que nem siquer communicou a sua liquidação á mesma FISCALISAÇÃO, a unica conclusão que se pode tirar é que o BRITISH BANK continúa a funcionar regularmente no Brasil, devendo, por isso mesmo, elle BRITISH BANK e não o embargante ser condemnado a readmittir o seu funcionario porventura dispensado sem justa causa. Todavia

9.º

P. que não é exacto que o BRITISH não tenha communicado a sua liquidação á FISCALISAÇÃO BANCARIA. Nesse passo o accordam se fundou no officio do DIRECTOR DAS RENDAS INTERNAS a fls. 251-254, no qual se lê:

a) THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD. foi, com esse nome, autorizado a funcionar no Brasil pelo dec. 592 de 17 outubro de 1891, cuja publicação foi feita no "Diario Official" de 20 do mesmo mez e anno.

b) Nenhum conhecimento temos de *modificações estructuraes* desse estabelecimento depois da data de sua autorisação, pois todos os decretos posteriores, que prorogam a mesma, condicionam o seu funcionamento aos termos do dec. 592 de 17 outubro 1891;

.....  
e) A Matriz do BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD. era em Londres, funcionando no mesmo edificio do ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED Londres.

*A liquidação a que se refere o presente item não foi communicada á FISCALISAÇÃO BANCARIA DO BANCO DO BRASIL.*

10.º

P. que a superintendencia da FISCALISAÇÃO BANCARIA está a cargo da DIRECTORIA DAS RENDAS INTERNAS DO THEOURO NACIONAL e não a cargo do BANCO DO BRASIL, que apenas presta a sua collaboração áquella DIRECTORIA, conforme é expresso no dec. 24.036 de 26 março 1934, que reorganizou os serviços da administração da Fazenda Nacional, em cujo art. 94 letra *g* se lê:

Art. 94. A' DIRECTORIA DAS RENDAS, na instrução, direcção e fiscalisação dos serviços relativos á arrecadação das rendas internas, cumpre:

*g) dirigir, inspeccionar e FISCALISAR, por si ou seus delegados, no Districto Federal e nos Estados, as operações bancarias.*

11.º

P. que em 4 setembro 1936 os liquidantes do BRITISH BANK, por seus procuradores no Brasil, archivaram na DIRECTORIA DAS RENDAS INTERNAS a acta da assembléa dos seus accionistas, realisada em Londres no dia 13 de agosto de 1936, e na qual foi deliberada a liquidação extrajudicial daquelle Banco e em 2 de outubro de 1936 archivaram a procuração outorgada pelos liquidantes aos seus procuradores no Brasil, conforme o prova a certidão que ora se junta como doc. n. 1, e na qual se lê:

Exmo. Sr. Director das Rendas Internas:

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, para fins de direito, pede a V. Ex. mandar certificar ao pé desta o seguinte:

1º) em que data foi apresentada para archivação nesta Directoria a *acta pela qual a assembléa do Banco supplicante resolveu a sua liquidação;*

2º) em que data foi archivada nesta Directoria a *procuração dos liquidantes, constituindo procuradores no Brasil.*

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1937.

The British Bank of South America Ltd., em liquidação.

(assignaturas illegiveis dos procuradores).

CERTIFICO, em cumprimento do despacho retro do Snr. Director das Rendas Internas, que revendo o *processo relativo á liquidação de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED*, fichado sob numero 18.214 de 1937, verifiquei que a fls. 14 a 32, *consta que o referido Banco deu entrada no Theou-*

ro Nacional dos documentos alludidos na petição, em data de 4 de setembro e 2 de outubro de 1936, fichados, respectivamente, sob ns. 65.230 e 73.434, ambos do anno de 1936. E para constar, eu Nair Aquino Moreira, funcionaria da Directoria do Dominio da União, com exercicio nesta Repartição, lavrei a presente certidão aos 16 dias do mez de outubro do anno de 1937, a qual vae assignada pelo Sr. Sub-director interino da 2ª Sub-directoria das Rendas Internas do Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1937.

*Antonio Eustachio Coelho*, Sub-director.

12.º

P. que a propria egregia Terceira Camara, que proferiu o accordam embargado, não desconhecia que a repartição encarregada da FISCALISAÇÃO BANCARIA, onde se archivam os documentos attinentes ao respectivo serviço, é o THESOURO NACIONAL, DIRECTORIA DAS RENDAS INTERNAS, e não o BANCO DO BRASIL e tanto assim que o seu officio de pedido de informações, que consta por copia a fls. 235-236, foi dirigido, não ao PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL mas ao DIRECTOR DAS RENDAS INTERNAS, e a resposta de fls. 251-254 está assignada por este, em papel official daquela Directoria. De sorte que em face da certidão que ora juntamos como doc. n. 1 e que deixámos acima transcripta, demonstrado fica o *equivoco* da informação prestada, na qual se apoiou a egregia Terceira Camara, pois a certidão prova que na FISCALISAÇÃO BANCARIA (DIRECTORIA DAS RENDAS INTERNAS) existe um processo regular relativo á liquidação do BRITISH BANK e desse processo constam desde setembro e outubro do anno passado a acta da liquidação e a procuração dos liquidantes aos seus representantes no Brasil.

13.º

P. que ainda, porém, que os liquidantes do BRITISH BANK não tivessem communicado a liquidação á FISCALISAÇÃO BANCARIA d'ahi não se poderia tirar nenhum argumento para tornar o embargante BANK OF LONDON responsavel pelo passivo e obrigações do Banco em liquidação.

14.º

P. que os considerandos ns. VII, VIII e IX podem ser classificados como os considerandos centraes, encerrando o fundamento basico, a viga mestra da decisão embargada. Taes considerandos se apoiam unicamente na seguinte informação que se lê no officio referido do DIRECTOR DAS RENDAS INTERNAS (fls. 251-254):

No n. 660 do "Report on Economic and Commercial Conditions in Brasil" de Setembro de 1936,

publicação para uso official, lê-se o seguinte: BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED. O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED tornou-se agora a unica instituição no Reino Unido para operar no Brasil. *As agencias do British Bank of South America Limited estão sendo fechadas e seus negocios transferidos ao primeiro dos bancos alludidos.*

15.º

P. que, como vê, afinal de contas o unico ponto de apoio do accordam embargado é uma *noticia de jornal*. Ora, desprezar a *acta da liquidação*, que consta dos autos a fls. 148-152, desprezar a certidão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INDUSTRIA E COMMERCIO, que tambem consta dos autos a fls. 133, e na qual se lê que não consta naquelle Departamento, que é a repartição a que compete o *Registro do Commercio*, a incorporação do BRITISH pelo embargante, desprezar emfim o proprio officio da FISCALISAÇÃO BANCARIA no unico ponto em que se estriba num documento legal (fls. 251-254, item h), que é aquelle em que nelle se informa, com apoio numa certidão, que o embargante é mero accionista do BRITISH BANK, titular da maioria de suas acções, adquiridas porém em 8 de setembro de 1936, o que quer dizer quando já deliberada a liquidação desde 13 do mez anterior, emfim desprezar toda essa documentação legal, para argumentar com uma noticia de jornal, é novidade sem par nos annaes judiciarios do mundo inteiro.

16.º

P. que se adverte no officio do BANCO DO BRASIL que o jornal citado é *uma publicação para uso official*. Qu'importa, si nelle não vem publicado nenhum *documento official*, mas apenas uma noticia, que não corresponde á verdade. Aliás, não se trata de nenhum jornal official do Governo Inglez. E' um organ do commercio, que reflecte os factos commerciaes, mas sem cogitar dos aspectos juridicos dos negocios realisados, e tanto assim que emprega o termo *absorção*, desconhecido na linguagem technica-juridica, pois o termo proprio é *incorporação* ou  *fusão*. Mas conste o que constar do mencionado jornal, a verdade é que o embargante não *absorveu* ou *incorporou* o BRITISH BANK, tendo apenas adquirido a maioria de suas acções.

17.º

P. que na alludida noticia se accrescenta que as *agencias do BRITISH estão sendo fechadas e os seus negocios transferidos para o embargante*.

Ora, que as agencias ou filiaes do BRITISH estão sendo fechadas no Brasil é a pura verdade. Já estão mesmo todas fechada, existindo apenas alguns escriptorios nas diversas praças para os ultimos negocios pendentés de solução. Em outras palavras: *os estabelecimentos do BRITISH BANK não existem mais, e por isso mesmo foram dispensados, COMO CON-*

SEQUENCIA INEVITAVEL DA LIQUIDAÇÃO, os seus funcionarios, aos quaes foram pagas indemnisações que montam a mais de cinco mil contos de réis. O proprio embargado tem a receber 53:272\$500, que estão á sua disposição e que não recebe por que não quer. Mas

18.º

P. que não é verdade que *todos* os negocios do BRITISH BANK estão sendo ou foram transferidos para o Banco embargante. Muitos foram transferidos para o embargante, *por ordem dos respectivos clientes*, como varios foram transferidos para outros bancos, e não poucos têm sido liquidados directamente entre os clientes e os liquidantes. Assim como o embargante recebeu grande numero dos negocios, poderia não receber um só, porque isso dependia unicamente da vontade dos clientes do Banco em liquidação. Não se deu nenhuma absorpção automatica dos negocios de um banco pelo outro, mas transferencia de titulos em custodia, de saldos credores e de creditos, *por ordem dos interessados ou contractos novos entre estes e o embargante*. O BRITISH BANK, em liquidação, continuou a ser a mesma pessoa juridica, representada pelos seus liquidantes, que se limitaram a cumprir as ordens dos respectivos clientes. Os que quizeram receber os seus valores, receberam, e os que quizeram transferil-os para outros bancos, o fizeram. Si muitos deram preferencia ao embargante, o fizeram porque quizeram, sem que o embargante tivesse assumido qualquér responsabilidade pelos actos do BRITISH BANK, que continúa a subsistir, como entidade autonoma, com personalidade propria, para os actos e operações da liquidação, nos termos inequivocos do art. 156 do dec. 434 de 1891, que dispõe:

Art. 156. Supposto dissolvidas, as sociedades anonymas *se reputam continuar a existir* para os actos e operações da liquidação.

19.º

P. que no considerando n. X o accordam assenta que não procede no Brasil a liquidação voluntaria do BRITISH BANK por não ter sido observado o dec. 14.728 de 16 de Março de 1921 (Fiscalisação Bancaria) e, como quem salta de um polo a outro, conclue que "assim o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED ficou sendo a matriz de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, e, como tal, responsavel por todos os seus negocios e compromissos no Brasil".

Antes de tudo, releva notar que ao cabo de uma leitura meticulosa do dec. 14.728 citado, não descobrimos qual o dispositivo desse decreto que não foi observado. A unica exigencia que se encontra nesse diploma legal, é a communicação da liquidação á FISCALISAÇÃO BANCARIA, e essa exigencia já vimos que foi satisfeita pelos liquidantes, depositando, como depositaram, na DIRECTORIA DE RENDAS INTERNAS a acta da liquidação e a procuração dos liquidantes aos seus procuradores no Brasil.

Mas ainda que os liquidantes do BRITISH BANK não houvessem observado a lei da fiscalisação, excederia a todos os

illogismos tirar-se d'ahi a conclusão de que o embargante passou a ser a matriz do banco suppostamente faltoso.

20º

P. que os considerandos ns. XI e XII affirmam dois principios juridicos que nada têm a ver com a incorporação de uma sociedade anonyma por outra. No considerando XI estabelece o accordam que o capital geral do Banco estrangeiro responde pelas obrigações das suas succursaes no Brasil, o que tanto vale dizer que o capital geral do BRITISH BANK responde pelos compromissos das filiaes do BRITISH BANK no Brasil, assim como o capital geral do BANK OF LONDON responde tambem pelas obrigações das succursaes do BANK OF LONDON. No considerando XII allude o accordam ao dispositivo legal que exclue dos effeitos da sentença estrangeira de fallencia de um Banco as suas filiaes no Brasil, o que evidentemente nada tem a ver com o caso dos autos.

21º

P. que o considerando XIII não encerra argumento nenhum, mas apenas a conclusão, que, como vimos, os considerandos anteriores não autorisam, de ser o embargante responsavel pelos empregados do BRITISH BANK.

22º

P. que os considerandos XIV e XV estabelecem que o embargado tem mais de dois anos de serviços prestados ao BRITISH BANK, o que não contestamos, e que assim tem a garantia da estabilidade regulada pelo dec. 24.615 de 9 de julho de 1934, tendo escapado, porém, ao accordam que em face do mencionado decreto, art. 15, como em face do art. 92 do dec. 54 de 12 setembro de 1934, que regulamentou aquelle, *a estabilidade se extingue em caso de liquidação ou extincção do estabelecimento, e ninguem contesta que o BRITISH BANK é um estabelecimento extinto, estando fechadas todas as suas filiaes no Brasil.*

23º

P. que no considerando XVI e ultimo, o accordam assenta que a lei n. 62 de 5 de junho de 1935, que regula a indemnisação dos empregados da industria e do commercio quando despedidos sem justa causa, não se applica aos bancarios com mais de dois annos de serviço, porque só se applica aos empregados que não gozem do direito de estabilidade.

Maõ, si aos funcionarios do BRITISH BANK não se applica a lei 62 e só se applicam os decretos 24.615 e 54 de 1934, e si por esses decretos elles perderam a estabilidade *ex-vi* da *liquidação* do Banco, a consequencia é não terem elles direito a nenhuma indemnisação, devendo ser considerada como generosidade dos liquidantes do BRITISH BANK o terem pago, como pagaram a todos que quizeram receber, a indemnisação da lei 62, ou seja a cada funcionario um mez de ordenado por anno de serviço, montando o total das indemnisações a mais de cinco mil contos de réis, somma que daria de sobra

para a fundação de varios bancos, pois ha muito banco entre nós com o capital de mil contos de réis.

24º

P. que ao embargante BANK OF LONDON não cumpre apurar si os funcionarios do BRITISH BANK tinham ou não tinham direito á indemnisação. A unica coisa que lhe cumpre é mostrar, como mostrou pela analyse dos considerandos do accordam, e mais claro tornará no final destes embargos, que elle embargante não incorporou, nem absorveu o BRITISH BANK, e por isso não é responsavel pelos funcionarios deste. Todavia

25º

P. que os liquidantes andaram acertadamente pagando a indemnisação da lei 62, e que foi acceita pela quasi totalidade dos funcionarios, pois de 305 funcionarios, apenas uns quinze ainda não a receberam.

Effectivamente, confrontando-se os decretos 24.615 e 54 de julho e setembro de 1934, que asseguram a estabilidade dos bancarios, com a lei 62 de 1935, que regula a indemnisação de todos os empregados da industria e commercio no caso de dispensa sem justa causa, a conclusão a que se chega é a seguinte: *pelos dois decretos de 1934 a estabilidade extingue-se no caso de liquidação ou extincção do estabelecimento, mas pela lei de 1935 a indemnisação é devida mesmo no caso de liquidação ou extincção voluntaria* (art. 4). Portanto, os funcionarios do BRITISH BANK perderam de pleno direito a estabilidade pelo facto da liquidação, mas ao mesmo tempo ficaram na situação geral de todos os empregados do commercio, aos quaes a lei assegura a indemnisação nos casos de liquidação voluntaria.

26º

P. que a *estabilidade* dos bancarios, creada pelo dec. 24.615 de 8 de julho de 1934, tem que ser hoje entendida de accordo com o art. 121, § 1º letra *g* da Constituição de 1934, conforme já foi assentado em accordam memoravel da Côrte Suprema, publicado no *ARCHIVO JUDICIARIO*, vol. 37, pagina 110, e do qual foi relator o preclaro Ministro LAUDO DE CAMARGO, em cujo voto lê-se textualmente:

Não ha legislação no mundo que obrigue um patrão a ter contra sua vontade e a seu serviço um empregado. Por isso, tudo se resolverá no terreno puramente economico, com a indemnisação devida. Hoje não mais se poderá discutir a respeito, quando é a propria Constituição que, pelo art. 121, § 1º letra *g* dispõe que a legislação do trabalho observará, como preceito, a indemnisação ao trabalhador dispensado sem justa causa. Importa em dizer que, indemnizando, a propria dispensa não está sujeita á restricção alguma. E esta indemnisação está prevista em lei.

Entretanto

27º

P. que, mesmo abstrahindo-se da Constituição, a *estabilidade dos bancarios* tem o seu limite no dec. 24.615, que a creou, e no dec. 54, que a regulamentou, ambos de 1934, e em face desses decretos a *liquidação do estabelecimento extingue de pleno direito a estabilidade*, o que tanto vale dizer que com relação aos funcionarios do *BRITISH BANK*, que é uma sociedade anonyma *dissolvida, em liquidação regular, com todos os seus estabelecimentos já fechados*, não ha mais que cogitar de estabilidade.

28º

P. que, seja porém como fôr, o que não padece duvida é que o embargante é que nenhuma responsabilidade tem pelos funcionarios do banco liquidado, pois, como acabámos de verificar pela analyse que fizemos do accordam embargado, a allegada absorpção ou incorporação de um banco pelo outro, é de improcedencia manifesta. Em ultima analyse o accordam não se estribou em documento algum, e tirou conclusões inteiramente destoantes das proprias premissas que estabeleceu.

## II. ANALYSE DO PARECER DA PROCURADORIA

29º

P. que muito diversa da argumentação do accordam é a argumentação desenvolvida pela illustrada procuradora Dra. Nathercia da Silveira Pinto da Rocha no seu longo parecer de fls. 201-224, o qual conclue textualmente nos seguintes termos:

“O LONDON BANK tornando-se o *unico* accionista do *BRITISH BANK* e não promovendo a reorganização do mesmo no prazo legal, realisou o que na technica juridica constitue uma incorporação”.

Para fundamentar a sua conclusão o parecer invoca:

- a) o art. 151, § 2.º do dec. 434 de 4 de julho de 1891, que regula entre nós as sociedades anonymas;
- b) um julgado da Justiça Local de S. Paulo, confirmado em grão de recurso pela Côte Suprema, num caso de pagamento de imposto de transmissão de propriedade;
- c) diversos autores.

30º

P. que antes de tudo o parecer parte de dois erros de facto, primeiro, asseverando que o embargante é o *unico* accionista do *BRITISH BANK*, quando está provado nos autos que elle possui não a totalidade, mas apenas a maioria das acções; segundo, suppondo que a liquidação do *BRITISH* foi deliberada depois que o embargante adquiriu as acções, quando a verdade é que estas foram adquiridas em 8 de setembro, quando já estava deliberada a liquidação pelos antigos accionistas

desde 13 de agosto anterior (Vide a acta da liquidação a fls. 148-152 e a informação da FISCALISAÇÃO BANCARIA a fls. 251-254).

31º

P. que a verdade é a seguinte: o embargante adquiriu as acções de uma sociedade anonyma já dissolvida e em liquidação, o que tanto vale dizer que quando o embargante tornou-se accionista do BRITISH BANK já estava *extincta a estabilidade dos funcionarios deste*, porque nos termos formaes do art. 92 do dec. 54 de 12 setembro 1934 “a liquidação de um estabelecimento, por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados”.

32º

P. que quanto ao art. 151, § 2.º do dec. 434 de 1891 encerra um pensamento contrario ao que lhe attribue o parecer. Note-se que o parecer muito cautelosamente não transcreve o texto invocado, interpretando-o a seu modo, contra o que nelle está disposto. Eis, textualmente, o dispositivo invocado:

Art. 151. No caso de redução de socios a numero menor de sete, *a sociedade se entenderá dissolvida*, si dentro do prazo de seis mezes não se preencher o numero legal.

§ 2.º *Pelos actos que a companhia praticar, DEPOIS que o numero de socios se reduzir a menos de sete*, serão solidariamente responsaveis os administradores e accionistas, si, dentro do prazo de seis mezes, não fôr preenchido o numero legal.

Como se vê, a lei estabelece que a sociedade anonyma se dissolve de pleno direito si os seus accionistas forem reduzidos a menos de sete e si dentro de seis mezes não se preencher o numero legal, tornando por isso mesmo os accionistas e administradores solidariamente responsaveis pelos actos que a companhia praticar sem ter o numero legal de accionistas, desde que a companhia continue a operar.

Mas, na especie dos autos, quando o embargante adquiriu as acções do BRITISH, este já estava dissolvido e regularmente em liquidação, de sorte que não havia mais que cogitar si existia ou não numero legal de accionistas, *só indispensavel si o BRITISH tivesse que proseguir na sua vida normal*.

Mas accresce que o citado art. 151 torna os accionistas e administradores responsaveis solidariamente pelos actos que praticarem DEPOIS que o numero de socios se reduzir a menos de sete. Visa, portanto, a lei os actos futuros, os actos posteriores á redução do numero de accionistas a menos de sete, e o parecer quer responsabilisar o embargante pelos contractos dos funcionarios, actos perfeitos e acabados antes do embargante ser accionista, e que já não vigoravam, *ex-vi* da liquidação, quando o embargante adquiriu as acções. Em outras palavras: quando o embargante adquiriu as acções do

BRITISH, já este não estava operando normalmente. Já estava em liquidação e em liquidação continuou. Si os proprios antigos accionistas, que deliberaram a liquidação, não podem ser chamados a responder pelos funcionarios da sociedade dissolvida, é evidente que muito menos o pode um novo accionista, que já encontrou a sociedade em liquidação.

33º

P. que o julgado da Justiça Local de S. Paulo fornece argumento contra o parecer e não a seu favor.

O caso se reduz ao seguinte: Eduardo Prates adquiriu a totalidade das acções da Companhia Progredior e requereu ao official do Registro de Immoveis a transferencia de um predio do nome da Companhia para o seu nome. O official do Registro exigiu o pagamento do imposto de transmissão de propriedade. O interessado pagou o imposto, mas reclamou judicialmente a restituição. A Justiça declarou que o imposto era devido.

Como se vê, o accionista transferiu o predio do nome da sociedade dissolvida para o seu nome, como poderia ter transferido para o nome de terceiro. Mas, na especie dos autos não houve, nem haverá transferencia dos immoveis que pertencem ao BRITISH para a embargante. Todos os immoveis do banco em liquidação, continuam a pertencer á *pessoa juridica* BRITISH BANK e serão vendidos pelos liquidantes. Poderá compral-os quem quizer, inclusive o embargante, recebendo o comprador a escriptura de compra e venda outorgada pelos liquidantes, e pagando nessa occasião o respectivo imposto de transmissão.

O que houve em S. Paulo foi que Eduardo Prates não liquidou regularmente a Companhia Progredior, transferindo irregularmente o predio para o seu nome, mediante simples requerimento ao Registro de Immoveis. Não tendo a Companhia credores, ninguem reclamou e o negocio ficou ultimado, embora de uma forma irregular. Mas si houvesse credores, e qualquer delles reclamasse, a transferencia não se poderia fazer.

Emfim, a Companhia Progredior foi liquidada irregularmente, sem forma legal, e o julgado invocado pela illustrada Procuradora limitou-se á questão do imposto, que declarou devido, porque, embora irregularmente, houve transferencia de um immovel do nome da Companhia extincta para o nome de uma terceira pessoa.

Mas de uma liquidação irregular, e quiçá illegal, não se pode tirar argumento para se condemnar uma liquidação regular, que está sendo feita em forma legal, com liquidantes nomeados, como se dá no caso do BRITISH BANK.

34º

P. que quanto aos autores citados pela digna Procuradora não ha um só que sustente a these do parecer, sendo que em geral as passagens invocadas não têm nenhuma applicação á questão em debate.

A unica lição que esclarece o assumpto é a de VIVANTE, que é o primeiro citado pela douta Procuradora, Mas VIVANTE,

no trecho transcripto no parecer, diz justamente “*que não ha fusão, ainda que uma sociedade compre todas as acções de uma outra que continua a existir, por isso que, não obstante, os dois corpos sociaes conservam um organismo juridico distincto, capaz de retomar a vida normal quando as acções sejam postas em circulação*”.

Eis as palavras do mestre italiano, que copiamos do proprio parecer:

“*Quindi non v'è fusione nemmeno quando una società compera tutte le azioni di un'altra che continua ad esistere, poichè ciò non ostente, i due corpi sociali conservano un organismo giuridico distinto, capace di riprendere la vita normale quando le azioni siano rimesse in circolazione*”.

Portanto, VIVANTE torna patente que a simples aquisição, *mesmo da totalidade* das acções de uma sociedade anonyma por outra, não importa em fusão das duas, porque ambas continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas, e assim como a sociedade, cujas acções se concentraram nas mãos de um só accionista, pode retomar a vida normal, tambem pode ser liquidada, sem que o adquirente das acções tenha responsabilidade maior do que a de simples accionista.

Consequentemente VIVANTE — sustentando, como sustenta, que as duas sociedades continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas — está comnosco, e não com a douta Procuradoria.

Accresce que VIVANTE nos ensina ainda que para que haja fusão de duas sociedades anonymas é necessario que *as assembléas das duas* deliberem a fusão, pela maioria legal de seus accionistas. Eis as suas proprias palavras na edição franceza do seu tratado, trad. de JEAN ESCARRA, tomo II, n. 767:

*Les sociétés qui fusionnent doivent décider séparément leur fusion. Pour l'approuver il faut, dans les sociétés en nom collectif et en commandite simple, l'accord de tous les associés; dans les sociétés par actions, la majorité qui, aux termes de la loi, est nécessaire pour modifier les statuts.*

35º

P. que em seguida á lição de VIVANTE, invoca a Procuradoria uma passagem de RIVALOLA e outra de VIDARI para mostrar que, em boa technica, devemos distinguir *dissolução* de *liquidação*, sendo esta uma consequencia daquella. Nada a objectar. E' essa a boa technica, mas a verdade é que na linguagem corrente usa-se do termo *liquidação* como generico, comprehendendo a *dissolução* e a *liquidação* propriamente dita. Ninguem diz: o BRITISH BANK *dissolveu-se*. Toda gente affirma: o BRITISH BANK *liquidou*. Mas as subtilezas da technica não importam ao caso.

36º

P. que a seguir lêem-se no parecer um trecho de CARVALHO DE MENDONÇA, e outro de SPENCER VAMPRE, e ambos sustentam

que reduzidos os accionistas a menos de sete, em face da lei brasileira a sociedade anonyma está dissolvida. De perfeito accordo, *mas nenhum dos mestres sustenta que a aquisição de acções importa em incorporação...*

37º

P. que transcreve depois o parecer uma longa lição de VIDARI, na qual o commercialista italiano distingue a  *fusão* propriamente dita, da  *incorporação*. Naquella as duas sociedades formam uma nova, nesta uma das sociedades adquire o activo e o passivo da outra.

*Mas o que VIDARI não diz é que se dá a incorporação pela simples aquisição das acções.* Pelo contrario, VIDARI sustenta que para que haja, quer a  *fusão*, quer a  *incorporação*, é preciso deliberação dos socios de cada uma das sociedades. Eis as suas palavras, no seu  *Corso di Diritto Commerciale*, 3.<sup>a</sup> ed., vol. II, n. 1.123:

A garanzia dei socii, la fusione e d'incorporazione devono risultare da  *regolare deliberazioni di ciascuna società che intende fondersi o incorporarsi, o incorporare in sé un'altra società; senza di cui non vi avrebbe consenso, nè quindi contratto.*

38º

P. que volta a Procuradoria a citar CARVALHO DE MENDONÇA e com este LACARDE ET BATARDON para mostrar que na  *incorporação* realisa-se a figura juridica de uma compra e venda ou cessão. Assim tambem nos parece. *Mas o que os autores citados não dizem é que a incorporação se opera pela simples aquisição das acções. Et si cette chanson vous embête, nous pouvons la recommencer...*

39º

P. que, continuando a descer das estantes a sua riquissima bibliotheca, a douta Procuradora traz para os autos uma lição de OBARRIO, pela qual se fica sabendo que é frequente tomarem os socios a responsabilidade do passivo de uma sociedade dissolvida. Entre nós, nas sociedades em nome colectivo esse facto é realmente muito frequente. Mas accionistas responderem pelo passivo de sociedades anonymas, jámais vimos, nem nós, nem certamente tambem OBARRIO. Essa theoria é recentissima, está sendo creada agora, unicamente para uso dos funcionarios do BRITISH BANK. E' inutil procural-a nas lições dos velhos mestres do direito.

40º

P. que afinal a estudiosa Procuradora, apoiando-se em GEORGE GODDE e OBARRIO, reconhece que "o caracteristico da sociedade anonyma é a responsabilidade  *limitada* de todos os socios, relativa apenas ao numero de acções com que concorrem para a formação do capital" e accrescenta: "E' traço que não constitue novidade afirmar;  *tão marcante é elle, que forma a propria essencia da sociedade*".

Mas depois de affirmar esses postulados rigorosamente juridicos, reproduzindo as lições de GODDE e OBARRIO que os confirmam, a Procuradoria, esquecida dos mestres e do que elles escreveram, conclue por conta propria, já agora sem apoio em autor nenhum, que “não está, entretanto, em cheque no presente caso o conceito da sociedade anonyma. Porque, exactamente dentro desse conceito é que surge para o LONDON BANK situação diversa daquella que pretende crear-se”.

De sorte que a conclusão é a seguinte: é da essencia das sociedades anoymas a responsabilidade *limitada* de todos os accionistas, salvo quando esse accionista fôr o BANK OF LONDON... Com similhante maneira de argumentar, não ha innocente que não vá parar na cadeia... *Macte animo, generose puer, sic itur ad astra!*

41º

P. que ainda não esgotamos a torrente dos mestres que illustram o parecer. VIVANTE... VIDARI... RIVAROLA... CARVALHO DE MENDONÇA... VAMPRÉ... LAGARDE ET BATARDON... OBARRIO... GEORGE GODDE... Ainda faltam LYON CAEN ET RENAULT, citados por ultimo pela Procuradoria, numa passagem em que estudam como deve ser liquidado o passivo de uma sociedade anonyma, no caso de incorporação.

Os consagrados mestres consideram varias hypotheses, ás quaes podemos accrescentar, a titulo de exemplo, o caso de uma sociedade *solvavel*, incorporada por uma *insolavel*, ou vice-versa. Naturalmente, que os credores da primeira podem se oppôr á incorporação, porque a confusão dos dois passivos importa, para elles, numa diminuição de garantias, por ficar o activo da sociedade solvavel sobrecarregado com o passivo da insolavel.

Esse aspecto da questão, ainda torna mais patente que a incorporação é um acto complexo, que por isso mesmo depende da deliberação expressa dos socios das duas sociedades, devendo em certos casos serem ouvidos até mesmo os credores, *de sorte que é evidente que não pode se operar pela simples transferencia de acções.*

42º

P. que, como acabámos de mostrar, das lições de todos os grandes mestres citados pela Procuradoria, não se aproveita uma unica palavra que possa servir de apoio á conclusão do parecer. Pelo contrario, todos os autores invocados condemnam formalmente o parecer.

Em summa, a verdade juridica é uma só: a prevalecer a estranha theoria de responder uma sociedade anonyma pelos empregados de outra sociedade anonyma, *pelo facto de se tornar a primeira accionista da segunda*, estaria subvertido o principio fundamental que regula as sociedades anonymas e segundo o qual é limitada a responsabilidade dos accionistas ao capital das respectivas acções, principio esse de direito universal, consagrado na legislação de todos os povos cultos, e

que entre nós tem a sua expressão legal no art. 15 do dec. 434 de 4 de junho de 1891, que regula as sociedades anonymas:

Art. 15. Os socios são responsaveis *sómente* pela quota do capital das acções, que subscrevem, ou que lhes são cedidas.

### III. A QUESTÃO NOS SEUS VERDADEIROS TERMOS

#### 43º

P. que a dispersiva argumentação do venerando accordam embargado e do douto parecer da Procuradoria forçou-nos a dar a este articulado um desenvolvimento certamente excessivo. Todavia, a causa, collocada nos seus verdadeiros termos, é de uma simplicidade sem par.

O que se argue é que o embargante *absorveu* o BRITISH BANK. Ora,

#### 44º

P. que a absorpção ou, mais technicamente, a *incorporação* de uma sociedade anonyma por outra só se realiza quando a sociedade incorporadora adquire todo o activo e assume a responsabilidade do passivo da sociedade incorporada. *Mas neste caso é preciso que as assembléas das duas sociedades se reunam, deliberem a incorporação e esta se consumme por uma escriptura ou instrumento de incorporação, devendo serem ainda observadas outras formalidades complementares como sejam o registro e a publicação pela imprensa, devendo enfim serem preenchidas as formalidades exigidas para a constituição de uma sociedade nova.* E' o que se observa em todos os paizes, conforme já verificámos nas proprias lições de alguns dos autores citados pela Procuradoria, e é o que dispõe expressamente a nossa lei de sociedades anonymas, isto é, o dec. 434 de 4 de julho de 1891, no seu art. 213, que passamos a transcrever:

Art. 213. A fusão de duas ou mais sociedades anonymas, em uma só, *se considerará como constituição de nova sociedade*, e, portanto, se realizará de *conformidade com os arts. 65 e seguintes deste decreto.*

Note-se que a nossa lei não cogita separadamente de *incorporação*, como acto distincto da *fusão*, o que tanto vale dizer que em ambos os casos devem ser observadas as mesmas formalidades.

CARVALHO DE MENDONÇA (*Tratado de Dir. Commercial*, 2.<sup>a</sup> ed., vol. IV, n. 1.378) distinguindo a *fusão* da *incorporação*, porque naquella se constitue uma nova sociedade, e nesta a sociedade incorporadora subsiste, desapparecendo a outra, entende, dado a omissão da nossa lei que deixou de regular a *incorporação* separadamente da *fusão*, que a *incorporação* pode se realizar ou por uma *escriptura* de compra e venda ou de cessão, ou pela prévia liquidação da sociedade a ser incorporada, subscrevendo em seguida os liquidantes acções da sociedade incorporadora, que para esse fim augmentará o seu

capital, e realisando os liquidantes o capital subscripto com o *patrimonio livre e desembaraçado* ou, melhor, com o *activo liquido* da sociedade incorporada. Emfim compra e venda, cessão ou subscripção de acções, em todos esses casos não se realisa propriamente a incorporação de uma sociedade por outra, mas a transferencia do patrimonio livre ou activo liquido de uma para outra, sem que a incorporadora tome a si o passivo da incorporada, *que deverá ser pago precipuamente ou separados bens para o seu pagamento*, conforme observa o proprio CARVALHO DE MENDONÇA, nas seguintes palavras textuaes (*Tratado*, n. 1.381):

A fusão ou incorporação não pode absolutamente prejudicar direitos dos credores das sociedades que se extinguem. Algumas legislações dão a esses credores o direito de opposição.

Em regra, qualquer destes actos sómente se poderia realisar *depois de satisfeito o passivo social de cada uma das sociedades*; não ha, porém, inconveniente em que se reserve uma parte do activo para a solução do passivo, ficando este a cargo da nova sociedade ou da sociedade absorvente.

Consequentemente, a incorporação, com aquisição do activo e responsabilidade do passivo da incorporada pela sociedade incorporadora, depende sempre, *como formalidade substancial*, de deliberação das assembléas das duas sociedades, isto é: quanto ao *passivo*, é preciso que os accionistas da incorporadora o *aceitem expressamente*, tomando essa deliberação, com numero legal, em assembléa regular, e quanto ao *activo*, é necessario que os accionistas da incorporada, deliberrando tambem em assembléa regular, *consintam na sua alienação*, lavrando depois as respectivas directorias, assim devidamente autorisadas, a escriptura ou instrumento de incorporação.

Portanto

45°

P. que a incorporação, envolvendo transferencia do activo e do passivo, sómente pode ser provada pelas *actas das duas assembléas*, devidamente publicadas e registradas para conhecimento dos credores, que aliás poderão reclamar, e pela *escriptura* ou *instrumento da incorporação*, que tambem deverá ser archivado no Registro do Commercio. Ao todo, pelo menos, *tres documentos publicos e solemnes*. Taes documentos não constam do processo, não existem em parte alguma, o que tanto basta para tornar patente que o venerando accordam embargado não se estriba em documentos legaes, sendo por isso mesmo insubsistente.

Finalmente

46°

P. que a verdade verdadeira é que o embargante é mero accionista do BRITISH BANK. Isto sim está provado nos autos. Ora, já deixámos patente, com apoio na nossa lei e nas lições dos proprios autores citados pela Procuradoria, a nenhuma

responsabilidade do accionista pelo passivo da respectiva sociedade anonyma. Todavia, como, com relação especialmente ao caso dos autos, esse aspecto da questão já foi magistralmente elucidado pelo Ministro PIRES E ALBUQUERQUE, no parecer que ora juntamos como doc. n. 2, e que aliás já constava dos autos impresso no folheto de fl. 153, pelo DR. LEVI CARNEIRO (parecer de fls. 134-142) e pelo DR. DORVAL LACERDA, illustrado procurador do trabalho (fls. 187-191), passamos a transcrever as passagens mais incisivas dos tres doutos pareceres.

Eis as palavras do Ministro PIRES E ALBUQUERQUE:

*“E’ absurdo que não merece refutação imaginar que por ter adquirido de um terceiro acções do BRITISH BANK ficou sendo o BANK OF LONDON proprietario deste.*

O art. 92 do decreto de 1934 cogita na sua parte final da hypothese da “transferencia da propriedade do estabelecimento”.

No caso em apreço não houve “transferencia de propriedade de estabelecimento, não houve sequer transação entre o BRITISH BANK e o BANK OF LONDON, o que se deu foi tão sómente transferencia de acções de um accionista para outro, cuja situação não se modificou.

*Não vejo em que lei ou em que principio de direito se pudesse fundar a pretensão de constituir este segundo accionista na obrigação de transferir para o seu estabelecimento os funcionarios da sociedade em liquidação.*

O que prevê e determina o art. 92 é a conservação dos empregados no estabelecimento que passa a outro dono; quanto aos empregados do estabelecimento que se fecha, o que dispõe o artigo é que perdem o direito á effectividade.

*“A liquidação de um estabelecimento por motivo “do seu encerramento definitivo extingue o direito de “effectividade assegurado aos seus empregados, não “se considerando porém como tal a extinção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a “simples transferencia da propriedade do estabelecimento”.*

Como quer que seja, o BANK OF LONDON, pessoa distincta do BRITISH BANK, não tem que ver com as obrigações deste, quer para com seus empregados, quer para com terceiros; a sua responsabilidade, como accionista, é circumscripta, segundo a lei, á *quota do capital das acções que adquirio”.*

Não menos claro é o DR. LEVI CARNEIRO:

*“As acções alludidas do BRITISH BANK já pertenciam a uma outra sociedade — ANGLO S. AMERICAN BANK. Nunca se terá pretendido confundir o BRITISH BANK com o ANGLO SOUTH AMERICAN BANK. Porque então, se ha de confundir, com o BRITISH BANK, o BANK OF LONDON, simplesmente porque este adquiriu as acções do mesmo BRITISH BANK, que pertenciam a uma outra sociedade — ANGLO S. AMERICAN BANK.”*

ciam ao ANGLO SOUTH AMERICAN BANK? Evidentemente, é um absurdo.

Por outro lado, o caso apresenta bem distintas as duas especies juridicas. O BANK OF LONDON adquiriu o activo e passivo do ANGLO SOUTH AMERICAN BANK — e essa operação é que se poderá considerar fusão por anexação. Quanto, porém, á aquisição da maioria de acções do BRITISH BANK, que se incluíam no acervo do ANGLO SOUTH AMERICAN — e que o BANK OF LONDON adquiriu conjunctamente com todo o activo e passivo desse estabelecimento — assim, o BANK OF LONDON apenas se substituiu ao ANGLO AMERICAN BANK, sem fusão alguma, nem por criação de nova sociedade, nem por anexação, antes subsistindo as duas sociedades, isto é, o BANK OF LONDON e o BRITISH BANK.

Mas — dir-se-á — o BRITISH BANK está em liquidação. Ainda este facto corrobora que a aquisição das acções do BRITISH BANK pelo BANK OF LONDON não acarretou fusão das sociedades, nem extinguiu a primeira dessas sociedades. Não e não. Tanto assim que a liquidação do BRITISH BANK se está operando em virtude de uma resolução ulterior, de sua assembléa geral. Em virtude dessa liquidação, assim deliberada, é que o BRITISH BANK vae extinguir os seus estabelecimentos no Brasil. O caso é, assim, caracterizado e inconfundivelmente de extincção de estabelecimento, e não de transferencia de propriedade”.

Finalmente o DR. DORVAL LACERDA:

E' certo ser o LONDON o maior accionista do BRITISH BANK como poderia sel-o o BANCO DO BRASIL, por exemplo, sem que contudo o LONDON BANK, ou, como no exemplo, o BANCO DO BRASIL, tivesse a responsabilidade do passivo do BRITISH BANK. Esta limita-se ás acções, pois o BRITISH não é, por emquanto, affilidado, anexo ou succursal de outro Banco, por ser autonomo, cuja maioria ou totalidade das acções pertence a terceiros, no caso o LONDON BANK.

O BRITISH BANK não é, como parece ao Dr. Targino Ribeiro, um serviço bancario anexo no sentido usado pelo artigo 92 do decreto 54. Serviço bancario anexo é aquelle que, com o mesmo nome ou nome diverso do principal, não possui direcção propria, não tem vida autonoma, não tem acções suas, mas como desmembramento, é de facto e de direito, uma dependencia que obedece á direcção do Banco maior.

O BRITISH BANK possui direcção propria, tem vida autonoma, tem acções suas e não é desmembramento que obedece á direcção do BANCO OF LONDON, mas á vontade dos seus accionistas, que por coincidência é o LONDON. A coincidência, comtudo, em direito, não forma regra. A fallencia de um serviço bancario anexo nada mais é que a resultante da fallencia do Banco que o possui. A fallencia do BRITISH BANK, por exemplo, não traria ao LONDON BANK maio-

res prejuizos que o dos valores das acções de que é possuidor.

Em conclusão

47º

P. que o venerando accordam embargado é insubsistente:

a) porque o embargante não incorporou o BRITISH BANK (dec. 434 de 4 de julho 1891, art. 213);

b) porque o embargante e o BRITISH BANK sempre foram e são duas pessoas juridicas distinctas, o embargante em vida normal, representado pela sua directoria, e o BRITISH BANK, em liquidação, representado pelos seus liquidantes (dec. 434 citado, art. 156);

c) porque, quanto á *estabilidade* dos funcionarios do BRITISH BANK, está extincta, *ex-vi* da *liquidação* do Banco empregador (dec. 24.615 de 8 julho 1934, art. 15; dec. 54 de 12 setembro 1934, art. 92), tendo, porém, os liquidantes offerecido a todos a indemnisação da lei 62 de 1935, num total de mais de cinco mil contos de réis, e dos 305 funcionarios, só uma minoria, constituida actualmente por uns quinze funcionarios, recusou a indemnisação.

Nestes termos

48º

P. que os presentes embargos devem ser recebidos, reformado o venerando accordam embargado, e julgada afinal improcedente a reclamação do funcionario reclamante. E' o que se pede e espera por ser de justiça.

Rio 28 outubro 1937.

O advogado,

JULIO SANTOS FILHO.

*Em tempo:* — o embargante offerece, como parte integrante destes embargos, a defeza que apresentou a fls. 109-132 (\*), a qual não foi tomada na devida consideração pelo accordam embargado, que a ella e aos documentos que a instruem nem sequer se refere.

Era supra.

JULIO SANTOS FILHO.

(\*) Fl. 73 dos prumptos autos.



98  
98

Republica dos Estados Unidos do Brasil  
CAPITAL FEDERAL

DR. LUIZ CAVALCANTI FILHO  
TABELLIÃO  
MIGUEL COUTO, 39  
Telephons 23-3909

Livro 151 Fb 245

## Certidão

Eu, Dr. Luiz Cavalcanti Filho, Serventuário do 17.º Officio de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, certifico que, revendo o livro 151 de procurações deste Cartorio, nelle a folhas 245 acha-se lavrada a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz

**BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED.**

**SAIBAM** os que este publico instrumento de procuração bastante virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e 37 e aos 26 dias do mez de Outubro, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil perante mim, Tabellião comparece com a outorgante **BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED, sociedade anonyma bancaria inglesa, com sede em Londres e autorizada a funcionar no Brasil por Decreto do Governo Federal, representada por Francisco Paes Barreto Cardoso, sub-gerente da filial desta cidade,**

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, e estas por mim tabellião de que dou fé e perante ellas disse me que por este publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador **DRS. ANTENOR VIEIRA DOS SANTOS e JULIO VERISSIMO SAUERBRONN SANTOS FILHO,** Brasileiros, casados, advogados, inscriptos na Ordem, respectivamente sob n.ºs. 400 e 1717, o 1º com escriptorio a rua General Camara, 24 e o 2º a rua Ouvidor, 50, 2º, um na falta do outro e independentemente da ordem de nomeação, para representar o outorgante perante o Conselho Nacional do Trabalho, em todo e qualquer processos em que o outorgante seja interessado, para o que confere aos outorgados os poderes necessarios, amplos e illimitados e os especiaes de requerer o que se tornar preciso, apresentar defeza por escripto ou oralmente, embargar, accordamn, acompanhar todos os termos dos processos, assignar termos e petições, transigir, ficando ratificados os poderes impressos.-

Certidão

concede todos os poderes, em Direito permitidos, para que, em nome d'elle Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender, todo o seu direito Justiça, em quaesquer causas ou demandas, civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante for Autor ou Réo, em um ou outro fóro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos: contradictar, produzir, inquirir, reinquirir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; compromissar-se, ou jurar decisoria e supletoriamente por elle Outorgante, fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elle: assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar, ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos, até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, e sequestros, assistir quaesquer actos judiarios, para os quaes lhes concede poderes illimitados; pedir precatória, tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber: variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando os mesmos poderes em vigor, e revogal-os; querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim for feito pelo seu dito procurador, ou substabelecido, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li, e as testemunhas, e achando-o conforme, acceitei e assigna com as testemunhas abaixo. **Eu, Sylvio Cavalcanti, ajudante, escrevi. Eu, Joaquim Gusmão Junior, tabellião interino subscrevo, e assigno. Francisco Paes Barreto Cardoso. C. Bellagamba. A. Moreira. Sello 24206.- Por certidão hoje 4 de Novembro de 1937.- E eu,**

*Joaquim Gusmão Junior, Tabellião Interino*  
*Francisco Paes Barreto Cardoso e assigno,*  
*Joaquim Gusmão Junior*



O Bank of London and South America Limited intinado, na qualidade de incorporador do British Bank of South America Limited, a prestar esclarecimentos sobre uma reclamação que contra esse ultimo Banco dirigiu a este Conselho o Snr. Elmano da Cunha, declara que por tratar-se de uma reclamação inteiramente identica a já julgada pela Egregia 3a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho no processo 17.011-36, junta uma copia impressa dos embargos que oppoz ao accordão roferido.

— Em face do exposto, parece-me, salvo melhor julzo da autoridade superior a quem submetto o presente, que se deveria aguardar o julgamento dos alludidos embargos.

1a. Secção, em 12-11-937

*Ottaviano de Almeida*  
Escripturario "G"

*A' consideração do Snr. Director Geral uma vez cumprida a resolução da 3a Camara*

*Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1937*

*Rodolfo de Almeida Fodde*  
Director da 1ª Secção

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,  
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 17 de Novembro de 1937

*Quacchos*

Director da Secretaria

VISTO

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1937

*[Signature]*  
Procurador Geral

O Conselho Pleno  
em sessão de 28-4-38,  
apreciando o proc. 17.011/36,  
em favor de cada pro-  
priedade, por maioria  
de votos, a decisão de  
3ª Câmara, ~~que~~  
denunciando a Câmara  
nos mesmos termos de  
há ~~ria~~ manifestada,  
por unanimidade,  
Voto de recusa.  
Ainda o maior estudo  
de presente com uma  
vez que se trata de  
hipótese idêntica.  
Opina-se  
a Secretária para  
an auto expl. do  
Acórdão político a  
decisão mencionada,  
encaminhando, com  
se pudessem o processo, ao  
Paus ulteriores termos.

Rio, 25-4-38.

V. J. de F. Filho  
Adj. do Pres. P.

D. 5.938

Leacão

Atenda-se. +

Rio 4.5.938  
M. S. de  
Gen. int.

po Escripção de Bergamini de Alceu  
para providencia

Em 13 de Junho de 1938

Theodoro de Almeida Leite

Director da 1.ª Secção

Cumprido.

Rio, 17.6.38

A. B. Bergamini  
E.

101

A C Ó R D ã O

Ag/JP

Proc. 17.011/36

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS êstes autos de reclamação, ora em recurso de embargos em que é embargante o The Bank of London and South America Limited, e é embargado FRANCISCO DE PAULA REIMÃO HELLMMEISTER:

-RELATÓRIO-

A Terceira Câmara dêste Conselho, pelo Acórdão de fls. 265-268, conhecendo da reclamação formulada pelo ora embargado FRANCISCO DE PAULA REIMÃO HELLMMEISTER, pelo motivo de denissão de empregado do The British Bank of South America Limited, resolveu determinar sua reintegração nos serviços do The Bank of London and South America Limited, com os vencimentos e vantagens que tinha no The British Bank, recebendo também os ordenados atrasados durante o tempo em que esteve afastado.

Ao acórdão da Terceira Câmara ofereceu o Bank of London os embargos de fls. 271, contestados pelo Embargado a fls. 365, levantando êste a preliminar de não serem admissíveis os referidos embargos, por falta de documento novo e porque a matéria de direito articulada não tinha procedência.

Isto posto:

Preliminarmente

Considerando que, na forma do § 4º do art. 4º do Decreto nº 24.784, de 14 de julho de 1934, as decisões das Câmaras são susceptíveis de embargos para o Conselho Pleno, desde que articulem matéria de direito ou venham acompanhados de documento novo;

Considerando que, além da longa articulada matéria de direito, os embargos de fls. 271 são acompanhados de um documento novo, fls. 299;

Considerando que, articulada como se acha a longa matéria de direito, acompanhada de documento novo, impossível seria, como pretende o embargado, que, sem o exame dêsse documento e da matéria de direito, se pudesse decretar a procedência ou improcedência dos embargos;

Considerando estarem os embargos enquadrados na Lei e na Jurisprudência, por unanimidade de votos, desprezando a preliminar, passa o Conselho a resolver

De meritis

Considerando que a Terceira Câmara para decidir pela procedência da reclamação do embargado contra o embargante, fundase nas informações que lhe foram prestadas a fls. 251, e, por força dessas informações, declara:

- I) - Que a liquidação voluntária do British Bank não foi comunicada à Fiscalização Bancária, conforme o previsto no decreto nº .... 24.728, de 16 de março de 1921;
- II) - que não tendo procedência, no Brasil, a liquidação voluntária-

ria do British Bank, por falta de observância do Decreto nº 14.728 de 1921, o Bank of London ficou sendo a matriz do British Bank, e, como tal, responsável por todos os seus negócios e compromissos no Brasil;

III) - que o Bank of London sucedeu e absorveu o British Bank ficando por isso responsável por todos os seus negócios, entre os quais figuram os compromissos e as garantias legais aos empregados do British Bank:

Considerando, no entretanto, que, diante do documento de fls. 299, ora oferecido pelo embargante Bank of London, como diante demais documentos figurantes nos autos, é apurado:

I) - Que o British Bank, em 4 de setembro de 1936 e 2 de outubro de 1936, conforme as petições fichadas sob os ns. 65.230 e 73.432, ambas de 1936, muito antes da reclamação e decisão da Terceira Câmara, havia cumprido o determinado no Dec. nº 14.728 de 1921, dando entrada na Diretoria de Rendas Internas dos documentos legais, especialmente da ata da liquidação e o arquivamento da procuração dos liquidantes constituídos procuradores no Brasil;

II) - que a participação e arquivamento das atas e mais papeis referentes a liquidação do British Bank diretamente à Diretoria de Rendas Internas, é rigorosamente legal, porquanto, na forma da letra g do art. 96 do Decreto nº 24.036, de 24 de março de 1934, cabe à aludida Diretoria o serviço de fiscalização bancária, além de não mais existir a Inspeção de Bancos referida no Decreto nº 14.728 de 1921;

III) - que provado ter o British Bank cumprido o determinado no Decreto nº 14.728 de 1921, pela participação e arquivamento dos atos da liquidação voluntária na repartição e em tempo competente no Brasil, ipso facto, é fora de dúvida a insubsistência dos motivos pelos quais a Terceira Câmara julgou procedente a reclamação;

Considerando que no processo não há prova de ser o Bank of London sucessor do ativo e do passivo do British Bank;

Considerando que, embora o Bank of London seja um dos maiores acionistas do British Bank, não é, entretanto, o único acionista como pretendem, pois, segundo a própria ata da assembléa que resolveu a liquidação voluntária do British Bank, celebrada em Londres, no dia 13 de agosto de 1936, consta, pelo menos, a existência de sete outros acionistas (ver certidão de fls. 149-151);

Considerando além disso, como esclarece o item H do documento de fls. 253, em data posterior a assembléa, quando o Bank of London, adquirindo ações, passou a ser o maior acionista, não comprou nem se tornou proprietário da totalidade das ações, por isso que, acrescenta o referido documento, outros acionistas ainda existem;

Considerando que, quanto a alegada fusão ou incorporação do British Bank ao Bank of London, provas positivas existem demonstrando a sua não realização, conforme as certidões de fls. 133, 148 a 152, 299 e outras;

Considerando que, no tocante a uma publicação feita em Londres, em 23 de julho de 1936, fls. 238, onde se dizia que o British Bank seria sucedido e absorvido pelo Bank of London, nenhum valor jurídico pode ser dado a semelhante publicação, porque, além de, sobre o fato, nada ter sido resolvido pelos acionistas, na própria ata da assembléa realizada posteriormente, isto é, em 13 de agosto de 1936, também em Londres, fls. 149 v, é expressamente de-

clarado que o British Bank entrou em liquidação e não foi sucedido ou absorvido por outro Banco;

Considerando que, nos casos de fusão ou incorporação de duas ou mais sociedades anônimas em uma só, é preciso que cada uma delas, pela sua assembléa geral de acionistas, delibere as respectivas condições, e, conseqüentemente, na espécie, para a absorção do British Bank pelo Bank of London era mister a prova da autorisação dos acionistas dessas duas sociedades, muito especialmente do Bank of London, pois, êste, pela absorção, seria obrigado a assumir responsabilidades que demandavam de poderes especiais e expressos dos acionistas em assembléa geral previamente convocada;

Considerando que não constando da ata da assembléa da liquidação do British Bank, fls. 148 a 158, ter ficado a cargo do Bank of London qualquer responsabilidade, ou, como já foi dito, não existindo qualquer referência de ser êste Banco sucessor daquele, não é lícito considerar o British Bank predecessor do Bank of London para os fins das responsabilidades daí decorrentes;

Considerando que, segundo os documentos constantes dos autos, especialmente a ata da liquidação voluntária, fls. 148 a 158, não existe entre o Bank of London e o British Bank a relação entre o adquirente e predecessor do direito, isto é, a sucessão jurídica, fato só verificado no caso de morte do predecessor ou ainda na aquisição do ativo e passivo de um estabelecimento, sem solução de continuidade de sua vida jurídica e sem quebra do vínculo social, especialmente nos casos de fusão de duas ou mais sociedades;

Considerando que não havendo prova de ter o British Bank sido absorvido, encampado ou sucedido pelo Bank of London, não se pode responsabilisar êste pelos atos praticados pelos liquidantes daquele;

Considerando que o British Bank, embora em liquidação amigavel, tem e continua a ter sua personalidade jurídica;

Considerando que a condenação do Bank of London em readmitir quem não foi seu empregado, não pode prevalecer;

Considerando que a reclamação do embargado contra quem nunca foi seu empregador, é fato de relevância, pois, correndo o processo contra o Bank of London, não se ouvindo os liquidantes do British Bank, chegou-se a situação de não haver prova do tempo de serviço do embargado, fato sobre o qual nada podia provar o Bank of London, por não ser o empregador e sua defeza ter ficado adstrita ao caso da pseudá sucessão;

Considerando, portanto, que na hipótese de ter o embargado o tempo de serviço asseguratorio da estabilidade e, pelo motivo da liquidação e fechamento do British Bank, qualquer direito lhe assistir em face do disposto no dec. nº 54, de 12 de setembro de 1934, ou de Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, sua reclamação deveria ter sido contra os liquidatarios do British Bank e não contra o Bank of London;

Considerando que o Bank of London, embora sendo acionista do British Bank, sociedade ora em liquidação, não responde pelos atos praticados pelos liquidantes, sua responsabilidade não passa da quota do capital representado pelas ações de que é possuidor;

Considerando que o fato do Bank of London, ser acio -

nista do British Bank não importa outra responsabilidade, pois as sociedades subsistem independentemente uma da outra, com vida própria, não se confundindo suas personalidades ou representações legais, podendo mesmo, como ocorre em outras sociedades, se dar o fato de ambas serem acionistas uma de outra, reciprocamente, isto é, o London podia ser acionista do British e este daquele, ao mesmo tempo, sem que se confundissem as personalidades ou responsabilidades;

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta, especialmente a precária prova que se quiz fazer com cheques, circulares e folhetos, como bem opinou a Procuradoria a fls. 205;

R E S O L V E M os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, por maioria de votos, receber os embargos de fls. 271 para, reformando o Acórdão de fls. 265-268, julgar improcedente a reclamação contra o embargante The Bank of London and South America Limited.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1938.

a) Francisco Barboza de Rezende - Presidente

a) Gualter José Ferreira - Relator

Fui presente, a) J. Leonel de Rezende Alvim - Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial em 10 de junho de 1938

Confere com o original.  
Rio, 15/6/1938

*Judith Padrenosso Teixeira Pinto*  
Judith Padrenosso Teixeira Pinto  
Escrit. Cl. G

VISTO

Rio, 15/6/38

*A. Bergamini de Abreu*  
A. Bergamini de Abreu  
Escrit. Cl. G



Rio de Janeiro, 24 de junho de 1938  
Clóvis Bonel de Rezende

Est. 9, no rufo 888. Estas  
Substitua-se a novo sorteio de relator.

Rio de Janeiro, 28 de junho 1938

Américo Mendes  
Presidente da 2ª Câmara

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente pro-  
cesso ao relator sorteado Sr. Luiz Paula Lopes

Rio, 28 de junho de 1938

Clóvis Bonel de Rezende  
Secretario da Sessão

3ª CAMARA  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C. N. T. 18  
106

(.....SECÇÃO)

PROCESSO N. H 781

193 4

ASSUNTO

Edmano de Bunchy  
reclama contra a sua demissão  
do British Bank of South Am. Ltd

RELATOR

~~P. Lopes~~ Smith Vases

Ad-hoc

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

29.6.38

DATA DA SESSÃO

23/8/38 Dr Leonel

RESULTADO DO JULGAMENTO

Os A.B.S votam pelo indeferimento  
of. Sora das prov. em parte, <sup>ps ou p-p</sup> pla lei 62  
contra o voto S. P. Lopes. nomeando relator  
ad hoc. Dr. Smith.



MINISTERIO DO TRABALHO,  
INDUSTRIA E COMERCIO

C. N. T. - 25

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Processo: 4.781/37.

AG/ME.

ACORDÃO

Secção

19 3 8

VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo de reclamação, em que o bancario Elmano da Cunha pleiteia a sua reintegração nos serviços do "The Bank of London and South America Limited", em virtude de ter sido despedido do "The British Bank of South America Limited";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plenaria de 28 de Agosto do corrente ano, pelos fundamentos juridicos constantes do Acórdão publicado no Diário Oficial de 10 de Junho p. passado, (Proc. 17.011/36 - Acórdão de fls. 101/4), resolveu julgar a reclamação identica a dos presentes autos, e oferecida pelo Sindicato Brasileiro dos Bancarios contra aquele primeiro estabelecimento bancario, em favôr de Francisco de Paula Reimão Hellmeister, destituída de fundamento legal, visto não ter ficado provado que ocorreu na espécie em debate a absorção, encampação ou sucessão do British Bank pelo Bank of London, não podendo pois este ser responsavel pelos atos praticados pelos liquidantes daquele, com a demissão dos respectivos funcionarios;

CONSIDERANDO, nessas condições, que, coerente com o referido julgado e á vista da falta de materia nova de direito e de fáto, que destruam os fundamentos do Acórdão em questão, é de se negar provimento ao presente pedido de

*H. S. de V.*

reintegração;

Isto posto,

RESOLVE a Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria, e contra o voto do Relator - Conselheiro Luiz de Paula Lopes, julgar improcedente o pedido de fls. 2.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1.938.

*Amorim Lidoz* Presidente

*Humberto Luitta de Vasconcelos* Relator Ad-hoc.

Fui presente:-

*J. Humphreys*

Procurador Geral

PUBLICADO NO DIARIO OFFICIAL

Em 7 de 11 de 1938

10109

1-2.172/38-4.781/37

3 de Dezembro de 1938.

Snr. Julio Verissimo Sauerbronn Santos Filho.  
Rua do Ouvidor, 50 - 2º Andar.  
Rio de Janeiro.

Transmito-vos, para os devidos fins, copia autenticada do acórdão proferido pela Terceira Câmara deste Conselho, em sessão de 23 de Agosto do corrente ano, nos autos do processo referente a reclamação de Elmano da Cunha contra The British Bank of South America Limited.

Atenciosas Saudações



( J. B. de Martins Castilho )

Diretor da Secretaria, Interino.

110

MP.

1-2.173/38-4.781/37.

3 de Dezembro de 1.938.

Sr. Elmano da Cunha

A/C. do Sindicato Brasileiro de Bancarios

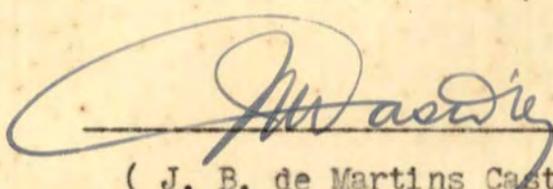
Av nida Rio Branco, 133 - 4º Andar.

Rio de Janeiro.

*Frente  
Este habe  
ao frente  
ao frente  
ao frente*

Pelo presente, levo ao vosso conhecimento que a Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando os autos do processo referente a reclamação que formulastes contra a vossa dispensa do "The British Bank of South America Limited", em sessão de 23 de Agosto do corrente ano, resolveu pelas razoes consubstanciadas no acórdão publicado no "Diário Oficial" de 7 de Novembro p. passado, julgar improcedente o aludido pedido.

Atenciosas Saudações



( J. B. de Martins Castilho )  
Diretor da Secretaria, Interino.

7 de Dezembro de 1938

1-2.179/38-A-781/38

Juntada

Nesta data, junto  
aos presentes autos o do-  
cumento que se segue, pro-  
tocolado sob o nº 17954/38

1ª Secção, 6 de Dezembro de 1938

Favilla Nunes  
Esc.

Atenciosamente

( J. B. de Mattos )  
Diretor de Secretarias, Intendencia



20111

PROTÓCOLO GERAL	
N.º	14954
DATA	29 11 1938
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PROFESSOR
	99/11/38
	PROFESSOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SEÇÃO
	2.ª SEÇÃO
	3.ª SEÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
ENGENHARIA	
ESTATISTICA	
ARCHIVO	

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

W.F.

ELMANO CUNHA, data venia, não se conformando com o accordão proferido pela Terceira Camara, no processo 4.781/37, publicado no Diario Official de 7 de Novembro ultimo, pag.23303 em que reclama contra o The Bank of London and South America Limited, encampador do The British Bank of South America Limited, vem contra o citado accordão, oppor os inclusos embargos, acompanhados de um documento, e requerer que sejam os mesmos juntos aos autos para afinal, prehenchidas as formalidades legais, serem julgadas pelo Venerando Conselho Pleno e reformado o accordão embargado.

Nestes termos

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1938.

*Elmano Cunha*



Des 112

EM B A R G O S

Por embargos ao accordão proferido pela Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, a fls. do processo n.º 4.781/37, publicado no Diario Official de 7 de Novembro ultimo pag. 22.303 diz como embargante ELMANO CUNHA

contra

o embargado THE BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED e sendo necessario provará  
1º

P. que são os seguintes os consideranda e a conclusão do accordão embargado:-

"Considerando que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plenaria de 28 de Agosto do corrente ano, pelos fundamentos juridicos constantes do accordão publicado no "Diario Official" de 10 de junho proximo passado, processo 17011-36 - accordão de folhas 101/4, resolveu julgar a reclamação identica a dos presentes autos, e oferecida pelo Sindicato Brasileiro dos Bancarios contra aquele primeiro estabelecimento bancario, em favor de Francisco de Paula Reimão Hellmeister, destituida de fundamento legal, visto não ter ficado provado que ocorreu na especie em debate a absorção, encampação ou sucessão do British Bank pelo Bank of London, não podendo pois este ser responsavel pelos atos praticados pelos liquidantes daquele, com a demissão dos respectivos funcionarios;

Considerando, nessas condições que, coerente com o referido julgado e a vista da falta de materia nova de direito e de fato que destruyam os fundamentos do accordão em questão, é de se negar provimento ao presente pedido de reintegração;

Isto posto,

Resolvem os membros da Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, contra o voto do conselheiro Alvaro Corrêa da Silva julgar improcedente o pedido de fls. 2."

2º

P. que é inexacto ter o Conselho Nacional do Trabalho, como diz o primeiro considerandum do accordão, julgado a reclamação relativa ao processo 17011/36 identica a dos presentes autos, por isso que, em sessão plenaria manifestando-se sobre aquelle caso, não tinha deste (8829/37) qualq uer conhecimento e, assim, não poderia julgar um caso egual ou parecido com outro que nem siquer conhecia;

3º

P. que a Primeira Camara para ficar coherente com o accordão do Conselho Pleno, relativo ao processo 17011/36, desprezou o seu proprio accordão, sobre o mesmo assumpto, proferido no processo 6723/37 e, assim, adoptou um ponto de vista prejudicial á sua decisão anterior, aliás contrario ao bom senso;

4º

P. que são insubsistentes aos fundamentos constantes da preliminar do accordão publicado no Diario Official de 10 de Junho do corrente anno, sobre o processo 17011/36, adoptado pela Primeira Camara para julgar improcedente a reclamação do embargante, pelo motivo seguinte:-

- Os embargos que o Conselho Pleno recebeu para reformar o accordão da 3a. Camara no processo 17011/36, na conformidade do § 4º, art. 4º do Decreto 24784, de 14 de Julho de 1934, não podiam ser recebidos, pois, além de não articularem elles materia de direito, como requer o dispositivo citado, não eram acompanhados de nenhum documento novo. Senão vejamos:-

O Conselho Nacional do Trabalho, por iniciativa propria, para conhecer a situação do The British Bank, formulou á Directoria de Rendas do Thesouro Nacional uma serie de quesitos e, entre outros, o seguinte:-

- e) qual era a matriz do British Bank no Brasil quando foi resolvida a sua liquidação amigavel e, se essa liquidação foi appoyada pela Fiscalisação Bancaria e está sendo pela mesma acompanhada

E, em resposta o Conselho recebeu da referida Directoria um officio que consta dos autos do processo 17011/36 á fls. 251-254 e

onde se lê, relativamente ao quesito e, acima transcripto, o que segue:-

"A Matriz do British Bank of South America Ltd., era em Londres, funcionando no mesmo edificio do Anglo South American Bank. A liquidação a que se refere o presente item foi comunicada á Fiscalisação Bancaria do Banco do Brasil.

Este officio da Directoria de Rendas, que diz não ter sido a liquidação comunicada á Fiscalisação Bancaria é de 13 de Julho de 1937. Elle foi um dos documentos em que se estribou a 3a. Camara para julgar o processo 17011/36.

Sobre o mesmo assumpto, o Ministerio do Trabalho Industria e Commercio já se dirigiu ao da Fazenda, e, do titular dessa Pasta, recebeu a resposta, por copia constante dos mesmos autos á fls. 247, onde se lê, entre outras cousas, que não existe comunicação da liquidação do British Bank, ou textualmente "Por emquanto consta apenas neste Ministerio a comunicação daquelle Banco da resolução, em assembléa geral dos seus accionistas, reunidos em Londres, de dissolver a Sociedade e liquidar as suas operações."

Esta foi outra das informações preciosas em que se baseou a 3a. Camara para fundamentar o seu accordão, que o Conselho Pleno injustamente reformou.

E, está claro que, na Directoria de Rendas, apenas constava o archivamento da acta da resolução de liquidar, acta esta da assembléa geral que, a 13 de Agosto de 1936, se reuniu em Londres. Fóra do archivamento dessa acta, acta da resolução de liquidar, apeconsta o archivamento de uma procuração.

A acta da resolução de liquidar foi archivada, é certo, mas a acta de liquidação não foi archivada porque não existe. E, archivar acta da resolução de liquidar, é preciso convir, não é archivar a acta de liquidação.

Não obstante, o Bank of London quiz que assim fosse e, nos seus embargos diz que a 3a. Camara, para chegar á conclusão que chegou, "partiu da supposição de que a liquidação do The British Bank of South America Limited não foi comunicada á Fiscalisação Bancaria." Acrescentou "que se trata de equívoco decorrente de uma informação capciosa da Directoria de Rendas Internas" e mais que, "para restaurar

a verdade, offerencia a certidão clara e completa da mesma Directoria."

(Essa Directoria, note-se, é a mesma que o Banco acusa de capciosa)

Vejamos o que dizia essa certidão famosa que o Bank of London fez passar como documento novo e com que conseguiu enganar o Conselho Pleno illudindo-o na sua boa fé. Para obtel-a o Banco se dirigiu á Directoria e requereu:-

- a)-em que data foi apresentada para archiva-mento nesta Directoria a acta pela qual a assemblea do Banco Supplicante resolveu a sua liquidação:
- b)-em que data foi archivada nesta Directo-ria a procuração dos liquidantes, consti-tuindo procuradores no Brasil.

Esse documento celebre foi requerido em 9 de Outubro de 1937.

É preciso notar que o Banco indagou a data do archiva-mento da acta em que resolveu a sua liquidação, isto é, acta da reso-lução de liquidar e não da liquidação.

E, em resposta foi-lhe certificado que, em cumprimento do despacho etc., etc., etc., "consta que o referido Banco deu entrada no Thesouro Nacional dos documentos alludidos na petição, em data de 4 de Setembro e 2 de Outubro de 1936, fichados respectivamente, sob Ns.65.230 e 73.432, ambos do anno de 1936. E, para constar, eu Nair Moreira, funcionario da Directoria, etc., etc., etc.

É esse o celebre documento apresentado como novo. Nova foi apenas a sua apresentação, pois, ninguem, de sã consciencia, pôde suppor que constitúa prova de ter sido archivada acta differente da que se referiu o documento de fls. 247, assignado pelo ex-Ministro da Fazenda, o Exmo. Snr. Dr. Orlando Villela.

Emfim, que provou o celebre documento ? Que merito teve? Nada provou além do que estava provado, isto é, o archivamento da acta da resolução de liquidar. Portanto, tratando-se de um documento velho, não poderia o Conselho Pleno julgal-o motivo para o recebimento dos embargos e para reformar o accordão embargado.

5º

P. que assentando a decisão do Conselho Pleno no docu-mento apresentado como novo, mas que, como vimos no nº anterior, de

novo só tinha a fôrma, não procede os seus consideranda quando dizem

"que o British Bank em 4 de Setembro de 1936 e 2 de Outubro de 1936, conforme as petições fichadas sob os ns.65.230 e 73.432, ambas de 1936, muito antes da reclamação e decisão da Terceira Camara, havia cumprido o determinado no decreto n.14.728 de 1921, dando entrada na Directoria de Rendãs Internas dos documentos legaes, especialmente da acta da liquidação e o archivamento da procuração dos liquidantes constituindo procuradores no Brasil;"

"que a participação e archivamento das actas e mais papeis referentes a liquidação do British Bank directamente a Directoria de Rendãs Internas, é rigorosamente legal, porquanto, na forma da letra "g" do art. 96 do decreto n.24.036, de 24 de março de 1934, cabe a aludida Directoria o serviço da fiscalisação bancaria, alem de não mais existir a Inspectoria de Bandos referida no Decreto numero 14.728 de 1921;

"que provado ter o British Bank cumprido o determinado no dec. 14.728 de 1921, pela participação e archivamento das actas de liquidação voluntaria na repartição e em tempo competente no Brasil, ipso facto, é fora de duvida a insubsistencia dos motivos pelos quaes a Terceira Camara julgou procedente a reclamação."

Essas allegações, todas ellas foram desfeitas pela certidão que o Syndicato Brasileiro de Bancarios requereu á mesma Directoria de Rendãs e juntou ao processo 17011/36 no recurso de avocação ao Exmo. Snr. Ministro, certidão que diz, entre outras cousas:-

A-"que a acta da assembléa geral dos accionistas do The British Bank of South America Limited, realisada em treze (13) de agosto de mil novecentos e trinta e seis (1936), em Londres, e cuja traducção faz parte do processo protocollado no Thesouro Nacional sob o numero setenta e tres mil, quatrocentos e trinta e dois (73.432), de mil novecentos e trinta e seis (1936), diz respeito a deliberação da referida assembléa no sentido de ser liquidado o Banco de que se trata;"

B-"que a apresentação daquelle documento a esta Directoria não eximiu o The British Bank of South America Limited das exigencias previstas no regulamento approved com o decreto numero quatorse mil setecentos e vinte e oito (14728), de deseseis (16) de março de mil novecentos e vinte e um (1921), inclusive pagamento da quota de fiscalisação e posse da carta patente de autorização;

Ora, como se vê, os papeis fichados sob os numeros referidos, dizem respeito a deliberação da referida assembléa no sentido

9/1/17

de ser liquidado o Banco de que se trata. Da deliberação de liquidar, repetimos, e não da liquidação. Portanto, o considerandum do accordão, destruído pela certidão mencionada e para a qual, data venia, chamamos a atenção do Conselho Pleno, sem qualquer base legal e positiva, como todo o accordão desse mesmo Conselho, no processo 17011/36, deve ser desprezado para ser reformada a sua jurisprudencia.

6º

P. que não procede, igualmente, o considerandum (3) ao afirmar que

"embora o Bank of London seja um dos maiores accionistas do British Bank não é, entretanto, o unico accionista, como pretendem, pois, segundo a propria acta da assemblea que resolveu a liquidação voluntaria do British Bank, celebrada em Londres, no dia 13 de agosto de 1936, consta, pelo menos, a existencia de sete outros accionistas."

Não procede porque, diz o considerandum seguinte, ou seja, o 4º;-

"considerando além disso, como esclarece o item H do documento de fls.253, em data posterior á assemblea, quando o Bank of London, adquirindo accões, passou a ser o maior accionista, não comprou nem se tornou proprietario da totalidade das accões por isso que, accrescenta o referido documento, outros accionistas ainda existem."

Este documento, como ja vimos, além de velho, não autorisava o Conselho Pleno chegar ás conclusões a que chegou. Elle foi desfeito por uma certidão da mesma Directoria de Rendas, junta ao recurso de avocação do processo 17011/36 e para a qual ja pedimos a attenção do mesmo egregio Conselho. O documento referido é capcioso e as conclusões d'elle tiradas são falsas.

O unico accionista do British Bank era o Bank of London and South America Limited. Este banco não era, como affirma o considerandum 3, o maior accionista daquelle, mas, é preciso esclarecer:- era o unico accionista.

É o que vamos provar. Assim:-

No processo 17011/36, o patrono do Bank of London, falando sobre a reclamação do bancario, dirigida ao Conselho Nacional do Trabalho, depois de classificar os documentos apresentados pelo reclamante, referindo-se aos que chamou retalhos de jornaes, disse que elles

118

davam noticia da incorporação do The Anglo South American Bank Limited pelo Bank of London, cousa que ninguem contestava. Portanto, tal dizendo, confessou a incorporação do Anglo South pelo Bank of London. Esta confissão tornou-se materia pacifica. Ademais é confirmada no parecer do Ministro Pires e Albuquerque, no mesmo processo, parecer junto pelo Bank of London.

E, no doc. que ora juntamos a estes embargos, que é a traducção de parte da demonstração de contas das companhias subsidiarias do Anglo South, verificando que o British Bank era uma dessas companhias pertencentes ao mesmo Anglo, verificámos tambem que o seu capital autorizado era de cem mil acções de vinte libras cada uma.

Essas cem mil acções, como se vê pelo documento citado, que apresentamos junto a estes mesmos embargos e que tambem é uma parte traduzidas do balancete do Anglo South American Bank Limited, de 30 de Junho de 1934, evidencia que, no activo deste Banco, ja nesta epocha, estavam todas as acções do British Bank, isto é, as cem mil de que se compuhha o seu capital. E, como é certo que o Bank of London incorporou o Anglo South, como se vê da confissão referida, ipso facto, incorporou o British Bank, cujas acções, na sua totalidade, estavam no acervo do Anglo South (doc. citado), acervo que o Bank of London adquiriu. Adquirindo, pois, esse acervo, o Bank of London ficou sendo o unico accionista do British Bank, isto é, comprou a totalidade das suas acções que eram cem mil, de vinte libras cada uma, e estavam no activo do Anglo South American Bank Limited.

Portanto, está provado q ue não subsistem os consideranda 3 e 4 do accordão do Conselho Pleno, porque a verdade, como a expuzemos de modo claro, diz precisamente o contrario, ou seja, que o Bank of London comprando as cem mil acções do British Bank, comprou a totalidade dellas e tornou-se seu unico accionista.

7?

P. que o considerandum 2, em que o egregio Conselho Pleno affirmou não haver no processo a prova de ser o Bank of London o successor do activo e passivo do British Bank, não tem justificativa, pois pela exposição anterior, como ja vimos, no activo do Anglo South American Bank Limited, activo que o Bank of London adquiriu, estavam

119

todas as acções que compubham o capital do British Bank, Por isso mesmo, como o Anglo South, o British Bank passou a ser propriedade do Bank of London. E, considerar que de tal não ha prova, sem duvida, é um contra senso que não deve prevalecer.

8º

P. que os documentos a que allude o considerandum 5 do mesmo accordão são capciosos, por isso que, tendo o Bank of London adquirido o Anglo South e no activo deste estando o British Bank, adquiriu ou incorporou, ao seu patrimonio, o proprio British Bank. Aliás essa conclusão é um comesinho principio de logica, dedusivel por qualquer collegial fora de contestação;

9º

P. que, ao contrario do que diz o considerandum 6, que a

"publicação feita em Londres, em 23 de Julho de 1936, fls.238, onde se dizia que o British Bank seria succedido e absorvido pelo Bank of London."...

deve ser tomada como valiosa porque foi feita em jornal official, como affirmou o Banco do Brasil em officio constante do processo 17011/36, e porque, tal publicação está devidamente authenticada em Londres e traduzida para o vernaculo, por traductor publico juramentado.

Ademais está ella perfeitamente de accordo com o que diz o documento ja conhecido desse egregio Conselho, na contestação aos embargos de 17011/36, isto é, de accordo com o discurso constante da acta da assembléa em que foi votada a resolução do augmento de capital do Bank of London, de 4 milhões para 4 milhões e meio de libras augmento que se destinou á aquisição, por este Banco, do Anglo South American Bank Limited. E, nesse discurso, o Sr. J. W. Beaumont, presidente da assembléa, discorrendo sobre as vantagens da fusão dos bancos, affirmava:-

"Sob o influxo das mudanças que sobrevieram ao commercio internacional nestes ultimos annos, e questão de bom senso concluir-se que os dois bancos inglezes, operando sobretudo na America do Sul, devem evitar entre si uma concorrencia desnecessaria e virem juntos a formar um mais forte estabelecimento inglez capaz de prestar ao publico todas as facilidades bancarias que os commerciantes em nossos respectivos paizes possam desejar."

Ainda mais, referindo-se ao British Bank, declarou ainda o presidente da mesma assembléa que

"em consequencia do augmento de capital, para a acquisição do Anglo South American Bank Limited, o Bank of London se torna-  
ria proprietario de todas as accões do  
British Bank of South America Limited,  
o qual era subsidiario do Anglo South,  
operando no Brasil, esta previsto que os negocios do British serão absorvidos no momento oportuno pelos nossos.

E, de mais claro do que isto, não sabemos. Documentos e discursos se completam e reforçam de tal modo que não deixam duvida sobre a absorpção do British Bank pelo Bank of London quando este comprou o activo do Anglo South, activo em que, como ja se provou (doc. citado) estavam as cem mil accões do British Bank;

10º

P. que o considerandum 7 do referido accordo expressa uma doutrina inaceitavel e facciosa, em desaccordo, aliás, com os commercialistas mais eminentes e, entre elles, Carvalho de Mendonça que, a respeito de fusão ou incorporação de uma sociedade por outra, assim se manifesta:-

"O phenomeno juridico da incorporação não é mais do que a transferencia do patrimonio da sociedade anonyma que desaparece para outra, que continua sem alterar a sua essencia perfigurando em synthese uma compra e venda ou cessão."

"Para realizar esta incorporação, uma das sociedades augmenta o seu capital; a outra decreta a sua dissolução e nomeia liquidante."...

"A incorporação para a sociedade subsistente, não faz mais do que augmentar o seu Capital, e para a sociedade absorvida é apenas um modo commodo economico e rapido de sua liquidação (tratado de Dir. Commercial Brasileiro, vol.3º liv. 2, fls. IV).

É o caso typico e caracteristico do Bank of London, que augmentou o seu capital, e do Anglo South American Bank, que determinou a sua dissolução. E nesta estava abrangido o seu filiado, o British Bank. Diz ainda que:

"Pela incorporação uma das sociedades subsistentes absorve a outra ou outras, que se dissolvem para serem a ella incorporada, Não ha creação de nova sociedade, porem simples extinção de uma ou

mais sociedades, para fazerem parte de outra que continua a existir, alargando sua esphera de acção e acrescentando aos seus proprios direitos e obrigações, que permanecem intactos, os direitos e obrigações, das sociedades que a elle se incorporam."

Como se não bastassem esses ensinamentos, existe nos autos do processo 17011/36 um luminoso parecer do grande jurisconsulto patricio Targino Ribeiro, que conclue:

"desde o momento em que o Bank of London adquiriu a totalidade das acções do British Bank, os empregados deste passaram a ser seus empregados e, assim, a liquidação voluntaria do British nao prejudica os seus direitos."

11º

P. que os consideranda 8 e 9, referindo-se a acta de liquidação do British Bank, laboram em erro, pois, como ja ficou claro no 5º provará destes embargos, tal acta não existe. O que foi archivado como affirma a propria Directoria de Rendas, em certidão junta ao recurso de avocação do processo 17011/36, é que tal acta

"diz respeito á deliberação da referida assemblea no sentido de ser liquidado o banco de que se trata."

A acta, como se vê, diz respeito á deliberação de liquidar e não á liquidação. Entre deliberar liquidar e liquidar, realmente, a differença é grande. Em acta em que apenas se delibera liquidar uma sociedade, não se torna obrigatoria a menção de liquidatario ou successor. Portanto não é de extranhar-se que na acta em que foi deliberada a liquidação do British Bank, não fosse feita referencia ao Bank of London. Ademais a acta não tem o valor que o Conselho Pleno lhe emprestou no julgamento do processo 17011/36; ella não é, como affirmou, a acta de liquidação e sim a acta da deliberação de liquidar.

12º

P. que os consideranda 10, 11, 12, 13 e 14 como os anteriores, não procedem, porque ja verificámos ter o Bank of London absorvido o Anglo South e, no activo deste estando o British Bank, absorveu o proprio British Bank, de que, aliás, nos processos de reclamação contra aquelle estabelecimento, ha abundante documentação; não procedeu porque a allegação de que existe a personalidade British Bank é expediente de que se serve o seu encampador apenas para mystificar a encam-

pação; não procede porque o tempo de serviço, se não provado expressamente, está implícito na carta que o British Bank dirigiu aos seus empregados e em que lhes offerencia indemnização nos moldes da lei 62, isto é, tantos ordenados mensaes quantos eram os annos de serviços prestados. Ora, se a carta declarava o ordenado X e offerencia, na conformidade da citada lei, a indemnisação Y, implicitamente declarava o numero de annos de trabalho do reclamante. Esse tempo de serviço assecutorio da estabilidade, pelos termos da referida carta, pôde ser deduzido por qualquer pessoa conhecedora das operações fundamentaes e da mencionada lei e não devia ser posto em duvida;

13º

P. q ue os consideranda 15, 16 e 17, egualmente, não procedem porque tendo o Bank of London, como accionista do British Bank, a sua responsabilidade limitada ao numero de quotas que tivesse, tinha elle a responsabilidade absoluta dos negocios do mesmo British Bank. Isto porque, adquirido o activo do Anglo South, nelle adquiriu a totalidade das acções do British Bank (doc. citado) que eram de cem mil de vinte libras cada uma. E comprando o Bank of London, como comprou e está provado, todas as acções do British Bank, e, passando, como o passou, a ser o seu unico accionista, passou por isso mesmo a ser o unico responsavel pelas suas obrigações. Aliás esta é o motivo porque lhe foram dirigidas as reclamações dos bancarios em causa e as provas constantes dos autos, incluindo as que foram juntas ao recurso de avocação do processo 17011/36, não são provas percarias e tal não dirá quem, conscientemente, tendo consciencia, quizer dar-se ao trabalho de examinal-as:

14º

P. que as tres Camaras de que se compões o Conselho Nacional do Trabalho ja julgaram processos de reclamação dos funcionarios do British Bank contra o Bank of London, e todas ellas, por unanimidade dos seus membros, reconheceram o direito desses empregados de serem transferidos para este ultimo Banco, de vez que se não tratava de uma simples extinção de estabelecimento, por motivo de sua liquidação, mas de transferencia de negocios, decorrente da absorpção, fusão, incorporação (ou como se queira dizer) de um estabelecimento pelo outro.

193

15º

P. que a propria 1a. Camara - presidida pelo Dr. Francisco Barboza de Rezende, julgou o processo 6723/37 de Renato Carraro, de que foi relator o Sr. Correa e Silva. - Accordão de 18 de Outubro de 1937, publicado no Diario Official de 23 de Novembro de 1937; que a 3a. Camara - presidida pelo Dr. Ildefonso de Abreu Albano julgou o processo 6724/37 de Francisco Paulilo Netto. Relator: Dr. Irineo Malagueta - Accordão de 23 de Outubro de 1937, publicado no Diario Official de 17 de Dezembro de 1937, fls. 25067/8, e que a 3a. Camara, em 10 de Agosto de 1937 e por accordão publicado no Diario Official de 3 de Setembro do mesmo anno, julgou procedente a reclamação de Francisco de Paula Reimão Hellmeister, no processo 17011/36, para determinar a sua reintegração no Bank of London. E, estas decisões, tomadas pela 1a. 2a. e 3a., Camara, o foram em reclamações identicas a do processo 3911/37, cujo accordão da 1a. Camara ora se embarga.

16º

P. que, sobre o assumpto tendo se manifestado as Camaras mencionadas, ellas mesmas, reunidas em sessão plenaria, apenas com o documento de que já se tratou no 5º provará, não podiam de nenhum modo, modificar os votos anteriores proferidos nas suas reuniões respectivas, e, por isso, finalmente.

17º

P. que os presentes embargos devem ser recebidos reformado o accordão embargado e julgada afinal procedente a reclamação dos embargos pelos motivos expostos e como é de inteira

J U S T I Ç A

Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1938.

*Blumano da Cunha*





Fls 125

Proc. 4787/37

Doc. 17954/38

Juntada

Informação.

A Egregia Terceira Câmara do C. N. T. em sessão de 23/8/1938, pelas razões constantes do acordão publicado no Diário Oficial de 7 de Novembro ultimo, resolveu julgar improcedente o pedido de fls. 2, formulado por Elmo de Cunha contra The Bank of London and South America Limited.

O reclamante não se conformando com o acordão de fls. 106/107, oferece ao mesmo, nos termos do § 4º do antigo 5º do Regulamento aprovado com o Decreto 24784, de 1934, as razões de embargo de fls. ... dentro do prazo legal.

Nestas condições, proponho seja facultado ao The Bank of London and South America Ltd. vista dos presentes autos, nesta Seção, pelo prazo de 10 dias, a fim de que, na forma da praxe adotada, apresente aos mencionados embargos a contestação que entender.

A autoridade superior, para os devidos fins.

1ª Seção, 6 de Dez. 1938

F. V. Nunes  
Ex.

Ao Oficial Maria Alcina Miranda para preparar o expediente acima sugerido.

Rio de Janeiro, 8 de Dezembro de 1938

Rio de Janeiro, 8 de Dezembro de 1938

S. c. Diretor da 1.ª Secção

Cumprido. em 12/12/1938  
Maria Aleina M. de la Viçanda  
Of. Adm. - Classe "J".

Scienc. Rio, 13 dezembro 1938.

P. p. do Bank of London and South America L.

Julio pereira fernandes F. 20

Junta da  
Nesta data, junto aos pre-  
sentes auto o documento que se segue,  
as flo. 126 protocolado sob o nº

1.ª Secção, 31 de Dez.º 1938

Favillatunes

Esc

;

JS/LC.

JULIO SANTOS FILHO  
ADVOGADO  
RUA DO OUVIDOR, 50-2º  
TEL. 23-0751  
ELEVADOR

960126

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

W.F.

19222  
24 12 8  
21/12/37

Processo n. 4.781 de 1937.

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, tendo tido sciencia, no dia 13 do corrente mez, conforme o sciente apposto pelo advogado abaixo assignado nos respectivos autos, dos embargos offerecidos por ELMANO DA CUNHA ao accordam proferido no processo n. 4.781 de 1937, vem impugnar os mesmos embargos, pela forma seguinte:

I

OS FACTOS

Antes de tudo, o embargado deve ponderar que, como melhor se verá adiante, o caso dos autos já está soberanamente julgado, quer pela JUSTIÇA DO TRABALHO, quer pela JUSTIÇA COMMUM.

Quanto á JUSTIÇA DO TRABALHO, pelo accordam do Conselho Pleno por copia authentica a fls. 101, em cujos fundamentos serenos, claros e irretorquiveis foram analysados todos os aspectos da questão.

Quanto á JUSTIÇA COMMUM, por sentença do Juiz de Direito da Comarca de Santos, confirmada por accordam do Tribunal de Appellação de S. Paulo, sentença e accordam que juntamos com estas allegações (docs. ns. 2 e 3), sendo de notar, como melhor veremos adiante, que os fundamentos das decisões da Justiça Commum coincidem rigorosamente com os fundamentos do accordam do Conselho Pleno.

Estamos em face, portanto, de um caso julgado. Todavia analysemos os embargos ora offerecidos a fls. 112.

fls 127

§

O embargante, ex-empregado de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, tendo sido dispensado do serviço, por ter o Banco empregador entrado em liquidação e fechado todas as suas Filiaes no Brasil, tem se recusado a receber a indemnização de Rs. 30:619\$900, que lhe foi offerecida pelo Banco empregador, nos termos da lei 62 de 5 de Junho de 1935, e pretende ser admittido como empregado do supplicante, ora embargado, sob o pretexto, que allega, de ter o embargado incorporado ou encampado o Banco empregador.

A egregia Terceira Camara, pelo accordam ora embargado de fls. 107, e com apoio no accordam anterior de fls. 101, proferido pelo venerando Conselho Pleno no processo n. 17.011 de 1936, em tudo identico ao actual (vide o Parecer da Procuradoria de fls. 99%) julgou improcedente a reclamação, nos seguintes termos:

Considerando que o Conselho Nacional do Trabalho, em secção plenaria de 28 de Abril do corrente anno, pelos fundamentos juridicos constantes do Accordam publicado no Diario Official de 10 de Junho p. p. (Proc. 17.011/36 - Accordam de fls. 101/4) resolveu julgar a reclamação identica á dos presentes autos, e offerecida pelo Sindicato Brasileiro dos Bancarios contra aquelle primeiro estabelecimento bancario, em favor de Francisco de Paula Reimão Hellmeister destituida de fundamento legal, visto não ter ficado provado que occorreu na especie em debate a absorção, encampação ou successão do BRITISH BANK pelo BANK OF LONDON, não podendo pois este ser responsavel pelos actos praticados pelos liquidantes daquelle, com a demissão dos respectivos funcionarios;

Considerando, nessas condições, que, coerente com o referido julgado e á vista da falta de materia nova de direito e de facto que destrua os fundamentos do Accordam em questão, é de se negar provimento ao presente pedido de reitegração. Isto posto,

RESOLVE a Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria e contra o voto do relator conselheiro Luiz de Paula Lopes, julgar improcedente o pedido de fls. 2.

## II

### PRELIMINARMENTE

Os embargos não devem ser recebidos, nos termos do § 4 do art. 4 do dec. n. 24.784 de 14 de Julho de 1934, que dispõe:

§ 4 - As decisões das Camaras são susceptíveis de embargos para o Conselho Pleno, os quaes, quando não articularem materia apenas de direito, só serão recebidos se estiverem acompanhados de documento novo, sobre que ellas não se tenham pronunciado.

Com effeito, tendo o Conselho Pleno, no accordam de fls. 101, em que se apoiou o accordam ora embargado de fls. 107, assentado, como uma das suas razões de decidir, que o Banco embargado é méro accionista do Banco em liquidação e titular, não da totalidade, mas da maioria das acções, pretende o embargante provar que o embargado é titular da totalidade daquellas acções com o documento de fls. 124.

Esse documento é traducção parcial de um prospecto impresso, sem nenhuma authenticidade, e do qual consta um balanço de THE ANGLO SOUTH AMERICAN de 1934, no qual figura este Banco como portador da totalidade das acções de THE BRITISH BANK, e como o BANK OF LONDON, ora embargado, confessa que incorporou o ANGLO, segue-se - argumenta o embargante - que é hoje o titular da totalidade das acções do BRITISH.

Na traducção se declara por equivoco que o balanço é de 1938, mas no texto traduzido, no fecho, verifica-se que se trata de um balanço de 1934. Aliás, em 1938, a maioria das acções já pertencia ao embargado, que as adquiriu em 1936, e pois não poderiam figurar no balanço do ANGLO de 1938.

O BANK OF LONDON, ora embargado, incorporou o ANGLO em 1936, e nessa data lhes foram transferidas, não a totalidade, mas a maioria

das acções do BRITISH, como o deixou patente o accordam do Conselho Pleno de fls. <sup>101</sup>80, no qual se lêem os seguintes considerandos:

Considerando que no processo não ha prova de ser o BANK OF LONDON sucessor do activo e do passivo do BRITISH BANK;

Considerando que, embora o BANK OF LONDON seja um dos maiores accionistas do BRITISH BANK, não é, entretanto, o unico accionista como pretendem, pois segundo a propria ata da assembléa que resolveu a liquidação voluntaria do BRITISH BANK, celebrada em Londres, no dia 13 de Agosto de 1936, consta, pelo menos, a existencia de sete outros accionistas (ver certidão de fls. 149-151);

Considerando, alem disso, como esclarece o item H do documento de fls. 253, em data posterior á assembléa, quando o BANK OF LONDON, adquirindo acções, passou a ser o maior accionista, não comprou nem se tornou proprietario da totalidade das acções, por isso que, acrescenta o referido documento, outros accionistas ainda existem;

Quanto á ata a que se refere o accordam, juntamos com esta impugnação (doc. n.1), por certidão verbo ad verbum do Registro de Titulos e Documentos.

Por conseguinte, não pode ser considerado documento novo um papel impresso, aliás sem authenticidade, que se refere a um facto de 1934 - balanço de 1934 - quando o que está em causa é um facto de 1936, provado por um documento regular e reconhecido por um accordam soberano do Conselho Pleno.

§

Todavia, ainda que o BANK OF LONDON, ora embargado, tivesse adquirido a totalidade das acções do BRITISH BANK, e não apenas a maioria, a situação juridica seria a mesma, porque em face da legislação universal e principalmente da brasileira, o accionista não responde jamais pelo passivo da sociedade anonyma, nenhuma responsabili-

dade tendo pelas suas dividas, nem pelos seus contractos. Isto deixámos demonstrado á evidencia, com apoio na unanimidade dos tratadistas de direito commercial e nos pareceres de PIRES E ALBUQUERQUE, LEVI CARNEIRO e DORVAL LACERDA, cujas lições transcrevemos nos nossos embargos recebidos pelo Conselho Pleno pelo accordam de fls. 101, embargos esses que juntamos a fls. 87.

Aliás, o assumpto está resolvido entre nós por lei expressa, qual seja o art. 15 do dec. 434 de 4 de Junho de 1891, que regula as sociedades anonymas, e cujo texto é o seguinte:

Art. 15 - Os socios são responsaveis somente pela quota do capital das acções, que subscrevem, ou lhes são cedidas.

Foi portanto, na justa applicação desse texto legal, que o Conselho Pleno assentou o seu accordam de fls. 101, no qual se lê:

Considerando que o BANK OF LONDON, embora sendo accionista do BRITISH BANK, sociedade ora em liquidação, não responde pelos actos praticados pelos liquidantes, sua responsabilidade não passa da quota do capital representado pelas acções de que é responsavel;

Considerando que o facto do BANK OF LONDON ser accionista do BRITISH BANK não importa outra responsabilidade, pois as sociedades subsistem independentemente uma da outra, com vida propria, não se confundindo suas personalidades ou representações legaes, podendo mesmo como ocorre em outras sociedades, se dar o facto de ambas serem accionistas uma da outra, reciprocamente, isto é, o LONDON podia ser accionista do BRITISH e este daquelle, ao mesmo tempo, sem que se confundissem as personalidades ou responsabilidade;

Em ultima analyse: o embargante não trouxe com os seus embargos nenhum documento novo. Trouxe um papel velhissimo, attinente a facto de 1934, quando o que está em causa são factos de 1936, provados por documentos regulares e já reconhecidos pelo accordam do Conselho Pleno, que tem força de caso julgado. Todavia, ainda que o documento em questão tivesse algum mérito, a situação jurídica reconhecida pelo

96/31

Conselho Pleno não se modificaria, porque méro accionista, o BANK OF LONDON não tem nenhuma responsabilidade pelos empregados do BRITISH BANK.

Consequentemente, preliminarmente os embargos não podem ser recebidos.

### III DE MERITIS

Quanto ao mérito, allega o embargante:

A) - que o presente caso não é identico ao do processo n. 17.011 de 1936, julgado pelo accordam do Conselho Pleno de fls. 107.

B) - que o BRITISH BANK archivou na Directoria das Rendas Internas a acta da resolução de liquidar, mas não archivou a acta da liquidação.

C) - que as trez Camaras deste Conselho, funcionando regularmente, julgaram a favor dos empregados do BRITISH BANK, sendo de extranhar que, reunidas em Conselho Pleno, tenham julgado em sentido contrario.

Analysemos, separadamente, cada uma das trez allegações:

#### A CASOS IDENTICOS

Ter a coragem de negar a identidade entre todos os casos que correm neste Conselho provocados pelos ex-empregados do BRITISH BANK contra o BANK OF LONDON, é assim como affirmar que é noite fechada quando o sol está brilhando nas alturas.

Mas, neste passo, que responda por nós a nobre Procuradora, Dra. Nathercia da Silveira, cujo nome declinamos com as homenagens do nosso maior respeito, e que tem sido, neste Conselho, a mais ardorosa defensora dos ex-empregados do BRITISH BANK. São do seu punho as seguintes palavras, no seu parecer de fls. 99 V:

O Conselho Pleno, em sessão de 28 de Abril de 1938, apreciando o processo n. 17.011/36, em gráu de embargos, mo-

96/32

dificou, por maioria de votos, a decisão da Terceira Câmara, que com as demais Camaras no mesmo sentido se haviam manifestado por unanimidade.

Não ha necessidade de maior estudo do presente caso, uma vez que se trata de hypothese identica.

Opino que a Secretaria junte aos autos copia do accordam relativo á decisão mencionada, encaminhando em seguida o processo aos seus ultteriores termos.

Portanto, sendo o presente caso identico ao do processo n. 17.011 de 1936, o que deve prevalecer é o accordam soberano do Conselho Pleno, o qual, tendo sido proferido em gráu de embargos, tem força de caso julgado, como decisão de ultima e definitiva instancia, nos termos do § 5 do art. 4 do dec. 24.784 de 14 de Julho de 1934, que dispõe:

§ 5 - As decisões do Conselho Nacional do Trabalho, em gráu de embargos, são de ultima e definitiva instancia.

B

ACTA ARCHIVADA

Escreve o embargante (item 4 dos seus embargos):

A acta da resolução de liquidar foi archivada, é certo, mas a acta de liquidação não foi archivada, porque não existe. E, archivar a acta de resolução de liquidar, é preciso convir, não é archivar a acta da liquidação.

Evidentemente o argumento não tem senso. A acta, pela qual os accionistas resolvem a liquidação da sociedade anonyma e nomeiam os liquidantes, é o que se chama acta de liquidação. Desde esse momento a sociedade entra em liquidação, que termina pela prestação de contas dos liquidantes e partilha do liquido da liquidação entre os accionistas.

Entrar em liquidação quer dizer: pagar os credores, despedir os empregados, indemnizal-os de accordo com a lei, enfim praticar

todos os actos para a liquidação de todos os negocios, para poder fechar as portas dos estabelecimentos, e encerrar afinal a liquidação, pela partilha do liquido apurado entre os accionistas. Mas a materia é tão elementar que não merece que se perca tempo em esclarecel-a ou discutil-a. Aliás, o assumpto está elucidado completamente no accordam de fls. 101 do Conselho Pleno, no qual se lê:

Considerando, no entretanto, que, deante do documento de fls. 299, ora offerecido pelo embargante BANK OF LONDON, como deante dos demais documentos figurantes nos autos, é apurado:

I) - Que o BRITISH BANK, em 4 de Setembro de 1936 e 2 de Outubro de 1936, conforme as petições fichadas sob os ns 65.230 e 73.432, ambas de 1936, muito antes da reclamação e decisão da Terceira Camara, havia cumprido o determinado no Dec. n. 14.728 de 1921, dando entrada na Directoria de Rendas Internas dos documentos legaes, especialmente da acta de liquidação e o archivamento da procuração dos liquidantes constituindo procuradores no Brasil;

II) - Que a participação e archivamento das actas e mais papeis referentes á liquidação do BRITISH BANK directamente á Directoria de Rendas Internas é rigorosamente legal, porquanto, na forma da legra g do artigo 96 do Decreto n. 24.036, de 24 de Março de 1934, cabe á alludida Directoria o serviço de fiscalização bancaria, alem de não mais existir a Inspectoria de Banco referida no Decreto n.14.728 de 1921;

III) - Que provado ter o BRITISH BANK cumprido o determinado no Decreto n. 14.728 de 1921, pela participação e archivamento dos actos da liquidação voluntaria na repartição e em tempo competente no Brasil, ipso facto, é fora de duvida a insubsistencia dos motivos pelos quaes a Terceira Camara julgou procedente a reclamação.

92138

C

OS ACCORDAMIS DAS CAMARAS

O primeiro processo julgado foi o de n. 17.011 de 1936. Foi decidido pela Terceira Camara favoravelmente aos bancarios reclamantes sob o fundamento basico de não ter o BRITISH BANK archivado na Directoria de Rendas Internas a acta da liquidação.

Posteriormente, a Primeira Camara julgou o processo n. 6.723 de 1937, e a Segunda Camara julgou os processos ns. 3.812, 4.486 e 6.724, todos de 1937, limitando-se a aceitar o accordam da Terceira Camara, sem novos fundamentos.

Embargado pelo supplicante o accordam da 3<sup>a</sup> Camara, e provado por um documento novo que a acta tinha sido regularmente archivada, o Conselho Pleno reformou o accordam da 3<sup>a</sup> Camara, tendo alguns Juizes da propria 3<sup>a</sup> Camara reconsiderado o seu voto anterior, á vista do documento novo.

Ainda agora, recentemente, por accordam de 18 de Julho de 1938, a 2<sup>a</sup> Camara, julgando o processo n. 6.065 de 1937, julgou procedente a reclamação, não obstante o bancario já ter recebido a indemnisação legal e dado quitação ao BRITISH BANK.

Entretanto, o Conselho Pleno, julgando o processo n. 6.724 de 1937, por decisão unanime, julgou improcedente a reclamação em face da quitação apresentada.

Depois de decidido o caso pelo Conselho Pleno é que não é lícito ao proprio Conselho alterar a decisão. Pode fazel-o o Ministro do Trabalho, nos casos em que tiver cabimento o recurso. Mas tratando-se de decisão do Conselho Pleno sobre embargos, estamos em face de um caso julgado, que não pode mais ser reformado pelo Conselho, nem pelo Ministro, porque, como vimos, as decisões do Conselho sobre embargos são de ultima e definitiva instancia.

IV

SENTENÇA DO JUIZ DE DIREITO SANTOS — ACCORDAM DO

TRIBUNAL DE APPELLAÇÃO DE S. PAULO

Caso identico ao dos autos já foi julgado pelo Juiz de Direito da Comarca de Santos, cuja sentença foi confirmada pelo Tribunal de Appellação de S. Paulo, e quer a sentença, quer o accordam, encerram a mesma decisão tomada pelo Conselho Pleno no accordam de fls. 101.

Com esta impugnação, juntamos certidões quer da sentença (doc. n.2) quer do accordam (doc. n.3), e passamos a transcrever as passagens mais incisivas de uma e outro, sendo que, quanto á sentença, juntamos tambem um memorial, no qual a mesma está impressa (doc.n.2A).

Lê-se na sentença (docs. ns. 2 e 2A):

O autor foi empregado de THE BRITISH BANK, que entrou em liquidação, como consta destes autos; mas que tenha sido empregado do BANK OF LONDON, não ha prova alguma.

O facto deste ter adquirido a maioria das acções daquelle, não quer dizer que tenha havido fusão dos dois Bancos; nem tambem que os empregados do primeiro passem todos para o segundo. Ambos são sociedades anonymas, cujo character essencial é a limitação da responsabilidade de cada um dos socios á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas, como ensina CARVALHO DE MENDONÇA, vol.III, pag.298, do seu Tratado de Direito Commercial. O proprio decreto de 4 de Julho de 1891, em seu art. 1º, diz:

"As companhias ou sociedades anonymas se distinguem das outras especies de sociedades pela divisão do capital em acções, pela responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade do concurso pelo menos de sete socios".

Assim, por ser accionista ou possuir a quasi totalidade das acções de THE BRITISH BANK, sociedade anonyma em liquidação, o BANK OF LONDON não responde pelo activo e passivo daquelle; responde somente pela quota do capital das acções que subscreveu. Ambos são sociedades anonymas independentes.

Lê-se no accordam (doc. 3):

140

Affirma o aggravante que entre o BRITISH BANK e o LONDON BANK houve verdadeira fusão, e, se o ultimo recolhe as vantagens economicas dessa adjunção, deve responder tambem pelos respectivos encargos, estando pois, adstricto á obrigação de manter os empregados do Banco que desapareceu.

Como é evidente, trata-se de arguição de natureza juridica, e, a seu favor não se depara subsidio probatorio. Diga-se, no entanto, de passagem que a documentação exhibida leva á convicção de que houve simples transferencia de acção, por intermedio aliás de terceiro estabelecimento bancario, pelo que os respectivos Bancos conservaram e conservam sua individualidade até sua extinção, como sociedade anonyma, pelos meios legais.

V

CONCLUSÃO

Os empregados do BRITISH BANK eram cerca de 300. Dispensando-os porque encerrou as suas portas em liquidação regular, o Banco empregador promptificou-se a pagar a todos a indemnização da lei 62 de 1935. A somma das indemnizações monta a mais de cinco mil contos de réis. Somente treze funcionarios recusaram a indemnização offercida, entre os quaes o embargante, o que torna patente que estamos em face de uma pequena minoria, que existe em todas as classes de trabalhadores do Brasil, que entende que ha de manter em agitação constante uma lucta ingloria mesmo em face de empregadores que invocam, como o supplicante contra o seu proprio interesse, a lei mais favoravel aos empregados, porque a verdade é que, quanto aos bancarios, o que a lei 54 de 12 de Setembro de 1934 estabelece, no seu art. 92, é que em caso de extinção do estabelecimento, o direito de effectividade se extingue, sem qualquer direito á indemnização.

Os trabalhadores merecem muito. Mas as nossas leis já atingiram a um gráu de garantias que não podem ser ultrapassadas, sob pena de serem contraproducentes, porque levarão á ruina o nosso commer-



Doc. 1



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CERTIDÃO

PROCOLO N.º 65.971

ADALBERTO ARANHA, OFICIAL DO 3.º OFICIO DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, NESTA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

## CERTIFICO QUE

do livro "H" numero quatro, do Registro Integral de Titulos, Documentos e Outros Papeis, deste Cartorio, consta o registro sob o numero de ordem mil novecentos e quarenta e seis, o qual me foi pedido por certidão e cujo teor é o seguinte:- Registro da Cópia de uma Acta, escripta no idioma inglez, com traducção annexa e respectiva revisão, apresentada pelo Doutor Fiel Fontes e apontada sob o numero de ordem sessenta e cinco mil novecentos e setenta e um do Protocollo, aos trinta dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e trinta e seis, do teor seguinte:- Extraordinary General Meeting of Shareholders of The British Bank of South America, Limited held at Southern House, Cannon St. London, E.C.4. on Thursday, 13th August, 1936, at 3.30 P.M. Present:- Sir Bertram Hornsby, Chairman, Messrs. Goudge, Balfour, Dalziel and Drexel, Directors.

Directors. Messrs. Bartholomew, Oldfield, Wags  
taff, Eustace, Todd, Hepburn and Beazley, Sha-  
reholders. In attendance:- Mr. F.W.Harvey, the  
Secretary, Mr. D.C. Tewson, of Messrs. Slaugh-  
ter & May, Solicitors. The Secretary read the  
Notice convening the Meeting. The Chairman pro-  
posed the following Resolution as a Special Re-  
solution:- That the Company be woundup volun-  
tarily. The Motion was seconded by Mr. Balfour,  
was then put to the Meeting and the Sharehol-  
ders unanimously voted in favour of the Reso-  
lution. The Chairman thereupon declared the Re-  
solution to be duly carried as a Special Reso-  
lution. The Chairman proposed the following re-  
solution as an Ordinary Resolution:- That Ha-  
rold Read of 5 London Wall Buildings, London,  
E.C.2, Frank Stuart Salsbury Tull of 3 Frede-  
rick's Place, London, E.C.2. and Alexander Cos-  
ser of 6/8 Tokenhouse Yard, London, E.C.2. be  
and they are hereby appointed Liquidators for  
the purposes of such winding up, and that all  
or any of the powers of the Liquidators may be  
exercised by any two of them jointly and by  
each of them severally. The motion was secon-  
ded by Mr. Balfour and was then put to the  
Meeting. On a show of hands all the Sharehol-  
ders voted in favour of the Resolution and the  
Chairman thereupon declared the same to be du-

3.º OFFICIO

— DO —

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

PHONE: 23-3050 — RUA BUENOS AIRES, 58  
RIO DE JANEIRO

duly carried. (Signed) B. Hornsby. Chairman. Certified to be a true copy - (assignado):- A. Cosser - Liquidator. A presente cópia de acta era dactylographada na primeira lauda de uma folha de papel, estando annexa a seguinte traducção:- Eu abaixo assignado Joseph Phillips Crawley Tabellião e Traductor publico da Cidade de Londres, Certifico e Dou Fe: Que o documento em inglez que vae annexo é copia fiel, exacta e integral da Acta da reunião extraordinaria celebrada nesta Cidade no dia treze de agosto do corrente anno da Assembleia Geral da Sociedade anonyma bancaria, actualmente em curso de liquidação voluntaria, denominada The British Bank of South America Limited, com sede nesta Cidade de Londres, tendo eu Tabellião confrontado a dita copia com a Acta original devidamente assente no livro competente do mesmo Banco que me foi apresentado para este fim; Que a assignatura apposta no fim da mencionada copia do Senhor Alexander Cosser, liquidatorio do referido Banco, é verdadeira E Que elle é competente para passar copias das Actas da Assembleia do dito Banco por ter a seu cargo os correspondentes livros. E Mais Certifico e Dou Fe: Que a referida copia traduzida literalmente por mim é do teor que se segue: As-

Assemblea Geral Extraordinaria dos accionistas de The British Bank of South America Limited, celebrada em Londres, E. C. 4, Southern House, Cannon St., na quinta-feira, treze de agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás quinze trinta horas. - Presentes:- Sir Bertram Hornsby, Presidente; Senhores Goudge, Balfour, Dalziel e Drexel, Administradores; Senhores Bartholomew, Oldfield, Wagstaff, Eustace, Todd, Hepburn e Beazley, Accionistas. - Assistiram:- Senhor F.W. Harvey, Secretario; Senhor D.C. Tewson, dos Senhores Slaughter & May, Procuradores. = O Secretario leu o aviso convocando a assemblea. O Presidente propôz a seguinte deliberação como deliberação especial:- Que a Sociedade seja liquidada voluntariamente. A proposta foi secundada pelo Senhor Balfour, foi então submettida á Assembleia e os accionistas votaram unanimamente a favor da deliberação. O Presidente em seguida declarou adoptada a deliberação como deliberação especial. O Presidente propôz a seguinte deliberação como deliberação ordinaria:- Que Harold Read, morador em Londres, E.C.2, London Wall Buildings, 5, Frank Stuart Salsbury Tull, domiciliado em Londres, E.C.2, Frederick's Place 3 e Alexander Cosser, morador em Londres, E.C.2, Tokenhouse Yard 6/8, se

3.º OFFICIO  
— DO —  
REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

PHONE: 23-3050 — RUA BUENOS AIRES, 58  
RIO DE JANEIRO

sejam nomeados e pela presente ficam nomeados liquidatarios para os fins da dita liquidação e que todos ou qualquer dos poderes dos liquidatarios possam ser exercidos por dois quaesquer delles conjuntamente e por cada um delles separadamente. A proposta foi secundada pelo Senhor Balfour e foi então submettida á Assembleia. Mediante levantamento de mão todos os accionistas votaram a favor da deliberação e o presidente em seguida declarou a mesma devidamente adoptada. (Assignado) B. Hornsby, Presidente. Certifica-se que isto é copia fiel. A. Cosser, Liquidatario. E Para Constar Onde Convier Passo a presente Certidão que assino e faço sellar com o meu Sello Official em Londres, aos vinte e dois do mez de setembro de mil novecentos e trinta e seis. Resalvo a entrelinha que diz: dos accionistas. In Testimonium Veritatis - (assignado):- J. Phillips Crawley - Not. Pub. (Estavam:- o Sello Official deste Notario, prendendo as pontas de uma fita verde, que unia a presente traducção ao documento em inglez, e o seguinte reconhecimento):- Quatrocentos e sessenta e cinco. Reconheço verdadeira a assignatura supra do Senhor Joseph Phillips Crawley, Tabellião publico da cidade de Londres. E, para constar onde convier, mandei

mandei passar o presente, que assignei e fiz sellar com o Sello das armas deste Consulado. Para que este documento produza effeito no Brasil, deve a minha assignatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscaes da Republica. Londres, vinte e tres Setembro mil novecentos e trinta e seis. (Assignado):- Alfredo Polzin.- (Em carimbo):- Alfredo Polzin - Consul. (Estavam:- um sello da verba consular do Brasil, do valor de quatro mil réis-ouro, inutilizado por um carimbo, em alto relevo, do Consulado dos Estados Unidos do Brasil em Londres, uma nota de emolumentos e uma estampilha federal do valor de dois mil réis e um sello de educação e saúde, inutilizados por um carimbo do Escrivão do Sello da Recebedoria do Districto Federal, datado de vinte e nove de Setembro de mil novecentos e trinta e seis).

- A presente traducção era dactylographada e occupava, com o reconhecimento já transcripto, ambas as laudas de uma folha de papel, estando entrelinhadas, na primeira lauda, e devidamente resalvadas, no final da traducção, as palavras: "dos accionistas". Ao alto da primeira lauda estavam:- um carimbo dos Notarios "Grain & Sons", uma estampilha ingleza, do va-

3.º OFFICIO  
— DO —  
REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

PHONE: 23-3050 — RUA BUENOS AIRES, 58  
RIO DE JANEIRO

valor de um shilling, datada de vinte e dois-nove-trinta e seis e inutilizada pelas iniciais manuscritas "J.P.C." e um carimbo do Traductor "Ernesto Kopschitz". -- No verso do documento em inglez, estava ainda o seguinte reconhecimento:- Secretaria de Estado das Relações Exteriores. Reconheço verdadeira a assignatura supra de Alfredo Polzin, Consul do Brasil em Londres. (Sobre uma estampilha federal, do valor de dois mil réis, datada de vinte e nove de nove de mil novecentos e trinta e seis):- Rio de Janeiro, vinte e nove de Setembro mil novecentos e trinta e seis. (Assignado):- T. M. de Abreu - pelo Chefe dos Serviços Consulares. -- Anexa ao presente documento, estava mais uma folha de papel do Traductor Ernesto Kopschitz, contendo o seguinte:- Numero onze mil quatrocentos e cincoenta e cinco. Eu, Ernesto Kopschitz, Traductor Publico e Interprete Commercial nesta Cidade do Rio de Janeiro, dos idiomas Inglez, Francez, Allemão, Hespanhol e Italiano, devidamente nomeado e juramentado: Certifico que me foi presente uma copia da Acta de Assembléa Geral Extraordinaria dos accionistas do The British Bank of South America, Limited, realizada em Londres, em treze (treze) de Agosto de mil novecentos

novecentos e trinta e seis (mil novecentos e trinta e seis), com traducção annexa, para o vernaculo, feita pelo Tabellião e Traductor Publico da Cidade de Londres Joseph Phillips Crawley, que a pedido verbal do interessado e em virtude de meu officio submetti a uma revisão, achando-a conforme com a referida copia de acta, exarada em idioma Inglez, convindo unicamente substituir os termos "liquidatario" e "liquidatarios" por "liquidante" e "liquidantes", por não se tratar de liquidação forçada e sim voluntaria. - Em Fé De Que e para constar onde convier, expeço a presente certidão de revisão, que vae por mim assignada e sellada nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mez de Setembro de mil novecentos trinta e seis. (Sobre uma estampilha federal, do valor de mil réis e um sello de educação e saúde, datados de vinte e nove de nove de mil novecentos e trinta e seis):- Rio de Janeiro, vinte e nove de Setembro de mil novecentos e trinta e seis. (Assignado):- Ernesto Kopschitz. (Em carimbo):- (Ernesto Kopschitz). Traductor Publico. (Estavam:- um carimbo deste Traductor e uma conta de emolumentos). - A presente revisão era dactylographada, com excepção dos dizeres iniciaes, que eram impressos. - Registra

-5-  
10014/6

3.º OFFICIO

— DO —

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

PHONE: 23-3050 — RUA BUENOS AIRES, 58  
RIO DE JANEIRO

Registrado fielmente na data retro, por me ha-  
ver sido distribuido. Eu, Mario Pinto da Cunha,  
sub-official, o escrevi, em trinta e nove de  
mil novecentos e trinta e seis. - Raul dos San-  
tos Rocha, official interino, subscrevo. - Era  
este o conteúdo do registro lançado em o livro  
já ao principio declarado, ao qual me reporto  
e dou fé, de cujo teor, por me haver sido pedi-  
da, bem e fielmente fiz extrahir a presente  
certidão, que conferi, subscrevo e assigno,  
nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Re-  
publica dos Estados Unidos do Brasil, aos vin-  
te e quatro dias do mez de Novembro do anno de  
mil novecentos e trinta e oito. Eu, *Raul dos Santos Rocha*

e. 1.000  
B- 3.400  
r- 400  
F- 61.500  
S- 3.200  
69.500

*Original interino, deu fé, segundo assigno. Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1938.*

*Raul dos Santos Rocha*  
Raul dos Santos Rocha

(Sessenta e nove mil e quinhentos reis).  
W.P.P.



*Indiferente*  
DE  
OCIOSO

20147



# Republica dos E. U. do Brasil



Henrique Paulo de Frontin, *bacharel em Ciências Juridicas e Sociais, Oficial do 4.º officio do Registro Especial de Titulos e Documentos, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil*

## Certifico

que a folhas 278v<sup>o</sup> do livro B N<sup>o</sup> Um do Registro Integral de Titulos, Documentos e Outros Papeis do Arquivo deste Cartorio, consta sob o n<sup>o</sup> de ordem 1623, o Registro de Autos-(Certidão)-apresentados por Dr. Souza Gomes, segundo o bilhete de distribuição aqui arquivado e apontado sob o n<sup>o</sup> de ordem 2687 do Protocolo, em 14 de Fevereiro de 1938, do teor seguinte:-Mechel Alea serventuario vitalicio do Oitavo Officio de Tabelaão de Notas e anexos desta cidade, municipio e comarca de Santos, do Estado de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.-  
Certifica a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em seu cartorio os autos de acção executiva que o Procurador da Republica e Fausto Santos Filho-moveram a Bank of London & South America Limited, em ditos autos, de folhas 59v<sup>o</sup> a 63, verificou constar a sentença do teor seguinte:"Vistos estes autos, etc.-O Senhor Dr. Procurador da Republica por parte de Fausto Santos Filho, com base na decisão proferida pela Junta de Conciliação e



e Julgamento de Santos, propoz o presente executivo contra Bank of London & South America Ltd., na importancia de 30:000\$000 dizendo ser aquelle ex-empregado deste, a acção tem como fundamento os Decretos 22.132, de 25-11-932, art. 23; 24.742 de 14-7-1934, artº 4º; e 3084 de 6-11-1898, art. 425.-Feita a penhora no dinheiro exhibido para tal fim Trinta e um contos de reis, fls. 11, houve embargo, fls. 18, em que se allega que a acção é nulla, como preliminar; que compete ao Juizo entrar no merito da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, para verificar si a decisão dada é justa e legal, como já foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal e consta do documento de fls. 22; que o A. era empregado do The British Bank of South America, o qual entrou em liquidação, como provou o documento de fls. 25, dispensando os funcionarios que se tornarem desnecessario entre os quaes o A. que recebeu os salarios a que tinha direito, como provam os documentos de fls. 29 e 31 e relata a propria decisão da Junta de Conciliação que o A. não se satisfez com a indemnisação offerecida e depositada judicialmente, allegando maliciosamente ter-se tornado funcionario do Bank of London & South America Ltd., por ter havido fusão deste com o British Bank, devendo portanto continuar como empregado, ex-vi dos dispositivos dos arts. - 89 e 92, do dec. Federal 54, de 12 de setembro de 1934; que não houve fusão nem incorporação de bancos; que por ter The Bank of London adquirido a maioria das acções do

## REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

(4.º OFFICIO)

CARTORIO FRONTIN



do The British Bank não se tornou responsável pelo activo e passivo deste, tanto mais que ambos são sociedades anónimas, independentes, sendo limitada a responsabilidade de cada accionista á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas; que assim sendo, o Bank of London como accionista de The British Bank, não responde pelo passivo deste, nem por obrigações assumidas por este perante seus empregados; que nunca houve relação jurídica alguma entre o Bank of London e o A. Fausto dos Santos Filho, da qual se originasse qualquer credito deste contra aquelle; que The British Bank, em liquidação, agio legalmente pondo á disposição do bancario dispensado a indemnisação depositada posteriormente em Juizo, não podendo o A. ter qualquer outra pretensão por causa da dispensa, contra quem quer que seja. Juntou quatro documentos. Contestando, fls. 33, disse o Sr. Dr. Procurador da Republica que os embargos nada têm de relevantes, sendo que a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, nos termos do art. 21, do Dec. 22.132, de 25-11-1932, "vale como titulo de divida liquida e certa para a execução judicial" que os embargos devem ser rejeitados e a acção tida como procedente para todos os efeitos de direito. Em prova, fls. 34, por precatória, o A. foi citado prestando aqui na comarca o seu depoimento pessoal, fls. 47; o Sr. Dr. Procurador da Republica apresentou suas razões finaes, o mesmo fazendo o executado embargante, fls. 49 e 52. O que tudo ponderado.- A nullidade arguida não tem razão de ser; o processo correu os seus

seus termos legais e a Junta de Conciliação tem poderes para proferir julgamentos. Despresada a nullidade, passo ao merito da questão, estudando a decisão da junta, como tem permittido o Supremo Tribunal Federal e prova o accordam de fls. 22.- O A. foi funcionario de The British Bank, tendo sido notificado pelo empregador, por intermedio do official de Registro de Titulos, de que seus serviços seriam dispensados e que estava ao seu dispor a indemnisação devida, de accordo com a lei 62 de 5-6-1935, bem como o seu ordenado-(fls. 30)- posteriormente, The British Bank depositou em Juizo a quantia devida ao A.-(fls.31), que não a acceitou, pedindo por este processo a sua admissão como funcionario do Bank of London e a indemnisação de 30:000\$000.-O A. foi empregado do The British Bank, que entrou em liquidação, como consta destes autos; mas que tenha sido empregado do Bank of London, não ha prova alguma. O facto deste ter adquirido a maioria das acções daquelle, não quer dixer que tenha havido fusão dos dois bancos; nem tambem que os empregados do primeiro passem para o segundo, digo, passem todos para o segundo. Ambos são sociedades anonymas, cujo character essencial é a limitação da responsabilidade de cada um dos socios á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas, como ensina Carvalho de Mendonça, vol. III, pag. 298, do seu "Trat. de D<sup>o</sup> Com".-O proprio Decreto de 4 de Julho de 1891, em seu art<sup>o</sup> 1<sup>o</sup> diz:-"As companhias ou sociedades anonymas se distinguem das outras especies de sociedade pela divisão do capital em acções, pela responsabilidade

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
(4.º OFFICIO)

CARTORIO FRONTIN



responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade de concurso pelo mesmo de sete socios."Assim, por ser accionista ou possuir a quasi totalidade das acções do The British Bank, sociedade anonyma em liquidação, o Bank of London não responde pelo activo e passivo daquelle; responde somente pela quota do capital das acções que subcreveu. Ambos são sociedades anonymas, independentes. O art. 92, do Decreto 54, de 12 de setembro de 1934, fala no fim na hypothese da "transferencia da propriedade do estabelecimento; não é o caso destes autos, porque sempre existiram em nosso paiz o London e The British, não havendo prova nos autos de que este foi fundido ou incorporado áquelle. O que o art. 92 citado prevê e manda é a conservação dos empregados no estabelecimento que passa para outro dono. A lei 62 de 5-6-1935, applica-se aos bancarios e ella não nega ao empregador o direito de fazer desaparecer a sua empresa quando o desejar, ou necessitar, desde que pague a indemnização devida a seus empregados. Essa lei refere-se aos empregados no "commercio" e na "industria" essas expressões são tidas no sentido amplo, abrangendo todas as actividades que possam ser classificadas como commerciaes e industriaes, pouco importando que as exerça-pessoa physica ou pessoa juridica-como diz Souza Netto-"Da Rescisão do Contracto de Trabalho de Duração Indeterminada."-O Cod. Commercial,- art. 119, diz:- "São considerados banqueiros os commerciantes que têm por profissão habitual do seu commercio as operações chamadas de banco".Essas pessoas, como diz Carvalho de Men-

Mendonça, vol. -VI-, parte-III-, pag. 5, se naturaes, tornem o nome especifico de banqueiros; se juridicas, sujeitas á actividade bancaria constituídas sob a forma de sociedades, denominam-se bancos. Se banco é commerciante, o bancario é commerciarario; se a Lei 62 foi feita para o commerciarario em geral, tambem se applica ao bancario, pois todo bancario é commerciarario. Applicando-se essa lei ao caso dos autos, The British Bank indemnizou o A. Fausto Santos Filho, pois consignou ou depositou em favor delle a importancia devida ao mesmo por essa referida lei, como tudo consta a fls. 31. O Decreto Lei 39, de 3 de Dezembro de 1937, que trata sobre a execução dos julgados nos processos de conflictos oriundos das relações entre empregadores e empregados, diz no final do seu artº 2º, que não são admittidas outras defezas sinão as referentes a nulidades, pagamento ou prescripção da divida; pode-se dizer que isso é a reproducção do que já constava anteriormente, notadamente no Decº 22.131 de 1932, paragrafo unico, do artº 7º.- Uma vez que houve consignação, que houve deposito da indemnisação devida, houve pagamento dessa mesma importancia; assim, pelo proprio Decreto Lei 39, acima citado, o A. nada tem que receber daquelle de quem foi empregado-The British Bank of South America Limited.- Não está provado dos autos que o A. fosse empregado do R.- Bank of London & South America Ltda., nem que houve fusão ou incorporação daquelle banco-The British com este-Bank of London- assim sendo, não ha qualquer relação juridica entre o A. e o R., da qual se originasse qualquer credito

## REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

(4.º OFFICIO)

-4-

CARTORIO FRONTIN

credito daquelle contra este. Em face de taes considera-  
-ções e do mais constante dos autos:- Julgo provados os  
embargos de fls. 18, do Bank of London & South America  
Ltd., embargante, na presente acção executiva que lhe  
moveu Fausto Santos Filho, por intermedio do S<sup>nr</sup>. Dr.  
Procurador da Republica, embargado, para todos os effei-  
tos de direito, ficando insubsistente a penhora de fls.  
II que será opportunamente levantada. Custas pelo A.-  
Publique-se e intime-se. Santos, 2 de Fevereiro de 1938.  
(a) Euclides de Campos.- "Nada mais constava em dita sen-  
tença da qual, bem e fielmente, fez extrahir a presente  
certidão que vae em tudo conforme ao seu original, do  
que dá fé.- Santos, 3 de fevereiro de 1938.- Eu, Antonio  
Bueno da Rocha, official maior, subscrevi. Estava o ca-  
rimbo do Cartorio do 8º Oficio de Santos.- Reconheço a  
firma Antonio Bueno da Rocha. Rio de Janeiro, 12 de Fe-  
vereiro de 1938. Em testemunho-(sinál publico)-da ver-  
dade- Alvaro de Mello Alves. Carimbo respectivo.-A cer-  
tidão era datilografada em ambas as laudas de quatro fo-  
lhas de papel tendo ao alto da primeira lauda, um sêlo  
de mil reis do imposto do Sêlo do Estado de São Paulo,  
e um sêlo de quinhentos reis emolumentos judicial da-  
quelle Estado, e o timbre impresso do Cartorio do 8º  
Oficio da Cidade de Santos, e nas demais folhas, por  
folha, um sêlo de mil reis do Imposto do Sêlo do Estado  
de São Paulo, todos inutilizados com a data 3-2-38 e o  
carimbo do referido Cartorio.-É o que registrei na data  
mencionada. Eu, Aureliano Augusto Figueira, sub-official

oficial o escrevi. Eu, oficial dou fé, subscrevo e assino. Henrique Paulo de Frontin.-É o que consta do Registro mencionado, ao qual me reporto, e a pedido, mandei passar a presente Certidão, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos 23 dias do mez de Novembro do ano de 1938.-

Eu, oficial, subscrevo e assino.

*Henrique Paulo de Frontin*



EMOLUMENTOS:

F	17\$ lva
B	5\$ 200
S	2\$ 600
	35\$ 200

SENTENÇA DO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
SANTOS, S. PAULO

Vistos estes autos, etc.

O Sr. Dr. Procurador da Republica, por parte de Fausto Santos Filho, com base na decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, propoz o presente executivo contra o BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD., na importancia de 30:000\$000, dizendo ser aquelle ex-empregado deste.

A acção tem como fundamento os decretos 22.132, de 25 novembro 1932, art. 23; 24.742 de 14 julho 1934, art. 4.º; e 3.084 de 6 novembro 1892, art. 425.

Feita a penhora no dinheiro exhibido para tal fim (31:000\$000 — fls. 11), houve embargos, fls. 18, em que se allega que a acção é nulla, como preliminar; que compete ao Juizo entrar no merito da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, para verificar si a decisão dada é justa e legal, como já foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal e consta do documento de fls. 22; que o autor era empregado de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, o qual entrou em liquidação, como prova o documento de fls. 25, dispensando os funcionarios que se tornarem desnecessarios, entre os quaes o autor que recebeu os salarios a que tinha direito, como provam os documentos de fls. 29 e 31 e relata a propria decisão da Junta de Conciliação; que o autor não se satisfez com a indemnização offerecida e depositada judicialmente, allegando maliciosamente ter-se tornado funcionario do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD., por ter havido fusão deste com o BRITISH BANK, devendo portanto continuar como empregado, *ex-vi* dos dispositivos dos artigos 89 e 92 do dec. federal 54, de 12 setembro 1934; que não

houve fusão, nem incorporação de bancos; que por ter o BANK OF LONDON adquirido a maioria das acções de THE BRITISH BANK não se tornou responsavel pelo activo e passivo deste, tanto mais que ambos são sociedades anonyms, independentes, sendo limitada a responsabilidade de cada accionista á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas; que, assim sendo, o BANK OF LONDON, como accionista de THE BRITISH BANK, não responde pelo passivo deste, nem por obrigações assumidas por este perante seus empregados; que nunca houve relação juridica alguma entre o BANK OF LONDON e o autor Fausto dos Santos Filho, da qual se originasse qualquer credito deste contra aquelle; que THE BRITISH BANK, em liquidação, agio legalmente pondo á disposição do bancario dispensado a indemnização depositada posteriormente em Juizo, não podendo o autor ter qualquer outra pretensão por causa da dispensa, contra quem quer que seja. Juntou quatro documentos.

Contestando, fls. 33, disse o Sr. Dr. Procurador da Republica que os embargos nada têm de relevantes, sendo que a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, nos termos do art. 21, do dec. 22.132 de 25-11-1932 “vale como titulo de divida liquida e certa para a execução judicial”; que os embargos devem ser rejeitados e a acção tida como procedente para todos os efeitos de direito.

Em prova, fls. 34, por precatoria, o autor foi citado, prestando aqui na comarca o seu depoimento pessoal, fls. 47; o Sr. Dr. Procurador da Republica apresentou suas razões finaes, o mesmo fazendo o executado embargante, fls. 49 e 52.

O que tudo ponderado:

A nullidade arguida não tem razão de ser; o processo correu os seus termos legaes e a Junta de Conciliação tem poderes para proferir julgamentos.

Desprezada a nullidade, passo ao merito da questão, estudando a decisão da Junta, como tem permittido o Supremo Tribunal Federal e prova o accordam de fls. 22.

O autor foi funcionario de THE BRITISH BANK, tendo sido notificado pelo empregador, por intermedio do official de Registro de Titulos, de que os seus serviços seriam dispensados e que estava ao seu dispor a indemnização devida, de

accordo com a Lei 62, de 5-6-1933, bem como o seu ordenado (fls. 30); posteriormente, THE BRITISH BANK, depositou em Juízo a quantia devida ao autor (fls. 31), que não a aceitou, pedindo por este processo a sua admissão como funcionario do BANK OF LONDON e a indemnização de 30:000\$000.

O autor foi empregado de THE BRITISH BANK, que entrou em liquidação, como consta destes autos; *mas que tenha sido empregado do BANK OF LONDON, não ha prova alguma.*

*O facto deste ter adquirido a maioria das acções daquelle, não quer dizer que tenha havido fusão dos dois bancos; nem tambem que os empregados do primeiro passem todos para o segundo. Ambos são sociedades anonymas, cujo character essencial é a limitação da responsabilidade de cada um dos socios á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas, como ensina CARVALHO DE MENDONÇA, vol. III, pag. 298, do seu Tratado de Direito Commercial. O proprio decreto de 4 de julho de 1891, em seu art. 1.º, diz:*

“As companhias ou sociedades anonymas se distinguem das outras especies de sociedade pela divisão do capital em acções, *pela responsabilidade limitada dos accionistas* e necessidade do concurso pelo menos de sete socios”.

*Assim, por ser accionista ou possuir a quasi totalidade das acções de THE BRITISH BANK, sociedade anonyma em liquidação, o BANK OF LONDON não responde pelo activo e passivo daquelle; responde sómente pela quota do capital das acções que subscreveu. Ambos são sociedades anonymas independentes.*

O art. 92, do decreto 54, de 12 de setembro de 1934, fala no fim na hypothese da “transferencia da propriedade do estabelecimento”. Não é o caso destes autos, porque sempre existiram em nosso paiz o LONDON e THE BRITISH, *não havendo nos autos prova de que este foi fundido ou incorporado áquelle.* O que o art. 92 citado prevê e manda é a conservação dos empregados no estabelecimento que passa para outro dono.

A lei 62, de 5-6-1935, applica-se aos bancarios e ella não nega ao empregador o direito de fazer desaparecer a sua empreza quando desejar, ou necessitar, desde que pague a indemnização devida a seus empregados. Essa lei refere-se aos empregados no *commercio* e na *industria*; essas expressões são tidas no sentido amplo, abrangendo todas as actividades que possam ser classificadas como commerciaes e industriaes, pouco importando que as exerça — pessoa physica ou pessoa juridica — como diz SOUZA NETTO, *Da Rescisão do Contracto de Trabalho de Duração Indeterminada*. O Cod. Commercial, art. 119, diz:

“São considerados banqueiros os commerciantes que têm por profissão habitual do seu commercio as operações chamadas de banco”.

Essas pessoas, como diz CARVALHO DE MENDONÇA, vol. VI, parte III, pag. 5 *se naturaes*, tomam o nome especifico de *banqueiros*; *se juridicas*, sujeitas á actividade bancaria constituídas sob a forma de sociedade, denominam-se *bancos*. Se banco é commerciante, o bancario é commerciarario; se a Lei 62 foi feita para o commercio em geral, tem de se applicar ao bancario, pois todo bancario é commerciante. Applicando-se essa lei ao caso dos autos, THE BRITISH BANK indemnizou o autor Fausto Santos Filho, pois consignou ou depositou em favor d'elle a importancia devida ao mesmo por essa referida lei, como tudo consta a fls. 31.

O decreto-lei 39, de 3 de dezembro 1937, que trata sobre a execução dos julgados nos processos de conflictos oriundos das relações entre empregadores e empregados, diz no final do seu art. 2.º, que não são admittidas outras defesas sinão as referentes a nullidade, pagamento ou prescripção da divida; pode-se dizer que isso é a reproducção do que já constava anteriormente, notadamente no dec. 22.131 de 1932, § unico do art. 7º. Uma vez que houve pagamento dessa mesma importancia; assim pelo proprio decreto-lei 39, acima citado, o autor nada tem que receber daquelle de quem foi empregado — THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD.

Não está provado dos autos que o autor fosse empregado

do réo — BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD., — nem que houve fusão ou incorporação daquelle banco — THE BRITISH — com este — BANK OF LONDON. Assim sendo, não ha qualquer relação juridica entre o autor e o réo, da qual se origine qualquer credito daquelle contra este.

Em face de taes considerações e do mais constante dos autos: Julgo provados os embargos de fls. 18, do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD., embargante, na presente acção executiva que lhe moveu Fausto Santos Filho, por intermedio do Sr. Dr. Procurador da Republica, embargado para todos os efeitos de direito, ficando insubsistente a penhora de fls. 11, que será opportunamente levantada.

Custas pelo autor. Publique-se e intime-se.  
Santos, 2 de fevereiro de 1938.

*Euclides de Campos.*



Doc. 3



## Republica dos E. U. do Brasil

Henrique Paulo de Frontin, *bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Oficial do 4.º ofício do Registro Especial de Títulos e Documentos, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil*

### Certifico

que a folhas 4 do livro B N<sup>o</sup> 3 do Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papeis deste Cartorio, consta sob o n<sup>o</sup> de ordem 3613 o Registro de uma Certidão apresentada por Souza Gomes, segundo o bilhete de distribuição aqui arquivado e apontado sob o n<sup>o</sup> de ordem 5622 do Protocolo, em 20 de Agosto de 1938, do teor seguinte: - N<sup>o</sup> 551.701. O Bacharel Albertino Lima, serventuario vitalicio do Cartorio do 1<sup>o</sup> Ofício de Appellações Civeis e de Aggravos, perante o Egregio Tribunal de Appellação do Estado de São Paulo, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.-Certifica, em virtude de pedido verbal de pessoa interessada, que, revendo no cartorio a seu cargo os autos de Agravo de Instrumento N<sup>o</sup> 3348 da comarca de Santos, entre partes, Fausto dos Santos Filho, agravante, e The Bank of London & South America Limited, agravado, delles verificou constar a folhas 89 o acordão do teor seguinte: - "Vistos e expostos estes autos de agravo n<sup>o</sup> 3348 da comarca de Santos, entre partes, Faus-



Doc. 3



Fausto dos Santos Filho, agravante, e The Bank of London and South America Ltd., agravado, accordam em Terceira Camara, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença de primeira instancia. Custas pelo agravante. A especie pode ser resumida da maneira seguinte.-Fausto dos Santos Filho foi empregado do British Bank, agencia de Santos, durante cerca de oito annos. Cessando suas operações commerciaes, dito Banco em consonancia com o disposto na Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935, offereceu a indemnisação devida ao preposto despedido pelo encerramento da actividade bancaria e, como a quantia oferecida fosse recusada, o banco consignou em juizo a respectiva quantia afim de exonerar-se do encargo legal, sabido como é que a consignação valida equipara-se ao pagamento. Affirma o agravante que entre o British Bank e o London Bank houve verdadeira fusão e, nesta conformidade, se o ultimo recolhe as vantagens economicas dessa adjunção, deve responder tambem pelos respectivos encargos, estando pois, adstricto á obrigação de manter os empregados do banco que desaparece.- Como é evidente, trata-se de arguição de natureza juridica, e, a seu favor não se depara subsidio probatorio. Diga-se, no entanto, de passagem, que a documentação exhibida leva a convicção de que houve simples transferencia de acção, por intermedio aliás de terceiro estabelecimento bancario, pelo que os respectivos bancos conservarem e conservam sua individualidade,

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
(4.º OFFICIO)

CARTORIO FRONTIN



individualidade, até sua extinção, como sociedades anônimas, pelos meios legais. De qualquer sorte, a solução do problema jurídico acima esboçado mais competia as autoridades judiciais do que as juntas de conciliação creadas para resolver os dissídios entre empregadores e empregados. Allega-se ainda que o Dec. n. 39 de 3 de Dezembro de 1937, que regula a execução dos julgados nos processos de conflictos entre empregadores e empregados não permite que a sentença a ser preferida pela autoridade judiciaria que conheça dos embargos, entre no merito do litigio dirimindo pela Junta de conciliação local. O artº 2º do decreto citado dispõe, effectivamente, que não serão admitidas outras defesas sinão as referentes a nullidades, pagamentos ou prescripção da divida. Assim reconhecendo a sentença que houve pagamento por parte do British Bank, é evidente que o julgado não ultrapassou as lindes do dispositivo legal citado. Demais, a allegação de que o processo correu contra parte illegitima-(Cod. do Proc. art. 230, n. II), importa em verdadeira arguição de nullidade, de vez que o processo é nullo ou annullavel quando a parte for illegitima por incapacidade absoluta ou relativa. Na especie, o aggravado allega, com bons fundamentos, que não existe identidade entre a pessoa do seu e aquella contra quem a lei condene, digo, lei concede a acção. Bem pondera João Monteiro, assim como só é legitimo o processo que correu perante o Juiz competente, assim tambem só vale o feito movido entre litigantes legitimamente partes na relação de direito litigiosa.- V. Processo Civil, Vol. 2º

Vol. 2º p. 67, nota 5.-Nesta conformidade, Provada a materia contida na defesa, e verificando-se que dita materia se enquadra no assumpto que poderia ser apreciado pelo juiz encarregado de disciplinar a execucao do julgado, forçoso é concluir pela procedencia dos embargos. Custas como de direito. Resalvam a entrelinha?" e conservam"- São Paulo, 7 de Junho de 1938.- A. Cezar Whitaker, P. Leme da Silva, relator designado.- Armando Fairbanks, vencido; repellia a preliminar de incompetencia da junta de Conciliação; no merito dava provimento para mandar seguir a execucao, nos termos da decisao da mesma junta.- A. Ferrari, acompanhei, no merito, o Snr. Reviro. Parece-me, entretanto, que se deveria anular o processo dada a incompetencia, a meu ver manifesta, da junta de Conciliação. Para decidir, como decidiu, a Junta resolveu ter havido fusão do "London" com o "British" o que lhe excedia a alçada e é menos exato. Não se tratava de mera questão entre empregado e empregador. O agravante não era empregado do "London" e a acção não foi levantada contra o "British".- Nada mais se continha em dito accordão, do que dou fé. Certifica mais, em breve relatório, que consta dos autos a fls. 92, a certidão da intimação do Dr. Procurador Geral, em data de 4 de Agosto de 1938. Certifica finalmente, que o accordão retro transcrito passou em julgado. São Paulo, aos onze de Agosto de 1938.- Eu, (a) Albertino Lima que subscrevo.- Estavam inutilizados pelo carimbo com os dizeres: Côte de Appellação. Cartorio do 1º Officio-Escrivão-Bacharel Al-

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
(4.º OFFICIO)  
CARTORIO FRONTIN



10154

-3-

Bacharel Albertino Lima-São Paulo-dois sêlos da taxa Ju-  
-diciaria, digo Judiciaes do Estado de São Paulo e um sê-  
lo de educação e saúde, no valor total de seiscentos reis  
datados 11-8-1938. À margem: Nota de Emolumentos no to-  
tal de 20\$200. Reconheço a firma Albertino Lima. Rio, 19  
de Agosto de 1938. Em testemunho-(sinál) publico)- da ver-  
dade-Antonio Carlos Penafiel. Estavam inutilizados pelo  
carimbo do Tabelião Antonio Carlos Penafiel, uma estampil-  
ha federal de dois mil reis e um sêlo d'educação e saú-  
de de 200 Rs. datados 19-8-1938. O documento era datilo-  
grafado em duas folhas de papel do Tesouro do Estado de  
São Paulo, de mil reis cada uma numeradas 19 e 20 tendo  
esta ultima o nº de ordem 551.702. É o que registrei na  
data mencionada. Eu, Aureliano Augusto Figueira, sub-of-  
ficial o escrevi. Eu, official dou fé, subscrevo e assi-  
no-Henrique Paulo de Frontin. É o que consta do Registro  
mencionado, ao qual me reporto, e a pedido, mandei pas-  
sar a presente Certidão, nesta cidade do Rio de Janeiro,  
Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Bra-  
sil, em 23 de Novembro de 1938. Eu, *official, subscrevo  
e assino.*

EMOLUMENTOS:

F	\$ 800
B	\$ 500
S	\$ 200
	\$ 800

*Henrique Paulo de Frontin*



*[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page]*



400155

Proc. 4781/37  
Recebido hoje.

Informação.

O Bank of London and South America Limited, tendo tido ciência dos embargos oferecidos por Elmano da Cunha ao acórdão publicado no Diário Oficial de 7 de novembro de 1938, apresenta ao mesmo a contestação de fls. seguintes.

Estando assim, os presentes autos em condições de serem submetidos à apreciação da Douta Procuradoria Geral, passo-os as mãos da autoridade superior para os devidos fins.

1ª Secção, 31 de Dez. 1938

Favilla Nunes  
Esc.

Para os devidos fins, submeto o presente processo á consideração do Dr. Procurador Geral.

Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1939

S. c. Diretor da 1ª. Secção

Proc. 4781/37-

Elmano da Cunha.

*4781/37*

- P A R E C E R -

O Sr. Ministro do Trabalho já decidiu o caso na forma do despacho junto por copia.

Opino se resolva o caso na forma da decisão.

Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 1939.

*J. Lins de Barros*  
\_\_\_\_\_  
Procurador Geral.

HLM/

*Proc. 4781/37*

*[Handwritten wavy line]*

Proc. 17.011/36

COPY  
M. 107

- DESPACHO -

Reformo, em parte, a decisão do C.N.T. para o efeito de condenar a massa em liquidação do "The British Bank of South America, Limited" a indenizar o reclamante da importância a que ele faz jus na forma do art. 4º da lei 62 e de acordo com o seu tempo de serviço efetivo, tendo em vista os fundamentos do parecer do C.J.

Embora a reclamação não tenha sido feita contra o "British Bank", este é o devedor da indenização e, no processo perante a justiça do trabalho, não ha como deixar-se de, desde logo, impor a condenação, como bem esclarece o C.J. É de notar-se, ainda, que o pagamento da indenização prevista na lei 62 é devido pelo "British" e não pode ser considerado uma liberalidade de sua parte, como pretende, o já ter pago alguns de seus ex-empregados nesta base.

Não ficou provado ser o "Bank of London", contra o qual se dirigiu a reclamação inicial, sucessor do ativo e do passivo do "British Bank", cuja liquidação voluntária se procede regularmente.

O fato de ter o "Bank of London" adquirido a quasi totalidade das ações do "British Bank" não pode levar à conclusão de ter havido a incorporação do segundo pelo primeiro. São distintas as personalidades jurídicas de ambos e não é possível responsabilizar o "Bank of London" pelos atos do "British". Nas sociedades anônimas, é ponto pacífico, não se confunde a personalidade da sociedade com a dos acionistas.

Não vale o argumento de ter sido dado ao "Bank of London" continuar com os clientes do "British". Entra aí o fator confiança dos ex-comitentes deste, que tanto podiam passar a operar com o "London" como com qualquer outro estabelecimento bancário.

E se escolhida fosse esta segunda alternativa, não haveria como se responsabilizar o banco, ao qual fossem atribuídas as operações, pelas obrigações de "British" que se liquidou.

Em 19 de Janeiro de 1939.

a) Waldemar Falcão

HLM/



*18/1/39*

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Presidente.*

*Em 13 de Fevereiro de 1939*

*Maurício*

Director da Secretaria

Designo relator o Sr. Conselheiro

*Pedreira*

Rio de Janeiro, 17 de *Jan* de 1939

PRESIDENTE

*Antônio Carlos*

*18.5.39*  
*Maurício*

*[Handwritten scribbles]*

*Visto - 27.5.39*

*[Handwritten signature]*

# CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

( SECCÃO )

PROCESSO N. 4.781

193 7

ASSUMPTO

ELMANO DA CUNHA reclamando contra sua demissão do

BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD.

RELATOR

E. Pederneiras

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

17-2-939

295

DATA DA SESSÃO

20/3/39

RESULTADO DO JULGAMENTO

Revoquem-se as decisões em parte ao embargo para o efeito de reverterem ao embargante a indenização de que trata a lei 62



# CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

MINISTERIO DO TRABALHO,  
INDUSTRIA E COMMERCIO

Proc. 4.781/37-*fo*

AG. 1115

## ACCORDÃO

(CP-295/39)

AJ. Secção

19 39

VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo em que são partes: Elmano da Cunha, como embargante, e The Bank of London and South America Limited, como embargado:

CONSIDERANDO que a 3ª Câmara, pelos fundamentos do acórdão de 23 de Agosto de 1938 (publicado no Diario Oficial de 7 de Novembro de 1938, julgou improcedente o pedido de reintegração do referido bancário nos serviços do "Bank of London";

CONSIDERANDO que a essa decisão foram opostos embargos pelo mesmo bancário - fls. 111-, mas, de acôrdo com o despacho do Exmº Sr. Ministro do Trabalho, em caso identico, cabe apenas ao embargante o direito de perceber uma indenização correspondente ao tempo de serviço prestado ao "British Bank of South America Limited", nos termos da Lei 62, de 1935,- art. 4º;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, receber, em parte, os embargos, para reconhecer ao embargante o direito de ser indenizado na base da Lei 62, tendo em vista o referido despacho ministerial publicado no Diario Oficial de 4 de fevereiro de corrente anno.

Rio de Janeiro, 20 de Março de 1939.

*[Signature]* Presidente

*[Signature]* Relator

Fui presente *[Signature]*

Proc. Geral.

Publicado no "Diario Oficial" em 9/5/39.

fl. 161  
9/11/39

CN/NSC

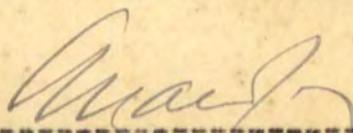
1-1.075/39-4.781/37

1º de Junho de 1939

Snr. Diretor do "Bank of London and  
South America Limited"  
Rua da Alfândega  
Rio de Janeiro

Junto vos encaminho, de ordem do Snr. Presidente, cópia, devidamente autenticada, do acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 20 de Março último, no processo em que são partes: Elmano da Cunha, como embargante e êsse Banco, como embargado.

Atenciosas saudações



-----  
(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

fls. 162  
[Signature]

CN/NSC

1-1.076/39-4.781/37

1º de Junho de 1939

Sr. Elmano da Cunha

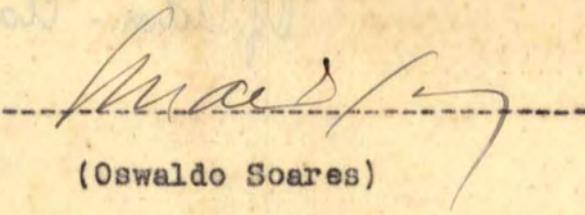
A/C do Sindicato Brasileiro dos Bancários

Avenida Rio Branco nº 133-4ª.

Rio de Janeiro

Levo ao vosso conhecimento, de ordem do Snr. Presidente, que o Conselho Nacional do Trabalho, reunido em sessão plena de 20 de Março último, resolveu receber, em parte, os embargos que interpuzestes á resolução da Terceira Câmara, para vos reconhecer o direito á indenização prevista na lei nº 62, de 1935, pelos fundamentos do acórdão publicado no "Diário Oficial" de 9 de Maio findo.

Atenciosas saudações

  
-----  
(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

CM/MSO

1º de Junho de 1939

1-1.076/39-4.781/39

St. Mirano da Cunha  
V/C do Sindicato Brasileiro dos Bancários  
Avenida Rio Branco n.º 133-4.ª  
Rio de Janeiro

Término de juntada

Nesta data, junto a fls. 163/4  
destes autos, o documento protocolado  
sob o n.º 2.226/39.

Rio, 10/6/1939

Maria Aleina M. de Sá Miranda  
Of. Adm. - Classe "J".

(Oswaldo Soares)  
Diretor Geral da Secretaria

JS/LC.

JULIO SANTOS FILHO  
ADVOGADO  
RUA DO OUVIDOR, 50-2º  
TEL. 23-0751  
ELEVADOR

*fls. 163*

Exmo Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

PROTÓCOLO GERAL

Nº 2266

14/2/39

*[Handwritten signature]*

SECRETARIA DE TRABALHO

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE CONTABILIDADE

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

SECRETARIA DE ENGENHARIA

SECRETARIA DE ESTATÍSTICA

SECRETARIA DE ARCHIVO

*17489*

*Proc. 4-1-39*  
*15.2.39*

Processo n. 4.781 de 1937.

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, nos autos do processo n. 4.781 de 1937, em que 'e reclamante EIMANO DA CUNHA, cumpre o dever de informar que o reclamante já recebeu dos liquidantes de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED a indemnização a que tinha direito (30:619\$900), tendo dado plena e geral quitação ao Banco empregador, como o prova o respectivo recibo, com a firma devidamente reconhecida, que ora se junta.

Nestes termos, requer se digne V. Excia. mandar juntar a presente e o documento que a instrue ao referido processo n. 4.781 de 1937.

*Rec, 276 - fevereiro de 1939.*

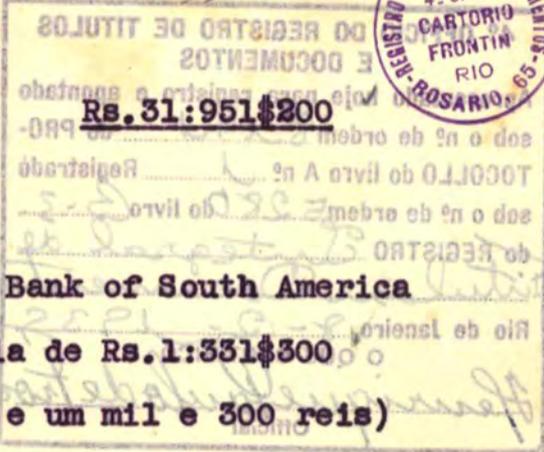
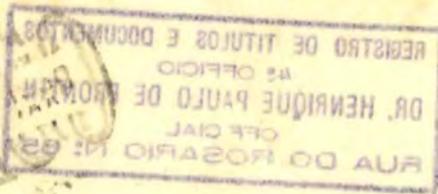
*P. P. Julio Santos Filho*



*M. M. Almeida*  
*24.2.39*

2.1869

104  
m.



**RECEBI do The British Bank of South America**  
 Ltd., em liquidação, a quantia de **Rs.1:331\$300**  
 (Um conto trezentos e trinta e um mil e 300 reis)  
 correspondente ao meu ordenado de um mez, e mais  
 a quantia de **Rs.30:619\$900** (Trinta contos seiscentos  
 e dezenove mil e 900 reis) indemnisação a que tenho  
 direito nos termos da Lei No.62 de 5 de Junho de 1935,  
 e, retirando-me assim pago e satisfeito dou ao The  
 British Bank of South America Ltd., em liquidação  
 plena e geral quitação.

Rio de Janeiro,



Reconheço a Firma *[Signature]*  
 de *[Signature]*

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1939  
 Em *[Signature]* de verdade



*[Handwritten signature]*  
 Na assistência notarial de *[Signature]*  
 Pg. 19

Arquivo de Registro de Títulos e Documentos

1939

4º OFFICIO DO REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Apresentado hoje para registro e apontado sob o nº de ordem 8280 do PRO-TOCOLLO do livro A nº 1 Registrado sob o nº de ordem 5280 do livro B nº 3 do REGISTRO Integral de

Rio de Janeiro, 8-2-1935

O QUE SE ENTRA A QUANTIA DE RA. 30:619\$900 (Trinta contos seiscentos e noventa mil e 900 reais) indempnização a que tenho direito nos termos da Lei No. 62 de 5 de Junho de 1935, e retirando-me assim pago e satisfeito dou ao The British Bank of South America Ltd., em liquidação plena e geral quitação.

Rio de Janeiro,

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
4º OFFICIO  
DR. HENRIQUE PAULO DE FRONTIN  
OFFICIAL  
RUA DO ROSARIO N: 65



Henrique Paulo de Frontin  
Official

Vertical handwritten notes and signatures on the right margin.



Large handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page.



fl. 165  
mi

Sr. Diretor da 1a. Secção.

Tendo sido encaminhado ao S.A.A.J., em 16 de Fevereiro ultimo, o Proc. 4.781/37, ao qual deverão ser juntados os inclusos documentos, passo-os às vossas mãos, sugerindo sejam os mesmos encaminhados ao Sr. Diretor Geral, para as necessárias providencias.

Retardado, por acúmulo de serviço a meu cargo.

Rio de Janeiro, 9 de Março de 1939

Maria Aleina M. de Sá Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

*Sub em vista a informação  
supra submetida e processo  
a deliberar do Sr. Diretor  
em 14/3/39.*

15.3

*Do SAAJ para informar  
a situação do processo citado.*

*Dir 16/3/39  
Miranda  
Jenil*

*Restituo ao Sr. Diretor  
geral, informando que  
o processo em questão foi  
julgado pelo Conselho  
Pleno, em sessão de 20 do  
corrente, estando os res-  
pectivos acordos dependendo*

de lavratura.

Rio, 25-3-39  
Galvão  
Enc.

A' 1ª Secção para junto ao  
processo, oportunamente.

29/3/39  
Vigil  
Geral

Recebido na 1ª Secção em 3-IV-39.

A' d. Maria Maria  
em 10/4/39  
M. Maria  
M. Maria

Recebi o Processo 4.781/37, em 26 de Junho corrente.

- INFORMAÇÃO -

O Conselho Nacional do Trabalho, apreciando os embargos oferecidos por ELMANO DA CUNHA à decisão da Terceira Câmara, que julgou improcedente sua reclamação contra o "Bank of London and South America, Limited", resolveu receber, em parte, os embargos, para reconhecer ao embargante o direito de ser indenizado na base da lei n.º 62, pelas razões consubstanciadas no acórdão de 20 de Março do corrente ano, publicado no "Diário Oficial" de 9 de Maio p. findo.

O "Bank of London and South America, Limited", informa, a fls. ..., que o interessado Elmano Cunha recebeu a indenização a que tinha direito, de acôrdo com a lei, tendo dado plena e geral quitação ao Banco empregador, conforme recibo que encaminha, para conhecimento d'êste Conselho.

1166



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A' vista do exposto, passo o presente processo às  
mãos da autoridade superior propondo que, ouvida a douda Procu-  
radoria Geral, seja o mesmo submetido à apreciação do Conselho  
Nacional do Trabalho, a quem cabe se pronunciar sobre a conve-  
niência ou não do arquivamento dêstes autos.

Em atrazo, por acúmulo de serviço a meu cargo.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1939

Mania Aleina M. de la Miranda

Of. Adm. - Classe "I".

De acordo. A' douda  
Procuradoria Geral 16.6.39  
M. Miranda  
Diretor Geral

Requisição em anexo. 2. Col.  
maior de Curitiba  
n.º 163.  
Rio 19-6-1939  
J. L. ...  
P. pub.

Rec. 22.6.39

Presidente da consideração do Sr.

Rec. 23.6.39  
M. Miranda  
Diretor Geral  
26/6

Como refer a  
procuradoria, mediante o  
prazo de 10 dias. Rio 31/7/39  
Francis ...  
Presidente

N.º 1.ª Secção, para  
providenciar.

No 697/39  
Maurício  
15/7/39

Recebido na 1.ª Secção em 17-7-39

A.ª Helena Almeida

17/7/39

Maurício  
Maurício Almeida

Cumprido. Em 19/7/1939  
Maria Helena M. de S. Miranda  
Of. Adm. - Classe "7"

Visto em 19/7/39

Maurício  
Maurício Almeida

167  
E

MA/NSC

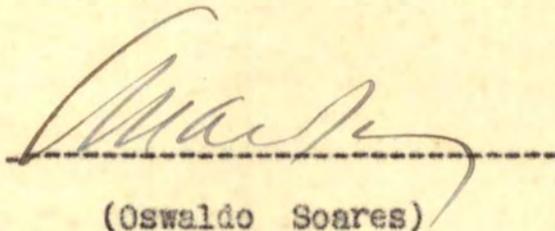
1-1.435/39-4.781/37

20 de Julho de 1939

Snr. Elmano da Cunha  
A/C do Sindicato Brasileiro de Bancários  
Avenida Rio Branco nº 114-11ª.  
"Edifício 4.400" - Rio de Janeiro

De ordem do Snr. Presidente, e na fôrma da promoção da Procuradoria Geral, no processo em que reclamais contra vossa demissão dos serviços do "British Bank of South America Limited" comunico ser-vos-à concedida, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, "vista" dos referidos autos, afim de que vos pronuncieis sobre o documento de folhas 163/4, oferecidos pelo "Bank of London and South America".

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

13.977

168  
8

FICHADO

13977	
ENTRADA	7/7/39
Ministro	
Conselho	
Expediente	
Contabilidade	
Salha	
Deposito	

Exmo. Snr. Ministro do Trabalho Industria e Comercio.

ao C.N.T.  
10.7.39  
R. Pequeno

ELIANO DA CUNHA, data venia, não se conformando com a sentença do Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho no processo C.N.T. 4.781/37 em que reclama a sua reintegração no quadro de funcionarios do Bank of London and South America Limited, como encampador do The British Bank of South America Limited, com fundamento no art. 5º do dec. 24784, de 14 de Julho de 1934, vem dela recorrer para V. Excia. pedindo seja avocado o processo em apreço pelas razões e motivos que esta acompanham.

Nestes termos,  
P. Avocação.

Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1939.  
Elmano da Cunha

AC.

Protocolado, encaminhe-se á 1a. Secção,  
de ordem do Snr. Director Geral.

Rio, 13/7/39

Secretario

PROTCCOLLO GERAL	
Nº 11953	
DATA 14/7/39	
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1ª SECÇÃO
	2ª SECÇÃO
	3ª SECÇÃO
	CONTABILIDADE
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA

14/7/39

169  
P

RAZÕES DE AVOCAÇÃO.

ELMANO DA CUNHA, não se conformando com o acordo do Conselho Nacional do Trabalho que, em sessão plena de 20 de Março proximo passado, resolveu receber, em parte, os embargos que enterpuzera á resolução da 3a. Camara no processo C.N.T. 4.781/37 e em que reclára contra o Bank of London and South America Limited, accordo que mandou pagar-lhe a indenisação da lei 62, de 1935, baseado no dec. 24.784, de 14 de Julho de 1934, art. 5, solicita a V. Excia. a avocação do referido processo afim de que, reafirmando o interesse sempre demonstrado na soluçao dos casos que se relacionam com o trabalhador nacional, possa com conhecimento de causa e á vista de nova e mais eficiente documentaçao, fazer verdadeira justiça e não permitir, com a insuspeita dignidade de V. Excia., que as nossas leis e os nossos direitos peresçam em meio aos arranjos e conchavos do capitalismo.

As razoes do pedido de avocação que ora se faz são as mesmas que V. Excia. conheceu atravez o processo C.N.T. 17.011/36, de Francisco de Paula Reimão Hellmeister e que justificaram a avocação solicitada, não valendo a pena, portanto, repetir a prova da violação da lei applicavel ao julgamento do feito e nem a modificação da jurisprudencia até então observada.

De novo no processo C.N.T. 4.781/37, cuja avocação ora se pede, é só, exclusivamente, o pedido ora feito a V. Excia., aliás, para aproveitar o prazo de que tratam o decreto e artigos mencionados, no seu § 1º. A documentaçao que o deveria acompanhar por dispendiosa para o Suplicante e os seus colegas de infortunio, todos vitima do mesmo algóz, todos reclamando reintegração no quadro de funcionarios do Bank of London and South America Limited por ter encampado o The British Bank of South America Limited está toda ela, reunida ásrazoes que lhe foram presentes, assinadas pelo Dr. Adolpho Bergamini, patrono dos bancarios Mario Braga e Aldano Lopes. E, alcançada que foi com muito sacrificio e contra todas as difuldades opostas pelo Banco reclamado, sendo mesmo

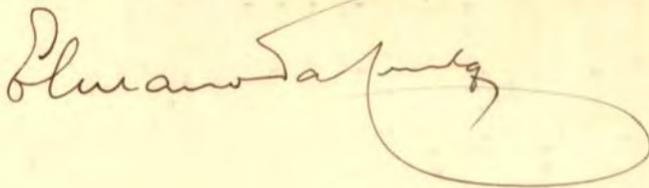
impossível ao reclamante obter similares ou publicas fórmãs, data venia, péde ele que V. Excelencia para julgamento deste recurso, tenha em conta as provas apresentadas no recurso acimareferido, de n.º D.G.E. 12.416/39, ficando dele dependendo. Mesmo porque, Excmo. Snr. Ministro, tais provas constituem uma cabal demonstração dos direitos dos ex funcionarios do The British Bank of South America Limited, postos na rua sob o pretexto de sua liquidação voluntaria. Não foram ditos direitos proclamados em virtude da "chicana" e falsidade de documentação apresentadas pelo Bank of London and South America Limited, sempre interessado em camuflar os seus arranjos para sonegar impostos ao Tesouro Nacional. Mas, felizmente, graças aos elementos solicitados de Londres, todos autenticados por autoridades consulares tais direitos emergirão desmascarando os seus fraudadores. A sonegação de impostos, ou seja o furto do Estabelecimento ao nosso Tesouro Nacional, péde afirmar o sinatario deste, ja foi denunciado ao Ministerio da Fazenda em apresentação protocolada sob n.º 51.562, de 29 de Junho do corrente ano.

Mais que isto, Excelencia, está dito e documentado no recurso de avocação D.G.E.12.416/39, de Mario Braga e Aldano Lopes, já referido, no qual o sinatario deste solicitou a V. Excelencia que se reportasse, dele dependendo a sua decisão para o caso presente.

A reintegração do reclamante no quadro de funcionarios do Bank of London and South America Limited, será pois uma decisão que V. Excelencia tomara depois de examinados os documentos referidos fazendo exclusiva

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1939





Elmano da Cunha não se conformando com a decisão do Conselho de fls. 160, remete ao Sr. Ministro, pedindo que sejam tomadas em conta, neste recurso, as provas apresentadas no processo 12066/37 por Mário Braga e Elmano da Cunha, quando recorriam da resolução do Conselho, que lhes mandou pagar indenização, nos termos da antiga lei 62/35.

É considerada superior.  
Rio, 28-7-39

*[Signature]*  
Of. adu.

Em tempo:

É de notar que consta dos processos autos um recibo de quitação penado por Elmano da Cunha, sobre o qual foi o internado convidado e se pronunciou.

Rio, 28-7-39

*[Signature]*  
Of. adu.

Fazendo o recorrente dado quitação ao Banco, como se vê do rec. de fls 164, parece ter concorrido com o despacho de S. Ex. o Sr. Ministro, cuja cópia se encontra na fls 157.  
Nestas condições parece



que o recurso não deve  
ser provido.

A consideração da Junta  
Administrativa em 3/8/39.

~~Assinatura~~  
~~Muito Respeitosamente~~

5-8-39

Proc. 4.781/37 - Elmano da Cunha reclama contra sua demissão do  
"British Bank of South America Ltd."

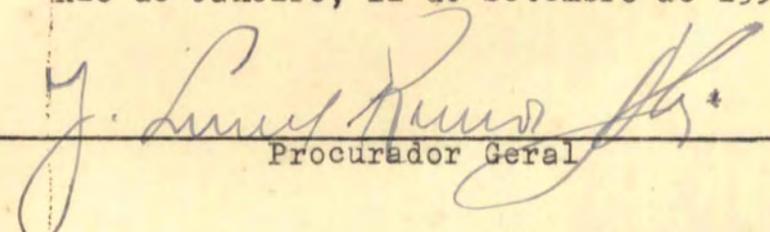
/DE.

P A R E C E R

Pelo documento de fls. 164, que é anterior ao acordão de fls. 160, o interessado recebeu a importancia da indenização e deu quitação so Banco.

Como foi o Banco quem juntou o documento nos autos, requeiro que o interessado Elmano da Cunha seja ouvido sobre o documento de fls. 164.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1939

  
Procurador Geral



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

143  
Gal

de. A consideração do Sr. Presiden-

Rio 16.9.39  
Macedo  
Geral 1939

Seus serviços a  
Procuradoria

~~Rio 21.9.1939  
Presidente~~

1ª 1ª Secção, para cumprir.

Rio, 23-9-39

Macedo  
Di. Geral.

Recebido na 1.ª Secção em 26-9-39

H. Dias da Cruz,  
S. P. H.  
Macedo

Cumpri. Em 4/10/1939

Of. Adm. - "K"

VISTO, Rio, 5 de outubro de 1939

Director da 1.ª Secção

194

CN/HT

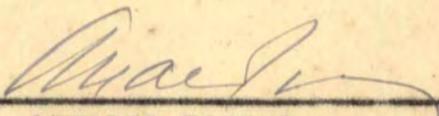
1- 2.023/39----P.4.781/37

13 de outubro de 1939

Sr.  
Elmano da Cunha  
A/C do Sindicato Brasileiro dos Bancários  
Avenida Rio Branco, 111 - 11º andar  
RIO DE JANEIRO

Comunico ser-vos-á facultada, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, "vista" do processo em que reclamais contra o British Bank of South America Limited, afim de que, na forma da promoção da Procuradoria Geral dêste Conselho, vos pronuncieis sobre o documento constante a folhas 164 do citado processo.

Atenciosas saudações

  
\_\_\_\_\_  
OSWALDO SOARES  
Diretor Geral da Secretaria



CNT 4781-37

19/5

Nada mais havendo a providen-  
cia no presente processo, cabe o arquivamento  
no mesmo.

Em 30/5/41  
Eduardo de Azevedo  
Chefe da SDI

Os presentes autos serem re-  
encaminhados a S. Ex. o Sr. Ministro,  
em face dos pedidos de averbação  
de fls. 168, muito embora não  
tenha o interessado contestado  
a autenticidade do instrumen-  
to de quitação de fls. 164.

Em 30.5.941  
Eduardo de Azevedo  
Chefe da SDI

Vote o pro. SDI para  
relacionar perante a SDI  
os autos pro. de nº 812416/  
mencionado no recenseio  
de fls. 169 e 170.

Em 30/5/41  
Eduardo de Azevedo  
Chefe da SDI

So Escrivão Carlos de Ma-  
cedo Costa para informar, tendo  
em vista o despacho supra - em 30.5.41

Eduardo de Azevedo  
Chefe da SDI

Snr. Chefe de Secção:

Em cumprimento ao despacho retro, cabe-me esclarecer que, a avocatória interposta para S. Excia. o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por Mario Braga e Adamo Lopes, protocolada na extinta Diretoria Geral do Expediente, sob o n.º D. G. E.-12.416/939, deu entrada, em 24 de Junho de 1939, na ex-Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, sob o n.º C.N.T.-10.762/939.

Posteriormente, foi esse pedido junto ao processo C. N. T.-12.066/937 que, em data de 2 de Setembro de 1939, foi remetido ao Gabinete de S. Excia. o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e onde, permanece até a presente data, conforme me foi informado verbalmente, pela Secção de Comunicações do Serviço de Administração, hoje.

Nessas condições, ao vos transmitir o presente processo, sugiro a conveniência de ser requisitado ao Gabinete de S. Excia. o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermedio do Serviço de Comunicações, aquêles autos, para então, esta Secção, cumprir integralmente o despacho exarado pelo Snr. Director da Divisão de Processo, S. M. J.

A consideração superior.

Retardado, por acúmulo de serviço a meu cargo.

DP.-SDI., em 28 de Julho de 1941

*Luís de Albuquerque*  
*Sec "CG"*

*Submits as Sr. Divisão da*  
*Divisão com a impressão supra.*

*Em 29. 7. 41*

*Luís de Albuquerque*  
*Chefe da SDI*



1176  
clle

Com me p[ro]ss[er] p[ro]seguir  
o processo, cabe retirar  
a comunicação de fls 74  
do reclamante Elmano  
& Cunha.

Rio 29/4/41  
Macedo Soares  
Diretor

- quando de-se a volta do processo C. N. T. - 12.066/37

Rio, 30/4/41

Bernardo de Almeida Carneiro  
Diretor

Recebido em 31. F. 41

R. S. D. S.

Rio, 31. F. 41

Maio  
Diretor

Snr. Chefe de Secção.

Em cumprimento ao despacho supra, cabe-me informar  
que o Proc. 12.066/37 encontra-se nesta Secção desde o dia 19  
do corrente, devendo, ser logo encaminhado ao Gabinete do Snr.  
Diretor deste Departamento, para os devidos fins.

Com referência ao presente, cumpre-me esclarecer  
que Elmano da Cunha, não se conformando com a decisão proferi-  
da pelo Conselho Pleno em sessão de 20 de março de 1939, dela  
recorre ao Snr. Ministro, pedindo que S. Excia. se reporte á  
documentação oferecida por Mario Braga e Aldano Lopes em sua  
reclamação contra o British Bank of South America Ltd., de cuja  
decisão ficava o seu processo dependendo.

Devo, porém, salientar, que o interessado neste  
processo, baseando-se, a meu vêr, no despacho do Snr. Ministro,  
proferido no Proc. 3.301/38, em 19 de janeiro de 1939, a que  
faz referência o acórdão de fls. 160, firmou o recibo de fls.

164.

Acontece, porém, que, em 4 de agosto último, o Snr. Ministro exarou no Proc. 12.066/37, já mencionado, despacho concebido nos seguintes termos:

"Nos termos do parecer do Snr. Dr. Consultor General da República, reconsidero o despacho proferido a fls. 577/578 do Proc. DGE-13.301/38, anulando, consequentemente, o acórdão de fls. 123 do Proc. CNT-12.066/37, para o efeito de determinar a reintegração dos reclamantes Mario Braga e Aldano Lopes, na forma do citado parecer".

Nessas condições, embora o interessado não tivesse atendido ao ofício, junto por cópia, a fls. 174, proponho, ao passar os presentes autos ás mãos do Snr. Chefe desta Secção, que os mesmos sejam encaminhados á douta Procuradoria de Justiça do Trabalho para o exame do referido recurso que, em seguida, deverá ser submetido á alta consideração do Snr. Ministro.

Entretanto, melhor dirá a autoridade superior.

Em 4.9.41

Rui B. de Berrido Guimarães

Of. Adm. "II"

De acordo, Em 8.9.41  
Elias Góes  
Sup. da SDI

Parece-me que o interessado  
deverá satisfazer, preliminarmente  
a exigência de cumprimento  
do despacho de nº 173 de  
Presidente do Tribunal. E de  
probatório, para o seu comparecimento



retornar a comunicação de fl. 174,  
Rio 9/9/41  
Mauá Soares  
Diretor

Proceda-se como propõe o Diretor da Divisão  
Rio, 10/9/41

Bernardo Gas a Benedito Carneiro  
Diretor

Recebido em 11.9.41

R. D. S.

Rio, 11.9.41

Mauá Soares  
Diretor

Almeida prof. de ec.  
pedagógica

Rio, 12.9.41

Genil B. de Barros Guimarães  
C. Mauá

Visto. Em 16.9.41

Euclides Galvão  
chf. do DJT

Genil B.

Rio 17/9/41  
Mauá Soares  
Diretor

Foi expedido, nesta data, o ofício nº 27  
307/41, constante, por cópia, à fl. 178 destes  
autos

17-9-41  
M<sup>te</sup>. C. Gyrres Bastos  
2010 93

LRFL

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

148  
898

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-4 781/37-SDI-307/41

Em 17 de setembro de 1941.

Sr. Elmano da Cunha.

A/C da Sindicato dos Bancários.

Av. Rio Branco, 114 - 11ª e 12ª andares.

NESTA.

Reiterando os termos do ofício nº 2 023/39, comunico-ser-vos-á facultada na Secção de Dissídios Individuais, desta Divisão, pelo prazo de 10(dez) dias, a contar da data do recebimento deste, "vista" do processo nº 4 781/37, em que reclamais contra o British Bank of South America Limited, afim de que, na forma da promoção da extinta Procuradoria Geral deste Conselho, vos pronuncieis sobre o documento constante a fls. 164 do citado processo.

Saudações.

a) Oswaldo Soares

Oswaldo Soares

Diretor da Divisão de Processo.



179  
298

Exmo. Snr. Dr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

ELMANO DA CUNHA, nos autos do processo C.N.T. 4.781/37, em que é parte como Reclamante, attendendo ao officio S.D.I. 307/41 desse Conselho, recebido em 22 deste mez, vem dizer a V. Exa., relativamente ao documento de fls. 164 dos referidos autos, o seguinte:

Declarando-se The British Bank of South America Lt. em liquidação, enviou para a maioria de seus funcionarios e entre elles o Reclamante, em 13 de Outubro de 1936, uma carta do teor seguinte:

"Amigo e Senhor,

Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação The British Bank of South America Ld., vemo-nos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorisando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez e indemnisação de rs. ...., a que tendes direito, nos termos da lei 62, de 5 de Junho de 1935.

Somos com estima e consideração, de V.S.

(aa) liquidantes".

Por essa carta se sabe que o Reclamante foi demittido do Banco Reclamado "devido á circumstancia de ter entrado em liquidação", sendo-lhe autorizado a receber na caixa, juntamente com o ordenado vencido, "mais um mez e uma indemnisação nos ter-

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
PROTOCOLO GERAL

N. DJT/17640

Entrada / 1 / 10 / 94 /

CJT	PCNI	UPS
<del>DJT</del>	<del>PJT</del>	<del>DPS</del>
DP	PPS	DA
DCJ	SA	D
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

180  
6/28

mos da lei 62, de 5 de Junho de 1935", isto é, um salario correspondente ao aviso previo e tantos outros quantos eram os seus annos de serviço.

Com essa resolução, porém, não se conformou o Reclamante e, desde logo, recorreu para o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, por intermedio do seu Syndicato de Classe, recusando-se a receber o que o Banco se propunha pagar como sendo o seu direito.

Aliás outros bancarios, nas mesmas condições, tiveram o mesmo procedimento.

O tempo foi passando sem que o Reclamante tivesse decidida a sua reclamação. Passaram-se semanas, mezes e annos, bastantes para esgotar completamente a sua resistencia, até que, vendo-se em face das maiores difficuldades para a sua e para a manutenção da sua familia, foi forçado, pela precarissima situação economica a que chegou, devendo aos amigos, ao armazem, ao açougue, á padaria e já sem credito, a receber a quantia posta á sua disposição. E eram taes as ~~suas~~ condições de necessidade do Reclamante e dos seus, que nem siquer lhe foi possivel discordar dos termos do recibo de quitação que lhe foi apresentado, impondo o Banco o seu "direito" de mais forte, conseguindo que fosse elle assignado com a redação que se segue:

"rs. ....

Recebi do The British Bank of South America Ltda., em liquidação, a quantia de rs. ...., correspondente a um mez de ordenado e mais a quantia de rs. ...., indemnisação a que tenho direito nos termos da lei 62, de 5 de Junho de 1935, e retirando-me, assim, pago e satisfeito, dou ao The British Bank of South America Ltd., em liquidação, plena e geral quitação.

Rio de Janeiro" .....

Sobre esse recibo, tendo em vista as condições em que

foi assignado e os termos em que foi redigido, deseja o Reclamante dizer mais a V. Exa. o que se segue:

Em direito social e conforme a jurisprudencia que veem adoptando os Tribunaes do nosso Paiz, a quitação tem um valor todo relativo, devendo, para o seu estudo, serem verificadas a forma e circumstancia em que foi dada, não podendo ser havida como perfeita na generalidade dos casos. Não se admitte como bôa a quitação conseguida pelo empregador quando ameaça o empregado e o intimida, quando o constrange pela coacção e attinge, de qualquer modo, o seu inescrupuloso proposito. Nem seria possivel acceitar accordo dessa especie, imposto incondicionalmente, quando é nulla a vontade de uma das partes, quando a assignatura é "dada" sem liberdade para a sua recusa, na certeza de que tal recusa importa em fome dos seus filhos.

Foi, precisamente, com todos esses caracteristicos de má fé por parte do Banco Reclamado, que o Reclamante assignou o recibo que consta dos autos, a fls. 164.

Nem se pode dizer, infelizmente, que o empregado tem o amparo da lei em caso de recusa como essa a que nos referimos. Mesmo porque, esse amparo, demorado como é, quasi nunca aproveita áquelles que o solicitaram. E o caso dos funcionarios do The British Bank, entre elles o do Reclamante, é um exemplo typico do que affirmamos. Todos elles, com os seus direitos violados, recorreram á Justiça e, com a demora do seu pronunciamento, dia a dia aggravando a situação angustiosa em que se encontravam, foram forçados a receber o que lhes era offerecido, "dando", contra sua vontade e coagidos economicamente, a quitação que consta dos autos, viciada por todos os motivos, como continuaremos a demonstrar.

22/10/39

Se a quitação pudesse ser aceita, sem mais exame, como ponto final no direito do trabalhador, então seria de nenhum efeito para o patrão todo esse colosso que é a legislação trabalhista do Brasil, uma das mais adiantadas do mundo. Sim, elle poria na rua o seu empregado, indifferente aos seus direitos, convencido de que, sem emprego e sem meio de resistencia para aguardar a manifestação da Justiça, infelizmente muito morosa entre nós, não tardaria offerecer renuncial-os em troca de qualquer compensação que pudesse minorar as suas afflições e as angustias da sua familia. E esse offercimento seria opportuno para conseguir a pretendida quitação, plena e geral em taes casos.

Mas, precisamente para impedir a superioridade do economicamente mais forte sobre o mais fraco, creando deveres e direitos reciprocos e ditando leis, estabeleceu o Estado, entre outros principios salutaes, o de que são nullas as convenções que tiverem por fim obstar a applicação dessas leis. De caracter publico que são, e imperativas, decretadas como garantia do trabalhador, ellas não podem ser revogadas por accordos particulares e nem ao proprio trabalhador é licito renunciar a essas garantias, sendo inoperante a renuncia. E, desse modo, ficou na nossa legislação consagrado o preceito "jus publicum privatorum pactis mutare non potest", isto é, o direito publico não pode ser modificado por convenções particulares.

Isso mesmo affirmou a extincta Terceira Camara desse Conselho quando, apreciando o processo 17.181/39 e, tendo em vista a quitação constante dos autos, considerou que

"o direito do trabalho é constituido por normas de caracter publico e imperativo, não sendo licito ás partes convencionarem sobre a inapplicação de determinada regra",

182  
188

e mais que

"a coação eiva o acto de nullidade se o agente abusar da situação critica da pessoa a quem ameaça, afim de extorquir-lhe vantagens".

No mesmo accordão, por tal razão, está expresso ainda:

"que mesmo que a renuncia de direito encontrasse lugar no Direito do Trabalho, de nada valeria o doc. de fls. , em vista da manifestação ter sido viciada pela coação".

E o Reclamante, quando assignou o recibo que consta de fls. 164, não o fez pela sua vontade, capaz de fazel-o livremente, mas, como dissemos, intimidado, constrangido pela coação, por todos os modos, impedido de manifestar o seu desejo.

Deu-se precisamente o caso do mais forte abusar da situação critica do mais fraco, para, exaurindo as suas forças, sob ameaças, extorquir-lhe vantagens.

Esse recibo, por isso mesmo, não tem qualquer valor juridico. Ademais elle teve o seu fundamento em lei que não se applicava á especie, sendo insubsistente; foi um accordo imposto pelo Reclamado aproveitando-se das condições de necessidade do Reclamante, e, emfim, convenção feita de absoluta má fé por uma das partes e determinada á outra com o fim preconcebido de evitar fossem observadas disposições legaes que regulavam as relações de trabalho da classe bancaria, ou seja, o decreto n. 24.615, de 9 de Julho de 1934, regulamentado pelo decreto n.54, de 12 de Setembro do mesmo anno.

Portanto, por todas essas razões, porque taes convenções que visam impedir a applicação da lei são nullas de pleno direito, nullo é o recibo de fls. 164, firmado pelo Reclamante.

A propria jurisprudencia universal sobre o assumpto se orienta no sentido de acceitar que

"o empregado não pode, na vigencia do contra-

184  
1936

"cto de trabalho, renunciar aos direitos que são garantidos por lei, porque o legislador tomou em consideração o estado de subordinação do empregado durante a relação do emprego e a redução da sua liberdade de vontade em face do empregador economicamente mais forte". (Recueil International de Jurisprudence du Travail, 1934/5, pags. 325/6).

A proposito da renuncia de direito disse o eminente Dr. Oliveira Vianna, hoje Ministro do Tribunal de Contas, na Revista do Trabalho, de Outubro de 1936, fls. 19/20:

"não é valida durante o interregno entre a verificação da dispensa e a decisão do Tribunal competente para julgar a legitimidade della, no caso de empregados já garantidos com a estabilidade".

Disse ainda:

"embora a prestação de serviço haja sido interrompida pela suspensão, nem por isto a renuncia feita, neste sentido, de direitos adquiridos pelo empregado, pode ser considerada valida".

Sobre o mesmo assumpto, manifestou-se o Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho, no Recurso 460/31, e disse que:

"orientando-se a doutrina do Direito do Trabalho no sentido de que o empregado não deve renunciar seus direitos, se assim proceder, deve o Tribunal do Trabalho, tendo em vista a legislação protectora, examinar os motivos que determinaram a desistencia, della não conhecendo se o factor economico teve accentuada influencia".

Ora, como dissemos, o Reclamante foi intimidado e coagido. No seu acto influiu, principalmente, o factor economico.

Dessa intimidação é testemunho o Dr. Dorval de Lacerda, illustre Procurador da Justiça do Trabalho, perante quem, em 1936, numa das audiencias de conciliação, disse o advogado do Banco Reclamado:

"ou os funcionarios do British Bank accitam o que o Banco lhes quer dar ou nós iremos dis-

195  
10/28

"cutir na Justiça commum os annos que quizermos; não ha conciliação possivel".

Essas palavras, aliás, constam do processo do Reclamante e sintetizam a attitude do Banco para com os bancarios demittidos.

Esse mesmo Banco fez saber ao Reclamante e aos seus collegas que, se qualquer delles se recusasse receber a indemnisação da lei 62, nos termos em que estavam redigidos os recibos, então seria a importancia depositada em Juizo, só após muitos annos sendo possivel o seu levantamento. Com effeito, consta das razões apresentadas pelo Banco Reclamado ao referido dr. Procurador, em 2.9.36, em folheto impresso, fl. 34, alineas 11/12:

"E não fora a intervenção conciliadora de V. Exa. a esta hora, talvez, os liquidantes do British Bank estariam constrangidos, com grande pezar, a depositarem judicialmente a indemnisação recusada".

Da coação não ha e nem pode haver obrigatoriedade para o Reclamante produzir a sua prova. Ella pode ser deduzida e deve resultar de meros indicios ou presumpções, dadas ás circumstancias especiaes em que se encontrava desde que, desempregado, formulou a sua reclamação contra o Banco.

Não ha e nem pode haver obrigatoriedade, repetimos, mas, no caso em apreço, nem ha necessidade de fazer essa prova, desde que ella resulta clara da circumstancia especial mencionada, isto é, demittido em 13 de Outubro de 1936, só em 1941, quatro annos depois, recebeu a quantia que o Reclamado puzera á sua disposição como sendo a que lhe era devida, "dando-lhe" nessa occasião, um recibo de plena e geral quitação. Podia parecer, á primeira vista, que estava desistindo das suas garantias legaes, mas, tal não se dava. O seu acto não foi perfeito

186  
1978

em face das leis, não foi a manifestação da sua vontade livre, não foi a desistencia do seu direito, representando apenas uma exigencia do Reclamado, conseguida pelo tempo, pela situação de desemprego do Reclamante, pelas difficuldades sempre maiores de prover a sua e a subsistencia da sua familia, pela absoluta falta de recurso para resistir e esperar até que a Justiça se pronunciasse definitivamente.

Essa quitação que tem o Reclamado e que juntou aos autos a fls. 164 é precisamente uma das que a lei inquina de nulla, considerando que foi obtida sem a vontade de quem a "deu", como se viu, coagido a fazel-a por todos os meios e, principalmente, pela situação economica, para afastar de sua casa a miseria e a fome que lhe batiam á porta.

Abatido, assim, o Reclamante e, tendo em vista o despacho de S. Exa. o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, no processo C.N.T. 17.011/36, do seu collega Francisco de Paula Reimão, que confirmou a sentença do Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho e mandou que fosse paga a indemnisação da lei 62, foi, embora constrangido, receber na caixa do Banco o que lhe quizeram pagar os seus directores.

Tal recebimento, pela maneira como foi feito, como accentuamos, não importou em desistencia de direitos. Mesmo porque, vencido o Reclamante, isto não se deu com dois ou tres collegas seus, mais resistentes e que, com maiores recursos, collocados em outros estabelecimentos, recusaram-se dar por encerrada a demanda e proseguiram resolutos no proposito de evidenciar á Justiça a burla ás nossas leis por parte do Banco Reclamado. E, felizmente, vencendo obstaculos de toda ordem, inclusive desenfreada "chicana" dos senhores inglezes, conseguiram que, a 13

187/88

de Agosto ultimo, sua Exa. o Sr. Dulphe Pinheiro, M.D. Ministro do Trabalho, reconsiderasse o despacho do seu antecessor e, baseado no parecer do Dr. Consultor Geral da Republica, exarado no processo M.T.I.C. 12.452/39, decidisse, como decidiu, mandar reintegrar os Reclamantes com todas as vantagens legais.

Esse parecer demonstrou, de forma cabal, a razão dos empregados demittidos, affirmando que no caso não havia que ser applicada a lei 62 e sim o decreto 24.615, de 9 de Julho de 1934, ou seja, que fossem elles reintegrados por não se justificar a sua demissão.

Nós já vimos, e o Tribunal de Appellação do Districto Federal, tambem o affirma, pela sua 6<sup>a</sup> Camara, no agravo 4.283, julgado em 30 de Junho de 1939, que

"A declaração passada pelo empregado de plena e geral quitação não pode prevalecer para exonerar o empregador, uma vez que as leis trabalhistas, sendo, como são, de ordem publica, impedem que as partes transijam livremente, pro e contra ellas".

Por isso, porque, como concluiu o parecer do Dr. Consultor, não era legal a demissão, porque não era de se applicar a lei 62, e mais ainda, porque o Banco Reclamado usou de intimidação e de fraude para impor a sua vontade, porque o Reclamante estava sob pressão economica, impossibilitado de fazer valer o seu direito, porque não teve intenção de desistir desses mesmos direitos, tanto que continuou a movimentar o seu processo contra o Banco, deve ser considerada nulla a quitação dos autos porque eivada de vicios que lhe negam valor, e, consequentemente, afinal, determinado que seja o Reclamante reintegrado ao serviço do Reclamado, com as vantagens legais, descontando-se a quantia que recebeu da que terá que receber como ordenados

188  
1886

vencidos durante o tempo do seu afastamento do trabalho, como  
é de inteira

J U S T I Ç A.

Rio de Janeiro, 1<sup>o</sup> de Outubro de 1941

SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTAB. BANCÁRIOS

sp. Regenstein Leves Pereira

procurador registrado na Seção  
de Direito Comercial sob. no.  
C. N. J. 18.69/40 —

Doc. em 10/4,

~~N. P.~~

em 10/4,

Bernardo de Brito Amaro.

Direta

Recebido em 10. 11/

A. S. D. S.

Rio, 10. 11/

Marlow  
Diretor



189  
6.178

SDI-4.781/37.

Em atenção ao officio de fls. 178, ELMANO DA CUNHA, com o documento de fls. 179 usque 188, presta os esclarecimentos solicitados por esta Divisão, relativamente ao recibo de fls. 164 dos presentes autos.

Em suas alegações declara o reclamante que notificado de sua demissão do BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD., foi por este autorizado a receber na sua caixa a indenização prevista na lei 62, de 1935. Não se conformando, porém, com essa decisão, recusou-se a receber a referida indenização, recorrendo para o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Passando-se, porém, o tempo sem que fosse solucionado o seu recurso, e encontrando-se em face das maiores dificuldades financeira para sua manutenção e de sua familia, foi o bancário em causa forçado a retirar a quantia posta á sua disposição pelo BRITISH BANK, sem mesmo lhe ser possível discordar dos termos do recibo de quitação que, em troca, fôra igualmente forçado a assinar.

Tendo em vista as circunstâncias em que tal facto se deu, isto é, contra sua vontade e coagido pela sua situação econôminca, acentuando que tal recebimento não importou na desistência de seus direitos, e alegando mais, haver o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, reconsiderando despacho do seu antecessor, no Proc. M. T. I. C. 12.452/39, determinado a reintegração dos reclamantes, pede ELMANO DA CUNHA ao Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho seja considerado nulo o recibo de fls. 164 e, conseqüentemente, determinada a sua reintegração ao serviço do Reclamado com todas as vantagens legais.

Assim informados, passo os presentes autos ao Snr. Chefe de Secção para os fins que julgar convenientes.

Em 8.10.41

Genor de F. de S. Guimarães  
Sr. Adm. "H"



Submetto à apreciação do Sr. Diretor da Divisão com os respectivos documentos prestados, a fls. 179 usque 188 e opinio saya o processo ao Gabinete, digo, endereçado ao Gabinete do Sr. Ministro, em face da petição de fls. 168, cabendo, antes, audiência da P.J.T.

Em 9. 10. 41  
Quin. Guimarães  
Dir. da S.D.I.

De acordo com a audiência de P.J.T., antes de encaminhamento do processo: audiência de P.J.T. conduzida a P.J.T. e a P.J.T. P.J.T. 10/10/41  
Quin. Guimarães  
Dir. da S.D.I.

Colocada a audiência da P.J.T. 10-10-41

Recebido em 11-10-41  
Nair Quintaes Guimarães  
Escriturária E.

14-10-941  
P. J. T. -

190  
guy

Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho:

ELMANO DA CUNHA, por seu procurador infra-  
assinado (procuração inclusa), requer a V. Excia. se digne con-  
ceder-lhe vista do processo n. C.N.T. 4.781-37, em que o re-  
querente reclama contra The British Bank of South America Ltd.

Termos em que,

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de novembro 1941

*Fortunato de Azevedo*



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
 PROTOCOLO GERAL  
 N.D.J.T. 22032  
 Entrada 21/11/1941

CJT	PCNT	GPS
<del>DJT</del>	<del>PJT</del>	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	D
DI	CC	DF
DC	CPM	DI
SAJ	STD	DCJ
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

191  
8/11

MP-M-66 me abilece  
12 ao 1880-1881-1882  
FE-1881-1882

MP-M-66 me  
Eduardo da Silva, brasileiro, casado,  
banqueiro, residente à rua Cavalhada, 34  
faz presente instrumento de promissões de seu  
avô, sendo lido e assinado, pública e constante  
per Bartolomeu F. de S. D. Fortunato  
Rizley, brasileiro, casado, advogado, com escritório  
nesta Capital à rua da Bandeira, 95:1ª andar  
e inscrito na Ordem dos Advogados sob o nº 918

com poderes suficientes para representá-lo junto  
ao Ministério do Trabalho Indústria e Comércio  
para fins relativos a sua reintegração no  
Banco F. Smith & Co., Ltd e  
emprego perdido de indenização de salários  
atrasados desde a data em que foi despedido,  
procurando obter o mesmo e requer, recorrer,  
interpor recursos, tudo em nome do proponente

representado, sob o nº 1000, e a fim de obter a  
indenização de salários e demais vantagens e  
custas processuais e para o completo desfecho  
deste processo, o qual se julga em definitivo,  
e para o que se requer, recorrer, interpor recursos,  
tudo em nome do proponente

Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1941.  
F. de S. D. Fortunato  
Advogado

BRASIL  
500 REIS  
MILANEZ  
1939-1941

FERNANDO DE AZEVEDO MILANEZ  
Abogado do 1º Ofício

SERGIUS SPANANES PIATO  
Advogado Jurisconsulto, do Tabelião  
de Comendador Vitoriano do Trabalho

11 de Novembro de 1941  
Cariculado

Reconheço a firma  
Mário de Carvalho



Recebido em 22-11-41.  
Nair Quinças Guimarães  
Escrit. E.

Y untei o presente C.N.T. 22.032 ao 41  
C.N.T. 4.781-37

Em 22-11-41  
Nair Quinças Guimarães  
Escrit. E.

~~Concedido a vitaliciedade.~~  
24. 11. 41

Pro. José

Fim vista em 24/11/41  
F. ...

Visto o processo do Sr. ...  
... 26. 11. 41

Tendo o C.N.T. em sessão  
plena (fls. 160) decidido neste pro-  
cesso em caso de reatuação  
a competência é de S. Ex. o Sr.  
Ministro do Trabalho.

Portanto, o reatado de fls. 160  
é adequado. Todavia, entrou  
fora do prazo de sessenta dias  
estabelecido na lei.

Quanto ao mérito, parece-me

1972  
cit

perfeitamente válido o recibo de  
R\$ 164,00, pois que não está civa  
do ~~de~~ <sup>de</sup> ~~reclamação~~, ligando os fatos.  
Houve, na hipótese, uma  
renúncia de direitos, tanto mais  
válida quanto declarada depois da  
reclamação do empregado - o que  
afasta a ideia de possível tenor  
reservado.

Quanto à possibilidade de  
existência de pressão econômica,  
que fizera o empregado aceitar  
as condições impostas pelo Banco -  
- esta não está provada nos  
autos.

12. XII. 41

Wonsfalcera  
Pm.

Devolvido em 12-12-41  
Nair Quintaes Guimarães  
Escrit E



*Guise*

193  
*ans*

Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral do Trabalho:

PROTÓCOLO Nº 52204  
EX-100

Ref. C.N.T. 4.781-37

ELMANO DA CUNHA, no processo supra-mencionado, pede venia para vir expôr e, afinal, requerer a V. Excia. o seguinte:

O requerente, ao tomar conhecimento do respeitavel acordão do E. Conselho Nacional do Trabalho, determinando que lhe fosse pago pelo "The British Bank of South America LTD." a indenização a que porventura tivesse direito de acordo com a lei 62, de 1935, não se conformou com essa solução e interpoz, no prazo legal, recurso proprio ao Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, conforme se vê de fls. 169 do respectivo processo.

Essê recurso até hoje ainda não foi despachado por aquela suprema autoridade desse Ministerio.

Nestas condições, é de se lhe encaminhar o processo em apreço, afim de que S. Excia. haja por bem dar solução final ao recurso que, em tempo oportuno, lhe foi dirigido.

Todavia,

Não se alegue que, em face do recibo que o requerente deu ao reclamado, seu direito se acha prejudicado.

Isto porque, esse recibo foi assinado antes do recurso, e se o formulou foi justamente porque se achava perfeitamente amparado pelas garantias, que, em bõa hora, lhe assegurou a sabia legislação do Estado Novo.

Quanto a ter sido obtido esse recibo por meio de manifesta coação economica, e quanto á sua nulidade substancial, o requerente já se manifestou á fls. 179, de modo que é de se esperar que essa douda Procuradoria e o Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, hajam por bem reconhecer o seu direito á reintegração pleiteada, de acordo com as recentes decisões daquele eminente Titular da Pasta do Trabalho.

Termos em que,

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de novembro, 1941

*M. T. ...*



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
PROTOCOLO GERAL

N. D.J.T. 22504

Entrada 28-11-41

CJT	PGNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
S.DI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

Rec. em 29/11/41

A. D. P.

Em 29/11/41

Reunido em Reunião Carreir.

Director

Recebido em 1. 12. 41

A. S. D.

Rio, 12. 11.

Maia

Referencia ao C.N.T. 4781/37,  
administrado a P.G.T. em  
11-10-41.

S. L. L.

Recebido em 8/12/1941  
Belmar  
Madri

O requerimento referido está a  
dirigido ao Sr. Proama do qual é o proama  
a que se prende o mesmo se acha na  
P.G.T., desde o dia 11 de outubro último.  
Nestas condições propõe-se em  
examinar o presente à referida  
Proama para as devidas fins

Em 12/11

Belmar



1941  
26

De acordo em 10.12.41  
Eunias Galvão - chefe do serviço

Este encaminha os presentes  
à D J T em um e' referido  
pelo D P.

Rio de Janeiro  
Maestobau  
Dito

Passo à P. J. T., onde se encontra o processo  
C. N. T. - 4481/34, para onde foi remetido em  
11 de outubro do corrente ano.

Rio, 11/12/41  
Bernardo de Brito Carneiro  
Reintegro ao D. J. T.

Recebido em 12-12-41  
Nair Quintaes Guimarães  
Escrit E

+  
Fiztei o presente C. N. T. 2250h-41 ao C. N. T.  
4481-37. Em 12/12/41  
Cid de Paula Cavalcanti  
Escrit E

+  
Sr. Pro. Adolfo de  
13.12.41  
Sua Exa.  
Pro. José

+  
Mantido nos arquivos de  
13.XII.41



Desenvolvido em 13/12/41

Submetido e presente à elevação  
consideração do Sr. Presidente do  
C. N. T., com o parecer do P. J. T.  
as fls. 191 verso e 192.

Rio, 16/12/41

Bernardo Guimarães Carneiro  
Diretor do P. J. T.

A situação do presente processo é em tudo idêntica  
à daquela a que se refere o respeitável despacho ministerial,  
por cópia a folhas 176, verso, pelo que o encaminhamento à elevação  
da consideração de S. Excia. o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio,  
opinando pelo provimento do recurso de  
folhas 168.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1942.

Silvino Pinheiro,

Presidente do CNT.

UV/

G.M. 6 367 - 42

Elmano da Cunha, contra o  
British Bank of South America.

AS.

Elmano da Cunha recorre da decisão do C.N.T., em sessão plena, que condenou o "British Bank of South America Ltd", em liquidação, a lhe pagar uma indenização na base da lei 62, de 5 de junho de 1935, regeitando, portanto, em parte, os embargos que interpuzera, visto como pleiteara a sua reintegração.

Preliminarmente, conheço do recurso, por força do que dispõe o art. 1º, letra a, do decreto lei 3 229, de 30 de abril de 1939, por isso que fôra interposto antes de instalada a Justiça do Trabalho.

Em seu recurso, alega o recorrente que a espécie é idêntica à julgada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no processo em que foram reclamantes Mario Braga e Aldano Lopes.

É evidente, todavia, que entre os dois casos há uma diferença fundamental. Com razão, Elmano da Cunha - recorrente - recebendo 31:951\$200 de indenização, após o acórdão do C.N.T., deu ao Banco recorrido plena e geral quitação, declarando retirar-se pago e satisfeito. Entretanto, no processo em que foi determinada a reintegração dos dois citados empregados não

9.19  
M.R

houve qualquer ressarcimento da demissão que lhes foi imposta.

Por este motivo, o Consultor Geral da República, não obstante ter opinado no caso invocado pela reintegração dos empregados, opinou, em hipótese idêntica a dos autos que se negasse provimento ao recurso.

É incontestável que a encampação, a absorção ou a sucessão econômica de um estabelecimento por outro não rescinde os contratos de trabalho, sendo esta a única orientação doutrinária compatível com a finalidade do preceito garantidor do direito ao emprego, em caso de substituição do empregador; a insígnia, a sede e a direção dos negócios podem ser substituídos sem que altere fundamentalmente a relação do emprego.

Destarte, os empregados estáveis despedidos do "British Bank", em liquidação, deviam ser reintegrados nesse banco ou, se terminada a liquidação, no "Bank of London", que encampou a freguezia daquele, os respectivos encargos e 99.280 ações das 100.000 em que se dividia o capital.

Entretanto, é também inquestionável que, no caso em apreço, o empregado abriu mão do direito que deveria subordinar a sua reintegração, recebendo em troca uma indenização de 31:951\$200.

Ora, a validade da quitação dada pelo empregado, em virtude da indenização que recebeu, só pode ser contestada se o mesmo tivesse sido induzido a

- 3 -  
11.192  
M.R.

erro por força de manobras dolosas ou coação por parte do banco. Este, porem, não coagiu o interessado a receber a indenização que, ademais, foi paga de acôrdo com a conclusão a que chegou o próprio Conselho Nacional do Trabalho. Outrossim, não é lícito alegar que o banco agiu com dolo, porquanto, não obstante termos concludido noutro sentido, o ponto de vista que sustenta é acatado por muitos de nosso juristas. Oferecendo-se a pagar ao empregado despedido uma indenização baseada na lei 62, de 5 de junho de 1935, o banco exercia, sem propósito malicioso, o direito que julgava ter.

Não se diga, tão pouco, que o empregado não pode renunciar à estabilidade. Ofensa à lei haveria, se ele se obrigasse, durante a relação de emprego, a não reclamar a estabilidade que adquirira ou viesse a adquirir. Se, porem, o empregado estavel deixa voluntariamente o emprego ou aceita do empregador vantagens pecuniárias em troca da rescisão do seu contrato de trabalho, é valido do ato.

Nestas condições, nego provimento ao recurso.

7-7-2

*f. araujo*

RECEBIDO HOJE

Em

*17/7/42*  
*S. Couto*



YG.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

9/12  
u.9

à S. I. R. para publicar e res-  
tuir, em seguida, ao CNT

10/7/42  
Claro  
Luis

MTIC-13944-39

recebido

Preparei o extrato do assunto, seguido de

despacho, para inserção no Diário Oficial

Em 14.7.42

Quil. Sec. VIII

Le conformidade com  
o disposto supra, pelo  
do Cons. Nat. do Trabalho.

Em 15/7/42

Ch. de S. I. R.



GP 21.7.42

Dê-se ciência do despacho do Sr. Ministro.

Ao D.J.T.

Rio, 21 de julho de 1942.

Silvestre Pereira

PRESIDENTE DO CNT

Rec 22/7/42

A D.P para providencias  
em 22/7/42

Demado em Benito Carneiro  
Diretor



Rec. 24.7.42

17 Doc. 24.7.42

Guat 100  
Dinh

Rec. 29/7/42

Despacho de numeriação, Pub. D. G.  
de 16.7.1942.

Nesta data, apresenta-se projeto  
de expediente

29/7/42

Projeto de expediente  
de adm.

Visto em 29.7.42  
Elyabão - chefe da Sec

Assini o.º  
Ri 3/8/42  
Maurício  
Dinh

Foi expedido, nesta data, o ofício S.F. 460-42,  
constante, por cópia, a fls 199 destes autos.  
em 4-8-42

Percilio Jannaris Bispo  
Aux. esc.

MINISTÉRIO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-4 - SBI-460/42

Em 3 de agosto de 1942

Snr. Ekmano da Cunha

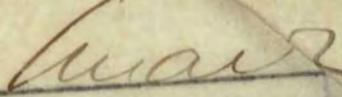
A/C. do Sindicato dos Bancários

Av. Rio Branco, nº 114 - 11ª e 12ª andares

Nota  
Ne

Em cumprimento à determinação do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, comunico-vos que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por despacho de 7 de julho próximo findo, publicado no Diário Oficial no dia 16 do mesmo mês, negou provimento ao recurso que interpusstes à decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 29 de março último.

Saudações



Oswaldo Soares  
Diretor da Divisão de Prof...



CNT-4781-37

DJT-OP-501

1. Podendo o interessado pedir reconsideração (de fls 3229 de 30.4.439) do despacho ministerial de fls 195/7 que nega provimento ao recurso que o mesmo interpusse às decisões do CNT, que, preliminarmente, pelo encaminhamento dos autos à S.C. do S.A. para que se diga de informar se houve, a respeito, pronunciamento do recorrente.
2. A reconsideração supris

SDI-Em 11.9.42

Acumulado  
off

A' S.C. do S.A. para que se diga de esclarecer.

Em 12.9.42

Emasgabvar  
Chefe da Sec

Informo que dos assentamentos desta Secção não consta qualquer pronunciamento do interessado com referencia à decisão de fls. 195/7.

Se. 14.9.42

O L. de Almeida  
Esc. G.

Devidamente informado, utilizo o presente processo à P.D.C.

Em 15/9  
Secção de

Chefe da Sec

1. Não tendo havido, até a presente data, requerido  
informações, etc da SE do SA, pronunciamento  
do reclamante sobre a decisão ministerial de  
"..." que interpele ao art. 20.5.939 (fl. 160) do  
COT, por isso pode ser determinado o sigi-  
lamente dos pontos antes.

2. A' candidatas supras.

801- Em 17.9.42

Cidacuent

Opini, Tambem, pelo  
arquivamento.

Em 18.9.42

Eneas Gabriel  
chefe de Se

\* Acanto

Res 1075142

Arquit, bar  
Arquit

Aguim. su

Res 21/9/42

Renardo de Benito Américo  
Diretor.

Rec. em 22.9.42.

A' p. 19.4

Dir, 24.9.42.

Guarpoa  
Diretor.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
M DE 1942  
16 DE 1942